LUÍS FERNANDO DE PAIVA BARACHO CARDOSO

TEMA: "O Domínio Polar Ártico perante o Direito Internacional Público"

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Professora Doutora Elizabeth de Almeida Meirelles

Área de Concentração: Departamento de Direito Internacional – DIN

Universidade de São Paulo

Faculdade de Direito

São Paulo

2012

LUÍS FERNANDO DE PAIVA BARACHO CARDOSO

O Domínio Polar Ártico perante o Direito Internacional Público

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito Internacional – DIN

Orientadora: Professora Doutora Elizabeth de Almeida Meirelles

São Paulo

2012

Nome: CARDOSO, Luís Fernando de Paiva Baracho

Título: O Domínio Polar Ártico perante o Direito Internacional Público

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: _____

Banca Examinadora:

Prof. Dr._____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura:_____

Prof. Dr._____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura:_____

Prof. Dr._____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura:_____

DEDICATÓRIA:

À Dalila Barbosa Ferreira (*in memoriam*)

AGRADECIMENTOS:

Agradecer é reconhecer o esforço coletivo de toda atividade humana, por mais solitária que ela pareça.

Sendo assim, gostaria de agradecer a minha orientadora Professora Elizabeth de Almeida Meirelles por uma década de ensino constante, da qual este trabalho é apenas uma de suas manifestações.

A todos os antigos, atuais e futuros membros do grupo de estudo em direito internacional público da minha *alma mater*, a Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Agradeço aos meus colegas do mestrado cujas conversas muito contribuíram para esta dissertação: Arthur Roberto Giannattasio Capella, Vitor Geromel, Jean Dittz e Daniel Mangabeira Dantas.

Aos meus amigos de longa data que há muito acompanham os tortuosos caminhos da minha vida, cujas conversas, opiniões, sugestões, reclamações e todos os tipos de intervenções moldaram as minhas virtudes e mitigaram os meus vícios: Duncan Arena Egger Moellwald, Eduardo de Barros Bohn Neto, Enrique Carlos do Amaral Natalino, Ilan Cuperstein, Leandro Ornellas Barbosa, Rafael Dimitri Muchon e Olívia Franco Searle.

A minha família cruzeirense, da cidade menina ao pé da montanha.

Aos meus pais, Marco Antonio Fernandes Cardoso e Lila Maria de Paiva Baracho Cardoso, cujos agradecimentos se estenderão ao longo de minha vida; e, na figura dos meus pais, a toda minha linda e extensa família.

E, por fim, à Lya Amaral Romanelli, por todo o seu amor, compreensão, paciência e carinho.

RESUMO

CARDOSO, L. F. P. B. **O Domínio Polar Ártico perante o Direito Internacional Público**. 2012. 179 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

A presente dissertação tem como objetivo o estudo da situação jurídica do Ártico perante o direito internacional público, o que nos leva tanto à análise dos regimes jurídicos internacionais aplicáveis quanto à sua eventual coordenação e aplicação por um ente jurídico internacional de cooperação próprio, o Conselho do Ártico. Para tanto, teremos como referenciais paradigmáticos o direito internacional dos espaços e o direito internacional do meio ambiente. Sendo assim, iniciamos apresentando uma série de categorias jurídicas fundamentais a fim de elucidar o estudo proposto. Entre tais categorias jurídicas, a de território e a de espaços internacionais (direito internacional dos espaços), por um lado, e a de espaço ambiental internacional e a de área de interesse comum da humanidade (direito internacional do meio ambiente) são as mais importantes. Em seguida, analisamos o Ártico perante o direito internacional dos espaços, levando em consideração os seus dois domínios principais, o terrestre e o marítimo. No capítulo posterior, abordamos o Ártico perante o direito internacional do meio ambiente, por meio da identificação e estudo dos principais tratados aplicáveis ao ecossistema ártico. Com isso, no último capítulo, analisamos como esse complexo normativo internacional e a particular situação jurídica do Ártico são recepcionados pelo Conselho do Ártico. Por fim, concluímos com a nossa classificação da situação jurídica do Ártico, bem como o modelo do conjunto de normas jurídicas internacionais incidentes sobre o mesmo.

Palavaras-Chave: Ártico; Espaços Internacionais; Direito Internacional do Meio Ambiente; Direito Internacional dos Espaços

ABSTRACT

CARDOSO, L. F. P. B. **The Arctic Polar Dominium under International Law.** 2012. 179 p. Dissertation (Master) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2012.

The present dissertation aims at studying the legal status of the Arctic under international law which lead us both to the study of the applicable international legal régimes as well as its eventual coordination and application by a specific international legal entity of cooperation, the Arctic Council. For that reason, the study will be carried on using two paradigmatic references: international law of spaces and international environmental law. This being so, we initiate by introducing an array of fundamental legal institutions with the purpose of the clarifying the proposed study. Among such legal institutions the most important are "territory" and "international area" (international law of spaces), on the one hand, and "international environmental area" as well as "common concern of mankind" (international environmental law), on the other hand. Afterwards we analyze the Arctic under the international law of the spaces bearing in mind its two main dominions, the terrestrial and the maritime. In the following chapter we study the Arctic under the international environmental law by identifying the main treaties applicable to its ecosystem. In the last chapter we study how this normative international set of rules as well as the legal status of the Arctic are Arctic Council. At the end of this dissertation point out our classification to the legal status of the Arctic and to the array of international legal rules applicable to it.

Key words: Arctic; International Areas; International Environmental Law; International Law of the Spaces

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEPS - Estratégia de Proteção do Meio Ambiente Ártico

AG-ONU – Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas

ASO - Oficiais Seniores do Ártico

CBD – Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica, de 1992

CIRAB – Convenção Internacional para a Regulação da Pesca de Baleia, de 1946

CITES – Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, de 1973

CLCS – Comissão de Limites da Plataforma Continental

CMS – Convenção sobre Espécies Migratórias de Animais Selvagens, de 1979

Convenção de Basiléia – Convenção sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito, celebrada em Basiléia, em 22 de março de 1989

Convenção de Estocolmo – Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, de 2001

Convenção de Roterdã – Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas Danosas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em Roterdã, em 10 de setembro de 1998

Convenção de Viena – Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, Viena, 22 de março de 1985

CUP – Cambridge University Press

LRTAP – Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça de Longo Alcance, em Genebra, de 1979

MARPOL – Convenção Internacional para a Prevenção Poluição do Mar por Navios, de 1973

OMC – Organização Mundial do Comércio

OMI – Organização Marítima Internacional

ONG – Organização Não-Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

OUP – Oxford University Press

RCADI – Recueil de cours de l'Académie de droit international de La Haye

Tratado sobre Ursos Polares – Tratado sobre a Conservação dos Ursos Polares, Oslo, 15 de novembro de 1973

UNCLOS – Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982

UNFCC - Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, de 1992

ZEE – Zona Econômica Exclusiva

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO . . . . . p. 1

A. O Ártico e o objeto de estudo dessa dissertação . . p. 2

B. O Ártico: o espaço e o seu contexto . . . . p. 4

C. Critérios Geográficos de Delimitação . . . . p. 7

D. Estados Árticos e Estados Costeiros ao Oceano Ártico p. 12

1. CATEGORIAS JURÍDICAS APLICÁVEIS AO ÁRTICO p. 14

1.1. Direito Internacional Público (Geral) . . p. 14

1.1.1. Regime Jurídico Internacional . . . . p. 14

1.1.2. *Soft Law* . . . . . p. 17

1.1.3. Soberania . . . . . p. 20

1.1.4. Soberania Territorial . . . . . p. 21

1.1.5. Competência . . . . . p. 22

1.1.6. Competência Territorial . . . . . p. 25

1.1.7. Competência Extraterritorial . . . . . p. 26

1.2. Direito Internacional do Meio Ambiente . . . p. 27

1.2.1. Recursos Naturais sob Soberania Estatal . . . p. 28

1.2.2. Direitos Soberanos sobre Recursos Naturais . . p. 30

1.2.3. Recursos Naturais em Comunhão . . . . p. 30

1.2.4. Patrimônio Comum da Humanidade . . . . p. 31

1.2.5. Interesse Comum . . . . . p. 32

1.3. Direito Internacional dos Espaços p.33

1.3.1. Território . . . . . p. 34

1.3.2. Natureza Jurídica do Território . . . . p. 36

1.3.3. Título p.38
1.3.4. Espaços Internacionais . . . . . p. 39
1.3.5. Espaços Ambientais Internacionais . . . . p. 40
1.3.6. Fronteiras: Princípios e Procedimentos . . . p. 41
A. Princípios . . . . . p. 41
A.i. *Uti possidetis, ita possedeatis* . . . p. 42
A.ii. *Uti possidetis juris* . . . . p. 42
A.iii. *Uti possidetis de facto* . . . . p. 43
A.iv. Fronteiras Naturais . . . . p. 43
A.v. Fronteiras Artificiais . . . . p. 44
A.vi. Teoria dos Setores . . . . p. 44
A.vii. Teoria dos Setores Aplicada no Ártico . p. 45
B. Procedimentos . . . . . p. 47
B.i. Delimitação . . . . . p. 47
B.ii. Demarcação . . . . . p. 47
C. Modos de Aquisição e Perda do Território . . p. 48
C.i. Ocupação . . . . . p. 49
C.ii. Cessão p.49
C.iii. Acessão . . . . . p. 50
C.iv. Prescrição . . . . . p. 51
C.v. Anexação . . . . . p. 52
C.vi. Secessão . . . . . p. 52
2. O ÁRTICO PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS . . . . . p. 53
2.1. Domínio Terrestre . . . . . p. 53
2.1.1. Alaska . . . . . p. 53
A. Geografia Física e Aspectos Históricos . . . p. 53

B. Fundamento Jurídico . . . . . p. 55
B.i. O Tratado do Alaska de 1867 . . . p. 55
B.ii. O Tribunal Arbitral de 1903 . . . p. 57
B. iii. Tratado entre Estados Unidos e Canadá de 1908 p. 58
2.1.2. Arquipélago Ártico Canadense . . . . p. 59
A. Geografia Física e Aspectos Históricos . . . p. 59
B. Fundamento Jurídico . . . . . p. 60
B.i. O Decreto Imperial de 1880 . . . p. 60
B.ii. O Ato das Fronteiras da Colônia Imperial . p. 62
2.1.3. Groelândia . . . . . p. 62
A. Geografia Física e Aspectos Históricos . . . p. 62
B. Fundamento Jurídico . . . . . p. 63
B.i. Situação Jurídica como Colônia. . . p. 64
B.ii. Situação Jurídica como Ente Subnacional do Estado dinamarquês . . . . . p. 65
B.iii. Situação Jurídica como de Autonomia . p. 65
B.iv. Situação Jurídica como Auto-Governo . p. 65
2.1.4. Svalbard ou Sptisbergen . . . . . p. 66
A. Geografia Física e Aspectos Históricos . . . p. 66
B. Fundamento Jurídico . . . . . p. 67
2.1.5. Ilha de Hans . . . . . p. 69
A. Geografia Física e Aspectos Históricos . . . p. 69
B. Natureza Jurídica . . . . . p. 71
2.2. Domínio Marítimo . . . . . p. 72
2.2.1. O Oceano Ártico . . . . . p. 72
A. Oceanografia . . . . . p. 73
B. Biologia Marinha . . . . . p. 74

2.2.2. O Direito do Mar . . . . . p. 75
A. Apontamentos sobre a Evolução Histórica . . p. 75
B. A UNCLOS e sua aplicação sobre o Ártico . . p. 76
a. Mar Territorial . . . . . p. 77
a.i. Mar Territorial aplicado ao Oceano Ártico p. 79
b. Zona Contígua . . . . . p. 80
b.i. Zona Contígua aplicada ao Oceano Ártico . p. 81
c. ZEE . . . . . p. 81
c.i. ZEE aplicada ao Oceano Ártico . . p. 85
d. Plataforma Continental . . . . p. 85
d.i. Conceito Geográfico . . . . p. 86
d.ii. Conceito Jurídico . . . . p. 86
d.iii. Plataforma Continental aplicada ao Oceano Ártico . . . . . p. 88
d.iv. A CLCS . . . . . p. 89
d.v. Os pedidos dos Estados Costeiros do Ártico feitos à CLCS . . . . . p. 90
e. Os Estreitos Usados para Navegação Internacional . . . . . p. 91
e.i. Estreitos Usados para Navegação Internacional aplicados ao Oceano Ártico . . . . . p. 93
e.i. A passagem noroeste . . . . p. 94
e.ii. A passagem nordeste . . . . p. 96
f. O Alto-Mar p.98
f.i. O Alto-Mar aplicado ao Oceano Ártico . p. 98
g. A Área . . . . . p. 98
g.i. A Área aplicada ao Oceano Ártico . . p. 99

h. A situação jurídica dos icebergs . . p. 99
2.2.3. Os Estados Costeiros do Ártico e a UNCLOS: alcance e efeitos jurídicos . . . . . p. 100
2.2.4. Os tratados bilaterais de delimitação de espaços marítimos entre os Estados Costeiros ao Oceano Ártico . . . . p. 102
2.2.5. A OMI e as Orientações para Navegação no Ártico . p. 106
3. O ÁRTICO PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE . . . . . p. 107
3.1. A fragilidade ambiental do Ártico . . . . p. 108
3.2. A Escolha dos Regimes Jurídicos Internacionais de Proteção do Meio Ambiente Aplicáveis ao Ártico . . . p. 108
3.2.1. A Proteção do Meio Ambiente Marinho . . . p. 110
A. A Parte XII da UNCLOS . . . . . p. 110
A.i. O Art. 234 e as Áreas Cobertas de Gelo . p. 111
B. Convenção de Londres . . . . . p. 113
C. A MARPOL p.113
3.2.2. Proteção do Meio Ambiente Atmosférico . . . p. 114
A. A UNFCC . . . . . p. 114
B. A Convenção de Viena . . . . . p. 115
C. A LRTAP . . . . . p. 116
D. A Convenção de Basiléia . . . . . p. 117
E. A Convenção de Roterdã . . . . . p. 119
F. Convenção de Estocolmo . . . . . p. 120
3.2.3. Proteção da Diversidade Biológica . . . . p. 121
A. A CBD . . . . . p. 121
B. A CITES . . . . . p. 123
C. A CMS . . . . . p. 124

D. A CIRAB . . . . . p. 126
E. Tratado sobre Ursos Polares . . . . p. 127
3.2.4. O Caso do Ato para Prevenção da Poluição das Águas do Ártico (*Arctic Waters Pollution Prevention Act*) . . . p. 128
4. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO ÁRTICO: ORGANIZAÇÕES E ESTRATÉGIAS PARA O ÁRTICO . . . . . p. 130
4.1. Organizações Internacionais: histórico, conceito(s), elementos e personalidade jurídica . . . . . p. 130
4.1.1. Histórico . . . . . p. 130
4.1.2. Conceito(s) . . . . . p. 131
4.1.3. Elementos constitutivos e personalidade jurídica . . p. 132
4.2. Cooperação Internacional no Ártico: sistema internacional em liquefação e possibilidades setentrionais . . . p. 137
4.3. A Estratégia de Proteção do Meio Ambiente Ártico (EPA): criação e contexto político; estrutura, objetivos e mecanismos de cooperação; e natureza jurídica . . . . p. 140
4.3.1. Criação e contexto político . . . . . p. 140
4.3.2. Estrutura, objetivos e mecanismos de cooperação . p. 141
4.3.3. Natureza jurídica . . . . . p. 142
4.4. O Conselho do Ártico: criação e contexto político; estrutura, objetivos e mecanismos de cooperação; e natureza jurídica p. 144
4.4.1. Criação e contexto político . . . . . p. 144
4.4.2. Estrutura, objetivos e mecanismos de cooperação . p. 146
4.4.3. Natureza Jurídica . . . . . p. 149
4.5. Acordo sobre Cooperação Aérea e Marítima para Resgate no Ártico . . . . . p. 149

CONCLUSÃO . . . . . p. 151

BIBLIOGRAFIA p.154

TABELA DE MAPAS

Mapa 1: Os critérios geográficos de delimitação . . . p. 7

Mapa 2: Passagem Nordeste e Noroeste . . . . p. 93

Mapa 3: Tratados de delimitação aplicáveis ao Oceano Ártico . p. 105

Mapa 4: As “ecoregiões” do Ártico . . . . . p. 107

INTRODUÇÃO

O nome "ártico" vem do grego ἀρκτικός (*arktikos*), "próximo do Norte", e de ἄρκτος (*arktos*) "Urso". A palavra, portanto, faz alusão à constelação Ursa Maior, que é especialmente visível ao norte, tendo sido muito utilizada para navegação[1].

O homem muitas vezes reencontrará o Ártico em sua busca pelo ignoto. Um espaço natural e selvagem, na melhor tradição do romantismo; ou um prêmio a ser conquistado entre nações e impérios, na melhor tradição nacionalista; ou um espaço de recursos naturais e para exploração, na "melhor" tradição humana. A dinâmica desses encontros entre o homem e o Ártico será diferente conforme a época e a civilização em questão.

Aproximadamente 50.000 anos atrás, o nível dos oceanos abaixou permitindo uma passagem seca entre os continentes asiático e americano o que viabilizou a migração de povos do primeiro para o segundo. Tais grupos humanos continuaram o seu fluxo até 20.000 anos atrás quando os níveis dos oceanos voltaram a subir. Esses grupos humanos que se encontravam no continente americano acabaram dividindo-se em duas grandes categorias, os ameríndios ("índios") e os inuítes ("esquimós"), por volta de 6.000 anos atrás[2]. Este último constitui-se no único grupo humano que sempre viveu ao longo de todo o ano no Ártico de forma "sedentária", ou seja, sem migrar para terras mais meridionais com temperaturas mais elevadas e acesso a reservas florestais[3]. Os inuítes seriam algumas vezes "descobertos" por outras civilizações.

Para as civilizações européias[4] o Ártico revela-se na "era dos descobrimentos"[5], na "era dos impérios"[6] e nos anos após o "breve século XX"[7], em todos esses momentos o Ártico se revelou um espaço para a experiência humana.

---

[1]GRANT, Shelagh D. *Polar Imperative: a history of Arctic sovereignty in North America*. Quebec: Douglas&McIntyre, 2010, p. 5.

[2] BURCH Jr., Ernest S. *The Eskimos*. 2ª. ed. Londres e Sydney: MacDonald & Co., 1990, p. 8.

[3] Como coloca MACDOUGALL, eles são "as verdadeiras pessoas da era do gelo", do original "*They are the truly people of the ice age.*", MACDOUGALL, Doug. *Frozen Earth: the once and future history of Ices Ages.* Berkeley: UCP, 2006, p. 2.

[4] Não obstante, os vikings, agrupamentos de povos escandinavos que viveram aproximadamente entre 700 d.C-1.100 d.C., em seu processo de expansão ultramarina pelo Atlântico Norte dentro do Círculo Ártico, chegaram a colonizar e a cunhar a Groelândia entre 750 d.C. e 1.250 d.C. quando o decréscimo da temperatura média inviabilizou por completo a sua existência sedentária; curiosamente a presença viking nesta região é anterior à inuíte (MAWER, Allen. *The Vikings*. Cambridge: CUP, 2011 (original 1913), p. 4 e p. 99).

Como decorrência desse encontro entre a civilização européia e o Ártico é que se encontra a primeira referência ao Ártico por meio de um documento político, jurídico e religioso: a Bula *Inter Coetera* de 1493[8].

Entre 1493 e 2012 o reencontro entre o ser humano e o Ártico será feito muitas vezes pelo prisma do direito internacional público. A evolução dessa disciplina da ciência social aplicada chamada de direito será fundamental para percebermos como a relação entre o ambiente natural do Ártico e a humanidade modificou-se ao longo do tempo e em que situação se encontra atualmente.

A. O Ártico e o objeto de estudo da dissertação

Cônscios da área de ciência humana aplicada à qual pertence o estudo do Direito, a presente dissertação terá nessa ciência o seu esteio, porém nos valeremos de forma interdisciplinar[9] do auxílio de outras áreas, em especial da Geografia, com o seu suporte de categorias basilares ao estudo dos espaços.

---

[5]Conforme ARNOL, o período entre os séculos XV e XVI pode ser caracterizado como a "Era do Descobrimento", no sentido que reflete a expansão européia ultramarina, especialmente a ibérica ARNOL, David. *The Age of Discovery*. Londres: Routledge, 2002, p. xi.

[6] Conforme HOBSBAWM a "Era dos Impérios" refere-se ao período entre 1875 e 1914, HOBSBAWM, Eric J. *A Era dos Impérios*. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

[7]HOSBAWM periodiza o século XX como contido entre 1914 e 1989, por isso o chama de "o breve século XX", HOBSBAWM, Eric J. *A Era dos Extremos: o breve século xx (1914-1991)*, São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

[8]Em 4 de maio de 1493, o Papa Alexanre VI promulgou a sua bula papal, a *Inter Caetera*, por meio da qual concedeu ao reino espanhol "...todas as ilhas e terras firmes...em direção ao oeste e ao sul, aose se fazer e estabelecer uma linha do pólo Ártico...ao pólo Antártico..., a dita linha estará distante a cem em direção ao oeste e ao sul de qualquer uma das ilhas comumente conhecidas como Açores e Cabo Verde.", do original "*...all islands and mainlands...towards the west and south, by drawing and establishing a line from the Arctic pole…to the Antarctic pole…, the said line to be distant one hundred toward the west and south from any of the islands commonly known as the Azores and Cape Verde*".

Tal bula resguardava as concessões anteriormente feitas a Portugal, com a disposição de que nenhum outro direito similar que tivesse sido conferido a outro príncipe cristão seria prejudicado (PHARAND, Donat. *Canada's Arctic Waters in International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 3).

[9]Conforme leciona JAPIASSÚ, "Tornou-se evidente a seguinte constatação: nenhum cientista domina mais o conjunto de sua disciplina. Os conhecimentos se acumulam indefinidamente. Por isto precisamos reconhecer: a interdisciplinaridade consiste num meio privilegiado para se preencher as lacunas de um pensamento científico bastante fragmentado e mutilado por cada 'instrumento disciplinar' próprio à especialização" (JAPIASSU, Hilton. *O eclipse das ciências humanas e a crise da psicanálise*. São Paulo: Letras e Letras, 2005, p. 20). Para este mesmo autor, em outra obra, há três níveis possíveis de cooperação e coordenação entre as diversas disciplinas das ciências humanas: multidisciplina, pluridisciplina e interdisciplina[9]. O nível da multidisciplina é caracterizado pela existência simultânea de disciplinas justapostas em posições independentes, o que priva o pesquisador de coesão. No segundo nível, o da pluridisciplina implica a cooperação entre as disciplinas, porém sem grau de hierarquia; mais uma vez o pesquisador vê-se privado de coesão. O terceiro nível, o da interdisciplina, dá-se pela cooperação coordenada entre distintas disciplinas na medida em que há uma referência disciplinar em grau superior que fará o papel de

Nesse sentido, a presente dissertação tem como escopo analisar os regimes jurídicos internacionais aplicáveis a uma região muito peculiar do globo terrestre: o Ártico.

Dessa forma, não iremos estudar o Ártico como região do globo terrestre em suas características geológicas, climatológicas, oceanográficas e outras dimensões de sua geografia física. Tais informações serão apresentadas quando fundamentais para a compreensão de categorias jurídicas e dos objetivos e propósitos de determinados regimes jurídicos.

Esta região, apresentada pela natureza e socialmente construída, será analisada pela presente dissertação em seus domínios geográficos juridicamente qualificados com ênfase na dimensão ambiental e na cooperação internacional.

Três domínios jurídico-geográficos se nos apresentam: o aéreo; o fluvial; o terrestre; e o marítimo. Ao passo que duas dimensões transversais aos referidos domínios são fundamentais: a dimensão ambiental e a humana.

Todavia, por força das limitações de uma dissertação optamos por tratar de dois domínios, o terrestre e o marítimo; assim como abordar apenas uma dimensão, a ambiental.

A grande preocupação da presente dissertação é analisar como os domínios terrestres e marítimo do Ártico são regulados pelo direito internacional público, especialmente o direito internacional dos espaços; contrapor esta regulação em face de uma dimensão transversal, a ambiental, em sua regulamentação pelo direito internacional do meio ambiente. E, assim, analisar a dinâmica desses domínios e dessa dimensão por meio de um mecanismo de cooperação internacional chamado Conselho do Ártico.

Dessa forma, pretendemos identificar, verificar e criticar os regimes jurídicos internacionais incidentes sobre o Ártico, procurando a existência de algum vetor comum para os diferentes regimes jurídicos internacionais em questão.

Nesse sentido, o apresentaremos nesta introdução o Ártico como uma área geográfica particularizável, situando-a em suas especificidades geofísicas, bem como no seu contexto regional, identificando os sujeitos de direito internacional público mais relevantes para o Ártico.

---

depuradora das contribuições múltiplias, garantindo coesão ao pesquisador: é este o nível do qual partiremos (JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imago, 1976, p. 72-74).

Em seguida analisaremos, no Capítulo 2, algumas categorias jurídicas a serem utilizadas pela presente dissertação, em especial derivadas do direito internacional dos espaços e do direito internacional do meio ambiente, a fim de que o delineamento de seus conceitos torne mais fluído o exame da dissertação.

Mais adiante, no Capítulo 3, o Ártico será analisado à luz do direito internacional dos espaços por meio do estudo jurídico dos domínios geográficos relevantes: o terrestre e o marítimo.

No Capítulo 4 focaremos o estudo do Ártico à luz do direito internacional do meio ambiente, especialmente pelos regimes jurídicos internacionais ambientais exclusiva ou sensivelmente aplicáveis ao Ártico, na medida em que a dimensão ambiental, por ser uma matéria transespacial[10], é fundamental na compreensão das dinâmicas jurídicas estabelecidas ou a se estabelecerem sobre o Ártico.

No Capítulo 5 analisaremos a cooperação internacional por meio do Conselho do Ártico, a fim de compreender como esse ente jurídico de direito internacional público opera a cooperação entre os Estados Árticos nos domínios geográficos por meio da dimensão ambiental.

Ao final apresentaremos a nossa conclusão.

B. O Ártico: o espaço e seu contexto

O Ártico é uma das maiores regiões do mundo, uma vez que compreende um domínio terrestre de pouco mais de 2,5 milhões de Km^2 [11] e um domínio marítimo, o Oceano Ártico, que excede 1,4 milhões de Km^2, coberto quase que inteiramente por distintos modelos de gelo[12] e com apenas quatro saídas para outros mares e oceanos[13].

---

[10] Tal categoria, ainda que pouco delimitado o seu conceito, foi apresentado por PUREZA e nos parece mais pertinente do que as categorias "transfronteiriço", "desterritorialização" e "multiterritorialidade", na medida em que retira o foco da questão do poder estatal e das divisões jurídico-políticas entre os Estados, PUREZA, José Manuel. *Ordem Jurídica, desordem mundial. Um contributo para o estudo do Direito Internacional*. Revista Crítica de Ciências Sociais, 64, Dezembro de 2002,Lisboa, pp. 3-40, p. 25.

[11] Do qual a Rússia e Canadá detêm, em ordem decrescente, as maiores porções.

[12] A parte congelada do sistema climático terrestre chama-se criosfera, que compreende 10% da superfície terrestre. Esta, por sua vez, é composta de vários subsistemas, quais sejam: (i) os glaciares ou geleiras (espessas camadas de gelo milenares); (ii) mantos de gelo ou glaciares continentais (enormes massas de glaciares de proporções continentais); (iii) plataformas de gelo (enormes e espessas plataformas glaciais entre o manto de gelo e a banquisa); (iv) mar glacial ou banquisa (água do mar congelada); (v) lagos glaciais; (vi) rios glaciais; (vii) permafrost (solo

O Ártico está localizado no pólo setentrional do globo terrestre entre os continentes da Eurásia e da América. Isso implica dizer que ele está no meio da área que concentra a maior parte do fluxo de comércio internacional[14], ainda que o Oceano Glacial Ártico não esteja consolidado como uma rota marítima, e do produto interno bruto mundial.

Além de sua localização, estratégica sob qualquer ponto de vista, econômico ou militar[15], o espaço ártico possui também relevantes ativos naturais: reservas de hidrocarbonetos[16], a maior reserva florestal do mundo[17], espaço marinho altamente piscoso, minerais, etc.

Porém, o espaço ártico guarda grandes perigos à humanidade na medida em que é (a) depósito de lixo e detritos nucleares, especialmente por parte da Federação Russa[18], (b) 18 bases militares estadunidenses/canadenses e 13 bases militares russas estão situadas no espaço ártico e subártico[19], (c) o degelo total do ártico[20], como conseqüência do aumento da temperatura global,

---

congelado formado por rochas, terra e gelo); (viii) a neve (GREVE, Ralf e BLATTER, Hans. *Dynamics of the Ice Sheets and Glaciers*.Londres: Springer, 2009, p. 1).

[13]NOWLAN, Linda. *Arctic Legal Regime for Environmental Protection*. IUCN Environmental Policy and Law Paper n° 44/2001. <http://data.iucn.org/dbtw-wpd/edocs/EPLP-044.pdf > Acesso em 05.06.2012.

[14]Conforme dados da OMC, o fluxo de comércio mundial atingiu, no ano de 2010, o valor de 18,9 trilhões de USD, sendo 15,2 trilhões USD em mercadorias e 3,7 trilhões USD em serviços comerciais (e.g., frete, seguro, etc.). Lembrando-se de que conduzido em 90% pelas rotas marítimas, sendo que 70% deste volume se dá no hemisfério norte.

Relatório de Comércio Mundial de 2011 da OMC (p. 24):
<http://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/anrep_e/world_trade_report11_e.pdf > Acesso em 22.04.2012.

KALUZA, P.; KÖLZSCH, A.; GASTNER, M.T. e BLASIUS, B. The complex network of global cargo ship movements. *J. R. Soc. Interface* 7, pp. 1093-1103 (2010), p. 2.

[15]Nesse sentido, MOUTON, M.W.. *The international regime of the Polar Regions*.RCADI, Vol. 107 (1962-III) , pp. 169-286, p. 269; PHARAND, Donat. *The legal status of the Arctic regions*. RCADI Vol. 163 (1979-II), pp. 49-116, p. 59; OSHERENKO,Gail e YOUNG, Oran R. *The Age of the Arctic: hot conflicts and cold realities*. 2ª reimp. Cambridge: CUP, 2005, p. 4; BORGERSON, Scott G. Arctic Meltdown: The Economic and Security Implications of Global Warming. *Foreign Affairs*, Março/Abril, 2008, Vol. 87, n° 2, p. 63-77, p. 63; GRANT, Shelagh D., *Polar Imperative*. Quebec: Douglas&McIntyre, 2010, p. 435; FOURNIER, Mélanie.*Mers et Conflit*, pp. 132-150, p. 144 *in* TÉTART, Frank (org.). *Géographies des Conflits*.Paris: SEDES, 2011.

[16] Essas reservas de derivados de hidrocarbonetos são estimadas em até 25% das reservas a serem descobertas, conforme estudo do Departamento de Pesquisa Geológica dos Estados Unidos em conjunto com a empresa norueguesa StatoilHydro.

[17] Caso incluamos a zona subártica onde se encontra a floresta boreal (taigas), estamos diante da maior reserva florestal do mundo em termos de metro cúbico de madeira. SIMIELLI, Maria Elena. *Geoatlas*. São Paulo: Ática, 2008, p 24.

[18] Em grande medida uma herança dos tempos de União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (*Atlas do Meio Ambiente do Le Monde Diplomatique Brasil*, 2008, pp. 30-31).

[19] SIMIELLI, Maria Elena. *Geoatlas*. São Paulo: Ática, 2008, p 95.

[20] Irônica e dramaticamente, o degelo do Ártico é potencializado por suas próprias características, seja devido ao acentuado ângulo em que se encontra na esfera terrestre, seja pelo aumento do volume de água causado pelo degelo que aumenta ainda mais a absorção de calor. Conforme Scott Borgerson, "This dynamic is creating a vicious melting cycle known as ice-albedo feedback loop" (BORGERSON, *op. cit.*, p. 65).

poderá aumentar em mais de 1 milímetro o nível dos oceanos, causando uma das maiores migrações forçadas, por motivo ambiental, do mundo[21].

O senso comum induz-nos a perceber o Ártico como uma região fria, relativamente inóspita localizada num dos pólos do globo terrestre, porém tais acepções vagas e ambíguas não são suficientes para reflexões técnicas ao seu respeito.

Preliminarmente o definiremos como sendo a região mais setentrional do globo terrestre cuja temperatura média no mês mais quente não ultrapassa os 10º C, compreendendo, por conseguinte, domínios terrestres e marítimos.

Vejamos agora alguns critérios ou princípios técnicos para a delimitação de sua área de incidência[22].

[21] *Atlas do Meio Ambiente do Le Monde Diplomatique (Brasil)*, 2008, pp. 44-45.

[22] Por delimitação ainda não estamos, nesse momento, nos referindo à operação jurídico-política de se estabelecer um traçado geral a uma fronteira sobre a qual se determinará a incidência de algumas categorias jurídicas como soberania territorial, competência (territorial ou extraterritorial), etc.

C. Critérios Geográficos de Delimitação

Mapa 1: Os critérios geográficos de delimitação[23]

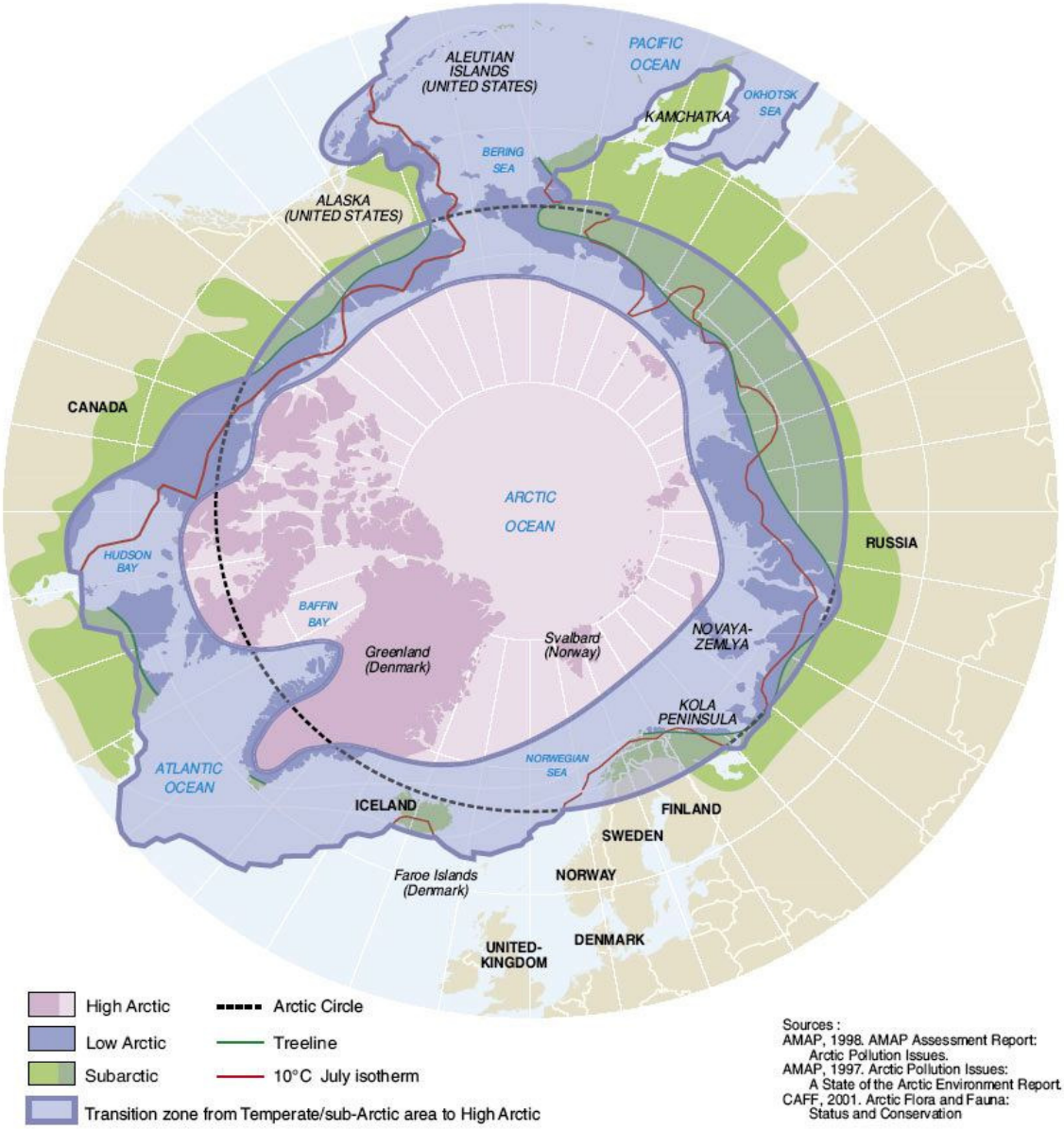

[23] Fonte: AMAP, 1998. Disponível em: < http://www.amap.no/> Acesso em 20.05.2012.

A geógrafa SIMIELLI define o Ártico como uma "zona" situada entre os continentes euroasiático e americano, cujo domínio terrestre é constituído pela Groelândia e parte do Canadá, Estados Unidos e Rússia, cuja temperatura mínima atinge -67,7°C[24].

Numa primeira análise, os domínios polares podem parecer espaços homogêneos devido ao intenso frio e a idéia de áreas ermas. Entretanto, essa percepção é apenas aparente e pode conduzir a equívocos.

De forma sintética podemos dizer que enquanto o espaço ártico é formado majoritariamente por um oceano congelado rodeado de terras[25], a Antártida é um continente coberto de gelo envolto por águas congeladas. Por isso a principal formação morfológica do ártico é a banquisa (gelo da água do mar), seguida de duas zonas de *permafrost* (solo congelado formado por rochas e gelo), uma contínua e outra descontínua; ao passo que a Antártida é composta principalmente por calotas glaciais envoltas por banquisa e coberta por um manto de gelo (massa de gelo continental)[26].

O outro aspecto equivocado do senso comum é considerar ambos os espaços como sendo ermos. Isto é mais uma característica da Antártida do que do Ártico. Enquanto a Antártida é ocupada por populações sazonais de cientistas e pesquisadores dos países signatários do Tratado da Antártida (1959)[27], o Ártico possui uma população de aproximadamente 3.8 milhões de pessoas, sendo um quinto composto por populações autóctones (inuítes, indígenas, saami etc.), em grande parte com característica sedentária[28].

Um dos grandes problemas para todos aqueles que estudam o Ártico, independentemente da disciplina e de sua matriz científica, é o estabelecimento de uma delimitação para o Ártico;

---

[24] SIMIELLI, *op. cit.*, p. 95
[25] A importância do Oceano Ártico e dos Mares Árticos tanto para o direito internacional dos espaços, quanto para o direito internacional do meio ambiente serão tratados, respectivamente, nos capítulos 4 e 5 dessa dissertação.
[26] *Atlas do Meio Ambiente do Le Monde Diplomatique (Brasil)*, 2008, p. 38.
[27] Um número que gira em torno de 5.000 pessoas no verão e 1.000 pessoas no inverno (SIMIELLI, *op. cit.*, p. 95).
[28]NOWLAN, *op. cit.*, pp. ix e 2.

pois, como dizem OSHERENKO e YOUNG, o mais difícil é delimitar o ponto mais ao sul desta região [29].

Passemos, portanto, aos estudos dos critérios utilizados para a delimitação do espaço ártico a fim de que possamos eleger um desses critérios que norteará toda a nossa dissertação.

A Linha das Árvores

A "linha das árvores" (*tree line*), como critério técnico e geográfico, refere-se à área a partir da qual há impossibilidade de desenvolvimento arbóreo[30].

Todavia, este critério arbóreo (ou ñao arborizado) não serve como uma referência segura, pois como consta em sua definição é uma "área", ou seja, uma zona de escala intermediária cuja variabilidade está suscetível às mudanças climáticas (naturais ou antrópicas), à incidência de precipitação, e outras variáveis.

Sendo assim, este é um critério possível, mas pouco utilizado.

A Isotermia de 10^{0}C em Julho

Outro critério técnico e climatológico é o da isotermia de 10^{0}C em Julho, ou seja, a área na qual a temperatura média em Julho é de 10^{0}C, também conhecido como a definição pela temperatura[31].

---

[29] "Quando se olha para a projeção polar colocada na parede parece ser difícil estabelecer a fronteira meridional desta região que chamamos de Ártico." (tradução nossa). Original: "*As one looks at the polar projection pinned to the wall, it seems difficult to place the southern boundary of this region we call the Arctic.*" OSHERENKO e YOUNG, *op. cit.*, p. 11.

[30] "…a area acima da qual as árvores não crescem (...) A linha das árvores, contudo, não é de fato uma linha fixa, mas antes uma larga zona ecológica entre 50 e 100 Km." (tradução nossa), conforme KESKITALO, E. C. H., *Negotiating the Arctic: the construction of an international region*. Nova Iorque: Routledge, 2004, p. 30
Do original: "…the area above which trees cannot grow (…) The tree line is, however, not an actual line but a broad ecological zone of 50-100 Km"

[31] "…area where the mean temperature in July is ten degrees Celsius, the July 10 – isotherm, which some authors sees as the temperature definition of the Arctic.". *Idem*, *p*. 30.

O Limite da *Permafrost*

Um dos critérios técnicos e geográficos é do limite da *permafrost*, a partir do qual o solo permanece constantemente congelado ao longo do ano[32]. A dificuldade desse critério é a mesma do critério da linha de árvores, ou seja, a sua variação e sua dependência de outros fenômenos.

O limite marítimo

Este é o critério pelo qual o Ártico é formado pela área na qual as águas geladas do Oceano Ártico se encontram com as quentes e salgadas dos oceanos pacífico e atlântico[33].

Este critério e a definição de Oceano Ártico, tanto na esfera jurídica quanto na oceanográfica, serão estudas de forma mais detalhada no Capítulo 5.

O Círculo Ártico

O critério do Círculo Ártico ou o critério geodésico se baseia na identificação da área na qual o disco do sol não é visível sobre o horizonte durante o solstício do inverno e nem se põe durante o solstício do verão, ou seja, é a linha mais meridional de latitude na qual o disco solar não é visível durante um determinado dia do inverno e na qual o disco do sol não desaparece num determinado dia do verão.

Tal delimitação recai sobre a latitude norte de 66º 33' do globo terrestre[34].

O critério da latitude norte 60º

Outro critério, este de natureza política e convencional, é o que estabelece a delimitação do Ártico na área que se encontra a partir da latitude norte de 60º.

---

[32] "…above which the soil remains permanently frozen year round", *Idem*, p. 31

[33] "...the Arctic is seen as formed where cool Arctic Ocean water meets warmer, saltier water.", *Idem*, p. 31

[34] O doutrinador de direito internacional público MOUTON vale-se desse critério (MOUTON, W. W. *The International regime of the polar regions*. RCADI, 1962, t. 107, pp. 176-177).

Este critério é tomado como contraponto ao critério usado para definir a Antártida, para a qual se usa o limite da latitude sul de 60º, como nos elucida KESKITALO ao relembrar o constante (e às vezes equivocado) tratamento dos domínios polares como sendo equivalentes[35].

Todavia, este critério vem sendo o mais usado, pois a sua artificialidade lhe dá mais estabilidade do que critérios técnicos de natureza geográfica como visto nos itens acima.

Nesse sentido, corrobora KESKITALO dizendo que as fronteiras do Ártico são antes uma noção socialmente construída.[36]

No âmbito doutrinário esse critério não é unânime, ainda que encontre respaldo em autores como o já citado KESKITALO e outros como YOUNG e OSHERENKO[37] e PHARAND[38], já outros, como GRANT[39], por exemplo, têm no critério da linha de árvore o mais apropriado[40].

---

[35] "...these two areas have generally been compared in polar history despite the fact that, unlike the Arctic, the Antarctic is a unique case in international relations science since its land is not the sovereign territory of any state and it has no permanent population.", KESKITALO, *op. cit.*, pp. 32-33.

[36] "Para resumir, qualquer definição do 'Ártico' baseada em aspectos ambientais deve reconhecer que a definição pertence às características e convenções disciplinares sobre as quais a delineação foi feita, que não necessariamente descreve a região do 'Ártico' de forma mais geral (...) Não há uma única definição ambiental do 'Ártico' (...) a delimitação do Ártico é uma noção socialmente construída em grande medida pela ausência de árvores e por meio do estabelecimento de limites climáticos." (tradução nossa). Original: *To summarize, any definition of 'the Arctic' based upon environmental features must thus acknowledge that the definition pertains to the characteristic and disciplinary conventions upon which the delineation has been made, which do not necessarily describe 'the Arctic' region more generally (…) No single clear environmental definition of the 'the Arctic' therefore exists (…) the boundary of the Arctic is a socially constructed notion defined largely through treelessness and the setting of a climatic boundary*. *Idem*, p. 32

[37] *Idem*, p. 11

[38] Este inclusive usa tal critério para delimitar a área de atuação do seu projeto, de 1991, para a criação do Conselho Regional do Ártico, uma organização internacional que teria como escopo fomentar a cooperação na região do Ártico, tanto em seu domínio terrestre como em seu domínio marítimo.
"1 - AREA OF APPLICATION: For the purposes of the present Treaty, the "Arctic Region" means the area north of 60 North Latitude, including Labrador and the region in northern Quebec known as "Nunavik".", disponível em <http://www.carc.org/pubs/v19no2/5.htm>, acesso em 20.06.2011.

[39] GRANT, *op, cit.*, p.7

[40] A autora se vale desse critério, pois como tem no estudo da comunidade inuíte um ponto importante sobre sua análise historiográfica do Ártico no subcontinente norte-americano, este é um critério geográfico que se confunde com a divisão espacial da presença das comunidades inuítes com as indígenas (*Idem*, pp. 7-8).

Tanto o Conselho do Ártico, quanto a Estratégia de Proteção Ambiental do Ártico e o Programa de Assessoria e Monitoramento do Ártico[41] trabalham simultaneamente com os critérios geodésico (Latitude Norte 66º33') e o político (Latitude Norte 60º).

É interessante notar que nenhum desses mecanismos de cooperação internacional posiciona-se claramente a respeito da área de incidência do Ártico, definindo-o por meio de um critério específico de delimitação. As referências ao Ártico ocorrem como se já houvesse o pressuposto de se saber do que se está falando[42].

Alguns Estados como, por exemplo, o Canadá e os Estados Unidos usam o critério da latitude 60º N para a delimitação do Ártico[43].

Sendo assim, nos valeremos do critério da latitude 60º N, mas cônscios de sua imperfeição e que poderá ser complementado pelo critério geodésico[44].

Porém, como nos alerta ESSEN nenhum desses critérios é em si um critério jurídico aplicável ao domínio terrestre ou ao domínio marítimo[45].

Passemos agora à identificação dos entes jurídicos internacionais que pertencem a essa região e depois voltaremos de forma mais detalhada ao estudo dos critérios de definição do espaço ártico.

D. Estados Árticos e Estados Costeiros ao Oceano Ártico

Estados Árticos

O grupo dos Estados Árticos é composto pelos Estados integrantes da dimensão territorial do Ártico: Canadá, Dinamarca, Estados Unidos, Finlândia, Islândia, Noruega, Rússia e Suécia.

---

[41] Todos analisados no capítulo 4.

[42] O Programa de Assessoria e Monitoramento do Ártico, inclusive, reconhece a impropriedade de se usar qualquer um dos critérios de delimitação pré-existentes para a sua atuação, tanto que ele estabeleceu as suas próprias 10 áreas-chave para a sua atuação.
EPA: < http://library.arcticportal.org/1542/1/artic_environment.pdf> Acesso em 22.04.2012.
CA: < http://www.arctic-council.org/index.php/en/about/documents/file/13-ottawa-declaration> Acesso em 22.04.2012.
PAMA < http://www.amap.no/> Acesso em 22.04.2012.

[43] KESKITALO, *op. cit.*, p. 33.

[44] No capítulo 4 faremos uso também do critério do limite marítimo.

[45] ESSEN, Alfred van der. *The Arcticand Antarctic Regions*, pp. 525-560. *In* DUPUY, René-Jean e VIGNES, Daniel (org.). *A Handbook of the New law of the Sea*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1991, p. 529.

Como veremos adiante a cooperação interestatal internacional é realizada no âmbito dos Estados Árticos, portanto, a análise das relações jurídicas internacionais, em especial a construção de regimes jurídicos internacionais específicos ao ambiente ártico, far-se-á especialmente entre os Estados Árticos.

Estados Costeiros ao Oceano Ártico

Como vimos na seção anterior o Ártico possui tanto uma dimensão territorial quanto uma dimensão marítima, sendo que esta influencia diretamente o clima e este, por sua vez, a litosfera e a biodiversidade da dimensão terrestre.

Sendo assim, a variável dimensão marítima concerne diretamente os Estados cujo território lhe é tangencial; para efeitos da presente dissertação os chamamos de Estados Costeiros ao Oceano Ártico, um grupo de 5 (cinco) Estados: Canadá, Dinamarca, Estados Unidos, Rússia e Noruega.

Para os Estados Costeiros ao Oceano Ártico o regime jurídico internacional da UNCLOS será a grande plataforma das suas relações jurídicas, seja entre si ou em relação à dimensão marítima perante terceiros.

1. CATEGORIAS JURÍDICAS APLICÁVEIS AO ÁRTICO

Propomos a análise breve de diversas categorias jurídicas que consideramos fundamentais divididas nas seguintes áreas: Direito Internacional Público (geral); Direito Internacional dos Espaços e Direito Internacional do Meio Ambiente.

1.1. Direito Internacional Público (Geral)

1.1.1. Regime Jurídico Internacional

A noção de regime jurídico internacional[46] faz-se presente no direito internacional público[47] ao se referir aos conjuntos de normas jurídicas de direito internacional público,

[46]São múltiplas as expressões em línguas estrangeiras utilizadas pela doutrina do direito internacional público, especialmente as seguintes: *legal régime*, *règime juridique*, *regime giuridico, regimen jurídico*, *international regimes*, *international legal regimes* etc.

[47]O uso da expressão é corrente nos cursos gerais da Academia da Haia de Direito Internacional ao longo dos quase 80 anos de existência. Os cursos pesquisados são os cursos gerais de direito internacional público, cabendo duas ressalvas: (i) os primeiros cursos gerais eram chamados de "regras gerais do direito da paz" e a partir de 1952 começarem a receber a alcunha atual de "curso geral de direito internacional público" (DUPUY, René-Jean. *La contribution de l'Académie au développement du droit international*. RCADI, Vol. 138 (1973-I) , pp. 45-73, p. 52); (ii) alguns cursos não obstante não sejam cursos gerais, mas são estruturados como se fossem (intitulados em geral "teoria geral do direito internacional público", "princípios de direito internacional público" ou "princípios fundamentais de direito internacional público") e, portanto, também foram pesquisados. A ordem de apresentação é cronológica e crescente: SCELLE, Georges. *Règles générales du droit de la* paix. RCADI, Vol. 46 (1933-IV), pp. 327-703, p. 354; STRUPP, Karl. *Les règles générales du droit de la paix*. RCADI, Vol. 47 (1934-I), pp. 259-595, p. 454;LE FUR, Louis. *Règles générales du droit de la paix*. RCADI, Vol. 54 (1935-IV), pp. 1-307, p. 122; BASDEVANT, Jules. *Règles générales du droit de la paix*. RCADI, Vol. 58 (1936-IV), pp. 471-692, p. 572 ;LAUTERPACHT, H.. *Règles générales du droit de la paix*. RCADI, Vol. 62 (1937-IV) , pp. 95-422, p. 123; FRANÇOIS, J.-P.-A.. *Règles générales du droit de la paix*. RCADI, Vol. 66 (1938-IV) , pp. 1-294, p. 46; ROLIN, Henri. *Les principes de droit international public*. RCADI, Vol. 77 (1950-II) , pp. 305-479, p. 462; VISSCHER, Charles de. *Cours général de principes de droit international public*. RCADI, Vol. 86 (1954-II) , pp. 445-556, p. 488; SCHWARZENBERGER, Georg. *The fundamental principles of international law*. Recueil des cours, Vol. 87 (1955-I), pp. 191-385, p. 359; ROUSSEAU, Charles. *Principes de droit international public*. RCADI, Vol. 93 (1958-I), pp. 369-550, p. 380;REUTER, Paul. *Principes de droit international public*. RCADI, Vol. 103 (1961-II) , pp. 425-656, p. 493; WALDOCK, Humphrey. *General course on public international law*. RCADI, Vol. 106 (1962-II) , pp. 1-251, p. 76; QUADRI, R. *Cours général de droit international public*. RCADI, Vol. 113 (1964-III), pp. 237-483, p. 418; BISHOP, W.W.. *General course of public international law*, RCADI, Vol. 115 (1965-II) , pp. 147-470, p. 292; JENNINGS, R.Y.. *General course on principles of international law*. RCADI, Vol. 121 (1967-II) , pp. 323-605, p. 369;MONACO, Riccardo. *Cours général de droit international public*. RCADI, Vol, 125 (1968-III), pp. 93-336, p. 222; FRIEDMANN, W.. *General course in public international law* RCADI, Vol. 127 (1969-II) , pp. 39-246, p. 220; CHAUMONT, Charles. *Cours général de droit international public*. RCADI, Vol. 129 (1970-I), pp. 333-527, p. 427; FAWCETT, J.E.S.. *General course on public international* law. RCADI, Vol. 132 (1971-I), pp. 363-558, p. 449; DE VISSCHER, Paul. *Cours général de droit international public*. RCADI, Vol. 136 (1972-II) , pp. 1-202, p. 81; TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Théorie du droit international public: cours général* RCADI, Vol. 173 (1981-IV) , pp. 9-443, p. 41; ABI-SAAB, Georges. *Cours général de droit international public*. RCADI, Vol. 207 (1987-VII), pp. 9-463, p. 146; CONFORTI, Benedetto. *Cours général de droit international public*. RCADI,

originadas pelas suas mais diversas fontes, direcionadas a uma temática específica; o regime jurídico internacional[48] deve ser compreendido como sendo parte do ordenamento jurídico internacional[49].

Muitas vezes a expressão regime jurídico internacional é trazida pela doutrina como regime internacional[50]. Todavia, não devemos confundi-la com a categoria regime internacional trabalhada pela teoria das relações internacionais em suas mais diversas abordagens[51 e 52]. No

---

Vol. 212 (1988-V) , pp. 9-210, p. 50; WEIL, Prosper. *Le droit international en quete de son identité: cours général de droit international public*. RCADI, Vol. 237 (1992-VI), pp. 9-370, p. 117.

[48]Conforme nos ensina ZEMANEK, a "unidade" do direito internacional público, no sentido de homogeneidade, é um construto, pois não se pode confundir "unidade" com "universalidade", uma vez que normas jurídicas universais necessitariam consentimento universal, o que só se daria com normas jurídicas de caráter procedimental (via adesão consuetudinária ou princípios gerais do direito). Sendo assim, tal autor qualifica o ordenamento jurídico internacional como tendo uma "geometria variável", visto que teríamos normas jurídicas sistêmicas (normas setoriais) e subsistêmicas (i.e., unidades de um regime jurídico orientado para determinados sujeitos ou sobre um tema específico – normas seccionais). ZEMANEK, Karl. *General Course on International Public Law: the legal foundations of the international system*. RCADI, Vol. 266, (1997), pp. 9-335, pp. 62-63, para. 81-83.

[49] Conforme o relatório da Comissão de Direito Internacional da ONU ("CDI") a respeito da fragmentação do direito internacional, sob coordenação do relator especial Martti Koskenniemi. "nenhum regime jurídico é isolado do direito internacional geral", do original "*no legal regime is isolated from general international law*", A/CN.4/L.682 de 13 de abril de 2006, p. 100, para. 193.

[50] VISSCHER, Charles de. *Cours général de principes de droit international public*. RCADI, Vol. 86 (1954-II), pp. 445-556, p. 488; FRIEDMANN, W.. *General course in public international law* RCADI, Vol. 127 (1969-II) , pp. 39-246, p. 220; e CHAUMONT, Charles. *Cours général de droit international public*. RCADI, Vol. 129 (1970-I) , pp. 333-527, p. 427.

[51]Para HASENCLEVER *et al.*, os regimes internacionais podem ser estudados pelas relações internacionais a partir de três perspectivas, consoante o elemento determinante de suas análises: (a) liberal (teorias baseadas em interesses); (b) realista (teorias baseadas no poder); e (c) construtivista (teorias baseadas no conhecimento). Em nenhum momento isso significa que tais elementos determinantes não possam ser considerados presentes nas distintas teorias, mas se encontrariam em posição secundária. Como já enfatizamos anteriormente, desenvolvemos o nosso trabalho a partir da primeira teoria. HASENCLEVER, A.; MAYER, P.; RITTBERGER, V. *Theories of International Regimes*, Cambridge: CUP, 2003.

[52]Três definições de regimes dadas por teóricos das relações internacionais já bastam para percebermos a incompatibilidade de se tratar os regimes internacionais dentro da definição das relações internacionais.
Para KRASNER, "regimes são princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão, explícitos ou implícitos, ao redor dos quais as expectativas dos atores convergem para uma dada área das relações internacionais. Princípios são crenças de fato, causas e retidão. Normas são padrões de comportamento definidas em termos de direitos e obrigações. Regras são prescrições específicas ou proscrições para ação. Procedimentos de tomadas de decisão são práticas prevalecentes para realizar e implementar escolhas coletivas." Do original: *"regimes are implicit or explicit principles, norms, rules, and decision-making procedures around which actors' expectations converge in a given area of international relations. Principles are beliefs of fact, causation, and rectitude. Norms are standards of behavior defined in terms of rights and obligations. Rules are specific prescriptions or proscriptions for action. Decision-making procedures are prevailing practices for making and implementing collective choice"* KRASNER, Stephen D. *International Regimes*, Nova Iorque: Cornell University Press, 1983, p. 2
Para RUGGIE: "um conjunto de expectativas mútuas, regras, regulamentos, planos energies organizacionais e compromissos fnanceiros". Do original "*a set of mutual expectations, rules and regulations, plans, organizational energies and financial commitments, which have been accepted by a group of states*". RUGGIE, John Gerard. *Constructing the World Polity: essays on international institutionalization.* Londres: Routledge, 2002, 3ª reimp, p. 56. Para KEOHANE: "instituições com regras explícitas, acordadas por governos, que pertencem a um contjunto particular de assuntos em relações internacionais". Do original: "*institutions with explicit rules, agreed upon by*

direito internacional do ambiente, muitas vezes tais regimes jurídicos internacionais são chamados de regimes regulatórios.

Trabalharemos ao longo dessa dissertação com o conceito de regime jurídico internacional como uma categoria jurídica, portanto, o liame entre um determinado conjunto de normas e uma ou mais fontes de direito é fundamental para que se delimite o nosso campo de estudo.

Tal categoria jurídica faz-se relevante especialmente quando o enquadramento jurídico de determinado tema confere a este uma situação de *lex especialis*[53], bem como o fato de que as obrigações jurídicas nele contidas tendem a ter um matiz interdependente e não recíproco ou sinalagmático[54]. Cabendo a ressalva feita por CRAWFORD de que a existência de direitos e obrigações multilaterais depende muito mais da existência de um interesse jurídico multilateral do que o seu fundamento num ato jurídico multilateral; a "carga" é muito mais importante do que o "veículo"[55].

---

governments, that pertain to particular sets of issues in international relations". KEOHANE, Robert. *International Institutions and State Power: Essays in International Relations Theory*. Boulder: Westview Press, 1989, p. 4.

[53]Relatório comentado da CDI do "Projeto de Artigos sobre Responsabilidade de Estados decorrentes de Atos Ilícitos Internacionais", A/56/10, 2001, p. 140, comentário (5) do Artigo 55.

[54]FITZMAURICE quando relator especial da Comissão de Direito Internacional da ONU para a questão dos direitos dos tratados apresentou a seguinte diferença entre tratados que criariam obrigações jurídicas recíprocas e tratados que criariam obrigações jurídicas interdependentes: "no caso de tratados multilaterais os direitos e obrigações que não são do tipo recíproco, mas que são ou: (a) de tipo interdependente, no qual um inadimplemento fundamental de uma das obrigações do tratado por uma das partes justificará o não-cumprimento correspondente em geral das outras partes e não apenas o não-cumprimento na sua relação com a parte inadimplente; ou (b) do tipo integral, na qual a força da obrigação é auto-existente, absoluta e inerente para cada parte, e não dependente de uma obrigação correspondente pelas outras – qualquer tratado subseqüente concluído por duas ou mais partes, seja sozinha ou em conjunto com terceiros Estados, que venha a conflitar diretamente com que venha a colidir de forma material e específica com o tratado anterior, será nula de pleno direito.", Comentários ao então Art. 19 publicado no *Yearbook of the International Law Commission*, Vol. II, 1958, pp. 27-28.
<http://untreaty.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1958_v2_e.pdf>. Acesso em 22.05.2012.

[55]CRAWFORD coloca da seguinte forma a diferença entre obrigações e direitos bilaterais dos multilaterais: "Por conseguinte, somos levados a definir direitos e obrigações bilaterais como aqueles que se obtém apenas entre duas pessoas e para os quais todas as outras pessoas do mundo são, em princípio, estranhas. Por contraste, direitos e obrigações multilaterais são aqueles que são mantidos por ou devidos a um número comum de pessoas, até e incluindo obrigações que são devidas a toda a comunidade internacional", CRAWFORD, James. *Multilateral Rights and Obligations in International Law*. RCADI, Vol. 319 (2006), pp. 325-482, p. 344.
Do original: "*So we are led to define bilateral rights or obligations as those which obtain only as between two persons, and to which all others in the world are, in principle, strangers. By contrast, multilateral rights or obligations are those which are held by or owed to a number of persons in common, up to and including obligations which are owed to the international community as a whole.*"
"Para colocar de forma coloquial, o "veículo de entrega" (a norma) pode ser multilateral, mas a relação do envio – a "carga" entregue pela norma – pode ser um direito ou uma obrigação bilateral", CRAWFORD, *op. cit.*, p. 343.
Do original: "*To put it colloquially, the 'delivery vehicle' (the norm) may be multilateral, but the ensuing relationship – the 'cargo' delivered by the norm – may be a bilateral right or obligation.*"

Contudo, não aceitamos a expressão "regimes jurídicos auto-contidos" (*self-contained regimes*) por identificarmos nela uma falácia à luz de uma compreensão sistêmica do direito internacional público.

1.1.2. *Soft Law*

A categoria jurídica ora analisada exerce uma função primordial no direito internacional contemporâneo[56], especialmente o direito internacional do meio ambiente[57]. *Soft law*, *de lege ferenda*, obrigações naturais, *non-binding agreements*, vários são os termos que designam o mesmo conteúdo. Para CASSESE *soft law* refere-se ao "... conjunto de padrões, compromissos, declarações conjuntas, ou declarações de política ou intenção"[58], i.e., direitos e deveres desprovidos de vínculos jurídicos e inexigíveis por seus titulares.

Para BOYLE é um termo genérico e conveniente para se catalogar um conjunto de instrumentos não-vinculantes fundamentais no direito internacional contemporâneo, nesse sentido, "Instrumentos não-vinculantes de *soft law* não são direito *per se*, porém eles podem servir como evidência para um direito existente, ou como indicação de *opinio juris* ou de prática estatal que venha a gerar uma nova norma consuetudinária. Eles podem, adicionalmente, adquirir um caráter jurídico vinculante como elementos para um regime regulatório convencional, ou constituir um acordo subseqüente entre as partes a respeito da interpretação de um tratado ou da aplicação de suas disposições."[59]

Para SOARES a *soft law*, é um dado da realidade que representa a diferença de culturas jurídicas distintas; uma expressão nascida da cultura jurídica da *common law* e por isso a

---

[56] BOYLE, Alan. *Soft Law in international law-making,* pp. 141-158. EVAN, Malcolm (org), *International Law*, 2ª. ed. OUP: Oxford, 2006, p. 141.

[57]CASSESE, Antonio. *International Law,* 2ª. ed., Oxford: OUP, 2005, p. 491; SHAW, Malcolm. *International Law*, 5ª.ed., Cambridge: CUP, 2003, p. 111; SANDS, *Principles of International Environmental Law,* Vol. I., Nova Iorque: Manchester University Press, 1995, p. 115; QUOC DINH, Nguyen; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain *Direito Internacional Público*, 2ª. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2003, p. 401.

[58]Do original "*...is a body of standards,commitments,joint statements, or declarations of policy or intention…* ", CASSESE, *op. cit.*, p. 196.

[59] Do original "*Non-binding soft law instruments are not law* per se*, but they may be evidence of existing law, or formative* opinion juris *or State practice that generates new customary law. They may additionally acquire legal character as elements of a treaty-based regulatory regime, or constitute a subsequent agreement between the parties regarding the interpretation of a treaty or the application of its provisions.*", BOYLE, Alan. *op.cit.*, p. 141.

dificuldade de traduzi-la para um cultura jurídica romano-germânica[60]. A distinção entre *hard law* e *soft law*, ocorreria em duas dimensões: a temporal (*hard law* é uma norma jurídica completa e madura, ao passo que *soft law* seria uma norma jurídica potencial) e a teleológica (*hard law* é composta de obrigações jurídicas "fortes", i.e., passíveis de sanção pelo inadimplemento, ao passo que *soft law* seria uma obrigação jurídica cujo inadimplemento não ensejaria uma sanção)[61]. Como nos leciona SOARES "é um domínio entre a política internacional, em que prevalece a inventividade dos Estados e de seus negociadores, em que se releva a parca preocupação com legalidades, ou mesmo em que pode ser nula a preocupação formal, e o Direito Internacional, que nem sempre possibilita forçar sua técnica para poder qualificar quaisquer fenômenos como fontes de suas normas."[62].

Os atos criadores de *sof law* são mais facilmente definíveis pelo o que não são: fontes de direito internacional público. Desta forma, tanto as fontes reconhecidas pelo art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, quanto outras fontes consagradas pela doutrina e pela jurisprudência internacional (e.g., declarações unilaterais de Estados e determinados atos jurídicos de Organizações Internacionais), não têm o condão de criar normas de *soft law*.

Atos não-vinculantes de Organizações Internacionais, como as recomendações[63], bem como atos concertados não-convencionais[64], são exemplos de atos que estabelecem normas de *soft law*. HILLGENBERG rotula-os de forma genérica como acordos distintos de tratados (*non-treaty agreements*)[65], contudo, acreditamos que tal alcunha afastaria as recomendações de Organizações Internacionais. No direito internacional do meio ambiente, especificamente, é

---

[60]SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público.* Vol. I, São Paulo: Atlas, 2002, p. 136.
[61]*Idem*, p. 137.
[62]*Idem*, p. 140.
[63]DOMINICÉ trata-as com muita propriedade de "atos unilaterais desprovidos de autoridade jurídica própria", ou seja, resoluções de Organizações Internacionais desprovidas de "vínculo jurídico", cujo conteúdo deve ser compreendido como contendo sugestões, propostas ou recomendações; tais resoluções são chamadas de "recomendações", "declarações" ou "códigos", DOMINICÉ, C. *Valeur et autorité des actes des organisations internationales*. *in* DUPUY, René-Jean (org.) *Manuel sur les Organisations Internationales/A Handbook on International Organizations*. 2ª. ed. Martinus Nijhoff: 1998, p. 456.
[64]Consoante QUOC DINH *et al.*, eles são "Instrumentos precedentes de uma negociação entre pessoas habilitadas a vincular o Estado e chamadas a enquadrar as relações destes, sem para tal ter efeito obrigatório", dessa forma "resultantes, como os tratados, de uma concertação entre sujeitos de direito internacional, estes atos não estão submetidos ao direito dos tratados e, em especial, à regra fundamental que o sustentam, o princípio do *pacta sunt servanda*.", *op. cit.*, p. 394 e 394, respectivamente.
[65]HIILGENBERG, Hartmut. *A Fresh Look at Soft Law*. European Journal of International Law. Vol.10, n. 3, 1999, pp. 499-515, p.500.
<http://www.ejil.org/pdfs/10/3/597.pdf> Acesso em 15.04.2012.

comum estabelecer-se normas de *soft law* por meio de atos concertados não-convencionais (e.g., via declarações ou comunicados conjuntos criando "estratégias" ou "planos de ação")[66] e por atos de Organizações Internacionais ou de órgãos governativos ou convencionais (*treaty bodies*) estabelecidos tanto por convenções-quadro quanto por convenções-tipo.

Tanto CASSESE[67] quanto QUOC DINH *et al.* depositam na intenção do sujeito de direito internacional do ato em questão o papel fundamental na distinção entre um ato juridicamente vinculante de um ato de *soft law*[68].

Numa aproximação mais extrema poderíamos ser levados a concordar com SHAW quando lança em aforismo "*Soft law* não é direito"[69]; todavia, o fato de não ensejar obrigações jurídicas, i.e., obrigações estabelecem um vínculo jurídico no sentido de constituírem certos comportamentos exigíveis pelos seus titulares[70], em nenhum momento retira a *soft law* do campo do estudo do direito, como nos aconselha QUOC DINH *et al.*[71].

O alcance jurídico da *soft law* é multifacetado; a sua sutileza resguarda a sua complexidade[72]. A *soft law* pode ensejar as seguintes conseqüências jurídicas[73]: i) pode servir como prova de *opinio juris* ou *usus* de uma norma jurídica consuetudinária; ii) pode servir como base para invocação de *estoppel* (preclusão); iii) pode obstar a invocação de domínio reservado por um Estado quando este já se comprometeu a determinada matéria em sede de *soft law*; iv) pode ser convolada em norma jurídica convencional por força de tratado ulterior.

O estudo de tal categoria jurídica faz-se mister na medida em que exerce forte atração nos Estados em suas relações jurídicas internacionais, pois, como explica-nos QUOC DINH *et al.*

---

[66]SANDS, *op. cit.*, p. 116 e QUOC DINH *et al.*, p.
[67]CASSESE, *op. cit.*, p. 196.
[68]É importante observar que os consagrados princípios do direito dos tratados *pacta sunt servanda* (Art. 26 da CVDT/69) e *do ut des, do ut facias* (Art. 34 da CVDT/69) e *exceptio non adimpleti contractus* (Art. 60 da CVDT/69) em tese não se aplicam às normas de *soft law*; não obstante estejam vinculados ao princípio da boa-fé.
[69] Do original "'Soft law' is not law." SHAW, *op. cit.*, p. 111.
[70]Para a definição de obrigação jurídica, instituto clássico do direito privado e tributário do direito romano, preferimos nos valer dos ensinamentos de um jurista brasileiro do direito civil, GOMES. Para este, a "*obrigação* é, uma relação jurídica, o lado passive do direito subjetivo, consistindo no dever jurídico de observar certo comportamento exigível pelo titular deste." (grifos do autor) GOMES, Orlando. *Obrigações*. 15ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2001. p. 6.
[71] QUOC DINH *et al.*, *op. cit.*, p.
[72]Tal sutileza é muitas vezes imperceptível sob a luz ofuscante de abordagens positivistas, que ao tomarem a ordem jurídica como uma ordem essencial e exclusivamente coativa, tendem a tratar como epifenômicas a função e a eficácia social do direito.
[73] Extraídas de: CASSESE, *op. cit.*, p. 197.; QUOC DINH *et al.*, *op. cit.*, p. ; SHAW, p. 112.

"...esta atração explica-se pela flexibilidade destes instrumentos bem adaptados às condições variáveis da vida internacional..."[74]. Ademais, não obstante a sua "juridicidade matizada", as normas de *soft law*, especialmente no direito internacional do meio ambiente, tendem a ter elevada eficácia, cujos motivos e razões escapam do objeto da presente dissertação.

1.1.3. Soberania

Os Estados possuem uma característica fundamental que os qualificam como sujeitos plenos[75] do direito internacional público: a soberania. Tal qualidade atribuível apenas aos Estados[76] faz com que eles sejam operadores privilegiados do direito internacional público, na medida em que são ao mesmo tempo destinatários de suas normas jurídicas deste ramo do direito (mesmo que não sejam os únicos) e os seus principais criadores (mesmo que residualmente as Organizações Internacionais possam fazê-lo).

A soberania é uma categoria proteiforme, um moto-contínuo em construção pela sociedade humana; todavia, nos preocuparemos em elucidar a sua jurisfação.

Compreendemos a soberania, seguindo TOMUSCHAT[77], como o instrumento jurídico pelo qual, por um lado, os povos perseguem os seus objetivos políticos, econômicos, sociais e culturais dentro da comunidade de Estados e, por outro lado, pelo qual se rejeita qualquer interferência em seus assuntos internos[78]. Ou seja, deve-se interpretar a soberania à luz do princípio da autodeterminação dos povos[79].

Partindo da premissa fundamental de que a soberania deve ser interpretada e submetida ao direito internacional público[80], lembramos que ela é uma qualidade distribuída juridicamente de forma isonômica, do que se infere o conceito de igualdade soberana entre Estados[81].

---

[74]QUOC DINH *et al.*, p. 399.
[75]Plenitude no sentido de atribuição de todo o complexo de capacidades jurídicas internacionais.
[76]ROSENNE, Shabtai. *The perplextions of modern international law: general course on public international law*. RCADI, Vol. 291, (2002), pp. 9-480, p. 261.
[77]TOMUSCHAT, Christian. *International Law: ensuring the survival of mankind on the eve of a new century. General course on public international law.*RCADI, Vol. 281 (1999), pp. 9-4438, p. 166.
[78]Em grande medida TOMUSCHAT está seguindo o postulado na "Declaração de Princípios de Direito Internacional sobre Relações Amistosas e Cooperação entre Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas" Res. AG-ONU 2625 (XXV), de 24 de outubro de 1970, especialmente o primeiro princípio.
[79] Art. 1º (2) da Carta das Nações Unidas.
[80]TOMUSCHAT, *op. cit.*, p. 167; ZEMANEK, Karl. *op. cit.*, p. 43.
[81]Art. 2º (1) da Carta das Nações Unidas

1.1.4. Soberania territorial

Esta categoria jurídica é a pedra angular do direito internacional público clássico[82], tal qual forjado pelo advento histórico e cultural do "Estado Moderno", e que se apresenta como legado ao direito internacional público contemporâneo; sendo assim, a soberania territorial encontra-se em constante processo de revisitação e reflexão sobre as condições às quais se submeterá no desenvolvimento futuro do direito internacional público.

Concordando com JENNINGS[83] e ampliando as suas observações, acreditamos que após a definição de território a análise da categoria jurídica da soberania territorial deve preceder a análise de outras categorias jurídicas que obstam ou matizam a incidência da soberania territorial sobre determinadas áreas ("interesse comum", "interesse comum da humanidade" e "patrimônio comum da humanidade"), não apenas por ser mais importante, no sentido de que se apresenta como regra geral, mas por ser um conceito jurídico primário do direito internacional público, ao qual sucederam as outras categorias jurídicas.

Para CASSESE o conceito de soberania territorial deve ser analisado antes e depois do princípio de autodeterminação dos povos, pois antes significava o respeito integral de qualquer sujeito de direito internacional a qualquer Estado (*Power*) que reivindicasse autoridade sobre um território determinado, bem como sobre a população que lá residisse independentemente do modo de aquisição do título territorial ou das aspirações da população em questão[84].

Conforme a Res. AG-ONU 2625 (XXV), 1970, o princípio da igualdade jurídica compreende: (i) os Estados são juridicamente iguais; (ii) todo Estado goza dos direitos inerentes em plena soberania; (iii) todo Estado tem o dever de respeitar a personalidade dos outros Estados; (iv) a integridade territorial e a independência política dos Estados são invioláveis; (v) todo Estado tem o direito de escolher livremente e desenvolver os seus sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais; e (vi) todo Estado tem o dever de cumprir plenamente suas obrigações internacionais de boa-fé e de viver em paz com os outros Estados.
Consoante o art. 5º da "Proposta de Declaração sobre os Direitos e Deveres dos Estados", elaborada pela CDI, "Todo Estado tem o direito à igualdade perante o direito em face de outro Estado", Res. AG-ONU 375 (IV) de 6 de dezembro de 1949 . Os Estados, conforme esta proposta de declaração, têm dois direitos: independência (igualdade jurídica e exclusividade de competência) e da auto-defesa (individual e coletiva).

[82]Tanto que WEIL diz que soberania e território são dois termos consubstanciais (WEIL, Prosper. *Le droit international en quete de son identité*, RCADI, vol. 237 (1992), pp. 9-370, p. 35).

[83]JENNINGS, Robert. *op. cit.*, p. 369.

[84] CASSESE, Antonio. *op. cit.*, p. 61.

Conforme TOMUSCHAT, "um povo é o mestre em seu próprio território"[85]. Assim, a soberania territorial nada mais é do que a transposição da categoria soberania para uma determinada base geográfica.

As principais características da soberania territorial são a sua exclusividade e plenitude, porém estas devem ser compreendidas à luz do direito internacional público.

A soberania territorial foi parcialmente resguardada na Carta da ONU por força do princípio elencado no seu Art. 2º (4) ao proibir a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial de qualquer Estado.

1.1.5. Competência

Estudar as competências estatais internacionais[86], em especial a competência territorial, é essencial a fim de se saber os limites do exercício da soberania territorial de um Estado sobre as diversas dimensões espaciais sobre as quais se projeta. As competências no direito internacional público são, conforme lição de CAHIN, "a principal via de acesso ao conceito de questões bem diversas como a aquisição de territórios e a delimitação de territórios, a determinação de nacionalidade, de direitos e obrigações vinculados à competência territorial..."[87].

---

[85]Do original, "*Thus, a people is the master in its own territory*", TOMUSCHAT, *op. cit.*, p. 166.

[86] Em relação à definição de competências estatais internacionais, elas são os poderes conferidos, atribuídos ou reconhecidos pelo direito internacional a um Estado para o exercício de suas funções administrativas, legislativas e judiciais. A competência estatal está diretamente vinculada ao território, na medida em que "ela deriva, por um lado, do título que o Estado possui sobre um território e que lhe permite assentar a licitude internacional de sua soberania. Por outro lado, ela deriva do próprio território, na medida em que é a base material, física, que permite ao Estado exercer as suas competências internas e internacionais.", do original "*Elle derive, d'un part, du titre que l'Etat possède sur um territoire et qui lui permet d'y asseoir em toute licéité internationale as souveraineté. Elle derive, d'autre part, Du territoire lui-même, car Il est la base matérielle, physique, qui permet à l'Etat d'exercer les compétence internes et internationales.*" PANCRACIO, Jean-Paul, *Droit International des Espaces: air, mer, fleuves, terre, cosmos*, Paris : Armand Colin, 1997, p. 20.
Tal visão nos parece bem consolidada, ABI-SAAB, por exemplo, coloca a competência estatal como sendo, originariamente, *rationae loci* (base material) e, de forma derivada, *rationae materiae lato* (um poder ou uma atividade jurídica atribuída ao soberano territorial) e *stricto sensu* (a identificação das relações e atividades exercidas pelo soberano territorial), ABI-SAAB, *op. cit*., p. 73. No mesmo diapasão QUOC DINH et. al., *op. cit.*, p. 473.

[87] Do original "*...la principale voie d'accès au concept, des questions aussi diverses que l'acquisition aussi diverses que l'acquisition et la délimitation du territoire, la détermination de la nationalité, les droits et obligations attachés à la compétence territoriale…*", CAHIN, Gérard. *Rapport*., pp. 9-52 *in* SOCIETE FRANÇAISE POUR LE DROIT INTERNATIONAL. *Les competences de l'Etat en droit international*. Paris: Pedone, 2006, pp. 14-5.

A noção de "competência", em especial, competências estatais, é largamente usada pela doutrina do direito internacional público, em especial a francófona, muitas vezes como sinônimo de *jurisdiction* pela doutrina anglófona[88][89].

As palavras "competente" e "competência" são oriundas do latim jurídico praticado entre o fim da Idade Média e o começo da Idade Moderna no mundo Ocidental. "Competente" vem de *competens* sendo o particípio presente do verbo *competere*, cujo significado seria "em virtude de um direito", ao passo que "competência" vem de *competentia* que significaria "capacidade de saber algo" [90].

Porém na própria teoria geral do direito o termo "competência" nota-se a grande polissemia do termo[91], o que causa imprecisões e dificuldades para os outros ramos do direito, inclusive para o direito internacional público[92].

No direito internacional público a definição mais utilizada de competência é de "conjunto de poderes reconhecidos ou conferidos pelo direito internacional a um sujeito de direito ou a uma instituição ou órgão, tornando-os aptos a cumprirem as funções determinadas e os atos jurídicos subseqüentes."[93], ou "poder jurídico de conhecer um assunto, de realizar um ato ou de cumprir

---

[88] O terceiro *Restatement of the Foreign Relations Law of the United States of America*, de 1987, produzido pelo Instituto Americano de Direito (ALI), ao se referir à jurisdição (*jurisdiction*), o faz dividindo-a em três modelos: jurisdição para prescrever (*jurisdiction to prescribe*) (o poder do Estado em criar o direito e fazê-lo aplicável às pessoas, bens e situações); a jurisdição para adjudicar (*jurisdiction to adjudicate*) (o poder do Estado de submeter pessoas e objetos a processos judiciais); e a jurisdição para coagir (*jurisdiction to enforce*) (o poder do Estado em fazer cumprir os comandos jurídicos).

[89] FAWCETT, em seu curso geral para a Academia de Direito Internacional da Haia focado na questão da jurisdição (p. 369), define competência estatal (*State jurisdiction*) como sendo "... a área, definida em termos de território ou pessoas, ou de atos ou coisas, na qual o poder pode ser exercido em nome do Estado...", do original "... *the area, defined in terms of territory or of persons, of acts or of things, in which the Power may be exercised in the name of the State...*" (p. 373); ao passo que define competência territorial (*territorial jurisdiction*) como sendo a área sobre a qual o estado exerce o seu *dominium*, mas não necessariamente o *imperium* (este seria reservado à soberania estatal) (p. 439), por isso o Estado, segundo este autor, poderia exercer competência territorial sobre um navio registrado em seus órgãos competentes, mas em nenhum momento o espaço físico desse navio seria considerado "território" do Estado (p. 440) (Fawcett, J.E.S. *op. cit.*).

[90] *Idem*, p. 9.

[91] *Idem*, p. 10. Nesse sentido, VIRALLY dispõe que o território e o povo são os dois títulos principais das competências estatais internacionais, VIRALLY, Michel. *Panorama du droit international contemporain: cours général de droit international public*. RCADI, Vol. 183, (1983-V), pp. 9-382, p. 92.
A expressão competência é utilizada tanto pelo direito público, quanto pelo direito privado. O direito administrativo tende a usá-la no sendo a atribuição de um poder ou de uma função a uma determinada autoridade pública, de forma análoga, no direito processual, a expressão competência é usada como atribuição do poder jurisdicional.

[92] *Idem*, p. 13.

[93]Do original "*l'ensemble des pouvoirs reconnus ou conférés par le droit international à um sujet de droit ou à um institution o um organe, les rendant aptes à remplir des fonctions determines et à accomplir les acte juridiques qui*

uma ação."[94], ou "'Jurisdição' é o termo para descrever os limites da competência jurídica de um Estado ou outra entidade regulatória (como a Comunidade Européia) para fazer, aplicar e executar regras de condutas ou as conseqüências de fatos"[95].

Não obstante a doutrina preocupe-se em dispor a teoria das competências, construindo uma taxonomia para estas, pouco se preocupa com a definição e atribuição do conceito jurídico a tal categoria[96].

Valendo-nos de CAHIN, podemos dizer que "a competência é a aptidão jurídica de seu titular de exercer um poder, ou seja, de reger uma situação pela promulgação e incorporação de uma norma..."[97], e que competência estatal internacional (ou competência internacional do Estado) é ao mesmo tempo uma atribuição e uma limitação do direito internacional em face da soberania[98], por força do princípio da liberdade residual conferido pelo direito internacional à soberania[99].

O conceito desta categoria jurídica não é livre de discussões ontológicas a respeito dos fundamentos do direito internacional público, na medida em que entre "conferir" e "reconhecer" há uma grande distância a ser trilhada. Para autores como VISSCHER a teoria das competências não pode ser tomada do direito público no modelo federativo de Estado e aplicada sem a devida prudência ao direito internacional público[100]. Este tipo de operação intelectual automática levaria à idéia de que o direito internacional "atribui" ou "confere" poderes ao Estado, tal qual se faz em face dos entes federados, o que em nenhum momento corresponderia com o sistema jurídico internacional, pelo qual o fenômeno jurídico da soberania tão-somente permite que o direito

---

em découlent." SALMON, J. *Dictionnaire de Droit International Public*. Bruxelas: AUF, 2001 verbete "competence" *apud Idem*, p. 13.

[94] "*pouvoir juridique de connaître d'un affaire, de faire une acte, d'accomplir une action.*" BASDEVANT, J. *Dictionnaire de terminologie du droit international*. Paris: Sirey, 1960, verbete "compétence", *apud Idem*., p. 13

[95]"'*Jurisdiction' is the term that describes the limits of the legal competence of a State or other regulatory authority (such as the European Community) to make, apply, and enforce rules of conduct upon persons.*" (LOWE, Vaughan. *Jurisdiction*, pp. 335-360, p. 335 *in* EVANS, Malcolm D (org). *International Law* 2ª ed. Oxford: OUP, 2006)

[96] *Idem*., p. 14

[97]"„la competence désigne l'aptitude légale de son titulaire à exercer un pouvoir, en l'occurrence celui de régir une situation par l'édiction et la mise en ouvre d'une norme…", *Idem*., p. 32.

[98]*Idem*., p. 38

[99] Ou seja, na ausência de uma proibição expressa pelo direito internacional, presume-se a liberdade residual do Estado. *Idem*., pp. 39-40.

[100] DE VISSCHER, Charles. *op. cit.*, p. 484.

internacional reconheça os limites de seu exercício[101 e 102]. De outro lado temos KELSEN para quem não haveria nenhuma matéria que, por qualidades próprias, recaísse exclusivamente na competência dos Estados[103]. Não iremos adentrar nas inquirições a respeito da extensão do "domínio reservado", mas queremos apenas demonstrar que a atribuição de um conceito a uma categoria jurídica em nenhum momento é uma anódina operação intelectual.

1.1.6. Competência Territorial

As duas principais competências estatais internacionais, mesmo que não sejam as únicas[104], são a competência territorial e a competência pessoal[105106].

---

[101] *Idem*., p. 484.
É importante notar que tal concepção permite a operacionalidade de outra categoria jurídica do direito internacional, a do "domínio reservado", trazido de forma perigosamente extensiva à Carta das Nações Unidas como "... assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado..." (Art. 2º, (7)), do Pacto das Sociedade das Nações Unidas, que usava a expressão "competência exclusiva" (Art. 15).

[102] Nesse sentido são caras as lições de VIRALLY "Não é a ordem jurídica internacional que confere os seus poderes ao Estado. É este que encontra em si mesmo a fonte de seu poder, pelo qual organiza e reparte o exercício entre seus diversos órgãos e aparelhos por meio do seu direito interno. Mas é o direito internacional que, por um lado, garante o livre exercício de seus poderes para cada Estado em face das invasões possíveis de outros Estados e, de outro lado (é a outra face do mesmo problema), determina até que ponto esses poderes podem ser exercidos, no que concerne as pessoas e os lugares em oposição a outros membros da sociedade internacional." do original "*Ce n' est pas l'ordre jurique international qui confière ses pouvoir à l'Etat. Celui-ci trouve em lui-même la source de sa puissance, dont il organise et répartir l'exercise entre ses diverses organes et appareils par l'entremise de son droit interne. Mais c'est au droit international qu'il appartient, d'une part, de garantir le libre exercise de ces pouvoirs par chaque Etat face aux empiètements possibles d'autres Etats et, d'autre part (c'est l'autre face du même problème), de déterminer jusqu'où ces pouvoirs peuvent être exercès, à l'egard des personnes et de lieux et à l'encontre des autres membres de la société international.*" (VIRALLY, Michel. *op. cit.*, p. 89)

[103] "*En fait il n'existe aucune matière qui par sa nature même serait réservée au droit national et ne purrait être reglée par le droit international, acucune matiére rentrant exclusivement dans la compétence de l'Etat.*", p. 112.

[104]Em 28 de junho de 1968, o Conselho da Europa adotou a Resolução 17 do Comitê de Assistentes Jurídicos em Direito Internacional Público pela qual se estabeleceu um modelo de classificação de documentos sobre as práticas dos Estados em Direito Internacional Público, no qual se faz referência à competência estatal. Tal trabalho foi revisado em 1997, por meio da Recomendação 11, de 12 de junho de 1997. Este estudo apresentou a seguinte taxonomia na matéria de competência estatal (Recomendação 11, p. 64): i) fundamentos; ii) tipos; iii) hipóteses de exercício extraterritorial; iv) hipóteses de limitações; e v) hipóteses de concorrência.
Quanto aos fundamentos, haveria os seguintes modelos jurídicos: princípio territorial; princípio pessoal; princípio da proteção; princípio da universalidade; e outros. Já sobre os tipos, haveria: competência para prescrição; competência para adjudicação; competência para execução. Ao passo que, para as hipóteses de exercício extraterritorial haveria: competência consular; competência sobre o pessoal militar no estrangeiro; e outros (ilhas artificiais, *terrae nullius*, etc.). Quanto às hipóteses de limitação da competência teríamos: servidões internacionais e as cessões temporárias (onerosas e gratuitas). Por fim, as hipóteses de competência concorrente.
Resolução 17/68: <http://www.coe.int/t/dlapil/cahdi/Source/Texts_&_Documents/Resolution_68_17_fr.pdf>, acesso em 16.04.2012.
Recomendação 11/97:
<http://www.coe.int/t/dlapil/cahdi/Source/Texts_&_Documents/Recommendation_97_11_fr.pdf>, acesso em 16.04.2012.

[105] PANCRACIO, *op. cit.*, p. 21 e VIRALLY, Michel., *op. cit.*, p. 92

A competência territorial é o poder-dever estatal[107] exercido num determinado espaço e decorrente de título territorial cujo fundamento está na soberania territorial de um Estado, sendo limitada pelo direito internacional público, quando em face de outros sujeitos de direito internacional público[108].

Competência territorial, segundo PANCRACIO, exerce-se em face dos "... homens que vivem sobre o seu território, das coisas que possuem e os fatos que nele ocorrem"[109], ou como

Isso ocorre porque o poder do Estado "... como toda ordem jurídica dispõe de um espaço, de um território"[110].

Há, porém, a questão sobre a possibilidade do território ser usado como fundamento para o exercício de alguma competência funcional de Organizações Internacionais.

1.1.7. Competência Extraterritorial

A competência extraterritorial é uma situação excepcional na qual o Estado exerce os seus poderes sobre o território de outro Estado[111]. Esta situação excepcional pode ter os seguintes fundamentos jurídicos: ou o direito interno do Estado lhe reconhece tais atributos ou o direito internacional lhe confere tais atributos.

Os atributos de exclusividade e plenitude da soberania tendem, como regra geral, a refutar a competência extraterritorial de outro Estado fundamentada em seu direito interno; nessas circunstâncias o direito internacional poderá considerar a competência extraterritorial como constituindo um ato ilícito internacional.

---

[106] SØRENSEN, por exemplo, coloca a competência pessoal e a extraterritorial como sinônimos (SØRENSEN, Max. *Principes de droit international public: cours general*. RCADI, Vol. 101 (1960-III) , pp. 1-254, p. 145).

[107] Corroborando a noção de poder-dever, JENNINGS, ao estudar a soberania territorial, nos lembra que se há a referência jurisprudencial do caso *Lotus* (1927) que estabelece a dimensão do "poder" usufruído pelo Estado em seu território, há também a referência jurisprudencial do Canal de Corfu (1949) que estabelece a dimensão do "dever", entre os quais, de que um Estado não permita que o seu território seja usado para atividades contrárias aos direitos de Estados terceiros, ou seja, a base da responsabilidade internacional de Estado (JENNINGS, Robert., *op. cit*., p. 370).

[108] Consoante o art. 2º da "Proposta de Declaração sobre os Direitos e Deveres dos Estados", elaborada pela CDI, "Todo Estado tem o direito de exercer competência sobre o seu território e todas as pessoas e coisas nele contidas, sujeito às imunidades reconhecidas pelo direito internacional", Res. AG-ONU 375 (IV) de 6 de dezembro de 1949.

[109] Do original: "*…la competence de l'Etat à l'egard des hommes qui vivent sur son territoire, des choses qui s'y trouvent et des faits qui s'y passent…*". ROUSSEAU, Charles., *op. cit*, p. 140.

[110] Do original: "… comme tout autre ordre juridique, dispose d'un espace, d'un territoire.", GUGGENHEIM, Paul. *Les príncipes de droit international public*. p. 81

[111] LOWE, Vaughan., *op. cit.*, p. 339.

Quando tal competência extraterritorial é fundamentada no direito internacional, a sua licitude internacional está resguardada, especialmente quando esta se fundamenta em tratados; algo cada vez mais usual diante da rede de tratados que os Estados visando à formação de um ambiente de cooperação jurídica internacional[112].

1.2. Direito Internacional do Meio Ambiente

As dimensões axiológica e teleológica, tanto do direito internacional dos direitos humanos quanto do direito internacional do meio ambiente, fomentam a concepção pública do direito internacional, ou seja, a noção de que o direito internacional é eivado por interesses comuns, transpondo-o das relações bilaterais para um direito internacional de interesses comuns da comunidade internacional[113].

A seguir analisaremos algumas das categorias jurídicas do direito internacional do meio ambiente[114] cuja compreensão faz-se mister para a análise da operabilidade dos regimes jurídicos incidentes sobre o Ártico.

Cabe, no entanto, a ressalva que muitas dessas categorias jurídicas são resultados de compromissos diplomáticos[115] cuja eficácia e conteúdo é determinado, muitas vezes, de forma contingencial pelos operadores do direito internacional público, em especial quando do uso dos mecanismos de solução pacífica de controvérsias, bem como pela prática dos Estados e das Organizações Internacionais em seus mais diversos atos jurídicos internos e internacionais. Com isso ressaltamos que tais categorias jurídicas não foram criadas de forma sistemática e

---

[112]LOWE, Vaughan., *op. cit.*, p. 349.

[113] SIMMA, Bruno. "*From bilateralism to community interest in international law: general course on international public law*", Vol. 250, (1994-VI), RCADI, pp. 217-384, p. 250.

[114] Muitas dessas categorias jurídicas, como se perceberá, não foram necessariamente desenvolvidas apenas pelo direito internacional do meio ambiente, muitas foram desenvolvidas por outros regimes jurídicos internacionais, como o direito internacional do mar, conforme nos explica HENKIN (a difusão da noção de comunhão (*commonage*)), ou o direito internacional espacial, conforme nos explica MARCOFF.
HENKIN, Louis. *International law : politics, values and functions : general course on public international law*. RCADI, vol 216, (1989-IV), pp. 10-416, p. 123.
MARCOFF, Marco G. *Sources du droit international de l'espace*. RCADI, Vol. 168, (1980-III), pp. 10-126, p. 30

[115] Como o caso do uso da expressão "interesse comum" ao invés de "patrimônio comum da humanidade" para o caso do clima durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Clima e o Meio Ambiente (CNUMAD) BIRNIE, Patricia; e BOYLE, Alan. *International Law and the Environment*. 2ª ed. Oxford: OUP, 2002, p. 98.

necessariamente interdependente, todavia, cabe à doutrina a tarefa intelectual de taxonomia e análise[116].

1.2.1. Recursos Naturais sob Soberania Estatal

Entre as décadas de 1950 e 1970, como decorrência do processo de descolonização afro-asiático, novos Estados independentes surgiram, levando a um expressivo aumento no quadro de membros de diversas Organizações Internacionais, em especial, da ONU.

Desta forma, a agenda da ONU foi sensivelmente influenciada por esse processo, especialmente a AG-ONU por sua característica de órgão plenário composta por delegações permanentes dos Estados membros. Um dos interesses dos novéis Estados admitidos na ONU era a garantia do reconhecimento da submissão dos recursos naturais à soberania territorial dos Estados *vis-à-vis* a exploração econômica dos mesmos por parte de empresas transnacionais, bem como a possibilidade de nacionalização de tais empresas sem que isso incorresse num ilícito internacional[117].

Tradicionalmente, o controle dos recursos naturais dependia da aquisição de soberania sobre domínio terrestre ou sobre o mar territorial, por isso, quando da solução pacífica de controvérsias internacionais, por via judicial ou via arbitragem, a necessidade prévia de se determinar a delimitação de fronteiras terrestres ou marítimas a fim de se proceder posteriormente à atribuição dos recursos naturais aos Estados litigantes e vizinhos[118].

---

[116]Entretanto, estamos cônscios de que nem todos os doutrinadores fazem a divisão dessas categorias jurídicas, e.g., SOARES considera "interesse comum", "patrimônio comum da humanidade", entre outros termos como pertencendo à categoria maior de *global commons* sem maiores conseqüências em relação aos efeitos jurídicos decorrentes das distinções semânticas (SOARES, Guido Fernando Silva. Responsabilidade e Obrigações no Direito Internacional do Meio Ambiente. São Paulo: Atlas, 1998).

[117]*Idem*, p. 138

[118] *Idem*.

Como dois exemplos clássicos: a arbitragem internacional entre Estados Unidos da América e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre as Caça de Focas no Mar de Bering, de 1893; e o contencioso internacional perante a Corte Internacional de Justiça entre Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Reino da Noruega sobre Pesca, de 1949. No primeiro, o laudo arbitral, *inter alia*, teve de delimitar a extensão do mar territorial da costa estadunidense na área e decidir sobre a legalidade ou não direito de proteção sobre recursos naturais migratórios (i.e., as focas) além do mar territorial, como alegado pelos Estados Unidos. Nestes quesitos o tribunal arbitral *ad hoc* decidiu que o limite do mar territorial era o de 3 milhas náuticas e que não havia qualquer fundamento jurídico, convencional, consuetudinário ou principiológico, para o alegado direito de proteção (RIAA, Vol. XXVIII, p. 263-276, 1893, p. 267). No segundo, a CIJ teve de analisar, *inter alia*, o método de determinação das linhas de base norueguesa tendo em vista a peculiaridade da forma de sua costa (o *skjaergaard*), bem como declarar a legalidade ou não dos atos de constrição em face de navios britânicos por parte das autoridades públicas

A linguagem desenvolvida pelas resoluções da AG-ONU[119] trouxe a categoria jurídica de "soberania permanente sobre os recursos naturais", que nada mais é do que o reconhecimento das características de plenitude e exclusividade da soberania territorial aos recursos naturais em sua área de incidência, estendendo-as aos recursos naturais no mar territorial.

Levando-se em consideração, especialmente, a Res. AG-ONU 2158 (XXI), de 29.11.1966, a soberania permanente, *inter alia*, implica um direito soberano de todos os Estados sobre os seus recursos naturais[120] (dentro do domínio terrestre e do mar territorial), reconhecendo-se a prioridade do direito interno a respeito de sua exploração[121].

Todavia, é preciso matizar a expressão "soberania permanente", de forte semântica política, compreendendo-a à luz do direito internacional do meio ambiente, pelo qual as características da soberania territorial, i.e., "exclusividade" e "plenitude", não são ilimitadas ou absolutas. Portanto, mesmo que algum recurso natural esteja no domínio terrestre (e.g., florestas[122] e zonas úmidas[123]) ou no mar territorial de algum Estado, ainda assim incidirá sobre este o direito internacional geral do meio ambiente, e.g., princípios gerais de direito internacional do meio ambiente confirmados pelas Declarações de Estocolmo, de 1972 e do Rio, de 1992[124].

---

norueguesas. A CIJ nesse caso decidiu que o método de determinação de linha de base norueguês era uma exceção permitida pelo direito internacional e que os atos de constrição, portanto, não se constituíram em ilícitos internacionais (caso *Pesca entre Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e Noruega*, 1949, p. 143).

[119]Res. 1720 (XVI), de 19.12.1961; Res. 1803 (XVII), de 14.12.1962; Res. 2158 (XXI), de 29.11.1966; Res. 2386 (XXIII), de 19.11.1968; Res. 2692 (XXV), de 11.12.1970; Res. 3016 (XXVII), de 18.12.1972; Res. 3171 (XXVIII), de 17.12.1973; Res. 3175 (XXVIII), de 17.12.1973; Res. 3336 (XXIX), de 17.12.1974; Res. 3516 (XXX), de 15.12.1975; Res. 31/186, de 21.12.1976; Res. 32/161, de 19.12.1977; Res. 34/136, de 14.12.1978; Res. 35/110, de 5.12.1980; Res. 36/173, de 17.12.1981; Res. 37/135, de 17.12.1982; Res. 38/144, de 19.12.1983; Res. 51/190, de 16.12.1996; Res. 52/207, de 18.12.1997; Res. 53/196, de 15.12.1998; Res. 55/230, de 22.12.1999; Res. 55/209, de 21.12.2000; Res. 56/204, de 21.12.2001; Res. 57/269, de 20.12.2002; Res. 58/229, de 23.12.2003; Res. 59/251, de 22.12.2004; Res. 60/183, de 22.12.2005; Res. 61/184, de 20.12.2006; Res. 62/181, de 19.12.2007; Res. 63/201, de 19.12.2008; Res. 64/185, de 21.12.2009; Res. 65/179, de 20.12.2010; Res. 66/225, de 22.12.2011.

[120]Cláusula operativa 1.

[121]Cláusula operativa 2.

A qualificação de "prioridade" é dada por nós, tendo em vista a necessidade de se analisar essa resolução de natureza declaratória à luz do contexto jurídico contemporâneo do direito internacional do meio ambiente; ou seja, a regulamentação pelo direito interno é prioritária, mas não exclusiva.

[122] Cláusulas operacionais 1 (a) e 2 (a) da Declaração Não-Vinculante dos Princípios para um Consenso Global sobre o Manejo, Conservação e Desenvolvimento Sustentável de Todos os Tipos de Florestas, Rio de Janeiro, 1992.

[123] Art. 2º, §3º da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional em especial como Habitat de Aves Aquáticas, Ramsar, 2 de fevereiro de 1971.

[124] BIRNIE e BOYLE, *op. cit. p.* 99.

1.2.2. Direitos Soberanos sobre Recursos Naturais

O conceito de "direitos soberanos" sobre recursos naturais foi desenvolvido e utilizado primeiro pelo direito internacional do mar[125], sendo posteriormente recepcionado pelo direito internacional do meio ambiente quando da CNUMAD, em especial, em referência às florestas e aos recursos biológicos.

Há intersecção entre o conceito de soberania territorial e o de direitos soberanos e, em determinados casos, um *continuum*. Os direitos soberanos devem ser interpretados como direitos acessórios à soberania terrestre[126], podendo incidir sobre áreas que não sejam essencialmente parte do território de um Estado, mas que estejam intimamente vinculadas a este, especialmente no domínio marítimo.

1.2.3. Recursos Naturais em Comunhão

Os recursos naturais em comunhão (*shared natural resources*) decorre, principalmente, da situação jurídica de vizinhança, o que comporta na existência de recursos naturais transfronteiriços[127].

A imputação de responsabilidade internacional por danos causados a Estados por conta de atividades poluidoras dentro do território de determinado Estado está na própria formação do direito internacional do meio ambiente, em casos clássicos como o *Trail Smelter* entre os Estados Unidos e o Canadá[128].

---

[125] Segundo MAROTTA RANGEL, quando da Conferência de Genebra sobre o Direito do Mar (1958), a comissão redatora do que viria a ser a Convenção de Genebra sobre Plataforma Continental de 1958 (art. 2º, §1º), em resposta à Proclamação Truman de 1945 sobre a plataforma continental dos Estados Unidos, forjou a expressão "direitos soberanos" como um *tertium genus* entre "soberania" (representada pela expressão "controle e jurisdição") e a ausência de referência em absoluto; tal posicionamento foi mantido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982 (art. 77, §1º). Nesse sentido, a expressão "direitos soberanos" representaria uma categoria jurídica inferior a da "soberania" (MAROTTA RANGEL, Vicente. *Le Plateau Continental dans la Convention de 1982 sur le Droit de la Mer*. RCADI, p. 321).

[126] Conforme jurisprudência da CIJ no caso Plataforma Continental do Mar do Norte entre República Federal da Alemanha e os Reinos da Dinamarca e dos Países Baixos, de 1969: "... os direitos do Estado costeiro a respeito da área da plataforma continental, que se constitui num prolongamento natural do seu território terrestre no e sob o mar, existe *ipso facto* e *ab initio*, por força de sua soberania sobre a terra e como uma extensão desta no exercício de direitos soberanos com o propósito de explorar o leito marinho e os seus recursos naturais.", p. 22, para. 19

[127]SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*, *op. cit.*, p. 218

[128] Caso *Trail Smelter* entre os Estados Unidos da América e Canadá, pelo qual os Estados Unidos alegavam que o Canadá seria responsável internacionalmente pelos danos causados aos domínios terrestre e aéreo dos Estados Unidos por parte de atividades poluidores de uma fundição particular próximo à fronteira entre os dois Estados. O

Porém, à medida que a noção de vizinhança é ampliada em sua escala é possível pensar em dimensões de comunhão de recursos que vão além da vizinhança em sentido estrito (i.e., existência de fronteiras entre dois ou mais Estados).

1.2.4. Patrimônio Comum da Humanidade

A categoria jurídica do "patrimônio comum da humanidade" está diretamente vinculada à evolução do direito internacional do mar[129].

O seu uso, contudo, não ficou restrito a este ramo do direito internacional público expandindo-se para outros, como o da proteção internacional de bens culturais[130].

A noção dessa categoria jurídica é de "proteger regiões e bens que tenham valor a todos os Estados, seja filosoficamente num sentido idealista ou num sentido prático, de uso comum de recursos."[131 e 132].

Contudo, quando aplicada a recursos naturais, as duas características essenciais da categoria jurídica sob análise são: a dimensão patrimonial e a questão de titularidade.

A primeira traz as questões de precificação e de alocação (equitativa) dos recursos naturais, tal qual se nos apresenta a questão dos fundos marinhos e oceânicos fora do exercício

---

tribunal arbitral internacional *ad hoc* decidiu, *inter alia*, pela imputação de responsabilidade internacional ao Canadá pelos danos causados por particulares em seu território (RIAA, Vol. III, p. 1905-1982, 1938 e 1944, p. 1965).

[129] Em 1967, quando da reunião da AG-ONU, o delegado representante de Malta, o embaixador Arvid Pardo, chamou a atenção da comunidade internacional para o fenômeno de uma corrida competitiva para direitos soberanos sobre os fundos oceânicos (*competitive scramble for sovereign rights*) reivindicando o reconhecimento do leito oceânico para além das competências estatais, como um patrimônio comum da humanidade; como consequência desse pronunciamento a AG-ONU adotou de forma unânime a Res. 2340 (XXII), de 8 de dezembro de 1967, que reconheceu os fundos marinhos e oceânicos como sendo do interesse comum da humanidade (ODA, Shigeru. *International Law of the Resources of the Sea*, RCADI, Vol. 127, (1969-III), pp. 355-484, p. 367).

[130] Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 21 de novembro de 1972.
O evento que suscitou a proteção internacional de bens culturais foi a construção da represa de Aswam que colocaria em risco o templo de Abu Simbel, levando a UNESCO a um movimento de coleta de recursos (50 Estados contribuíram) para a realocação do templo para um sítio mais alto a salvo de uma eventual inundação (VOLGER, Helmut (ed), 2nd ed. *A Concise Encyclopedia of the United Nations*. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2010, p. 48).

[131] Do original "*The basic principle is to protect regions and assets that have value for all states, either philosophically in an idealistic sense or practically through the use of resources.*" VOLGER, *op. cit.*, pp. 47-8.

[132] Para LA PRADELLE a noção de patrimônio comum da humanidade seria o recurso jurídico fundamental para uma nova ordem (jurídica) internacional na qual a titularidade recairia sobre a humanidade, compreendida como sujeito de direito internacional público, possibilitando atingir o fim maior do direito internacional público: proteger a humanidade (LA PRADELLE, Paul. *Notions de territoire et d'espace dans l'aménagement de rapports internationaux contemporains*.RCADI, Vol. 157, (1977-IV), pp. 416-484, pp. 466-7).

das competências internacionais estatais (i.e., soberania territorial, direitos soberanos ou jurisdição).

A segunda é mais complexa, na medida em que se, por um lado, a referência textual nos leva à titularidade da humanidade[133], a sua operabilidade faz-se por meio dos Estados e das Organizações Internacionais.

1.2.5. Interesse Comum (*Common Concern*)

A categoria jurídica da "interesse comum" (*common concern*) é tributária dos desenvolvimentos mais recentes do direito internacional do meio ambiente, em especial, antes[134] durante[135] a CNUMAD.

Reconhecer alguma dimensão do meio ambiente como sendo uma interesse comum é tratá-la como sendo uma preocupação universal, indo além da dimensão regional ou transfronteiriça[136], o que, por sua vez, envolve em obrigações jurídicas internacionais de proteção[137].

---

[133] Isso nos remete à questão da consideração da humanidade como sujeito de direito internacional público,

[134] Res. AG-ONU 43/53, de 6 de dezembro de 1988 cuja cláusula operativa 1 reconhece o clima como uma interesse comum da humanidade, visto que o clima seria uma condição essencial para a sustentação da vida na terra.

[135] Todavia, autores como SANDS defendem a tese de que o regime jurídico internacional da camada de ozônio mesmo sendo anterior à CNUMAD (Convenção de Viena sobre a Proteção da Camada de Ozônio, de 22 de março 1985) e mesmo não fazendo referência textual expressa à expressão "interesse comum", acaba tratando a questão como tal (SANDS, *op. cit.*, p. 97).
Além do regime jurídico internacional da camada de ozônio, nós adicionaríamos, respeitando os seus matizes, o Tratado da Antártida, de 15 de outubro de 1959, pelo qual, em seu preâmbulo, faz-se referência à expressão "interesse de toda a humanidade".

[136] Assim, ao caracterizar alguma dimensão do meio ambiente como uma "interesse comum" se está fazendo uma distinção de outras categorias jurídicas como "soberania permanente", "comunhão de recursos", "patrimônio comum da humanidade". Nesse sentido SANDS se posiciona dizendo que, "no entanto, 'interesse comum' indica um status jurídico que é diferente daquele de conceitos como soberania permanente, propriedade comum, comunhão de recursos ou patrimônio comum, que em geral determinam o status jurídico dos recursos naturais", do original "*Nonetheless, 'common concern' indicates a legal status both for climate change and biological resources which is distinctively different from the concepts of permanent sovereignty, common property, shared resources, or common heritage which generally determine the international legal status of natural resources.*", SANDS, *op. cit.*, p. 98

[137] Para CANÇADO TRINDADE, não obstante a noção de *commonness* recaia sobre ambas as categorias jurídicas, a diferença entre "patrimônio comum da humanidade" e "interesse comum" está no enfoque patrimonial dado à primeira categoria jurídica, em especial na questão da divisão e alocação dos recursos pecuniários decorrentes da exploração de certas áreas do globo entre os Estados da comunidade internacional, ao passo que a segunda categoria jurídica seria eivada pelo enfoque na questão da responsabilidade comum (mesmo que diferenciada) de toda comunidade internacional. De qualquer forma, ambas as categorias jurídicas convergiriam para uma noção de ordem pública internacional. (CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *International Law for Humankind: towards a new jus gentium. General Course on International Public Law*. RCADI, I, Vol. 316 (2005), pp. 8-439, p. 389)

Sendo assim, tanto o clima[138] quanto a biodiversidade[139] foram considerados preocupações comuns da humanidade, o que pressupõe que devem ser tratados em escala global na medida em que, e.g., os efeitos deletérios do aquecimento global são sentidos por todos os Estados e, principalmente, por todos os seres humanos ao redor do mundo.

Já, as florestas e as zonas úmidas foram consideradas preocupações comuns dos Estados aos quais pertencem, conforme nos lembra SANDS[140], o que mostra uma nuance fundamental na própria categoria jurídica de "interesse comum".

Por conseguinte, as características de oponibilidade *erga omnes* e de responsabilidade comum elencadas por BIRNIE e BOYLE[141] à categoria de interesse comum nos parece suscetível apenas quando esta for uma interesse comum da humanidade e não dos Estados.

1.3. Direito Internacional dos Espaços

Conforme os ensinamentos de PANCRACIO[142] para o direito internacional público os espaços possuem três funções principais: (a) são o campo da determinação, delimitação e proteção das competências dos Estados; (b) o campo da comunicação dos Estados; e (c) o domínio da exploração dos recursos naturais, tanto pelos estados quanto pela humanidade.

É por isso que os espaços constituem-se um objeto central do direito internacional público.

Dessa forma, estudar o direito internacional público pelo prisma do direito internacional dos espaços seria estudar o primeiro a partir das bases espaciais nas quais se exprime e pelas quais se regula[143].

---

[138] Preâmbulo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, feita em Nova Iorque em 9 de maio de 1992 e assinada no Rio de Janeiro em 12 de junho de 1992.
[139] Preâmbulo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica, feita e assinada no Rio de Janeiro em 5 de junho de 1992.
[140] SANDS, *op. cit.*, p. 219.
[141] BIRNIE e BOYLE, *op. cit.*, p. 99
[142]PANCRACIO, *op. cit.*, p. 3.
[143] CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional dos Espaços*, São Paulo: Atlas, 2009, p. xv.

1.3.1. Território

O território, como objeto de construção social humana, passa por constantes transformações de sua natureza jurídica à medida que se desenvolvem novos modelos de organizações sociais. Por isso concordamos com BROWNLIE: o conceito de território é, antes, um conceito jurídico e, por conseguinte, não é necessário que corresponda ao suporte geográfico[144].

Nesse diapasão, várias são as teorias desenvolvidas que buscam fundamentar e compreender a natureza jurídica do território, cuja compatibilidade com a realidade social servirá para a manutenção de um determinado modelo jurídico.

Na medida em que o direito internacional público é derivado do substrato cultural europeu e mediterrâneo, o território deverá ser compreendido por meio do referencial dogmático herdado do direito romano, como pontua SCHOENBORN[145], não obstante a sua especificidade não nos permita importar por completo o modelo jurídico de natureza privatista do direito real.

Esse território começa a ter uma relação direta com uma ficção maior (estado, país, pátria) apenas na Idade Média, por volta do século XIII[146], não obstante incidisse sobre essa

---

[144] Nesse caso, BROWNLIE refere-se aos casos de ficções jurídicas às quais atribuem a um Estado uma esfera particular de competências, e.g., navios, aviões, mar territorial, representações diplomáticas e consulares, etc. BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*, 5ª. ed. Oxford: OUP, 1998, p. 111.

[145] "As relações jurídicas do povo de Estados com o território que ocupam certamente ainda são consideradas como correspondentes a um 'direito real', como uma espécie de propriedade ou de meio como um direito análogo ao da propriedade, mas sem qualquer dúvida, na maior parte das vezes com uma característica particular que lhe dá – pelo menos para muitos povos da antiguidade – um tom especial ao seu status jurídico." (tradução nossa)

Original : « Les relations juridiques du peuple de l'État avec le territoire qu'ill occupe sont assurément toujours considérées comme correspondant à un 'droit réel', comme une espéce de propriété ou du moins comme un droit analogue à la propriété, mais sans aucun doute dans la plupart des cas avec un caractère particulier qui donne – au moins chez de nombreux peuples de l'antiquité – un empreinte spéciale à tout ces statut juridique. » SCHOENBORN, W. *La Nature Juridique du Territoire*, RCADI, Vol. 30 (1929-V), pp. 80-189, p. 92.

Em outra passagem da mesma obra, "As concepções jurídicas romanas de território do Estado tomaram uma forma clara especialmente depois do Estado municipal de Roma, a *urbis* primitva, que foi progressivamente transformando-se num império mundial e sujeitando territórios fora da Itália.", (tradução nossa) p. 94

Original : « Les conceptions juridiques romaines du territoire de l'État ont pris une forme claire notamment lorsque l'État municipal de Rome, l'*Urbs* primitive, se fut progressivement transformé en un empire mondial et eut assujetti en particulier des territoires situés en dehors de l'Italie. »

[146] "Durante tal período, percebe-se muito bem o surgimento de expressões como 'país' (*Land*), o vocábulo 'terra', paralelamente as expressões 'regnum' (*Reich*), que, como o 'império', apareceram como elemento principal da denominação do Príncipe, ou, paralelamente, a expressão *civitas* empregada quando do surgimento das comunidades urbanas", SCHOENBORN, *op. cit.*, p. 97.

Original : « Pendant cette période, on voit bientôt surgir l'expression 'pays' ('Land'), le vocable 'terre', parallèlement aux expressions 'regnum' ('Reich'), qui, comme autrefois l''imperium', font apparaître comme

ficção a mediação pessoal de um rei (absolutismo), para o qual o território de seu reino constituía-se numa propriedade.

O Estado moderno, oriundo das guerras religiosas do século XVII, cujo referencial é a Paz de Westphalia (1648), passa a ter no território um elemento essencial para a sua própria personalidade jurídica de direito internacional público.

Além da superfície terrestre acima da baixia marca d'água, o atributo da soberania territorial é reconhecido e exercido sobre o subsolo da superfície[147], sobre o espaço aéreo sobrejacente à superfície terrestre[148], às águas internas[149] e o mar territorial[150]. No marco do direito internacional contemporâneo, o território passa não apenas a estar submetida ao direito internacional em clara contração do domínio reservado do Estado, mas a coexistir com outras categorias jurídicas espaciais, como os espaços sob competência de Estados[151] e os espaços internacionais, consoante a classificação de PANCRACIO[152].

élément principal la domination du Prince, ou parallélment à l'expression 'civitas' employée lorsqu'il s'agit de communautés urbaines. »
Não por outro motivo, Vicente Marotta Rangel, em sua tese para cátedra em direito internacional público na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, nos ensinou que o conceito de mar territorial não era encontrado na Idade Antiga, mas remontava ao século XIII, estando presente tanto nos sistemas de direito consuetudinário (na categoria jurídica de *Konges strömme* e de *King's streme*), quanto nos sistemas de direito romano, ainda que nesses o conceito de mar territorial tenha sido importado da glosa canônica (*Natureza Jurídica e Delimitação do Mar Territorial*, São Paulo: RT, 1965, pp. 41-46)

[147] BROWNLIE 1998, *op. cit.*, p. 119

[148] Segue-se aqui a adesão consuetudinária ao princípio de direito romano *cujus est solum est usque ad caelum et ad ínferos*. O interessante é que o direito de passagem inocente garantido a terceiros Estados sobre o mar territorial de outro Estado não é extensível ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial (BROWNLIE 1998, *op. cit.*, p. 119).

[149] Todas as águas anteriores à linha de base do mar territorial, incluindo-se também os mares fechados e as baías históricas.

[150] A área de que se estende até 12 milhas náuticas contadas a partir da linha de base.

[151] « Les espaces relevant d'un tal régime correspondent ainsi à des zones de souveraineté marquée, on pourrait également dire une souveraineté de principe, mais légèrement atténuée pour cause d'affectation par nature aux communications internationales. », p. 77. Entre as espécies de espaços sob jurisdição estatal encontrar-se-iam o mar territorial, as águas de arquipélagos e os rios, canais e lagos internacionais. Sendo assim, o domínio marítimo e certas espécies do domínio fluvial, na terminologia de CASELLA.

[152] Essa classificação, no entanto, não é unânime, para BRONWLIE, por exemplo, "*In spatial terms the laws know four types of regime: territorial sovereignty, territory not subject to the sovereignty of any state or states and which possesses a status of its own (mandated and trusted territories, for example), the 'res nullius' and the 'res communis'*." p. 107. Discordamos da lição do professor inglês na medida em que certas categorias jurídicas, em especial do domínio marítimo, como ZEE e plataforma continental jurídica não seriam recepcionadas por nenhum dos modelos propostos por este doutrinador já que não se constituem em território de um estado nem em *res communis*, estando, em verdade, numa situação jurídica intermediária.

Ao lado das novas categorias jurídicas espaciais, passa a incidir sobre o território duas dimensões contemporâneas do direito internacional: (i) a dimensão humana por meio do sistema internacional de proteção dos direitos humanos[153]; e (ii) a dimensão ambiental por meio do sistema internacional de proteção do meio ambiente.

1.3.2. Natureza Jurídica do Território

Na medida em que o território passa por uma apropriação humana faz-se necessária a sua compreensão dentro do referencial do direito[154]. Com o advento do Estado moderno espacialmente contido a situação jurídica do território passa a ser uma preocupação da dogmática jurídica[155].

ROUSSEAU[156] indica haver quatro teorias a respeito da natureza jurídica do território: território como elemento constitutivo do Estado[157]; território objeto (direito real privado e direito real de soberania)[158]; território limite[159]; teoria da competência [160].

Para este autor a teoria mais adequada é a teoria da competência na medida sua plasticidade é a que melhor se adequaria às vicissitudes dos vários modos de aquisição e perda de território apresentados pelo direito internacional público[161].

---

[153] "Em conclusão, a dimensão humana do território pode ser considerada como a expressão, do ponto de vista central do direito internacional pós-moderno, da relação entre espacialidade e direitos fundamentais.", pp. 826-827.

[154] BERGEL refletindo sobre o espaço no direito, em suas lições de teoria geral do direito, nos lembra que "todas as relações jurídicas, todas as situações de direito comportam, pelo menos de maneira acessória, uma dimensão geográfica ou espacial" (BERGEL, Jean-Louis *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 183).

[155]Em especial pela Teoria Geral do Estado e pelo Direito Internacional Público.

[156]ROUSSEAU, Charles. *Droit International Public*, 8ª ed. Paris: Dalloz, 1976, p. 138-140

[157] É a teoria mais simples que percebe o território como um elemento subjetivo do Estado, tal teoria é apoiada por Hauriou, Carré de Malberg e Jellinek. Rousseau faz a interessante observação de que essa teoria é a utilizada por geógrafos políticos clássicos como Kjellen, Ratzel e Haushofer. Mas o doutrinador francês nos lembra que ela está baseada numa confusão entre os conceitos de "condição" e de "elemento" (*Idem*, p. 138).

[158] A teoria do território objeto é subdividida em duas linhas distintas, entre aquela que entendo o território como um numa relação jurídica de direito real privado (propriedade) e aquela que o entende um direito real de soberania. Rousseau aponta a falha da primeira acepção (direito real privado) por não fazer a distinção entre os conceitos de *dominium* (propriedade) e *imperium* (soberania) (*Idem*, p. 138-9).

[159] O território não seria nada mais do que o perímetro no qual se exerce o direito de comando estatal, ou, citando Duguit "o limite material de ação efetiva dos governantes". Rousseau destaca o realismo dessa doutrina, porém, ao enfocar no aspecto negativo, esquece que o território também tem um aspecto positivo de ser um título para o exercício das competências estatais, habilitando o Estado a agir (*Idem*, p. 139). Tal teoria é defendida por Duguit e Michoud.

[160] Esta teoria foi trazida por Radnitzky em 1905 e foi difundida pela escola austríaca (Kelsen, Verdross etc.) e assimilada também pela doutrina francesa (Basdevant, Scelle e Bourquin). Por ela, o território é a dimensão espacial da competência do Estado, no qual um sistema jurídico é aplicável e executável (*Idem*, p. 140).

PANCRACIO não discorre de forma sistemática a respeito das teorias da natureza jurídica do território, todavia, opta pela teoria da competência; para PANCRACIO a competência tem como fundamento jurídico tanto do título territorial quanto do próprio território[162].

SHAW aponta indiretamente para uma característica básica do território que distingue a natureza jurídica deste em relação àquela da propriedade no direito real, que é o alcance de seus efeitos jurídicos em relação a terceiros quando da transferência de soberania, que vai muito além daqueles quando da transferência de propriedade[163].

Tal característica é decorrente da natureza jurídica específica do território em relação ao conceito jurídico de propriedade, nesse sentido BROWNLIE nos ensina que a relação jurídica entre Estado e o território é uma relação de *imperium* (poder de governança, administração e disposição), ao passo que a relação jurídica, de direito real incidente sobre a propriedade, é de *dominium*, seja em relação à propriedade de titularidade de um sujeito de direito público ou de um sujeito de direito privado[164].

Porém, CAMBACAU e SUR não refutam de todo a tese da natureza jurídica de direito real e do exercício de *dominium* sobre o território pelo Estado, na medida em que o título territorial ensejaria dois tipos de poderes sobre o território: o poder de natureza real (*dominium*) sobre o território como objeto e o poder de natureza imperial (*imperium*) sobre as pessoas que se encontrem no território[165]. Dessa forma, o *dominium* seria uma autoridade sobre o território ao passo que o *imperium* seria autoridade em razão do território[166].

Ficamos, contudo, com o posicionamento de QUOC DINH *et al.*, que numa síntese das duas teorias modernas, reconhecem a natureza jurídica do território como a de um limite e de um título jurídico para o exercício de suas competências[167].

---

[161] *Idem*, p. 140.
[162] PANCRACIO, *op. cit.*, p. 20-1.
[163] A transferência de soberania implica em matéria de sucessão de Estados, envolvendo questões como nacionalidade dos habitantes, das instalações e ativos públicos, dos arquivos do Estado, incidindo sobre todas as situações jurídicas e relações jurídicas de direito privado (SHAW, *op. cit.*, p. 411).
[164] BROWNLIE 1998, *op. cit.*, p. 109.
[165]COMBACAU, JEAN e SUR, SERGE. *Droit International Public*. 6ª ed. Paris: Montchrestien, 2004, p. 422
[166] *Idem*.
[167] QUOC DINH *et al.*, p. 242.

1.3.3. Título

De forma concisa, podemos dizer que para o direito internacional dos espaços "título" significa as competências estatais que um Estado goza e exerce em relação ao seu território[168].

COMBACAU e SUR nos explicam que em seu aspecto formal título territorial significa a prova escrita de pertencimento de um espaço ao território de um Estado, já em seu aspecto substancial significa o fundamento legal dos poderes do Estado sobre certo Estado[169]. Sendo assim, tais competências são derivadas do título e não adjacente a ele. Por isso que a possibilidade de limitações ao exercício das competências estatais por força de obrigações convencionais ou consuetudinárias (e.g., situações de ocupação por beligerante) não ensejam na perda do título[170].

É importante lembrar que os títulos são decorrentes dos modos de aquisição de um território a serem examinados no item "c" deste capítulo sobre "Modos de Aquisição e Perda do Território", e, por isso, devem ser examinados à luz destes[171].

A doutrina não é coesa em relação às possibilidades de classificação dos títulos nem da extensão em relação ao seu conteúdo jurídico ou efeitos jurídicos.

A respeito de sua classificação, podemos dizer que o título pode ser derivado de atos jurídicos (e.g., tratados e costumes internacionais) ou de fatos jurídicos (e.g., prescrição aquisitiva, ocupação e título histórico)[172]. Nesse diapasão, os títulos também podem ser classificados como originais (título atribuído aos espaços incorporados pela primeira vez a um Estado) ou derivados (decorrentes de atos ou de fatos jurídicos posteriores)[173].

---

[168] BROWNLIE 1998, *op. cit.*, p. 123.
[169] COMBACAU e SUR, *op. cit.*, p. 408
[170]BROWNLIE 1998, *op. cit.*, p. 123.
[171] *Idem*.
[172] COMBACAU e SUR, *op. cit.*, p. 409.
[173]*Idem*.

Sendo assim, estão sujeitos às condições estabelecidas pelo direito internacional aos modos de aquisição. Dessa forma, a anexação militar, e.g., não é suscetível de atribuir titularidade ao Estado ocupante na medida em que é proibida pelo direito internacional[174].

BROWNLIE nos lembra que a questão a respeito da oponibilidade dos títulos perante terceiros está no cerne dos litígios internacionais perante cortes internacionais e arbitragens internacionais entre Estados[175].

1.3.4. Espaços Internacionais

A expressão "espaços internacionais" não é uma expressão unânime na doutrina[176], muito menos positivada; mas é antes uma expressão que converge uma série de distintas situações jurídicas caracterizadas pela não incidência da soberania.

Conforme PANCRACIO, os espaços internacionais são as áreas afetadas pelo direito internacional cujo estatuto jurídico as coloca fora da esfera de incidência da soberania de um Estado, sendo assim não se constituem um território[177]. Muitas vezes tais áreas estão sujeitadas

---

[174]Res. AG-ONU 3314 de 14 de dezembro de 1974 e as Resoluções do CSNU 298, de 25 de setembro de 1971, e 686, de 2 de março de 1991.

[175] BROWNLIE 1998, *op. cit.*, p. 124.

[176]BROWNLIE, por exemplo, utiliza a expressão *res communis ominium* (BROWNLIE 1998, op. cit., p. 169). HENDERSON utiliza a expressão *global common* (HENDERSON, Conway W. *Understanding International Law*. Oxford: Wiley-Blackwell, 2010, p. 320), acompanhado por e TOMUSCHAT, *op, cit.*, p. 263; SOARES, por sua vez, usa a expressão "espaços internacionais comuns" (SOARES 2003, *op. cit.*, p. 100). Como também leciona SOARES, há a expressão "espaços transnacionais" utilizada pelo "Fórum de Siena" (Fórum sobre Direito Internacional do Meio Ambiente, realizado em Siena, Itália, entre os dias 17 e 21 de abril) (SOARES 2003, *op. cit.*, p. 308).

Por fim, cabe apenas uma ponderação feita por SOARES de que a expressão anglófona *global commons* deve ser traduzida por "espaços internacionais comuns" em português (SOARES 2003, *op. cit.*, p. 308).

[177]"Os espaços internacionais estão além do controle de qualquer soberania ou estão vinculados a esta de forma mitigada. Eles são abertos por definição a uma participação gratuita dos nacionais dos Estados, independentemente de sua nacionalidade, e dos próprios Estados. Eles são igualmente na maioria das vezes afetados às atividades pacíficas (Antártida, espaço extra-atmosférico e corpos celestes, a Zona), e em atividades cuja finalidade é o interesse da humanidade (Zona e corpos celestes). No entanto, tais espaços não são necessariamente o objeto de uma gestão comum dos Estados." (tradução nossa)

Original: « Les espaces internationaux échappent à l'emprise de toute souveraineté ou ne laissent à cette dernière qu'une place réduite. Ils sont ouverts par définition à une libre fréquentation des ressortissants des États, quelle que soit leur nationalité, et des États eux-mêmes. Ils sont également pour plupart affectés à des activités pacifiques (Antarctique, espace extra-atmosphérique et corps célestes, Zone) ainsi qu'à des activités ayant pour finalité l'interêt de l'humanité (Zone, corps célestes). Pour autant, ces espaces ne sont pas nécessairement l'objet d'une gestion commune des États. » p. 171

É importante ressaltar que para este autor os espaços internacionais não se confundem com os espaços sob regime de internacionalização (espaços submetidos à administração provisória de um Estado ou de uma Organização Internacional).

às atividades de cunho pacífico e quando a exploração dos seus recursos naturais é permitida isso sé feito em benefício da humanidade.

Extraindo e convergindo os exemplos de, CASELLA[178], PANCRACIO[179], HENDERSON[180] e SOARES[181], entre as áreas consideradas espaços internacionais são as seguintes: a Antártida, o espaço extra-atmosférico, a Área e o alto-mar.

PANCRACIO alerta-nos para o fato de que espaços internacionais não podem ser confundidos com os espaços sob regime de internacionalização (i.e., espaços submetidos à administração provisória de um Estado ou de uma Organização Internacional)[182].

1.3.5. Espaços Ambientais Internacionais

SOARES propõe uma nova categoria jurídica, a dos espaços ambientais internacionais[183]; estes seriam os locais que "não têm referencial necessário aos limites dos Estados, mas que se definem em função das normas ambientais internacionais, tais como o hábitat de animais protegidos, o clima, o ozônio que envolve a atmosfera terrestre e outros fenômenos tipificados pela norma jurídica internacional"[184].

Nesse sentido, SOARES inova, pois a caracterização de um determinado local como um espaço internacional ambiental é tributária da sua referência a um determinado tema ambiental estabelecido pelo direito internacional público, pouco importando a vinculação a uma categoria jurídica espacial específica[185].

---

[178] CASELLA 2009, *op. cit.*, p. 563.
[179] PANCRACIO, *op, cit.*, p. 171.
[180] HENDERSON, *op. cit.*, p. 320.
[181] SOARES, *op. cit.*, pp. 101-102
[182]PANCRACIO, *op. cit.*, p. 171.
[183] Entretanto, em suas obras SOARES também utilizou expressões sinônimas como "megaespaços ambientais" e "grandes espaços ambientais".
[184] SOARES 2003, *op. cit.*, p. 99.
[185] SOARES critica a expressão "espaços internacionais comuns", pois a expressão "comum", faz pressupor um regime comunitário de direitos e deveres dos Estados estatuídos pelas normas de direito internacional, ou seja, uma definição que remete à territorialidade (SOARES 2003, *op. cit.*, p. 308).

1.3.6. Fronteiras: Princípios e Procedimentos

Para SOARES a fronteira é a definição jurídica de delimitação de espaço determinados por meio de critérios políticos e históricos[186].

Para esta tema tomaremos como referências duas obras doutrinárias exclusivas sobre o direito internacional dos espaços, a de CASELLA e de PANCRACIO, bem como as referências de decisões de cortes internacionais e de arbitragens internacionais sobre o tema[187].

Todavia, visto que haverá um capítulo específico para a questão do domínio marítimo, faz-se mister a seguinte ressalva: com exceção das fronteiras estabelecidas entre Estados com mares territoriais adjacentes ou opostos, todas as outras delimitações feitas por força do encontro de diversas categorias jurídicas espaciais marítimas (e.g., ZEE e plataforma continental) não se configuram em fronteiras no sentido estrito na medida em que não há separação de soberanias territoriais, mas antes zonas de incidência distinta de direitos soberanos e competências extraterritoriais[188].

A. Princípios

Os princípios são antes modelos de orientação para os procedimentos, ou seja, métodos aos quais os Estados recorrem ao traçarem as suas fronteiras[189].

---

[186]SOARES 2003, *op. cit.*, p. 308

[187] Por mais valiosas que sejam as contribuições do pensamento geográfico, não faremos nessa dissertação a distinção entre "fronteira" e "limite" como sendo a primeira uma zona habitável e o segundo uma linha inabitável.
No entanto, as contribuições do pensamento geográfico serão valiosas, pois, como nos lembra J. ANCEL, "la géographie des frontières n'est qu'um aspect de la géographie politique, qui s'entand elle-même em diverse sens" (RCADI, 1936, v. 55, pp. 203-298, p. 208 *apud* CASELLA, *op. cit.*, p. 149).

[188] Como colocou a CIJ no caso contencioso *Disputa Delimitação Marítima no Mar Negro entre Romênia e Ucrânia* (2004): "A Corte observa que a fronteira marítima delimitando a plataforma continental e a ZEE não é para ser assimilada como uma fronteira estatal separando o território de dois estados. A segunda define os limites da zona marítima pela qual o direito internacional reconhece aos estados costeiros certos direitos soberanos para assuntos específicos. A primeira define os limites territoriais do Estado soberano."
Do original: "The Court observes that a maritime boundary delimiting the continental shelf and the exclusive economic zones is not to be assimilated to a State boundary separating territories of States. The former defines the limits of maritime zones where under international law coastal states have certain sovereign rights for defined purposes. The latter defines the territorial limits of State sovereignty.", p. 230, para. 217.

[189] PANCRACIO, Jean-Paul. *op. cit.* , p. 14

A.i. *Uti possidetis, ita possedeatis*

Entre a titularidade (de propriedade) e os indicadores (de posse) insere-se a discussão sobre o instituto romano do *uti possidetis*, ou melhor, da fórmula ulpiana *uti possidetis, ita possideatis*.

Como se percebe pela linguagem, o *uti possidetis* procede do direito romano (Inst. Livro 4, título 15, *de interdictis*); os interditos eram palavras solenes pelas quais o pretor ordenava ou proibia alguma coisa, eram usadas em questões de posse[190].

Seguindo a teoria de Friedrich Carl von Savigny, as conquistas territoriais do império romano eram repassadas aos cidadãos romanos (particulares), contudo estes não gozavam do título de propriedade, cabendo-lhes o título precário de posse. No intuito de protegê-los de perturbações, aos possuidores lhes foram conferidas ações de proteção de posse por meio do *interdictum possessorium*[191].

O longo caminho do uso (privado) do instituto jurídico do *uti possidetis* do direito romano ao uso (público) no direito internacional se deu por força de necessidade trazida pela Era do Descobrimento nos séculos XV e XVI e, mais tarde na Era do Imperialismo entre meados do século XIX e início do século XX.

O *uti possidetis* sofreu, pela prática e pelas novas realidades, uma clivagem em dois institutos distintos: *uti possidetis juris* e o *uti possidetis de facto* ou simplesmente *uti possidetis*; tais institutos jurídicos tornaram-se importantes princípios na sua aplicação pelo direito internacional público.

A.ii. *Uti possidetis juris*

Consoante PANCRACIO este princípio foi forjado para atender a delicada situação dos Estados novos criados pelo fim das antigas situações coloniais, que retomavam como fronteiras

[190] Enciclopédia Saraiva do Direito: verbete *interdito possessório*. São Paulo: Editora Saraiva, 1977. Quanto às questões de propriedade, estas seriam remetidas a exame pelos tribunais.

[191] *Idem*.

os limites administrativos entre territórios como fixados pelas suas antigas metrópoles coloniais[192].

Dessa forma, depreendemos que o objetivo maior deste princípio é preservar o *status quo* dentro da formação e consolidação de fronteiras[193].

Este princípio surgiu como desdobramento do processo de independência latino-americana das antigas colônias hispânicas no século XIX, tendo sido utilizado no processo de descolonização africano e asiático em meados do século XX[194 e 195].

A.iii. *Uti possidetis de facto*

Este se refere ao instituto jurídico, oriunda do direito romano, propriamente dito, ou seja, à necessidade de uma posse efetiva, contínua e prolongada, tranqüila e pacífica, independente de qualquer outro título como fundamento jurídico[196].

O *uti possidetis de facto* continua sendo aplicado na temática fronteiriça na medida em que o princípio anterior tem a sua aplicação limitada aos contextos de descolonização[197], que se constitui numa fase histórica ultrapassada em tempos de pós-modernidade do direito internacional público.

A.iv. Fronteiras Naturais

Tal princípio consiste no método pelo qual se delimita uma fronteira em função de critérios geográficos como um talvegue, o banco de um rio, a crista de uma cordilheira, etc[198].

---

[192] *Idem*, p. 14
[193] *Idem*, p. 14
[194] *Idem*, p. 14; QUOC DINH *et al.*, *op. cit.*, *p*. 480
A categoria jurídica do *uti possidetis júris* foi seguida pela Corte Internacional de Justiça no contencioso entre Burkina Faso e a República do Mali de 1983, cuja decisão prolatada em 22 de dezembro de 1986, do qual se extrai o seguinte excerto: "It is a general principle, which is logically connected with the phenomenon of the obtaining of independence, wherever it occurs. Its obvious purpose is to prevent the independence and stability of new States being endangered by fratricidal struggles provoked by the challenging of frontiers following the withdrawal of the administering power", p. 565, §20.
[195] Cabe outrossim a ressalva sobre o processo de independência brasileiro no qual se utilizou o princípio do *utis possidetis de facto*, em especial no Tratado de Madri de 1750, seguindo a inteligência de Alexandre de Gusmão.
[196] CASELLA 2009, *op. cit.*, p. 700.
[197] DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; e PELLET, Alain, *op. cit.*, p. 480.
[198] PANCRACIO, *op. cit.*, p. 15

Tais obstáculos naturais não são necessariamente o melhor método[199], na medida em que a natureza não é estática, a sua mudança pode inclusive ter causas naturais ou antrópicas[200].

Como nos alertam DINH, DAILLIER e PELLET, "... a experiência histórica prova que é perigoso adotar indícios naturais cuja posição ou traçado são problemáticos: é uma fonte de dificuldades ulteriores"[201].

A.v. Fronteiras Artificiais

O princípio das fronteiras artificiais recorre a critérios como o da linha astronômica, como os meridianos ou paralelos, ou o da linha geométrica[202].

Porém, tanto o princípio das fronteiras naturais quanto as artificiais decorrem do pressuposto do acordo diplomático, ou seja, mesmo o uso de fronteiras "naturais" não deixa de ser uma construção humana[203].

A.vi. Teoria dos Setores

A teoria dos setores nada mais é do que o uso dos meridianos como método para a delimitação de reivindicações territoriais. O uso desse método retroage ao método usado pelas bulas papais a fim de mediar e ratificar as ambições luso-hispânicas na Era do Descobrimento (sec. XV ao sec. XVI).

---

[199] *Idem*, p. 16

[200] O geógrafo Milton Santos recorria ao conceito de paisagem, i.e., as formas dotadas de certa durabilidade compostas de objetos naturais e sociais, mas a sua durabilidade não acarretaria em imutabilidade (*Pensando o espaço do homem*. São Paulo: Hucitec, 1986. pp.37-38).

[201] QUOC DINH *et al.*, *op. cit.*,, p. 479

[202] *Idem*, p. 479; PANCRACIO, *op. cit.*, p. 16

São interessantes as contribuições trazidas por André Roberto Martin em seu estudo a respeito das fronteiras e das nações, no qual nos ensina que a noção de fronteira "sociologicamente natural" (ou seja, aquela que leva em consideração critérios como os de língua e outros indicadores culturais) vem do pensamento geográfico alemão do século XVI (i.e., Sebastien Munster) em plena cisma cristã; ao passo que a concepção de fronteiras "artificiais" de tipo geométrico vem do pensamento liberal anglo-saxão do século XIX (*op. cit.*, pp. 36-45).

[203] QUOC DINH *et al.*, *op. cit.*, p. 479. MARTIN, André Roberto, *op. cit.*, p. 38.

A CIJ em sua sentença prolatada em 12 de outubro de 1984 no contencioso sobre a delimitação da fronteira marítima entre Canadá e Estados Unidos na região do Golfo Maine: "It must, however, be emphasized that a delimitation, whether of a maritime boundary or of a land boundary, is a legal-political operation and that it is not the case that where a natural boundary is discernible, the political delimitation necessarily has to follow the same line", § 56, p. 277.

A primeira vez em que se fez uso desse método, não obstante não tivesse a alcunha de "teoria dos setores" foi pelo complexo jurídico laico-canônico entre as coroas luso e hispânica, com a interferência papal (Bula *Inter Caetera* de 1493[204] e os tratados de Tordesilhas[205], de 1493, e Saragoça[206], de 1529), cuja legitimidade e legalidade viriam a ser contestadas por muitos jusinternacionalistas do século XVII[207].

A.vii. Teoria dos Setores aplicada no Ártico

A aplicação mais notória da teoria dos setores, no entanto, foi para o Ártico, em especial no início do século XX, quando as explorações científicas polares estavam sendo patrocinadas por diversas potências[208].

Canadá

A primeira referência ao uso canadense da teoria dos setores se deu por meio de uma resolução proposta pelo senador canadense Pascal Poirier, em 20 de fevereiro de 1907, na qual se dispunha que

> *....que se o Senado é da opinião de que o tempo chegou para o Canadá fazer uma declaração formal da possessão de todas as terras e ilhas situadas ao norte deste Domínio e estendendo-se ao Pólo Norte (tradução nossa)*[209].

---

[204] Em 4 de maio de 1493, o Papa Alexanre VI promulgou a sua bula papal, a *Inter Caetera*, por meio da qual concedeu ao reino espanhol "...all islands and mainlands...towards the west and south, by drawing and establishing a line from the Arctic pole…to the Antarctic pole…, the said line to be disntant one hundred toward the west and south from any of the islands commonly known as the Azores and Cape Verde". Dita bula resguardava as concessões anteriormente feitas a Portugal, com a disposição de que nenhum outro direito similar que tivesse sido conferido a outro príncipe cristão seria prejudicado (PHARAND, *op. cit.*., p. 3).

[205] Em 07 de junho de 1493, os reis da Espanha e Portugal celebraram o Tratado de Tordesilhas, que retificou a bula anterior ao estabelecer como o novo limite para o hemisfério ocidental o meridiano longitudinal de Pólo a Pólo (370 léguas ao oeste de Cabo Verde); com isso conferiu-se ao reino espanhol todas as terras e ilhas ao oeste da linha e todas as terras e ilhas ao leste da linha ao reino português (*Idem,* p. 3)

[206] Já em 22 de abril de 1529, as mesmas partes celebraram o Tratado de Saragoça, que estabeleceu outro meridiano longitudinal (o, "antimeridiano") de Pólo a Pólo para o hemisfério oriental, em 297½ léguas ao leste das Ilhas Molucas (*Idem,* p. 3).

[207] Entre os quais Hugo Grotius, que em sua obra *Mare Liberum* (Leiden, 1609), na qual diz que "...although title be not sufficient for dominion, because possession is also required, seeing it is one thing to have a thing, another to have a right to obtain it, yet I affirm that the Portugals have not so much as a title of dominion over those parts, which the opinion of the doctors (and of the Spaniards) will not take from them" (GROTIUS, Hugo. *The Free Sea*. Versão para *kindle*).

[208] "The tendency to spread sovereignty over polar territories emerged early in the 20th century as a reaction to the ongoing development of international scientific and economic activities there." TIMTCHENKO, Leonid. *The Russian Arctic Sectoral Concept: Past And Present in* The Arctic, vol. 50, n. 1 (março de 1997), Fairbanks: Arctic Institute of North America, p. 30

O mesmo senador dizia que a teoria dos setores proporcionaria porções do Ártico a todos os ECA. Contudo, o uso dessa teoria pelo Canadá se manteve restrito a alguns atos jurídicos internos na década de 1920[210].

Por outro lado, a teoria dos setores aplicada ao Ártico não é uma exclusividade canadense, outro ECA que se valeu de argumento semelhante fora a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).

URSS

Em 15 de abril de 1926, o Comitê Executivo Central da URSS promulgou um decreto pelo qual se estabelecia que

> *Todas as terras e ilhas ambas (sic) descobertas e que possam ser descobertas no futuro, que não comprometam quando do tempo da publicação deste decreto o território de qualquer Estado estrangeiro reconhecido pelo governo da URSS, localizadas ao norte do Oceano Ártico, ao norte da costa da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas ate o Pólo Norte entre os meridianos 32°04'35" L longitude de Greenwich,indo ao longo do lado oriental da Baía de Vaida, através da marca triangular do Cabo de Kekurskii, e o meridiano 168°49' 30" O. longitude de Greenwich, dividindo o estreito que separa as ilhas Ratmanov e Kruzenstern do arquipélago de Diomede no Mar de Bering, são proclamadas como territórios da URSS*[211]
>
> .

O critério que a fundamentava era o da *rayona tyagoteniya* (região de atração)[212], ou, em outras palavras, a tese da contigüidade[213]. Contudo, a doutrina aponta para o desuso da teoria dos setores por parte da atual Rússia[214].

---

[209]Original: *…that if the Senate is of opinion that the time has come for Canada to make a formal declaration of possession of the lands and islands situated in the north of the Dominion, and extending to the North Pole.*
PHARAND, Donat., *op. cit.*, p. 7.

[210] *Idem*, p. 8.

[211] *All lands and islands, both discovered and which may be discovered in the future, which do not comprise at the time of publication of the present decree the territory of any foreign state recognized by the Government of the USSR, located in the northern Arctic Ocean, north of the shores of the Union of Soviet Socialist Republics up to the North Pole between the meridian 32°04'35" E. long. from Greenwich, running along the eastern side of Vaida Bay through the triangular marker on Cape Kekurskii, and the meridian 168°49' 30" W. long. From Greenwich, bisecting the strait separating the Ratmanov and Kruzenstern Islands, of the Diomede group in the Bering Sea, are proclaimed to be territory of the USSR*
TIMTCHENKO, *op. cit.*, p. 29.

[212] *Idem*, p. 30

[213] A teoria da contiguidade foi desenvolvida para que se adaptasse o instituto do *uti possidetis de facto* aos locais com condições inóspitas ou de acesso e ocupação permanente mais difíceis, na medida em que "...under this doctrine, the effective occupation of part of a region or territory gave title to the whole of **the unoccupied region or territory proximate enough to be considered as a single geographic unit with the occupied portion**" (grifos nossos), PHARAND, *op. cit.*, p. 28.

B. Procedimentos

O domínio terrestre, enquanto a principal base física do Estado, precisa ser determinado[215] a fim de que se possa estabelecer o *locus* de sua natureza jurídica[216].

B.i. Delimitação

Segundo CASELLA a delimitação consiste na determinação de critérios[217].

Nesse mesmo diapasão, PANCRACIO afirma que a delimitação é a fixação geral do traçado de uma fronteira[218]. Ele continua nos informando a respeito do instrumento jurídico mais hábil para tanto ao dizer que o mais comum é que tal traçado se efetue pela via convencional[219].

Porém, a delimitação também poderá ocorrer de modos não convencionais como, por exemplo, a delimitação unilateral de um país vencedor num conflito armado, ou, de outros modos de solução pacífica de controvérsias além dos meios diplomáticos[220], que serão convencionalmente materializados, como a arbitragem internacional e a resolução judicial internacional (meios jurídicos)[221].

B.ii. Demarcação

Segundo CASELLA a demarcação consiste numa "tradução", ou seja, na aplicação fática de critérios abstratos previamente adotados, de forma que se fixem espacialmente na fronteira[222].

O mesmo autor nos lembra que a teoria da contigüidade possui diversos sinônimos: aproximação, hinterlândia, adjacência, continuidade, região de atração e unidade geográfica (*Idem*, p. 28).

[214] TIMTCHENKO, *op. cit.*, p. 39; PAHARAND, *op. cit.*, p. 78

[215] CASELLA 2009, *op. cit.*, p. 151.

[216] Ou seja, o território como limite e título jurídico para o exercício e gozo das competências derivadas da soberania.

[217] CASELLA 2009, *op. cit.*, p. 152

[218] PANCRACIO, *op. cit.*, p. 17

[219] *Idem*, p. 17

[220] "...negotiation, mediation, inquiry and **conciliation**, are termed **diplomatic means**, because the parties retain control of the dispute and may accept or reject a proposed settlement as they see fit. **Arbitration** and judicial settlement, on the other hand, are employed when what is wanted is a binding decision, usually on the basis of international law, hence these are known as **legal means of settlement**." (grifos nossos), MERILL, J.G. *International Dispute Settlement*. 5ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 83.

[221] PANCRACIO, *op. cit.*, p. 17

[222] CASELLA 2009, *op. cit.*, p. 152

PANCRACIO, por sua vez, afirma que a demarcação da fronteira intervém sobre o próprio terreno, na medida em que se consiste numa "fixação material e visível da froneira"[223].

Atualmente a demarcação alcança precisões surpreendentes diante da tecnologia de geoprocessamento com suporte satelital, que permite uma cartografia em escalas extremamente reduzidas, o que é fundamental, na medida em que o globo terrestre é um geóide.

C. Modos de Aquisição e Perda do Território

Como os modos de aquisição e a sua classificação não estão cristalizados por convenções internacionais a sua disposição e análise dependerão da doutrina que se segue.

Para CASELLA, haveria seis modos de aquisição e perda do domínio do Estado sobre território[224]: (a) ocupação; (b) acessão; (c) cessão; (d) prescrição; (anexação); (e) secessão.

Já PANCRACIO inicia com uma clivagem de outra natureza[225]: (a) territórios metropolitanos; e (b) territórios não metropolitanos.

Seguindo este mesmo autor os modos de aquisição dos territórios metropolitanos seriam: (a) aquisição histórica; (b) conquista ou *debellatio*; (c) decisão de uma potência colonial; (d) decisão de uma Organização Internacional; e (e) cessão[226]. Ao passo que os modos de aquisição dos territórios não-metropolitanos seriam: (a) atribuição pontifícia; (b) descoberta seguida de ocupação efetiva; e (c) cessão.

Nos itens a seguir usaremos a classificação de CASELLA na medida em que o Ártico está inserido, geográfica e historicamente, tanto numa zona metropolitana quanto numa zona não-metropolitana, todavia, as contribuições de PANCRACIO são muito valiosas e serão usadas como complemento quando necessário.

Mas já fazemos a advertência de que no que concerne este capítulo a respeito do domínio terrestre os casos estudados concentram-se nos territórios não metropolitanos.

---

[223] Original: « *Elle est la fixation matérielle et visible de la frontière* » PANCRACIO, *op. cit.*, p. 17
[224] CASELLA 2009, *op. cit.*, p. 177
[225]PANCRACIO, *op. cit.*, p. 5.
[226] *Idem*, pp. 6-9.

C.i. Ocupação

No sistema de direito romano a ocupação pressupunha: (i) uma *res nullius*; ou (ii) uma *res derilicta*; (iii) e *animus*[227].

Em termos de território a *res nullius* era a (mítica) *terra incognita*, em grande medida uma ficção jurídica[228] necessária como premissa para que ocupação estendida no tempo pudesse ter o efeito jurídico de se convolar em título de propriedade ou no, mínimo, indicar a situação de posse.

Percebe-se aqui o recurso ao léxico do direito real (ramo do direito privado e interno), do qual já discorremos, na medida em que é dele que iremos extrair algumas noções, em especial a de titularidade da propriedade, os indicadores de posse e os interditos existentes para protegê-la.

A titularidade jurídica é um fenômeno que se insere entre a legalidade e a efetividade, como coloca CASELLA[229], na medida em que demanda, do órgão adjudicante internacional que lhe examina a legalidade, um elevado nível de sensibilidade consubstanciado na *ratio decidendi*, pois em geral lhe carecem os meios coercitivos[230].

Temos então a ocupação como um modo originário de aquisição de território.

C.ii. Cessão

A cessão é a exploração por tempo determinado de certas áreas situadas no território do estado cedente ou locador, mediante contrapartida muitas vezes formal[231].

A cessão pode ser classificada, pelo critério temporal, como sendo temporária ou permanente; já pelo critério pecuniário, como sendo gratuita ou onerosa.

---

[227] No direito romano a ocupação "É apreensão de uma *res* que não tem dono (*res nullius*) acompanhada de uma intenção (*animus*) do adquirente de a fazer sua." p. 51 (JUSTO, António Santos. *Direito Privado Romano*. Tomo I. Coimbra *1997*)

[228] "... **occupation** is – apart from accretion, which constitutes a rare natural process – the **only primary mode of acquisition**" (grifos nossos) (TOMUSCHAT, 2001, p. 101)

[229]CASELLA 2009, *op. cit.*, p. 105.

[230] Consoante o artigo 94 (2) da Carta da ONU, qualquer parte litigante perante a Corte Internacional de Justiça e membro da ONU poderá remeter a lide ao exame (político) do Conselho de Segurança (CS), caso a outra parte litigante tenha violado os termos da sentença; todavia, a discricionariedade do CS estará limitada às questões que violem ou ameacem a paz e a segurança internacionais (art. 33).

[231] SCHOENBORN, 1929, p. 166

Como nos lembra CASELLA, a cessão de caráter permanente tende a resultar numa transferência de soberania do Estado cedente para o Estado cedido[232]; o que muitas vezes não acontece nos casos de cessão temporária de soberania, na qual há o que BROWNLIE chama de soberania residual.

As de caráter permanente, consoante CASELLA, podem se apresentar como permuta, venda (título oneroso) e doação (título gratuito)[233].

Em relação às de caráter temporário PANCRACIO, quando de territórios não metropolitanos, nos lembra os exemplos das concessões de áreas para a instalação de bases militares[234].

C.iii. Acessão

Consoante CASELLA a acessão compreende o acréscimo de território decorrente de fato natural[235].

Mais uma vez o direito internacional dos espaços se vale do repertório dogmático e doutrinário do direito real na medida em que se tem que a coisa acrescida segue a sorte da coisa principal[236] (do adágio romano *acessorium sequitur principal*).

Haveria duas espécies de acessão: a acessão natural e a artificial[237].

A acessão natural, cuja razão de ser está na simples incidência de fenômenos naturais, se daria por meio de aluvião (processo gradual de acréscimo terrestre à margem de um rio ou mar),

[232]CASELLA 2009, *op. cit.*, p. 214.
[233] *Op. cit.*, p. 215
[234] *Op. cit.*, p. 13
[235] *Op. cit.*, p. 208
[236] *Idem*, p. 209
[237] *Idem*, p. 210

avulsão (processo súbito e intenso de acréscimo ou decréscimo terrestre paralelo a um rio ou mar), formação de ilhas ou abandono do leito por um rio.

Já a acessão artificial se dá por construção humana de empreendimentos como diques, portos, quebra-mares, etc., construídos ao longo da costa marítima de determinado Estado.

A acessão, dessa forma, é um modo originário de aquisição de território.

C.iv. Prescrição

A prescrição em tela é a de tipo aquisitiva para a qual CASELLA define como sendo "a aquisição do domínio de território mediante o exercício efetivo, ininterrupto e pacífico da soberania territorial sobre esse território, mediante o exercício efetivo, por prazo suficientemente longo"[238].

Para CASELLA dois elementos são fundamentais o lapso temporal e o exercício pacífico da soberania territorial.

Para o primeiro, o lapso temporal, não obstante as sua casualidade e empirismo, se daria no tempo razoável de cinqüenta anos[239].

Para o segundo, o exercício pacífico não se fundaria tão-somente na ausência de turbação e na intermitência, mas também na ausência de violência originária, na medida em que um dos corolários do direito internacional contemporâneo e legado ao direito internacional pós-moderno é a ilegalidade do título jurídico de soberania fundado em ato violento fora das modalidades legais de uso da força no direito internacional[240].

---

[238] *Idem*, p. 219
[239] *Idem*, p. 219
[240] *Idem*, p. 221
Nesse sentido temos os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas (autodeterminação dos povos (art. 1, § 2º) e proibição do uso da força contra a integridade territorial (art. 2, §4º)), bem como o enunciado da Declaração com respeito às relações amistosas e a cooperação entre estados, em conformidade com a carta da ONU, de 1970 (AG-ONU, Resolução 2625 (XXV)), na qual se dispõe que "*no territorial acquisition resulting from the threat or the use of force shall be recognized as legal*".

C.v. Anexação

A anexação hodiernamente não se encontra mais como um modo de aquisição territorial juridicamente permitido na medida em que, como visto no item anterior, não poderá haver a mácula do uso ilegal da força como lastro fático do título jurídico de soberania[241].

Como nos ensina PANCRACIO, a respeito da conquista ou *debellatio*, o vencedor "manifesta assim a vontade de anexar o território conquistado e de exercer, como conseqüência, todas as funções estatais resultantes da soberania. O Estado no qual o território foi ocupado encontra-se assim em situação de *debellatio*, isto é, de desaparecimento como entidade soberana."[242].

Porém, o mesmo autor nos adverte sobre a presente antijuridicidade desse instituto quando nos diz que tal modo de aquisição de território é fortemente proibido pela Carta das Nações Unidas por força de seu artigo 2º, § 4º ao proibir-se o recurso à força nas relações internacionais[243].

C.vi. Secessão

A secessão, como nos leciona CASELLA, é a expressão territorial da criação de uma nova entidade jurídica internacional[244]. Para CRAWFORD, a secessão é um método de criação de Estados[245].

---

[241] *Idem*, p. 222.
[242] Do original: *manifeste ainsi as volonté d'annexer le territoire conquis et d'y exercer par conséquent toutes les fonctions étatiques résultant de sa souveraineté. L'État dont le territoire est ainsi occupé se trouve alors en situation de* debellatio*, c'est-à-dire de disparation en tant qu'entité souveraine* PANCRACIO, *op. cit.*, p. 6
[243] PANCRACIO, *op. cit.*, p. 7
[244] CASELLA 2009, *op. cit.*, p. 232.
[245] CRAWFORD, James. *Creation of States in international law*. p. 375.

2. O ÁRTICO PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

2.1. DOMÍNIO TERRESTRE

2.1.1. Alaska

A. Geografia Física e Aspectos Históricos

A expansão russa pelo espaço asiático foi um fenômeno com poucas comparações na história das grandes civilizações[246], a ponto da expansão geográfica, praticamente contínua, ser um dos elementos da identidade da civilização russa independentemente de sua estrutura política.

Grande parte dessa expansão deu-se entre os séculos XVI[247] e XVII, quando o mercado de peles[248], a cavalaria cossaca, a fé cristã ortodoxa e a motivação política de Ivan, o Terrível (1530-1584), e seus sucessores, fizeram o recém criado império russo[249] estender-se pelas antigas fronteiras das civilizações mongóis e chinesas alcançando a região ártica da Sibéria para então atravessar a porção setentrional do Pacífico: em 1742, Vitus Jonassen Bering[250] atravessa, pelas ilhas Aleutas, o estreito que separa o continente asiático do americano[251].

---

[246] Em seu zênite, o Império Russo cobria uma área com onze fuso horários da Escandinávia a costa americana do Pacífico (LEDONNE, John. *The Grand Strategy of the Russian Empire, 1650-1831*. Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 1).

[247] Em especial as invasões moscovitas dos cantões pós-mongóis entre 1552 e 1581. GERACI, Robert. *Russia: Minorities and Empire* in GLEASON, Abott (org). A Companion to Russian History, Oxford: Blackwell, 2009, p. 244

[248]"Ao longo do curso do século dezessete o comércio de pele levou o Estado russo a declarar domínio sobre quase toda Ásia, norte da China e Mangólia, com as fronteiras sino-russas bem definidas por um tratado em 1689" (tradução nossa). Original: "*In the course of the seventeenth century, the fur trade led the Russian state to declare dominion over nearly all of Asia north of China and Mongolia, with the Russian-Chinese border clearly defined in a treaty in 1689*" *Idem,* p. 244

[249] O império russo (czarismo) iniciou-se com Ivan, o Terrível, quando este fora coroado como o czar e autocrata de toda Rússia, pelo Macário Metropolitano de Moscou, em 1547, num ato com reminiscências bizantinas (MAJESKA, George. *Rus' and the Byzantine Empire*. in GLEASON, Abott (org.), 2009, *op. cit.*, p. 62).

[250] Vitus Bering era um dinamarquês capitão da Marinha Imperial Russa, que fora durante muito tempo patrocinado pelo czar Pedro, o Grande, por meio da "Grande Expedição Setentrional". Esta expedição estatal permitiu que em 1742 se chegasse ao atual Alaska, quando Bering reivindicou ao czar as ilhas Aeleutas, não podendo fazer o mesmo em relação ao Alaska, pois veio a falecer num acidente durante essa viagem. Contudo, alguns membros ficaram no atual Alaska e estabeleceram as primeiras ocupações. Não obstante algumas tentativas frustradas de reivindicar a soberania sobre aquele território do Novo Mundo, os russos conseguiram fixar uma colônia composta de vilarejos. Justamente para garantir a efetividade da ocupação, o governo russo constituiu, em 1799, a Companhia de Comércio Russo-Americana, como era de praxe na política colonial das potências européias (GRANT, *op. cit.*, pp. 87-91).

[251] Na historiografia especializada se reivindica a Semyon Ivanovich Dezhnyov, em 1648, o feito de ser o primeiro homem europeu a atravessar o atualmente conhecido estreito de Behring (GRANT, *op. cit.*, p. 87).

A soberania sobre o território do Alaska foi consolidada por meio do decreto imperial (*ukase*) de 16 de setembro de 1821, do czar Alexandre I (1777-1825), que sob os fundamentos jurídicos da descoberta, ocupação e posse mansa e pacífica, reivindicava a soberania territorial exclusiva sobre o atual Alaska (do estreito de Bering até 51º de latitude)[252].

Essa reivindicação de soberania territorial não passaria sem protestos formais por parte dos governos dos Estados Unidos[253] e do Reino Unido da Grã-Bretanha[254], que à época detinha o Canadá na qualidade de colônia[255].

A presença russa tão próxima dos Estados Unidos inclusive foi um dos fatores, ao lado das pretensões européias de restabelecer (unilateralmente, se fosse o caso) os vínculos dinásticos

---

[252] Conforme o texto original do decreto, traduzido do russo para o inglês, pelo autor:
"(1)...The whole of the north-west coast of America, beginning from the Behring Straits to the 51º of northern latitude, also from the Aleutian Islands, to the eastern coast of Siberia, as well as along the Kurile Islands...to the south cape of the Island of Urup, to the 45º 50'north latitude, is **exclusively granted to Russian subjects**. (2) It is therefore prohibited to all foreign vessels **not** only to **land** on the coasts and islands belonging to Russia as stated above, but also to approach them, within **less than 100 Italian miles**. The transgressor's vessel is subject confiscation along with the hole cargo." (grifos nossos) (NICHOLS JR., Irby C. *The Russian Ukase and the Monroe Doctrine: A Re-Evaluation*, Pacific Historical Review, Vol. 36, No. 1 (Fev., 1967), p. 1). Percebe-se, portanto, que se reivindicava a soberania territorial que se estendia ao domínio marítimo do mar territorial pelo critério das milhas italianas (1.481 metros), o que garantia uma vasta área marítima sob a categoria jurídica do *mare clausum*.

[253] Protesto do então Secretário de Estado, John Quincy Adams, que levou os Estados à negociação daquele que seria o Tratado de São Petersburgo, entre Império Russo e os Estados Unidos, celebrado em 17 de abril de 1821, este haveria resolvido a questão a respeito da navegação, pesca e comércio, mas não as questões territoriais. O tratado duraria por 10 anos, mas não fora renovado (CASELLA, 2009, *op. cit.*, p. 653).

[254] O governo britânico protestou e a solução veio pelo Tratado de São Petersburgo, de 28 de fevereiro de 1825 (CASELLA 2009, *op. cit.*, p. 654). É importante notar que este tratado foi feito por um lado no período do Concerto da Europa (1815-1914), que para L. Oppenheim foi o início do direito internacional moderno (*The Future of International Law*, 1919), e, por outro, durante a Guerra de Independência grega (1821-1830), que fez brotar um sentimento de filo-helenismo que uniu a Santa Aliança e inclusive ganhou a simpatia do governo estadunidense (HERRING, George. *From Colony to Superpower: U.S. foreign relations since 1776*, Oxford: OUP, 2008, p. 151).

[255] Em verdade, as diversas colônias britânicas na América do Norte no século XIX, Canadá, Nova Escócia, Nova Brunswick, Ontário e Quebec, acabaram sendo incorporadas por esta em 1867, tornando-se o Domínio do Canadá (FERGUSON, Niall. *Empire: how Britain made the modern world*. Londres: Penguin, 2004, p. 250). Para os canadenses o "Ato da América do Norte Britânica" (*British North America Act*), de 1867, ficou conhecido como a "Constituição de 1867", por força do artigo 1º do Ato que permitia essa alcunha, por meio da qual se instaurou um modelo federativo de Estado. O Canadá veio a incorporar mais tarde a parcela que representa atualmente a maior parte de seu território apenas em 23 de junho de 1870 quando a Rainha Vitória lhe transferiu a soberania territorial da "Terra de Rupert" e dos "Territórios Noroestes", que se encontravam ainda, desde 1670, sob a tutela jurídica (competência territorial residual) da sociedade Companhia da Baía de Hudson (sujeito de direito interno privado, mas com capacidades jurídicas internacionais em relação ao referencial teórico do direito internacional público de então), por meio de cessão onerosa pelo Domínio do Canadá (GRANT, *op. cit.*, p. 144). Isso transformou o Canadá num dos maiores países do mundo.

com as repúblicas recém-independentes latino-americanas[256], que levaram à proclamação da Doutrina Monroe, em 1823[257].

Os Estados Unidos tiveram no Império Russo um importante aliado político e parceiro econômico entre meados do século XIX até o início do século XX, num momento conhecido pela historiografia americana como "Reconstrução", pois coincidente com o fim da Guerra de Secessão (1861-1865). Neste momento, William H. Seward, Secretário de Estado dos governos Abraham Lincoln (1861-1865) e Andrew Johnson (1865-1869), foi um dos articuladores do processo de expansão territorial estadunidense, sendo o seu maior feito a incorporação do Alaska[258].

B. Fundamentos Jurídicos

B.i. O Tratado do Alaska de 1867

Em 30 de março de 1867, William H. Seward, representando os Estados Unidos, e Eduard Stoeckl, embaixador russo nos Estados Unidos e representante do Império Russo, celebraram o "Tratado a respeito da cessão das possessões russas na América do Norte por Sua Majestade Imperador de Todas as Rússias para os Estados Unidos da América", conforme o título original[259].

---

[256] Como teria sido suscitado no Congresso de Aix-la-Chapelle, em 1818.

[257] Nesse sentido, HERRING comenta que no contexto da expansão russa pelo continente americano, do movimento de libertação grego e da possibilidade de interferência das potências européias para o restabelecimento das monarquias nos Estados latino-americanos recém independentes é que se insere a Doutrina Monroe (1823) (HERRING, *op. cit.*, pp. 151-153).

[258] "Muito mais importante foi a tempestuosa compra do Alaska. Seward há muito via essa possessão russa potencialmente como uma base vital para a dominação do comércio do leste asiático (...) o Alaska também era visto como uma forma de pressionar o Canadá a se juntar aos Estados Unidos. Para a Rússia, entrementes, este vasto território congelado havia se tornado um risco financeiro e estratégico. Alguns russos temiam, com boa razão, que um Estados Unidos expansivo simplesmente tomaria para si o Alaska e a argumentavam que seria melhor conseguir algo enquanto eles pudessem." (tradução nossa). Original: "Far more important was the windfall purchase of Alaska. Seward had long viewed this Russian possession as potentially vital way station toward domination of the East Asian trade (…) Alaska was also viewed as a way to pressure Canada to join the United States. For Russia, in the mean time, this vast frozen territory had become a financial and strategic liability. Some Russians feared with good reason that an expansive United States would simply take Alaska and reasoned that they had best get something while they could." (HERRING, 2009, *op. cit.*, p. 257)

[259] Para a leitura do texto original: <http://memory.loc.gov/cgi-bin/ampage?collId=llsl&fileName=015/llsl015.db&recNum=572> Acessado em 20/05/2011.

Em seu artigo 1º declara-se que se cedia aos Estados Unidos todos os territórios, domínios e ilhas adjacentes pertencentes à coroa russa no continente americano conforme os limites geográficos estabelecidos pelo tratado[260].

Já o artigo 2º cuida a respeito de questões de direitos reais sobre propriedades, públicas e privadas, que passariam ao domínio estadunidense, mas cuidando de garantir a liberdade religiosa àqueles que confessassem a fé cristã ortodoxa grega.

O artigo 3º versa sobre a questão dos nacionais russos no continente norte-americano que poderiam retornar em 3 anos à Rússia, mas caso decidissem em permanecer ser-lhes-iam reconhecidos todos os direitos e garantias previstos aos nacionais estadunidenses. Todavia, esse dispositivo não se aplicaria às populações autóctones da região ("*uncivilized peoples*", conforme a terminologia original), que ficariam sujeitas à mesma situação jurídica dada pelos estadunidenses às suas populações autóctones.

Por fim, o artigo 6º, o mais importante para a nossa categorização jurídica, dispunha sobre o pagamento de 7,2 milhões de USD, o que possibilita a classificação dessa relação jurídica convencional como sendo uma cessão com transferência de soberania por meio de alienação (título oneroso)[261].

---

[260]Artigo 1°: A Sua Majestade Imperador de todas as Rússias concorda em ceder aos Estados Unidos, por esta convenção, imediatamente após a troca das referidas ratificações, todos os territórios e domínios ora possuídos pela mencionada Majestade no continente da América e as suas ilhas adjacentes, os mesmos estando contidos nos seguintes limites geográficos estabelecidos doravante..." (tradução nossa). Original: " *Article 1: His Majesty Emperor of all the Russias agrees to cede to the United States, by this convention, immediately upon the exchange of the ratifications thereof, all the territory and dominion now possessed by his said Majesty on the continent of America and in the adjacent islands, the same being contained within the geographical limits herein set forth…*"
É importante ressaltar que neste mesmo artigo constará mais tarde o uso do princípio da fronteira artificial pelo critério das linhas meridionais ao se estabelecer o meridiano 141º Oeste para delimitar a fronteiras entre os Estados Unidos e a colônia britânica. Curiosamente, tal meridiano será o critério reivindicado pelos Estados Unidos para a delimitação do mar territorial, da ZEE e da plataforma continental dos Estados Unidos no Mar de Beaufort.
Seguindo o geógrafo MARTIN esse poderia um exemplo da aplicação do pensamento liberal anglo-saxão no estabelecimento de fronteiras (predileção por fronteiras artificiais e geométricas), não obstante em sua obra tenha usado o caso da principal fronteira entre Estados Unidos e Canadá e não do Alaska (MARTIN, André Roberto. *Fronteiras e Nações*. São Paulo: Contexto, 1992, p. 47).

[261] PANCRACIO usa este tratado como um exemplo de cessão a título oneroso, mas o interessante é que ele o faz dentro de sua primeira divisão, a de territórios metropolitanos (PANCRACIO, *op. cit.*, p. 9)

Tão logo o tratado entrou em vigor, em 18 de outubro de 1867, os Estados Unidos renomearam cidades[262] e vilas e deram o nome de "Alaska" à região, expressão da língua aleuta que significa "a terra além das ilhas"[263].

Consoante o posicionamento de BROWNLIE[264] a respeito da situação jurídica internacional dos territórios, a leitura conjunta dos artigos 1º e 2º, nos permite constatar que não houve apenas a transferência por parte do Império Russo de seu *dominium* (de natureza jurídica de direito real, sobre as propriedades públicas e privadas), mas também de seu *imperium* (capacidade jurídica de direito internacional público).

As questões a respeito da demarcação das fronteiras do Alaska não cessariam neste momento, na medida em que haveria a questão da demarcação não concluída pelo Tratado de São Petersburgo de 1825, entre o Império Russo (sucedido pelos Estados Unidos após a aquisição de 1867) e o Reino Unido da Grã-Bretanha[265], que veio a estabelecer a delimitação das fronteiras.

B.ii. O Tribunal Arbitral de 1903

Para tanto, em 1898 foi estabelecida, entre os Estados Unidos e o Canadá, uma Alta Comissão Conjunta, que atuaria na qualidade de órgão conciliador, um meio diplomático de solução pacífica de controvérsias, consoante a classificação adotada por nós de MERILLS[266]. Todavia, a Alta Comissão Conjunta não logrou êxito tendo os seus trabalhos interrompidos já em 1899[267].

No intuito de resolver esse conflito de interesses, quatro anos depois, lançou-se mão do instituto jurídico da arbitragem, um meio jurídico de solução pacífica de controvérsias, tendo sido celebrado, em 24 de janeiro de 1903, o tratado (*compromis*) por meio do qual se estabeleceria o "Tribunal Arbitral para a Fronteira do Alaska", firmado entre o então Secretário de Estado John Hay e o embaixador britânico nos Estados Unidos, Michael Henry Herbert.

---

[262] A cidade de "Novo Arkhangel'sk" passou a se chamar Sitka, por exemplo.
[263] GRANT, *op. cit.*, p. 128.
[264] BROWNLIE 1998, *op. cit.*, pp. 108-109.
[265] Não obstante o Canadá tenha incorporado os territórios limítrofes ao Alaska após a aquisição de 1870 da área sob competência territorial residual da Companhia da Baía de Hudson, o Ato de 1867 não lhe conferia competência para dispor a respeito dos territórios submetidos ao Gabinete Colonial Britânico.
[266]MERRILLS, J. G. *International Dispute Settlement*. Cambridge: CUP, 2011, p. 83.
[267] GRANT, *op. cit.*, p. 185.

Como de praxe, as partes designaram três árbitros cada, tendo os Estados Unidos, sob a incisiva administração de Theodore Roosevelt[268], designado o então Secretário da Guerra, Henry Cabot Lodge[269], o Secretário de Estado Elihu Root[270] e o congressista Arthur Turner. Já o Reino Unido da Grã-Bretanha indicou Louis Jetté, Alan Silverstone e Lorde Alverstone, sendo os dois primeiros canadenses e o último inglês.

O laudo arbitral foi prolatado em 20 de outubro de 1903, sendo este favorável aos Estados Unidos, na medida em que o árbitro inglês havia votado acompanhando o posicionamento dos árbitros estadunidenses. O laudo estabeleceria a nova delimitação e se instauraria uma comissão para implementar a sua demarcação. Como forma de protesto, os árbitros canadenses recusaram-se a assinar o laudo[271], o que não reconhecido como vício para a sua validade jurídica.

B.iii. Tratado entre Estados Unidos e Canadá de 1908

Em 1908, Estados Unidos e Reino Unido da Grã-Bretanha celebraram um tratado a respeito de toda a fronteira na América do Norte, em seu título original: "Tratado entre os Estados Unidos da América e o Reino Unido sobre a fronteira entre os Estados Unidos da América e o Domínio do Canadá entre o Oceano Atlântico e o Oceano Pacífico", assinado em Washington, 11 de abril de 1908. Este tratado acabou concedendo os poderes necessários para que a comissão conjunta de fronteiras pudesse realizar os seus trabalhos tanto no domínio terrestre, quanto no marítimo (e.g., elaboração de mapas, instauração de marcos, fiscalização,

---

[268]A aplicação da notória "*big stick policy*" de Roosevelt no Canadá se refletiu no envio de 800 militares estadunidenses para a fronteira do Alaska com o Canadá como forma de pressão, conforme informações do Ministério de Relações Exteriores canadense em:< http://www.international.gc.ca/history-histoire/world-monde/1896-1914.aspx?lang=eng> Acesso em 21/05/2011.

[269]A própria indicação do Secretário da Guerra para uma arbitragem, em princípio, um meio "pacífico" de solução de controvérsias gerou muitos protestos por parte dos canadenses, mas que na qualidade de domínio da coroa britânica não detinham a capacidade jurídica para um protesto formal (GRANT, *op. cit.*, p. 200).

[270] Elihu Root não era apenas um exímio diplomata, mas um grande doutrinador do direito internacional público, tendo, inclusive, participado da Comissão de Juristas para elaboração do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, instaurada pela Liga das Nações por força do artigo 14 de sua carta constitutiva.
Na introdução à obra *The Future of International Law*, de Lassa Oppenheim, o professor estadunidense de direito internacional público, James Brown Scott, relata que numa reunião em Oxford, durante o 23º encontro do Instituto de Direito Internacional (o *Institut de Droit International*), o ponto mais alto do encontro foi o debate (cordial) travado entre Elihu Root e Lassa Oppenheim.

[271] O voto inglês causou revolta nos canadenses que a partir de então passaram a protestar pelo reconhecimento por parte do Reino Unido de sua capacidade jurídica para celebrar tratados de forma independente da coroa britânica, o que viria *de facto* no Tratado de Versalhes, de 1919, quando o Canadá celebraria a parte do Reino Unido, e *de jure* por meio do Estatuto de Westminster, de 1931 (GRANT, *op. cit.*, p. 201).

etc.). Este tratado foi emendado em 1925[272] sendo criada de forma permanente, e em vigor até os dias de hoje, a Comissão Internacional de Fronteiras[273].

Após o reconhecimento de sua capacidade jurídica internacional de estabelecer as relações internacionais, quando por força do artigo 2º, parágrafo primeiro, do Estatuto de Westminster, de 11 de dezembro de 1931, se revoga o Ato de Validade das Leis Coloniais, de 1865[274], o Canadá sucede o Reino Unido da Grã-Bretanha nas obrigações convencionais por esta assumidas, entre as quais, todas as referentes às fronteiras do Alaska. Como o Canadá não revê os tratados de 1908 e 1925, passam a vigorar desde então as fronteiras estabelecidas por esses e demarcadas pela Comissão Internacional de Fronteiras.

2.1.2. Arquipélago Ártico Canadense

A. Geografia Física e Aspectos Históricos

O arquipélago ártico britânico é um conjunto de 36.563 ilhas[275] compreendendo uma área terrestre de 1.424.500 km^2, encontrando-se ao norte da porção continental do território canadense e ao leste da porção continental estadunidense (Alaska), em termos de localização marítima, o arquipélago tem ao norte o Oceano Ártico, ao nordeste da Groelândia, a Baía de Baffin e o Estreito de Davis, ao noroeste o Mar de Beaufort e ao sul a Baía de Hudson.

A presença inglesa no atual arquipélago ártico canadense remonta ao período de exploração e expansão ultramarina inglesa no século XVI, com John Davis (1585 e 1587) e Martin Frobisher (1576).

Contudo, até o último quarto do século XIX a presença inglesa na região era sutil e o arquipélago ártico britânico continuava sendo a mesma região erma habitada pela fauna ártica e

---

[272] Tratado entre os Estados Unidos da América e Sua Majestade Britânica, a respeito dos Domínios do Canadá, para definir mais precisamente alguns pontos e completar a fronteira internacional entre os Estados Unidos e o Canadá e para manter a demarcação da fronteira, assinado em Washington, 24 de fevereiro de 1925.

[273] Referências retiradas da página eletrônica da instituição <www.internationalboundarycommission.org> Acessado em 21/05/2011.

[274] "2. (1) The Colonial Laws Validity Act, 1865, shall not apply to any law made after the commencement of this Act by the Parliament of a Dominion."

[275] Destas, 94 são consideradas grandes ilhas (área superior a 130 km^2). Por sua vez, entre as 94 as 5 maiores são: Ilha Baffin (507.451 km^2), Ilha Vitoria (217.291 km^2), Ilha Ellesmere (196.236 km^2), Ilha Banks (70.028 km^2) e Ilha Devon (55.247 km^2).

subártica, inuítes, índios, caçadores e baleeiros, que não estavam preocupados em reivindicar ou assegurar qualquer indício de ocupação efetiva ou outro expediente que viesse a consolidar o título jurídico de descobrimento.

Isso permitiu a porosidade das fronteiras cuja delimitação não estava concluída e, muito menos, a demarcação. Até 1776, com a independência dos Estados Unidos, poucos eram os concorrentes dos ingleses em relação às reivindicações de soberania sobre o arquipélago ártico britânico, contudo, após a independência estadunidense os nacionais daquele país passaram a explorar a região, especialmente pela caça de baleias[276].

B. Os Fundamentos Jurídicos

B.i. O Decreto Imperial de 1880

Partindo desse contexto de imprecisão jurídica sobre a qualidade dos títulos jurídicos de soberania e de competição territorial, em 03 de maio de 1878, o Parlamento canadense emite um comunicado conjunto (Senado e Casa dos Comuns) acusando o recebimento do Escritório Colonial Britânico (ECB)[277] de uma proposta legislativa a fim de se reconhecer a cessão a título gratuito do arquipélago ártico britânico para o Domínio do Canadá.

Após discussões entre as autoridades canadenses e as autoridades britânicas a respeito da espécie de ato jurídico interno competente para que a cessão a título gratuito tivesse validade jurídica[278], em 31 de julho de 1880, o promulga-se o Decreto Imperial (*imperial order-in-*

---

[276]Como reação, ainda que tardia, em 30 de abril de 1874, uma nota diplomática sigilosa fora enviada pelo Escritório Britânico de Estrangeiros (*British Foreign Office* – EBE) ao Lorde Dufferin, o então Governador Geral do Domínio do Canadá, na qual Lorde Carnarvon, o então Secretário Britânico das Colônias, sugeria àquele que o arquipélago ártico britânico fosse cedido ao Canadá, que após consultar outras autoridades canadenses, a respondeu em novembro do mesmo ano informando o interesse canadense na cessão. Todavia, o Domínio do Canadá não possuía à época nem uma marinha militar nem uma guarda costeira. Em paralelo, nos anos de 1876 e 1877 dois nacionais estadunidenses promoveram expedições a ilhas do arquipélago ártico britânico, respectivamente, W. H. Mintzer para Ilha Baffin e Henry W. Howgate para Ilha Ellesmere. Não obstante ambos fossem integrantes do corpo de oficiais da marinha militar estadunidense, apenas a expedição de Howgate teve apoio expresso do governo dos Estados Unidos, por meio de uma autorização do financiamento pelo Senado dos Estados Unidos. Os planos de ambas as expedições contemplavam a exploração dos recursos vivos e não-vivos, a colheita de informações para a elaboração de cartografia hidrográfica, bem como a instalação de colônias temporárias; isso tudo sem qualquer tentativa de aquiescência ou requisição de autorização por parte das autoridades canadenses e/ou britânicas. GRANT, *op. cit.,* p. 156.

[277] *British Colonial Office*.

[278] Se o ato jurídico interno deveria ser um ato imperial (*Imperial Act*) ou um decreto imperial (*Order in Council*). O ato imperial nada mais é do que um ato aprovado pelo Parlamento Britânico, já o decreto imperial, no sistema

council), cuja alcunha original segue em vernáculo "Decreto Imperial de Sua Majestade admitindo todos os territórios e possessões britânicos na América do Norte e ilhas adjacentes doravante para a união"[279], por meio do qual se concede à título gratuito o arquipélago ártico britânico ao Domínio do Canadá.

Pelo decreto imperial consolidava-se a transferência, a partir de 1º de setembro de 1880, de todos os territórios e possessões britânicos na América do Norte e as ilhas adjacentes a tais territórios e possessões, com exceção da colônia da Terra Nova, seriam anexados ao Domínio do Canadá [280].

Não obstante a promulgação de tais atos jurídicos internos dotados de efeitos extraterritoriais (atos unilaterais de Estado)[281], não em relação aos domínios do Reino Unido da Grã-Bretanha, mas em relação aos efeitos jurídicos aos Estados fronteiriços, i.e., Estados Unidos,

---

jurídico britânico, faz parte da competência legiferante residual da Coroa Britânica por força da "prerrogativa real", de natureza consuetudinária, por meio da qual o rei ou rainha poderá, com assistência do Conselho Privado (*Privy Council*), promulgar atos jurídicos em determinados assuntos, em especial, aqueles referentes aos domínios, consoante se analisa do seguinte excerto do constitucionalista inglês do começo do século XX, Cecil S. Emdem, "*...the retention by the Privacy Council of powers legislation in respect of British possessions overseas. These powers are still retained and are exercised independently of the Legislature. The Executive can at the present day, legislate by Orders in Council and Latters of Patent, so as to affect in varying degrees the Constitutions of Overseas Dominions, legislate by Orders in Council and Proclamations*", EMDEM, Cecil S. *Principles of British Constitutional Law*, 6nd., Londres: Methuen & Co., Ltd., 1925, pp. 24-25
Cosoante as informações fornecidas pelo *site* do próprio Conselho Privado, as ordens são: "Decisions of the Privy Council recorded in Orders which have the force of law. Such Orders come in many forms, but the basic distinction is between Orders ***in*** Council and Orders ***of*** Council." "Orders in Council**:**Orders in Council are Orders that have been approved at a meeting of the Privy Council personally by The Queen. They fall into two broad categories, statutory and Prerogative. *Statutory Orders* are made under any of the numerous powers contained in Acts of Parliament which give Her Majesty a power to make Orders. *Prerogative Orders* are made under the inherent power of the Crown to act on matters for which Parliament has not legislated" <http://www.privy-council.org.uk/output/page534.asp> Acesso em 01.06.2011.
O Conselho Privado possui até hoje uma importância relevante para os domínios britânicos e certos Estados membros da *Commonwealth* na medida em que está vinculado ao Conselho Privado, o Comitê Judicial (*Judicial Comitte of the Privacy Council*), como último órgão judicial de competência revisional.

[279]"Order Of Her Majesty In Council Admitting All British Territories And Possessions In North America And Islands Adjacent Thereto Into The Union", disponível no *site* da organização sem fins lucrativos do governo federal canadense Electronic Frontier Canada, <http://www.efc.ca/pages/law/cons/Constitutions/Canada/English/ato.html>. Acesso em 01.06.2011.

[280] Do original: "*From and after the first day of September, 1880, all British Territories and Possessions in North America, not already included within the Dominion of Canada, and all Islands adjacent to and of such Territories or Possessions, shall (with the exception of the Colony of Newfoundland and its dependencies) become and be annexed to and form part of the said Dominion of Canada; and become and be subject to the laws for the time being in force in the said Dominion, in so far as such laws may be applicable thereto.*"

[281] A historiadora canadense GRANT (2010, p. 167) destaca um ponto interessante: toda a negociação e decisões a respeito dessa cessão por parte dos britânicos aconteceu no âmbito do ECB e não passou em nenhum momento pelo Parlamento Britânico. Para a historiadora isso se deu ao sigilo necessário para não causar fissuras diplomáticas em relação aos Estados Unidos, que tinham na expansão de suas fronteiras um forte elemento de identidade nacional e que nunca esconderam o seu desejo de incorporar os territórios ao norte.

o Canadá não se satisfez com este título jurídico como fundamento jurídico de sua soberania sobre o domínio espacial em questão e lançou uma série de atos que garantissem a efetiva ocupação do território recém incorporado, por meio de expedições do Serviço Geológico Canadense e outras expedições científicas e exploratórias.

B.ii. O Ato das Fronteiras da Colônia Imperial

O título jurídico, todavia, fora apenas aperfeiçoado por meio do Ato das Fronteiras da Colônia Imperial[282], de 6 de julho de 1895. Com isso, o Governo Geral canadense promulgou um decreto (*order in council*) no mesmo ano por meio do qual o Canadá expressava a sua aquiescência para com a cessão gratuita de 1880[283].

Em 1895, o Canadá passava, em termos territoriais, a ser um dos três maiores Estados do mundo.

A delimitação final das fronteiras do agora arquipélago ártico canadense viria por meio do já referido tratado de 1908, entre Estados Unidos e Reino Unido da Grã Bretanha, comentado no item sobre o Alaska.

Já a demarcação encontra-se sob a competência da já comentada Comissão Internacional de Fronteiras.

2.1.3. Groelândia

A. Geografia Física

O fato de fazer parte do ecossistema do Ártico, a Groelândia[284] em muito condicionou ao longo dos séculos a possibilidade de estabelecimentos humanos permanentes na região, bem como condicionou a presença dos recursos vivos e não-vivos, que são fundamentais para o presente e o futuro da Groelândia.

---

[282] Imperial Colonial Boundaries Act, 1895. http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1895/34/pdfs/ukpga_18950034_en.pdf, acesso em 01.06.2011
[283] GRANT, p. 174.
[284]Na língua groelandesa, o seu nome é *Kalaallit Nunaat* ("terra dos groelandeses").

Por encontrar-se no ambiente ártico isso implica num clima polar de constante baixa temperatura (no verão a temperatura alcança o máximo de 10º C), o que resulta na presença de *permafrost* e do segundo maior manto de gelo do mundo.

O domínio terrestre da Groelândia é composto por 56 ilhas (sendo a maior a ilha de *Qeqertarsuaq*, de porte continental[285]), o que a faz na verdade um arquipélago, ocupando uma área de pouco mais de 2 milhões de km², dos quais 1,8 milhão de km² são cobertos total ou parcialmente por gelo[286]. Atualmente vivem na Groelândia 53 mil pessoas.

B. Fundamento Jurídico

B.i. Situação Jurídica como colônia

Entre 1721[287] a 1953[288], a Groelândia era uma das colônias dinamarquesas ao redor do mundo, sendo a sua maior de suas colônias.

Dada as dificuldades geoclimáticas para o estabelecimento permanente de colônias dinamarquesas na Groelândia, estas acabaram concentrando-se na porção sudoeste da ilha, onde seria fundada a cidade de Nuuk, atual capital da Groelândia.

Tal vicissitude climática encetou uma das poucas contestações a respeito do exercício da soberania dinamarquesa sobre o território groelandês feita pela Noruega no pós Primeira Guerra Mundial; este evento ensejou um contencioso na então Corte Permanente de Justiça Internacional

---

[285] Esta, inclusive, é uma das maiores ilhas do mundo. A extensa área da Groelândia faz com que ela esteja em três diferentes fusos horários.

[286] As áreas que se encontram sem a presença de gelo estão situadas no litoral das ilhas, especialmente na parte ocidental da ilha de *Qeqertarsuaq* Não por outro motivo a região na qual se encontra a capital Nuuk e as outras cinco maiores cidades.

[287] A colonização escandinava da Groelândia é antiga, datando de 900 a.C. quando grupos islandeses e noruegueses (*vikings*) ocuparam-na, ainda é incerto na historiografia o tempo no qual permaneceram. Em 1721 a Coroa Dinamarquesa (entre 1380 e 1814 houve a união dinástica entre Dinamarca e Noruega) fundou a Companhia de Comércio da Groelândia Real da Dinamarca (Companhia) para possibilitar a ocupação e a exploração econômica da Groelândia. O ato dinamarquês não encontrou muita resistência ao longo dos séculos, sendo interpretada como uma conquista por ser a Groelândia uma *res nullius* (não obstante a presença inuíte na região há mais de dois mil anos até então, pois há indicações arqueológicas datadas de 2.500 a.C.). O reconhecimento internacional inequívoco da Groelândia enquanto colônia dinamarquesa deu-se em 1814 após a derrota da Dinamarca no contexto das guerras napoleônicas (a Dinamarca apoiava a França), na qual o reino dinamarquês reconhece a união entre a Suécia e a Noruega (de fato houve uma cessão da soberania territorial sobre a Noruega à Suécia), mas em contrapartida, tem reconhecida a Groelândia como sua colônia por meio do Tratado de Paz de Kiel (14 de janeiro de 1814).

[288] Em 1953 foi celebrada a nova Constituição do Reino da Dinamarca, em vigor até hoje, pela qual a forma de governo da Dinamarca seria a de uma monarquia constitucional (art. 2º), cuja Chefa de Estado era Margrethe II, que continua como tal até os dias de hoje.

(CPJI) em 1931, cuja sentença foi favorável à Dinamarca ao reconhecer-lhe a soberania sobre todo o território groelandês[289].

B.ii. Situação Jurídica como ente subnacional do Estado dinamarquês

As décadas de 1950 a 1970 foram as décadas marcadas pelo processo de descolonização afro-asiático; nesse sentido, muitos Estados detentores de colônias viram-se na necessidade de revisar tais vínculos jurídicos.

Isso aconteceria com a Dinamarca que, por meio de sua constituição de 1953, fez com que a Groelândia passasse a pertencer ao seu território na qualidade um condado (modelo dinamarquês de divisão interna dos entes subnacionais).

Desse modo, a Dinamarca, que estava em vias de aderir ao processo de integração européia[290], sendo parte de um processo gradual, mas contundente, de reforma do modelo de inserção internacional e de direito internacional de tipos westphaliano[291], todavia possuía uma relação jurídica de matiz colonial, ainda que disfarçado pela Constituição de 1953.

As pressões inuítes e de parte da sociedade dinamarquesa, em conjunto com a pressão da comunidade internacional, valendo-se do argumento da autodeterminação dos povos, levaram a um novel modelo de relação jurídica, que examinaremos a seguir.

---

[289] Em 10 de julho de 1931, a Noruega declarou-se ocupante da área nordeste da Groelândia e na qualidade de ocupadora efetiva gozaria do fundamento jurídico para o reconhecimento daquela área como sendo fr seu domínio. Nesse sentido, valendo-se dos títulos jurídicos históricos, dos indícios de ocupação efetiva de parte do território groelandês (a porção sudoeste), bem como o reconhecimento internacional histórico da soberania dinamarquesa sobre a Groelândia (em especial a recente declaração do diplomata norueguês Sr. Ihlen no âmbito das negociações dos Tratados de Versalhes, de 1919, renunciando expressamente a Groelândia), a Dinamarca protestou veementemente contra a declaração de ocupação. A sentença emitida pela CPJI foi fundamental ao mitigar o princípio do *uti possidetis* ("*de facto*") na medida em que, dada as circunstâncias geográficas (ambiente climático hostil a ocupação permanente sobre todo o território groelandês), a ocupação da parcela sudoeste estendia-se a toda Groelândia.

[290] O faria em 1º de janeiro de 1973.
Em relação à CEE/UE, o quadro de relações jurídicas é mais complexo, tendo se modificado ao longo do tempo como conseqüência das modificações das relações jurídicas entre Groelândia e Dinamarca. Por ter se retirado da então Comunidade Européia (CE) em 1 de fevereiro de 1985, associando-se à CE na qualidade de território ultramarino [este regime especial está estabelecido entre os arts. 198 e 203, do Tratado de Funcionamento da União Européia (TFUE – versão consolidada pelo Tratado de Lisboa, de 2009), constando a Groelândia no Anexo II do TFUE (sob a grafia lusa "Gronelândia")]. A atual relação jurídica entre UE e a Groelândia dá-se na modalidade de "país e território associado" dotado de um regime jurídico especial (Protocolo 34 do TFUE. Pelo Protocolo o regime especial aplicável à Groelândia).

[291] Referimo-nos aos fenômenos da integração e da criação do direito comunitário.

B.iii. Situação Jurídica de Autonomia (*Home Rule Act*)

Em 29 de novembro de 1978, por força do Ato nº 577[292], o parlamento dinamarquês promulgou o Ato de Autonomia pelo qual a Groelândia passaria a ter um representante político, bem como um órgão legislativo, ainda que com competências residuais, na medida em que as matérias suscetíveis de regulação eram estabelecidas *numerus clausus* no anexo ao Ato de Autonomia.

Em termos de relações exteriores, o principal ponto era a possibilidade de participação autônoma (mas não independente) da Groelândia nos assuntos externos que lhe dissessem respeito diretamente, em especial no âmbito comercial. Esse modelo variava, ora possibilitando a negociação direta dos diplomas jurídicos internacionais, ora obrigando o parlamento dinamarquês a consultar o órgão legislativo groelandês, mas sem a obrigação de atendê-lo em suas reivindicações.

B.iii. Situação Jurídica de Auto-Governo (*Self-Government Act*)

Em 12 de junho de 2009, por força do Ato nº 473, foi promulgado o Ato de Auto-Governo (*Act on Greeland Self-Government*), motivado pela consulta popular realizada em 2008, que autorizou o estabelecimento de uma nova relação jurídica entre Dinamarca e Groelândia. O Ato de Auto-Governo nos traz desafios pela sua heterodoxia, seja pela forma como ele é promulgado[293], seja pelo modelo jurídico de relação que se enceta entre Dinamarca e Groelândia. Em seu preâmbulo reconhece-se que os groelandeses são um povo na acepção do direito internacional público e, portanto, titulares do direito à autodeterminação reconhecendo que o *Naalakkersuisut* (governo da Groelândia) e o governo dinamarquês são partes iguais.

A Groelândia passa então a não apenas ter um órgão executivo, mas um legislativo (*Inatsisartut*) e um judicial (seção 1). Ainda que suas competências sejam residuais, elas são

[292] Ato jurídico de direito interno dinamarquês.
[293]Por força do Ato de Autonomia esse tipo de ato legislativo deve ser aprovado pelo parlamento dinamarquês, mas deve ter a anuência do *Inatsisartut* (legislativo groelandês) para que possa ter validade jurídica no território groelandês.

extensas e passarão ao longo do tempo a expandir novas temáticas, consoante o estabelecido nas listas 1 e 2 do anexo ao Ato de Auto-Governo[294].

O mais importante no Ato de Auto-Governo é a previsão do acesso à independência da Groelândia (Capítulo 8). Este ato que deve ser realizado pelo povo groelandês (secção 21, subseção 1), após negociado com a Dinamarca e aprovado com o consentimento mútuo do Inatsisartut (em conjunto com o povo groelandês, após referendo) com o parlamento dinamarquês (secção 21, subseções 2 e 3). Dessa forma a Groelândia passará a gozar de forma inequívoca de soberania sobre o seu território (secção 21, subseção 4).

2.1.4. Svalbard ou Sptisbergen

A. Geografia Física e Aspectos Históricos

Svalbard ("terra fria" em língua nórdica arcaica) é um arquipélago[295e 296] encontrado no hemisfério norte entre os 74º e 81º N e os 10º e 34º E, cuja área total é de 62.049 km^2 [297], sendo a maior ilha a de Spitsbergen. Ao norte do arquipélago está o Oceano Ártico, ao leste o Mar de Barents, e ao oeste dos Mares da Noruega e Groelândia.

O clima do arquipélago é ártico, mas temperado pela corrente do Atlântico Norte, o que lhe garante um ambiente climático mais ameno[298]. De qualquer forma, sessenta por cento do domínio terrestre é coberto de gelo de forma permanente (*permafrost*).

A fauna terrestre do arquipélago, para o ambiente ártico, é diversificada e complexa, os biomas de Svalbard comportam mamíferos como renas, ursos-polares, raposas-polares, entre outros. Já a fauna marinha é rica em cetáceos, leões-marinhos, gaivota de marfim etc.

---

[294] Na lista 1, os temas de competência interna são: responsabilidade civil e criminal sobre danos causados pela atividade industrial; saúde; tráfego de estradas; direito da propriedade e obrigações; exploração comercial de mergulho. Já a lista 2, a ser implementada após negociação com a Dinamarca (seção 3, subseção 2), incluem uma vasta temática, passando por direito de família, propriedade intelectual, recursos minerais, meio ambiente, segurança marítima, aviação civil, sistema financeiro, etc.

[295] Todas as informações deste item referentes aos dados geográficos (físicos e humanos) foram extraídas do Instituto Norueguês de Estudos Polares <http://www.npolar.no/en/the-arctic/svalbard/>, Acesso em 31.06.2011.

[296] As principais ilhas do arquipélago são Spitsbergen, Nordaustlandet, Barentsøya, Edgeøya, Kong Karls Land, Hopen, Prins Karls Forland e Bjørnøya.

[297] Para efeitos de comparação é a mesma área da República da Irlanda. Além da área do domínio terrestre, a área do mar territorial é de 90.700 km^2.

[298] Média de temperatura no verão está na faixa dos 4º C aos 6,5º C. A temperatura mais elevada registrada foi de 21.3º C e mais baixa, de -43.6º C.

Em termos de flora, na medida em que o arquipélago encontra-se ao norte da "Linha de Árvores", não há árvores, sendo composta dessa forma por tundras.

A formação geológica do arquipélago permite a presença de carvão mineral e outros minerais industriais.

A população da ilha é composta de 2.700 pessoas das quais 1800 são noruegueses e o restante é composto por russos e ucranianos, que se encontram na cidade de Barentsburg a única ainda ter uma mina de carvão mineral ativa.

O arquipélago de Svalbard foi descoberto pelo capitão holandês Willem Barentsz em 1596, tendo sido desde então objeto de reivindicação de soberania e de outros direitos soberanos a respeito da exploração de seus recursos naturais marinhos[299], pelo Reino Unido da Grã Bretanha, Dinamarca, Noruega, Rússia e Países Baixos.[300]

Em 1871, Noruega e Dinamarca, já dois Estados distintos[301], reivindicam a soberania sobre o arquipélago de Svalbard, como conseqüência, o Império Russo protesta. Os três Estados em questão comprometem-se então a tratá-lo como *terrae nullius*[302].

No final do século XIX descobre-se a presença de carvão mineral o que passa a justificar um novo interesse sobre a titularidade da soberania em Svalbard, em especial por parte do Império Russo e do Reino da Noruega.

B. Fundamento Jurídico

O Tratado de Svalbard foi celebrado sob os auspícios da Conferência de Paz de Versalhes, em Paris, em 9 de fevereiro de 1920, o "Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Domínio Britânicos Além Mar e Suécia, a respeito do arquipélago de Spitsbergen"[303] (título original,

---

[299] Pela elevada piscosidade e pelo grande estoque de cetáceos.
[300] GRANT, p. 216.
[301] Lembrando que a Noruega á época fazia parte do Reino Unida da Suécia, tendo se desvinculado da união dinástica apenas em 1907.
[302] *Idem*, p. 216.
[303] Disponível no sítio eletrônico do governo local de Svalbard, <http://www.sysselmannen.no/hovedEnkel.aspx?m=45301>, Acesso em 31.05.2011.
É importante notar que o Canadá, na qualidade de "domínio", fez-se presente na celebração do tratado na medida em que o então representante para os assuntos canadenses na Grã-Bretanha, Sr. Geogre H. Perley (o título era de "Alto

doravante denominado "Tratado de Svalbard"), por meio do qual foi reconhecida à Noruega a situação jurídica de "autoridade soberana territorial sobre a ilha", tendo o tratado entrado em vigor em 14 de agosto de 1925.

Em seu preâmbulo o texto convencional dispõe que os Estados partes do tratado reconhecem a soberania territorial norueguesa sobre o Arquipélago de Svalbard, incluindo a Ilha Urso, provendo um regime equitativo a tais territórios a fim de se assegurar o seu desenvolvimento e utilização pacífica[304]. Por força do art. 1º do tratado o Arquipélago de Svalbard e a Ilha Urso, bem como todas as ilhas adjacentes, encontravam-se entre 10º e 35º de longitude lesteentre 74º e 81º de latitude norte[305].

Sendo assim, o exercício da soberania sobre o arquipélago de Svalbard foi convencionalmente limitado de forma a se criar uma situação jurídica específica na qual há a soberania norueguesa sobre o arquipélago e competências territoriais menores[306] convencionalmente estipuladas para as outras Altas-Partes Contratantes deste tratado, constituindo a categoria jurídica de servidão internacional[307].

Comissário"), o assinou em conjunto com o representante da Grã-Bretanha, o Sr. James Edward Hubert Gascoyne-Cecil, 4º Marquês de Salisbury, e embaixador britânico em Paris.

[304] Do original: "*Desirous, while recognising the sovereignty of Norway over the Archipelago of Spitsbergen, including Bear Island, of seeing these territories provided with an equitable regime, in order to assure their development and peaceful utilisation*".

[305] Do original: *The High Contracting Parties undertake to recognise, subject to the stipulations of the present Treaty, the full and absolute sovereignty of Norway over the Archipelago of Spitsbergen, comprising, with Bear Island or Beeren-Eiland, all the islands situated between 10 ° and 35 ° longitude East of Greenwich and between 74 ° and 81 ° latitude North, especially West Spitsbergen, North-East Land, Barents Island, Edge Island, Wiche Islands, Hope Island or Hopen-Eiland, and Prince Charles Foreland, together with all islands great or small and rocks appertaining thereto.*

[306] Valemo-nos aqui da terminologia de DINH, DAILLER e PELLET (2003, p. 494), que definem competências territoriais menores comentando que "... como não se pode reivindicar uma verdadeira soberania sobre estes espaços, o Estado não dispõe de uma competência plena, mas de um feixe de competências determinadas pelo seu título particular...", entendo-se como título particular no caso ora apresentado, o Tratado de Svalbard.
Os mestres franceses nos advertem, contudo, que "o exercício das competências em questão é mais ou menos discricionário, na prática." p. 494

[307] DINH, DAILLER e PELLET (2003, p. 498) se valem da definição de Lauterpacht sobre essa categoria jurídica, ou seja, a servidão internacional se constituiria de "certos direitos de jurisdição e de soberania exercidos no território de outro Estado" (os autores não indicam a referência bibliográfica).
Contudo, os jusinternacionalistas franceses nos chamam a atenção de que "Não se deve nem defini-la segundo os critérios do direito privado, demasiado ligados à idéia de propriedade..." (pp. 497-498), pois "sob influência da teoria que equipara um território a um objeto de propriedade, certos autores sustentaram que um território estatal pode ser onerado por servidões semelhantes às do direito privado (...) A jurisprudência internacional mostra-se muito reservada a respeito dessa tese." (p. 497), ademais nos lembram que "Só existe servidão territorial se um Estado aceitar confiar a outro Estado certas competências que normalmente lhe cabem enquanto soberano territorial.

Essas limitações convencionais de soberania encontram-se nos artigos 2º ao 9º, divididas pelas temáticas de não-discriminação e tratamento equitativo das pessoas físicas e jurídicas de nacionalidade das Altas-Partes Contratantes do tratado (art. 2º ao 9º), fiscal (art. 8º), desmilitarização (art. 9º) e proteção ambiental (art. 2º).

2.1.5. Ilha de Hans

A. Geografia Física e Aspectos Históricos

A ilha de Hans[308] é uma pequena ilha de 1,3km^2 localizada no Canal de Kennedy dentro do Estreito de Nares entre a Ilha de Ellesmere (Canadá) e a Groelândia (Dinamarca), que liga a Baía de Baffin ao Oceano Ártico.

A ilha de Hans é imprópria para a fixação humana sedentária servindo tão somente de pouso e local de reprodução de algumas aves marítimas.

As delimitações marítimas entre Dinamarca e Canadá os anos 1970

Entre 1971 e 1973 uma série de negociações diplomáticas ocorreram entre Dinamarca e Canadá a fim de se delimitar as respectivas plataformas continentais entre o arquipélago canadense e a Groelândia. Esta vasta fronteira marítima de mais de 2,6 mil km faz com que esta seja a maior fronteira que Dinamarca dispõe com outro Estado, ao passo que o Canadá tem com a Dinamarca a sua segunda maior fronteira[309].

Durante o curso das negociações, como resultado das expedições realizadas pelos respectivos serviços públicos técnicos de apoio[310], se descobriu uma ilha que não constava em nenhum mapa oficial dos dois países: a ilha Hans.

A partilha de competências deve incidir sobre domínios particulares, caso contrário, nos encontramos numa situação de ocupação, de cessão ou de protetorado." p. 498

[308]O nome da ilha é uma homenagem ao explorador groelandês Hans Hendrik que integrou muitas das expedições de exploração do Ártico para os Estados Unidos e para o Reino Unido da Grã Bretanha. BYERS, Michael. *Who owns the Arctic?: understanding sovereignty disputes in the North*. Vancouver: Douglas&McIntyre , 2009, p. 24

[309]BYERS, *op. cit.*, p. 22.

[310] O Serviço Hidrográfico Canadense (CHS) e a Inspeção Nacional e Cadastro (KMS), respectivamente, do Canadá e da Dinamarca.
< http://www.charts.gc.ca/index-eng.asp> Acesso em 05.05.2012
<www.kms.dk> Acesso em 05.05.2012.

Como ambos os Estados reivindicaram-na como estando sob as suas respectivas soberanias territoriais, o tratado resultante de tais negociações diplomáticas, i.e., o Acordo entre o Reino da Dinamarca e o Governo Canadense a respeito da Delimitação da Plataforma Continental entre a Groelândia e o Canadá, de 17 de dezembro de 1973[311], acabou por simplesmente "ignorar" tal fato, na medida em que a linha de delimitação segue até a linha de base da ilha de um lado e segue a partir da linha de base do outro lado, deixando assim a área da ilha Hans simplesmente fora de qualquer delimitação[312].

Negociações diplomáticas foram realizadas logo após a celebração do tratado supracitado, todavia, em 1975 elas foram interrompidas, já que as partes não avançaram além do argumento "concordamos em discordar".

Como conseqüência episódios de instalação e hasteamento de bandeiras de ambos os países tornaram-se recorrentes (1984, 1988, 1995, 2002, 2003, 2004 e 2006)[313] seguidos dos respectivos protestos diplomáticos da outra parte a fim de não se configurar uma prescrição aquisitiva por força de aquiescência.

Até o presente momento nenhum acordo foi alcançado entre estes Estados[314], tendo sido feito apenas uma declaração conjunta, de 19 de setembro de 2005, a respeito do reconhecimento da divergência e da instauração de um grupo de trabalho conjunto para a sua resolução[315].

---

[311]<http://www.un.org/depts/los/LEGISLATIONANDTREATIES/PDFFILES/TREATIES/DNK-CAN1973CS.PDF> Acesso em 05.05.2012.

[312]O Art. 2° (2) do tratado referido ao colocar a relação dos pontos de eqüidistância que fazem a demarcação da delimitação marítima entre os pontos 122 (Latitude 80º 49'2 e Longitude 66°29'0) e 123 (Latitude 80º 49'8 e Longitude 66º 26'3), marcam a divisão da série A da série B no Estreito de Nares justamente pela localização da ilha Hans.

[313]BYERS, *op. cit.*, p. 26

[314]No que concerne o Canadá a sua mais completa declaração a respeito das questões árticas foi feita por meio da "Declaração sobre a Política Externa do Ártico Canadense: exercendo soberania e promovendo a estratégia setentrional canadense para o exterior." publicada em 2010, pela qual reconhece que há uma disputa com a Dinamarca sobre a Ilha de Hans <http://www.international.gc.ca/polar-polaire/assets/pdfs/CAFP_booklet-PECA_livret-eng.pdf>. Acesso em 05.05.2012.
Já no que diz respeito à Dinamarca, em 2011, foi publicada a "Estratégia para o Ártico 2011-2020", no qual a Dinamarca faz a mesma referência em relação ao Canadá.

[315] Para a declaração conjunta: < http://byers.typepad.com/arctic/canadadenmark-joint-statement-on-hans-island.html> Acesso em 05.05.2012.

B. Natureza Jurídica

A ilha Hans é um domínio terrestre; dada sua inaptidão para fixação humana e valendo-se da jurisprudência da CPJI sobre o caso da Groelândia, os atos de demonstração de autoridade sobre determinado domínio terrestre a fim de configurar-se ocupação efetiva tendem a ser flexibilizados; por isso a preocupação com mapas oficiais, hasteamento de bandeiras e enterro de placas e outros objetos "nacionais" ou qualquer outra demonstração de autoridade sobre aquele domínio terrestre.

Não podemos considerá-la *res nullius*, exceto por uma abstração intelectual quando do exato momento em que foi "descoberta" durante as negociações diplomáticas dos anos 1970; porém, tão logo se deu tal fato ela foi reivindicada por mais de um Estado, o que a torna um território sob disputa. Conforme BROWNLIE, ela seria considerada um território *sub judice*[316].

Visto que a ocupação como título fático de reconhecimento de soberania territorial não pode ser feita de maneira não-pacífica, três opções se apresentam por qualquer método disponível de solução pacífica de controvérsia: (i) o reconhecimento da soberania territorial sobre toda a ilha para um dos Estados; (ii) a divisão da ilha em duas partes, com o reconhecimento da soberania territorial para cada um dos Estados[317]; ou (iii) a formação de um condomínio (compartilhamento consensual de mais de uma soberania territorial) entre ambos os Estados sobre tal ilha.

A respeito da terceira opção ela seria inusitada na medida em que se configuraria numa natureza jurídica *sui generis*, mas não seria nenhuma novidade, em termos de domínio terrestre, *vis-à-vis* o estatuto jurídico da Ilha dos Faisões configurada pelo Tratado dos Pirineus, de 7 de novembro de 1659, celebrado justamente nessa ilha[318], em conjunto com o Tratado de Bayona, de 2 dezembro de 1856[319], e neste aspecto ainda em vigor entre a Espanha e a França.

---

[316]BROWNLIE 1998, *op. cit.*, p. 167.
[317]O que criaria a primeira fronteira terrestre entre a América do Norte e a Europa.
[318]Para o tratado original: <http://catalogue.bnf.fr/ark:/12148/cb42230107d/PUBLIC > Acesso em 05.05.2012.
[319] O art. 27 deste tratado refere-se explicitamente sobre a "propriedade compartilhada" da Ilha dos Faisões entre França e Espanha.
SUBIRANA, Joan Capdevila i. *Historia de deslinde de frontera hispano-francesa: del Tratado de los Pirineos (1659) a los Tratados de Bayona (1856-1858).* Centro de Información Geográfica: Madri, 2009, p. 76.

2.2. DOMÍNIO MARÍTIMO

2.2.1. O Oceano Ártico

Ironicamente no planeta terra os domínios marítimos compreendem 70,8% de sua área total, ao passo que o domínio terrestre compreende 29,2%[320]. O domínio marítimo é formado por quatro oceanos: Oceano Atlântico, Oceano Pacífico, Oceano Índico e o Oceano Ártico[321].

De todos os oceanos, o Ártico é o menor e o mais raso; sua profundidade média é de 1,1 km e sua extensão média é de 4.400 km. Ele encontra-se ao norte dos continentes americano e euroasiático separado do Oceano Atlântico ao leste por uma grande e descontínua elevação submarina e ao noroeste da Islândia, estando separado do Oceano Pacífico pelo Estreito de Bering[322 e 323]. A sua posição setentrional extrema faz com que o Oceano Ártico seja em grande medida coberto por gelo[324]; característica esta importantíssima tanto para a oceanografia quanto para a biologia marinha.

O Oceano Ártico, por sua vez, engloba sete mares: o Mar de Barents[325]; o Mar de Kara[326]; o Mar de Chukchi[327]; o Mar de Bering[328]; o Mar de Beaufort[329]; o Mar de Laptev[330]; e o

---

[320]GARISSON, Tom. *Oceanography: an invitation to marine science*.7ª ed. Belmont: Brooks/Coles, 2010, p. 110.
[321]KERSHAW, Steve. *Oceanography: an earth science perspective.* Cheltenham: Stanley Thornes, 2000, p. 5.
[322]*Idem*, p. 5.
[323]A delimitação do Oceano Ártico feita pela Organização Hidrográfica Internacional é bem menor, estando contido entre os seguintes pontos: (i) Entre a Groelândia e o oeste de Sptizbergen (o limite setentrional do Mar da Groelândia); (ii) Entre o oeste de Spitzbergen e e a Terra Nordeste (paralelo de latitude 80º N); (iii) Do cabo Leigh Smith até o Cabo Kohlsaat (o limite setentrional do Mar de Barents); (iv) D o Cabo Kohlsaat até o Cabo Molotov (o limite setentrional do Mar de Kara); (v) do Cabo Molotov ao extremo norte da Ilha Kotelni (o limite setentrional do Mar de Laptev); (vi) Do limite setentrional da Ilha de Kotelni até o mesmo da Ilha de Wrangel (o limite setentrional do Mar Leste da Sibéria); (vii) Do ponto mais setentrional da Ilha de Wrangel até o Ponto de Barrow (o limite setentrional do Mar de Chuckchi); (viii) Do Ponto de Borrow ao Cabo da Terra do Fim na Ilha do Príncipe Patrick (o limite setentrional do Mar de Beaufort); (ix) Pela costa noroeste da Ilha do Príncipe Patrick ao Cabo Leopold M'Clintock, dali ao Cabo Murray (Ilha Brook) e ao longo da costa noroeste até o ponto mais setentrional; (x) Do Cabo Mackay (Ilha Borden) através do ponto mais noroeste da costa da Ilha de Borden, atingindo o Cabo Malloch, o Cabo Isachsen (Ilha Ellef Ringnes); (xi) até o ponto noroeste da Ilha Meighen até o Cabo Stallworthy (Ilha Axel Heiberg) ao Cabo Colgate, o ponto mais extremo da Ilha de Ellesmere; (xii) até a costa setentrional da Ilha de Ellesmere até o Cabo Columbia e dali até o Cabo Morris Jesup (Groelândia).
<http://www.iho-ohi.net/iho_pubs/standard/S-23/S23_1953.pdf > Acesso em 21.06.2012.
[324] No caso do Oceano Ártico, para a aplicação de determinadas categorias jurídicas espaciais a estrutura glacial mais importante é a plataforma de gelo, especialmente em sua interface com o mar territorial.Para mais informações a respeito da criosfera, ver a nota de rodapé n° 12.
[325]O Mar de Barentsencontra-se entre ao sul dos arquipélagos de Svalbard e Franz Josef, ao oeste do arquipélago de Novaya Zemlya ("nova terra" em russo) e ao norte da costa norueguesa.O seu nome é uma homenagem ao navegador holandês do século XVI Willem Barentsz (BLIX, Arnoldus Schytte. *Arctic Animals and their adaptation to life on the edge*.Trondheim: Tapir Academic Press, 2005, p. 44).

Mar da Sibéria Oriental[331]. Destes, os mares de Kara, Laptev e o da Sibéria Oriental estão sob a exclusiva projeção da costa russa. Em termos de biodiversidade os mares de Barents e de Bering são mais ricos, ao passo que a biodiversidade é mais escassa nos mares de Kara, Laptev e Sibéria Oriental[332].

Veremos, sinteticamente, algumas características do Oceano Ártico, em especial no que concerne à esfera da oceanografia e da biologia marinha.

A. Oceanografia

Talvez uma das características mais relevantes e distintivas do Oceano Ártico é o fato de que grande parte de sua extensão seja coberta por uma estrutura glacial relativamente permanente, que se contrai e se estende consoante as estações do ano[333].

A sua localização polar reflete intensamente na sua composição e estrutura. A temperatura média anual dos oceanos polares (ártico e antártico) é de 5º C (para contrastar, a temperatura média dos oceanos temperados é de 17º C e dos tropicais 25º C)[334].

A massa d'água do Oceano Ártico possui uma dinâmica muito peculiar. Ela é muito influenciada pelo grande volume de águas fluviais vindas especialmente do Canadá e da Rússia, contudo, o processo de solidificação da água causado pelas baixíssimas temperaturas médias anuais faz com que o sal presente na água em estado líquido desça, aumentando a densidade d'água[335]. Ademais, a pouca influência das correntezas marítimas de oceanos adjacentes ao

---

[326]O Mar de Kara encontra-se ao sul da ilha de Novaya Zemlya, ao leste do arquipélago de Severnaya Zemyla ("terra ao norte"), e ao norte da costa russa (*Idem*, p. 55). O seu nome refere-se ao rio russo Kara.
[327]O Mar de Chukchi encontra-se ao leste da costa russa e ao oeste da costa estadunidense e ao sul das ilhas de Wrangel (Rússia) e Gerald (Rússia) (*Idem*, p. 58).
[328]O Mar de Bering está ao norte das Ilhas Aleutas, ao oeste da costa estadunidense e ao leste da costa russa (*Idem*, p. 59). Entre os mares de Chukchi e de Bering está o Estreito de Bering. Os nomes foram dados em homenagem ao navegador dinamarquês do século XVIII Vituvius Bering.
[329]O Mar de Beaufort está ao oeste da Ilha de Banks (Canadá), ao sul da Ilha do Príncipe Patrick (Canadá) e ao norte das costas dos Estados Unidos e do Canadá (*Idem*, p. 65).
[330]O Mar de Laptev está ao leste de Severnaya Zemyla (Rússia), ao oeste das Ilhas da Nova Sibéria (Rússia), e ao norte da costa russa (*Idem*, p. 57).
[331]O Mar da Sibéria Oriental encontra-se ao leste das Ilhas da Nova Sibéria (Rússia) e ao oeste da Ilha de Wrangel (Rússia) e ao norte da costa russa (*Idem*, p. 57).
[332]*Idem*, pp. 44, 55, 57 e 59.
[333]*Idem*, p. 8.
[334]GARISSON, *op. cit.*, p. 171
[335]Com exceção nos mares da costa russa e do Mar de Beaufort, pois estes recebem grande fluxo de água doce, o que faz com que a sua salinidade seja muito baixa.

Oceano Ártico (resultado da grande massa continental em volta) e a pouca energia disponível (resultado da baixa penetração de luz) fazem com que a estrutura oceânica seja muito bem marcada por distintas camadas d'água, ou seja, é altamente estratificado[336].

Outro elemento fundamental para compreender a oceanografia do Oceano Ártico é o fato de se encontrar em estável base tectônica, o que o torna um oceano de águas estacionárias e sem irrupções vulcânicas e intensos abalos sísmicos[337].

B. Biologia Marinha

As condições adversas do Oceano Ártico (baixa temperatura média d'água, baixa penetração solar e o isolamento de outros oceanos) limitam a biodiversidade e fazem com que esta seja muitas vezes endêmica[338].

Em geral os produtores primários (i.e., as microalgas) adaptaram-se a esta situação vivendo ou dentro do gelo ou em sua parte inferior, todavia, a diversidade biológica tende a aumentar consideravelmente em duas áreas: na plataforma continental e nas *polynyas*[339].

Na primeira, isso ocorre devido aos depósitos de recursos vivos e não-vivos oriundos dos rios continentais. Já na segunda, áreas marítimas abertas cercadas de gelo, isso ocorre devido à penetração de luz, elemento fundamental para fluxo de energia. O interessante das *polynyas* é que, *coeteris paribus*, tais áreas se formam quase sempre no mesmo local e durante o mesmo período ao longo dos anos, o que é essencial para a sobrevivência de animais de maior porte, e.g., ursos polares, cetáceos (belugas, narvais e orcas), etc[340].

---

[336]*Idem*, p. 172.
[337]A placa tectônica mais extensa, com 1.280 km, é a da Sibéria sob o Oceano Ártico.
Idem, p. 110.
[338]THORNE-MILLER, Boyce.*The Living Ocean: understanding and protecting marine biodiversity*. 2ª. ed. Washington: Island Press, 1999, p. 96 e 103.
[339]*Idem*, p. 97.
[340]*Idem*, p. 97.

2.2.2. O Direito do Mar

A. Apontamentos sobre a evolução histórica

Valendo-os de uma metáfora trazida por DUPUY o direito internacional aplicável ao domínio marítimo este esteve sempre sob os auspícios de dois princípios (ou "ventos") conflitantes, o princípio da liberdade e o princípio da soberania[341].

O direito internacional aplicável ao mar tem na Baixa Idade Média Ocidental (ao redor dos séculos XI ao XV d.C.) a sua data crítica[342]a partir da qual encontraremos as seguintes fases[343]: (i) do século XIII d.C. à década de 1930[344]; (ii) a década de 1930[345]; (iii) a década de 1950[346]; (iv) a década de 1960[347]; e (v) década de 1970 em diante[348349].

---

[341]DUPUY, René-Jean.*The portions of the Sea*, pp. 245-315.*In* DUPUY, René-Jean e VIGNES, Daniel (org.). *A Handbook of the New law of the Sea*.Dordrecht: MartinusNijhoff, 1991, pp. 247-249.

[342]Expressão da CIJ ao analisar casos envolvendo território.

[343]CAMINOS apresenta alguns tratados anteriores a este período, como o de 500 a.C. entre Roma e Cartago sobre a demarcação de suas respectivas zonas do Mar Mediterrâneo; todavia, trabalhos como *Histoire des anciens traités* do jurista francês Jean Barbeyrac (1674-1744), professor de direito natural, foram fundamentais para se perceber o início da regulação convencional do domínio marítimo nos séculos XIII e XIV, especialmente em decorrência da expansão marítima das cidades mediterrâneas e adriáticas, como, por exemplo, Barcelona, Gênova, Veneza, Túnis e Marselha CAMINOS, Hugo. *Sources of the Law of the Sea*, pp. 29-115. *in*DUPUY, René-Jean e VIGNES, Daniel (org.),*op. cit.*, p. 82.

[344]Neste período temos especialmente tratados bilaterais entre as cidades dos mares Mediterrâneo e Adriático, como, e.g.: Tratado entre Bari e Ragusa (1201 d.C.); Tratado entre Pisa e Genebra (1214 d.C.); Pisa e Túnis (1313 d.C.); Genebra e Marselha (1211 e 1229 d.C.); Tratados entre Inglaterra e Portugal (1294, 1353 e 1384 d.C.). Ademais, há outros tratados para os mares do norte, como aqueles entre os Reinados da Noruega/Suécia e Veneza (1232 d.C.). Já no século XIV outra grande leva de tratados sobre os domínios marítimos foram celebrados, como, e.g.: Tratado entre França e Inglaterra (1496 d.C.) e o tratado multilateral entre Inglaterra, França, Escócia, Portugal e o Reino de Aragão e Navarra (1349 d.C.). Esses tratados já traziam alguns conceitos jurídicos importantes, mas hoje vetustos, como o de *districtus* (zona marítima contígua ou sob a autoridade de uma Cidade Estado) e o *pelagus* (alto-mar). CAMINOS, *op. cit.*, pp. 82-83.

[345]Conferência da Haia para Codificação do Direito do Mar, de 1930, convocada pela Sociedade das Nações.

[346]I Conferência sobre o Direito do Mar, realizada em Genebra entre 29 de abril e 31 de outubro de 1958, convocada pelas Assembléia Geral das Nações Unidas, tendo como resultado quatro convenções: Convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua (entrou em vigor em 10 de setembro de 1964); Convenção sobre o Alto-mar (entrou em vigor em 30 de setembro de 1962); Convenção sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos no Alto-mar (entrou em vigor em 20 de março de 1966); Convenção sobre a Plataforma Continental (entrou em vigor em 10 de junho de 1964); além do Protocolo Opcional para Assinatura sobre Resolução de Conflitos Compulsória (entrou em vigor em 30 de setembro de 1962). <http://untreaty.un.org/cod/diplomaticconferences/lawofthesea-1958/lawofthesea-1958.html>. Acesso em 20.05.2012.

[347]II Conferência sobre o Direito do Mar, realizada em Genebra entre 17 de março e 26 de abril de 1960, convocada pelas Assembléia Geral das Nações Unidas, para o estabelecimento da distância do mar territorial e das zonas de pesca. Contudo, a conferência não alcançou um consenso para uma convenção. <http://untreaty.un.org/cod/diplomaticconferences/lawofthesea-1960/lawofthesea-1960.html>. Acesso em 20.05.2012.

Na colisão dos "ventos do mar" (princípio da liberdade) com os "ventos da terra" (princípio da soberania), até o início do século XX os ventos do mar sobrepuseram-se, comportando apenas de forma residual a categoria de "mar territorial"; todavia, após a Primeira Guerra Mundial, os "ventos da terra" começaram a sua investida sobre o domínio marítimo[350] e novas categorias[351] como "zona contígua", "plataforma continental", "zona pesqueira"[352], "ZEE" e a "Área" foram sendo criadas a fim de se obter a máxima exploração possível dos recursos marítimos, não obstante a titularidade da última recaia sobre a humanidade.

Como elegantemente coloca DUPUY, a liberdade dos mares cedeu diante do "territorialismo temperado" dos Estados costeiros.

B. A UNCLOS e sua aplicação sobre o Ártico

A UNCLOS contém apenas uma referência expressa às regiões polares, o art. 234, que será analisado no item 3.2.1. (A.i.), do Capítulo 3; porém, isso em nenhum momento obsta a aplicação plena da UNCLOS às regiões polares, especialmente sobre o Ártico. Como coloca ESSEN, "decorre disso o fato de que a Convenção de 1982 aplica-se, em teoria, às regiões polares, salvo impossibilidades práticas atribuíveis à própria natureza destas regiões."[353], nesse

---

[348]III Conferência sobre o Direito do Mar, realizada entre 16 de novembro de 1973 e 30 de abril de 1982, convocada pelas Assembléia Geral das Nações Unidas,tendo como resultado a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, tendo sido aberta para assinatura em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982, tendo entrado em vigor em 16 de novembro de 1994. Em paralelo foi celebrado o Acordo sobre a Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em 28 de julho de 1994 (Res. AG-ONU 48/263 de 1994), tendo este entrado em vigor em 28 de julho de 1994. <http://untreaty.un.org/cod/diplomaticconferences/lawofthesea-1982/lawofthesea-1982.html>. Acesso em 20.05.2012.

[349]Esta periodização é apresentada por CAMINOS, todavia, outra possível, ainda que se concentre no século XX, é a de ROSENNE, da qual destacamos a sua interessante observação de que até 1914 o interesse sobre o mar era mais em seu aspecto bélico. Neste sentido, as Convenções da Haia de 1899 e de 1907 sobre o direito na guerra marítima (o então *jus in bello* aplicado ao mar), ROSENNE, *op. cit.*, p. 297.

[350]Consoante DUPUY isso ocorreu especialmente devido às novas tecnologias que factualmente permitiram ou mostraram como possível a exploração dos recursos vivos e não-vivos dos oceanos (DUPUY 1991, *op. cit.*, p. 248).

[351]Destas, a única que realmente corresponde a uma categoria geográfica é a plataforma continental; não obstante a sua positivação (convencional e consuetudinária) tenha condicionado a sua extensão como categoria jurídica.

[352]Conforme a CIJ no caso Jurisdição Pesqueira entre Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e Islândia (1972), em sua sentença sobre as questões de mérito: "O primeiro é o conceito de zona de pesca, área sobre a qual o Estado costeiro pode reivindicar jurisdição exclusiva sobre a pesca, independentemente do seu mar territorial; sendo a extensão dessa zona de pesca de até 12 milhas náuticas da linha de base...", p. 23, para. 52.

[353] Do original "*It follows from this that the 1982 Convention applies in theory to the polar regions, saving the practical impossibilities attributable to the very nature of these regions*", ESSEN, Alfred van der.*The Arctic and the Antarctic regions*, pp. 525-560, *in* DUPUY e VIGNES (org.), *op. cit.*, p. 525.

sentido, seguem-lhe DE POOTER[354], WOLFRUM[355], GOLITSYN[356], HIEDAR[357], e PANCRACIO[358].

Sendo assim, a grande referência em termos de regime jurídico internacional para este capítulo será a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982[359 e 360].

Os conceitos jurídicos e determinados órgãos e organizações internacionais estabelecidas por esta convenção serão analisados de forma perfunctória, para que então sejam aplicados ao Ártico.

A grande questão sobre a aplicação da UNCLOS ao Oceano Ártico será quanto à interferência das estruturas de gelo sobre as categorias jurídicas espaciais e os respectivos direitos soberanos e competências extraterritoriais, conforme já apontado pela CIJ[361].

a. Mar Territorial

O mar territorial é um conceito clássico e consuetudinário[362] que foi recepcionado pela UNCLOS em seus artigos 2º e 3º.

---

[354]DE POOTER, Hélène. *L'emprise des Etats côtiers sur l'Arctique*. Paris : Pedone, 2009.
[355]WOLFRUM, Rüdiger. The Arctic in the Contexto of International Law. *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht*, Heidelberg, Vol. 69, pp. 534-543, 2009
[356]GOLITSYN, Vladmir. Continental Shelf Claim in the Arctic Ocean: a commentary, *The International Journal of Maritime and Coastal Law*, Dordrecht, Vol. 24, 2009, pp. 401-408.
[357]HEIDAR, Tomas H. The Legal Regime of the Arctic Ocean. *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht*, Heidelberg, Vol. 69, pp. 635-640, 2009
[358]PANCRACIO, *op. cit.*
[359]<http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf> Acesso em 29.05.2012.
[360]Segundo BROWNLIE há três sistemas de ordem pública (expressão utilizada pelo autor como sinônimo de competência): (i) a competência do Estado de bandeira sobre os navios sob sua bandeira; (ii) a competência do Estado do porto; e (iii) a competência do Estado costeiro em relação aos domínios marítimos do mar territorial, ZEE, plataforma continental e as zonas de pesca. BROWNLIE, Ian. *International Law* at the *Fiftieth Anniversary* of the *United Nations*:*General Course* on *Public International Law*, RCADI, Vol. 255 (1995), pp. 9-228, p. 165.
[361]Caso sobre Delimitação Marítima entre Groelândia e Jan Mayen entre Dinamarca e Noruega, de 1988, no qual, em sua sentença de 14 de junho de 1993, se extrai a seguinte assertiva a respeito do gelo a deriva: "...especialmente no Círculo Ártico, esta característica geofísica, sem dúvida tem um impacto substancial na atividade humana. O gelo perene pode coibir significativamente o acesso aos recursos da região, constituindo-se, assim uma característica geográfica especial da região.", p. 73 (para. 78)
Original: "...especially within the Arctic Circle, this geophysical feature does of course has a substantial impact on human activity. Perennial ice may significantly hinder access to the resources of the region, and thus constitute a special geographical feature of it."
<http://www.icj-cij.org/docket/files/78/6743.pdf> Acesso em 12/06.2012.

O mar territorial é a extensão do domínio marítimo que se encontra até 12 milhas náuticas[363] contadas a partir da linha de base[364]. Todas as águas que se encontram antes da linha de base são consideradas águas interiores (Art. 8º) e também estarão submetidas à soberania territorial, com exceções residuais[365].

---

[362] AKASHI, ao estudar as obras de BYNKERSHOEK,lembra-nos de que os três grandes assuntos do então *jus gentium* eram o direito das embaixadas, o direito da guerra e o direito do mar (AKASHI, Kinji. *Cronelius van Bynkershoek: his role in the history of international law*.A Haia: Kluwer International Law, 1998, p. 164).
Nesse sentido, FULTON aponta para as duas vertentes doutrinárias antagônicas, que encontravam correspondência nos jogos das potências marítimas à época, eram as da tese do *mare clausum/mare nostrum* (princípio da soberania) e a do *mare liberum*(princípio da liberdade) (FULTON, Thomas Wemyss. *The sovereignty of the Sea*. 3ª ed., Nova Jérsei: The Lawbook Exchange, 2005, p. 338). A primeira tese encontrou em SERAFIM DE FREITAS (*De Ivsto Imperio Lvsitanorum Asiatico*, 1625), WELWOD (WELWOD, William. *Maiesties Dominions of Great Britanne, Irland and the adiacent Isles thereof.*Londres: 1613) e SELDEN (SELDEN, John. *Mare clausum seu de dominio maris*, Londres: 1635) ávidos defensores ao passo que a segunda tinha em GRÓCIO o seu expoente (GROCIO, Hugo. *Mare liberum sive de jure quod batavis competit ad indicana commercia dissertation*. Ludovici Elzevirij, 1609). Coube, todavia, à BYNKERSHOEK (*De domonio maris* 1702) fornecer o critério para se estabelecer o mar territorial, i.e., o alcance médio de um tiro de canhão ("*Eo potestatem tarrae extendi quousque tormenta exploduntur*"), o que representaria o espaço sobre o qual o Estado poderia exercer a sua capacidade de defesa e domínio, conforme nos leciona GREWE (GREWE, Wilhelm G. *The epochs of International Law*. 2ª ed. Berlim: Walter de Gruyter, 2000, p. 328).
[363]O estabelecimento da extensão do mar territorial é um dos principais pontos de diferença entre a UNCLOS e a Convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua de 1958, pois esta em nenhum momento estabelece um limite convencional, o que fez com que o limite permanecesse o de 3 milhas náuticas de base consuetudinária, não obstante tal limite estivesse constantemente sendo desafiado por atos unilaterais de Estados que o excediam (ROSENNE, *op. cit.*, p. 306).
[364]A linha de base é o método a partir do qual as categorias jurídicas espaciais do direito do mar são mensuradas em suas extensões. A linha de base é dividida em: (i) normal (Art. 5º); (ii) a linha de base com retas (Art. 7º); (iii) aquela aplicável a situações geográficas específicas (Recifes (Art. 6º), Foz de Rios (Art. 9º) e Baixios a descoberto (Art. 13) e Arquipélagos (Art. 47)); e (iv) métodos combinados (Art. 14). Ademais, é importante frisar a relevância de certas intervenções humanas na determinação da linha de base, como portos (Art. 11), ancoradouros (Art. 12). Cabe, uma ponderação a respeito das baías exclusivas de apenas um Estado (Art. 10º), que podem ser consideradas como sendo parte das águas interiores (para aquelas cuja distância de sua entrada não exceder 24 milhas marítimas ou para aquelas consideradas como "históricas").
A linha de base normal é a linha de baixa-mar ao longo da costa, da forma como é indicada nas cartas marítimas de grande escala publicadas oficialmente pelos Estados costeiros.
A linha de base com retas é aquela aplicável às costas com profundos recortes, reentrâncias ou com franjas de ilhas próximas ao longo da costa; nesses casos, é possível estabelecer retas que unam pontos apropriados a fim de se traçar a linha de base. Neste caso, a UNCLOS de certa forma recepcionou a decisão da CIJ no caso Pesca entre Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Reino da Noruega (1949), pelo qual a corte reconheceu por força da peculiar formação geológica da *skjaergaard* a necessidade de adaptação dos métodos de definição às realidades naturais, como se colocou na sentença "Esta solução é ditada pelas realidades geográficas.", p. 127.
Todavia, de forma prudente, a UNCLOS permitiu uma flexibilidade ao estabelecer a combinação de todos os quatro métodos quando as circunstâncias assim exigirem.
[365]Especialmente o direito de comunicação (*jus communicationis*) em relação à liberdade de acesso aos portos (condição derivada do princípio da liberdade de navegação) e os limites à competência territorial colocados pela competência extraterritorial outorgada ao Estado ao qual se arvora a bandeira nos navios mercantes e de guerra.
Como coloca DUPUY "Portanto, vemos que a soberania do Estado local mesmo sendo uma soberania de princípio, não pode ser aplicada sem limites em suas águas internas", do original, "*Thus, we seethe sovereignty of the local State although a sovereignty of principle, cannot be applied whithout limitation in its internal waters.*" (DUPUY, 1991, *op. cit.*, p. 252)

O adjetivo "territorial" é fundamental a fim de compreendermos a sua natureza jurídica. Essa zona do domínio marítimo está submetida à soberania territorial do Estado costeiro, todavia, os atributos de exclusividade e de plenitude são limitados pela UNCLOS, por dois direitos soberanos[366]: (i) o direito à passagem inocente ou inofensiva (aplicável tanto aos navios mercantes e estatais quanto aos navios de guerra)[367]; (ii) a competência extraterritorial do Estado de Bandeira sobre determinado navio mercante, estatal ou de guerra ao qual se reconhece o vínculo jurídico de nacionalidade[368].

a.i. Mar Territorial aplicado ao Oceano Ártico

No caso do Ártico a aplicação do mar territorial deve ser particularizada quando se está diante do fenômeno das plataformas de gelo (ver nota de rodapén° 12). Tais estruturas glaciais estão presentes apenas na Antártida e no Canadá[369].

No Canadá, todas as plataformas de gelo estão ao redor da Ilha de Ellesmere[370], entre as quais: a Plataforma de Alfred Ernest; a Plataforma de Gelo de Milne; Plataforma de Gelo de Ward Hunt; e a Plataforma de Gelo de Smith. As plataformas de gelo de Ayles e a de Markham, também no entorne de Ellesmere, romperam-se, respectivamente, em 2005[371] e 2008[372].

Sendo assim, uma questão não abordada nem pela UNCLOS e nem pelas cortes internacionais, especialmente a CIJ e o TIM, diz respeito à imputação de qual categoria jurídica espacial às plataformas de gelo e a sua interferência sobre a aplicação das linhas de base.

---

[366]Eles são direitos soberanos na medida em que sua titularidade recai sobre os Estados, mesmo que o uso possa ser feito por particulares.
[367]Art. 17.
[368]Arts. 27 ao 32.
[369]Na Groelândia a formação de plataformas de gelo é impossibilitada pela ausência de grandes baías, portanto, quando placas de gelo rompem-se do manto de gelo groelandês não há como se formar as plataformas de gelo. GREVE e BLATTER, *op. cit.*, p. 2.
[370]As plataformas de gelo ao redor da Ilha de Ellesmere era muito maior nosécuło XIX quando foi descoberta durante a Expedição Britânica ao Ártico (1875-1876). O desgasta e o rompimento dessas plataformas de gelo ao iniciou-se nas décadas de 1950 e mostram-se ininterruptos até hoje VICENT, W. F., GIBSON, J.A.E. e JEFFRIES, M.O. *Ice-shelf collapse, climate change, and habitat loss in the High Canadian Arctic*, pp. 133-142, Polar Record Vol. 37, Cambridge: Cambridge Journals, 2001.
Acesso: <http://www.cen.ulaval.ca/warwickvincent/PDFfiles/149.pdf>
[371]<http://news.bbc.co.uk/2/hi/science/nature/3132074.stm>Acesso em 25.05.2012.
[372]<http://www.bloomberg.com/apps/news?pid=newsarchive&sid=aAouw4NZSHH4&refer=canada>Acesso em 25.05.2012.

Colocamo-nos ao lado de doutrinadores como ESSEN[373], KAYE[374] e BUSH[375] para os quais a plataforma de gelo, por sua consistência temporal (ao contrário da banquisa), estende o domínio terrestre do Estado e, ao fazer com que a linha de base seja mensurada a partir dela, expande o início de seu mar territorial. Dessa forma, todos os lagos e outras formações fluviais encontrados na plataforma de gelo serão considerados águas interiores. BUSH, inclusive revela algumas práticas unilaterais de Estados, especialmente o Reino Unido e a Austrália, que interpretam dessa forma a aplicação da UNCLOS[376] em relação à Antártida, nos casos das plataformas de gelo de Ross, Shackleton e Amery.

Em termos de acordos bilaterais de delimitação e demarcação das fronteiras entre mares territoriais adjacentes ou opostos entre Estados Costeiros do Ártico, encontramos os seguintes tratados:

b. Zona Contígua

A zona contígua (Art. 33) é a área paralela ao mar territorial, cuja extensão é de até 24 milhas náuticas contadas a partir da linha de base, na qual o Estado costeiro poderá exercer as seguintes competências extraterritoriais: (i) prevenir a violação ao seu direito interno no que diz respeito às matérias fiscal, imigratória, aduaneira e sanitária; (ii) punir as violações sobre essas matérias quando cometidas em seu território ou em seu mar territorial.

A zona contígua é uma zona de transição[377] sobre a qual se permite ao Estado costeiro que de forma discricionária possa controlar melhor a aplicação e a execução de seu direito interno em assuntos de natureza administrativa (matéria fiscal, sanitária, imigratória e

[373]EVENS, op. cit., p. 528.
[374]KAYE, Stuart B. *Territorial Sea Baselines along Ice-covered Coasts: International Practice and Limits of the Law of the Sea.*, pp. 75-102, Ocean Development and International Law, Taylor&Francis, 2004, p. 75.
[375]BUSH, William. *Australian Implementation of the Environmental Protocol*., pp. 310-3336, *in*VIDAS, Davor (org). *Implementing the Environment Protection Regime for the Antarctic.*Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 2000.
[376]O Reino Unido o fez em 1985 e a Austrália em 1990. BUSH, *op. cit.*, p. 314.
[377] DUPUY, 1991, *op. cit.*, p. 278. Para CAMINOS, a noção de zona contígua surge por motivos de preocupação com a efetividade do direito interno dos Estados costeiros em assuntos fiscais e aduaneiros. Durante o período da proibição das bebidas alcoólicas nos Estados Unidos (1919-1933), uma série de tratados bilaterais foram celebrados pelos Estados Unidos com países com os quais eles tinham um grande fluxo de comércio internacional a fim de que se reconhecesse a competência das autoridades estadunidenses para a fiscalização e execução de suas normas fiscais e aduaneiras além do mar territorial. Mais tarde, quando da codificação do direito do mar na década de 1930, o conceito de zona contígua, com este nome, foi introduzido (CAMINOS, *op. cit.*, p. 268).

aduaneira)[378]. Justamente por ser uma zona de transição as liberdades conferidas pela UNCLOS são presumidas na zona contígua, na porção na qual não corresponde com o mar territorial.

Ela foi incorporada como uma nova categoria jurídica espacial por força do art. 24 da Convenção sobre Mar Territorial e Zona Contígua de 1958 cuja redação foi quase inteiramente preservada pelo Art. 33 da UNCLOS.

Todavia, houve uma nova nuance na natureza jurídica da zona contígua entre o regime jurídico internacional de 1958 e o de 1982.

Em 1958, a área da zona contígua que não correspondesse com o mar territorial era sobreposta ao alto-mar (Art. 24 (1)); entretanto, com a UNCLOS a zona contígua passa a ser sobreposta à ZEE (Art. 55), uma novel categoria jurídica espacial criada por este tratado.

b.i. Zona Contígua aplicada ao Oceano Ártico

A partir das considerações feitas no item a.i., a ressalva que se faz é a de que o deslocamento da linha de base causado por determinadas estruturas glaciais, também terá impacto na demarcação da zona contígua.

c. ZEE

Ao lado da Área, a ZEE foi uma das grandes novidades em relação a categorias jurídicas espaciais trazidas pela UNCLOS.

A sua existência foi um *tour de force* entre potências marítimas, Estados em desenvolvimento, e grandes Estados costeiros[379].

A partir dos comentários feitos na nota de rodapé n° 375, percebe-se que a vontade territorialista (em relação à extensão da soberania territorial) e patrimonialista (em relação à alocação dos recursos vivos e não-vivos)[380] de muitos Estados foi expressada por inúmeros atos

[378]A respeito da proteção ambiental, ver os comentários à ZEE.
[379]*Idem.*, p. 281.
[380]Durante a III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, os Estados latino-americanos chamavam esta zona de "mar patrimonial", porém esta alcunha foi rechaçada pelas potências marítimas. DUPU, *op. cit.*, 279. Porém, ao pesquisarmos os "trabalhos preparatórios" de referida conferência encontramos também a expressão "região econômica exclusiva" apresentada pelas delegações da Bolívia e do Paraguai e a expressão "zona

unilaterais[381] e concertados não-convencionais[382] de atribuição (de direitos) e extensão (espacial) a diversas zonas do domínio marítimo, pelos mais diversos fundamentos (plataforma continental, extensão do mar territorial ou para fins de competência pesqueira). Contudo, em quase todas havia um denominador comum: a distância de 200 milhas náuticas[383].

Como a existência da plataforma continental é um fato geográfico, muitas vezes dependente da localização na margem continental passiva[384], a ZEE permitiu aos Estados costeiros geograficamente desprovidos, completa ou parcialmente, de plataformas continentais, que tivessem algum tipo de projeção "territorial" em direção ao mar[385], reconhecendo-lhes direitos e competências extraterritoriais sobre determinadas atividades e recursos[386]. Nesse

---

econômica" dos Estados Unidos, o que reforça a noção de compromisso da expressão cujo adjetivo "exclusivo" era tido com reserva por algumas potências marítimas, como coloca DUPY, *op. cit.*, p. 277-278. <http://untreaty.un.org/cod/diplomaticconferences/lawofthesea-1982/docs/vol_III/a_conf-62_c-2_l-65.pdf> Acesso em 28.05.2012.
<http://untreaty.un.org/cod/diplomaticconferences/lawofthesea-1982/docs/vol_III/a_conf-62_c-2_l-65.pdf> Acesso em 28.05.2012.

[381]A título exemplificativo:
Estados Unidos: Proclamação Truman de 1945 (Proclamação 2667 "Política dos Estados Unidos a respeito aos recursos naturais do subsolo e do fundo marinho da plataforma continental", de 28/09/1945) <http://www.presidency.ucsb.edu/ws/index.php?pid=12332#axzz1w4eWHfJv>Acesso em 28.05.2012;
Peru: Decreto Supremo nº 781, de 1/07/1947<http://www.congreso.gob.pe/comisiones/2008/seguimiento-demandaperuana/documentos/DECRETOSUPREMO781.pdf> Acesso em 28.05.2012. Extensão do mar territorial a 200 milhas náuticas;
Chile: Decreto nº 346, de 30 de maio de 1974 <http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=249151>Acesso em 28.05.2012. Extensão do mar territorial a 200 milhas náuticas;
Brasil: Decreto-Lei n 1.098, de 25 de março de 1970 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1098.htm> Acesso em 28.05.2012. Extensão do mar territorial a 200 milhas náuticas.
Islândia: Ato 41 de 1 de junho 1979 <http://www.althingi.is/lagas/nuna/1979041.html> . Acesso em 28.05.2012. ZEE de 200 milhas náuticas.

[382]"Declaração sobre a Zona Marítima", feita em Santiago em 28 de agosto de 1952, declaração conjunta entre Chile, Equador e Peru. <http://www.state.gov/documents/organization/58820.pdf>, p. 4. Acesso em 28.05.2012.
Tal declaração foi seguida por uma série de outras: a Declaração de Montevidéu sobre o Direito do Mar, de 8 de maio de 1970; a Declaração dos Estados Latino-Americanos sobre o Direito do Mar, feita em Lima, em 8 de agosto de 1970; e a Declaração de Santo Domingo de 9 de junho de 1972. Todas essas declarações consolidaram o posicionamento dos latino-americanos sobre o "mar patrimonial" e sobre os "direitos exclusivos" deles decorrentes. Mas tal posição de certa forma era comungada pelos Estados africanos, nesse sentido: Declaração da Organização da União Africana sobre "Assuntos a respeito do Direito do Mar", feita em Addis Ababa, 24 de maio de 1973. <http://www.fao.org/docrep/s5280T/s5280t0p.htm> Acesso em 28.05.2012.

[383]A "sagrada figura das 200 milhas" em tom irônico de DUPUY, 1991, *op, cit.*, p. 275.

[384]Ver o item "D" deste capítulo a respeito da plataforma continental.

[385]Como coloca a CIJ no contencioso *Disputa sobre Delimitação Marítima no Mar Negro*, entre Romênia e Ucrânia (2004): "O título de um Estado sobre a plataforma continental e sobre a zona econômica exclusiva baseia-se no princípio de que a terra domina o mar por meio da projeção da costa ou das frentes costais"
Do original: "*The title of a State to the continental shelf and to the exclusive economic zone is based on the principle that the land dominates the sea through the projection of the coasts or the coastal fronts.*", p. 89, para. 77 <http://www.icj-cij.org/docket/files/132/14987.pdf> acessado em 08.07.2012.

[386]Para ROSENNE, a UNCLOS estabeleceu três partes adjacentes sobres as quais o Estado costeiro teria algum tipo de competência: as águas interiores, o mar territorial e a ZEE. As duas primeiras estariam sob a soberania territorial

sentido é interessante perceber como o conceito jurídico-político de "soberania permanente sobre os recursos naturais" (analisado no item 1.2.1. do Capítulo 1), acaba se estendendo para o domínio marítimo[387].

Dessa forma estabeleceu-se que a ZEE é a área além e adjacente ao mar territorial, submetida ao regime jurídico específico criado pela UNCLOS (Parte V), que regula os direitos, deveres e competências do Estado costeiro, bem como os direitos, deveres e liberdades de outros Estados (Art. 55, 56 e 58); a extensão da ZEE não passará de 200 milhas náuticas contadas a partir da linha de base do mar territorial (Art. 57).

O Estado costeiro em relação à ZEE possui os seguintes direitos soberanos[388] (Art. 56(1)): para a exploração, conservação e administração dos recursos naturais, vivos e não-vivos,

---

do Estado (com as exceções convencionais para o mar territorial) ao passo que a ZEE teria um vínculo jurídico distinto. ROSENNE, *op. cit.*, p. 311

Porém a CIJ, no caso Plataforma Continental entre Líbia e Malta, em sua sentença proferida em 3 de junho de 1985, ponderou que: "Mesmo que possa haver uma plataforma continental onde não haja uma zona econômica exclusiva, não pode haver uma zona econômica exclusiva sem uma plataforma continental correspondente. Disso se compreende que, por motivos práticos e jurídicos, o critério da distância agora aplica-se tanto para a plataforma continental, quanto para a zona econômica exclusiva. O que significa é que onde a margem continental não se estende até 200 milhas náuticas a partir da costa, o prolongamento natural, que a despeito de sua origem física, tem ao longo da história se transformado cada vez mais num conceito jurídico complexo, é em parte definida pela distância da costa, independentemente da natureza física do subsolo e leito intervenientes. Os conceitos de prolongamento natural e da distância, portanto, não são opostos, mas complementares.", p. 33, para. 34.

Original: *Although there can be a continental shelf where there is no exclusive economic zone, there cannot be an exclusive economic zone without a corresponding continental shelf. It follows that, for juridical and practical reasons, the distance criterion must now apply to the continental shelf as well as to the exclusive economic zone. What it does mean is that where the continental margin does not extend as far as 200 miles from the shore, natural prolongation, which in spite of its physical origins has throughout its history become more and more a complex and juridical concept, is in part defined by distance from the shore, irrespective of the physical nature of the intervening sea-bed and subsoil. The concepts of natural prolongation and distance are therefore not opposed but complementary.*

<http://www.icj-cij.org/docket/files/68/6415.pdf> Acesso em 16.06.2012.

[387]A Res. AG-ONU 3016 (XXVII), de 18 de dezembro de 1972, em sua cláusula operativa primeira, reconhece a soberania permanente sobre os recursos naturais sobre os fundos marinhos, subsolo e nas águas sobrejacentes das zonas marítimas sob competência estatal.

<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/270/46/IMG/NR027046.pdf?OpenElement> Acesso em 28.05.2012.

[388]A expressão "direitos soberanos" foi primeiramente trazida pela Comissão de Direito Internacional quando de seu Projeto de Artigos sobre o Direito do Mar, de 1956, especialmente ao se referir sobre o modelo jurídico que sustentaria a relação jurídica entre Estado e a sua plataforma continental. No comentário n° 2 ao então art. 68 ("O Estado costeiro exerce sobre a plataforma continental direitos soberanos para o propósito de explorar e usar os seus recursos naturais") a comissão coloca de forma clara o que consiste direitos soberanos (que são distintos e superiores a competências): "A Comissão desejava evitar uma linguagem que permitisse uma interpretação estranha a um objeto que a Comissão considera ser de importância decisiva, a saber, a resguarda do princípio da plena liberdade sobre as águas sobrejacentes e do espaço aéreo sobrejacente. Portanto, a comissão não desejava aceitar a soberania do Estado costeiro sobre o fundo marinho e o subsolo da plataforma continental. Por outro lado, o texto ora adotado não deixa dúvidas de que os direitos conferidos ao Estado costeiro compreendem todos os direitos necessários para e

encontrados nas águas sobrejacentes ao fundo marinho, no fundo marinho e, em seu subsolo, bem como a produção de energia d'água, de corrente e de ventos. Quanto às competências extraterritoriais convencionais (Art. 56 (2), 73, 111, 193, 211, 220 e 246): (i) instalação e uso de ilhas artificiais, instalações e estruturas; (ii) pesquisa científica marinha; (iii) a proteção e preservação do meio ambiente marinho; (iv) realização de todas medidas necessárias para a execução e garantia dos direitos soberanos (inspeções, apresamentos, visitas etc.), entre as quais, o direito à perseguição às violações cometidas na ZEE; (v) regular a matéria de proteção ambiental sobre a sua ZEE, bem como tomar todas as medidas necessárias para sua execução e garantia. Quanto aos deveres impostos (Art. 61, 62 e 193): (i) utilização e conservação dos recursos vivos para si e para terceiros Estados[389]; (ii) preservar os meio ambiente marinho.

Em relação a terceiros Estados, a estes foram mantidas as seguintes liberdades (Art. 58): (i) de navegação; (ii) de sobrevôo; (iii) instalação de cabos submarinos; e (iv) instalação de dutos submarinos. Estas liberdades não são um rol exaustivo, recepcionando-se todas outras formas de manifestação da liberdade sobre os mares permitidas pelo direito internacional geral. Ademais, reconhece direitos soberanos especiais para Estados em duas situações jurídicas distintas: Estados sem litoral (Art. 69) e Estados geograficamente desfavorecidos (Art. 70). Nestes casos se confere o direito à participação equitativa sobre o excedente de recursos vivos extraídos da ZEE de outros Estados na mesma região ou sub-região, em modelos variáveis sobre o primeiro e segundo caso. Terceiros Estados também estão submetidos a deveres (Art. 192, 195, 217, 248, 249): (i) o dever de não poluir e de preservar o meio ambiente marinho; (ii) o dever de fiscalizar e controlar as atividades dos navios aos quais se confere o vínculo jurídico de nacionalidade

---

conexos à exploração e uso dos recursos naturais da plataforma continental. Tais direitos incluem competência para prevenção e punição para violações do direito. Os direitos dos Estados são exclusivos no sentido de que se [o Estado costeiro] não explora a sua plataforma continental, é apenas com o seu consentimento que outro poderá fazê-lo."
Do original: "*The Commission desired to avoid language lending itself to interpretations alien to an object which the Commission considers to be of decisive importance, namely, the safeguarding of the principle of the full freedom of the superjacent sea and the air space above it. Hence it was unwilling to accept the sovereignty of the coastal State over the seabed and subsoil of the continental shelf. On the other hand, the text as now adopted leaves no doubt that the rights conferred upon the coastal State cover all rights necessary for and connected with the exploration and exploitation of the natural resources of the continental shelf. Such rights include jurisdiction in connexion with the prevention and punishment of violations of the law. The rights of the coastal State are exclusive in the sense that, if it does not exploit the continental shelf, it is only with its consent that anyone else may do so.*". <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/8_1_8_2_1956.pdf> Acesso em 28.05.2012.

[389]Nesse sentido a UNCLOS tem preocupações com situações específicas de fragilidade ambiental como espécies altamente migratórias (Art. 64), mamíferos marinhos (Art. 65), espécies anádromas (Art. 66) e espécies catádromas (Art. 67) e espécies sedentárias (Art. 68).

(Estado da bandeira); e (iii) o dever de informar o Estado costeiro a respeito de pesquisas marítimas realizadas na ZEE de outros Estados.

A ZEE, ao tentar compor interesses difusos de Estados, tornou-se um interessante exemplo do modelo jurídico cunhado por DUPUY como "territorialismo temperado", ou seja, a sua natureza jurídica não é equivalente a de território, porém não é uma área de *res communis* (não obstante o *jus communicationis* esteja preservado); é uma construção política que resultou numa natureza jurídica híbrida[390].

c.1 ZEE aplicada ao Oceano Ártico

A ZEE poderá ser aplicada sem qualquer tipo de prejuízo ao Oceano Ártico, desde que ressalvada as peculiaridades da linha de base já comentadas.

O que as particularidades geográficas poderão influir são nos seguintes temas: (i) necessidade de uma cooperação reforçada no que tange a proteção do meio ambiente marinho por causa da fragilidade trazida pelas estruturas glaciais (Art. 234); e (ii) a dificuldade, especialmente por causa da banquisa, em realizar as liberdades conferidas a terceiros Estados (e.g., liberdade de navegação e instalação de cabos e dutos submarinos), com exceção da liberdade de sobrevôo e a liberdade de navegação de submarinos.

d. Plataforma Continental

PULVENIS[391] lembra-nos de que a plataforma continental é a única zona do domínio marítimo que de fato tem um vínculo com uma realidade geográfica, ao contrário das outras zonas que são todas decorrentes da ficção jurídica. Sendo assim, estudemos ambos os conceitos de plataforma continental, o geográfico e o jurídico.

---

[390]DUPUY, 1991, *op. cit.*, p. 283 e VICUÑA, Franscisco Orrego. *La zone économique exclusive: régime et nature juridique dans le droit international*. RACADI, Vol. 199 (1986-IV), pp. 9-170, p. 53.

[391] PULVENIS, Jean-François. *The Continental Shelf*, pp. 315-382. *in* DUPUY e VIGNES (org.), *op. cit.*, pp. 315-316.

d.i. Conceito Geográfico

Conforme GARISSON[392], as plataformas continentais são um dos três tipos de divisão geológica das margens continentais (plataforma continental; vertente continental submarina; e a rampa continental) e correspondem a 7.4% de toda área dos oceanos.

As plataformas continentais são uma extensão submarina dos continentes, estando sustentadas por crostas continentais de granito. Elas têm muito mais semelhança com os continentes do que com o leito oceânico, na medida em que possuem depressões, cordilheiras, rochas sedimentares e depósitos de minérios e óleo similares àqueles encontrados nas terras secas.

A maior parte do material que compõe as plataformas continentais é decorrente da erosão da massa continental adjacente, o que faz com que seja influenciada pela velocidade e intensidade das correntes marítimas (correntes marítimas muito fortes tendem a impedir o acúmulo do material erodido). A extensão de uma plataforma continental é mensurada pela sua proximidade com a fronteira da placa tectônica.

Quanto ao Oceano Ártico, segundo SMITH e GREBMEIR[393], 30% de sua área é ocupada pelas plataformas continentais, o que é explicado pelo fato do Oceano Ártico possuir uma das mais baixas correntezas marítimas, o de se encontrar numa área tectônica estável e também pelo fato de receber imensa quantidade de sedimentos dos mais diversos rios que deságuam nele.

d.ii. Conceito Jurídico

Como a própria CIJ colocou no caso "Plataforma Continental do Mar do Norte", a plataforma continental é uma instituição que surgiu do reconhecimento de um fato físico, cujo conhecimento é primordial para a compreensão do seu regime jurídico[394].

A consolidação da plataforma continental como uma categoria jurídica iniciou-se na década de 1910[395] até chegar à UNCLOS.

---

[392]GARISSON, *op. cit.*, pp. 109-110

[393]SMITH, Walker O. e GREBMEIER, Jacqueline M. (ed). *Arctic Oceanography: Marginal Ice Zones and Continental Shelves*. Nova Iorque: Stony Brooks, 1974, p. vii.

[394]Caso Plataforma Continental do Mar do Norte entre Republica Federal da Alemanha e os Reinos da Dinamarca e dos Países Baixos, sentença proferida em 20 de fevereiro de 1969, p. 51, para. 95. <http://www.icj-cij.org/docket/files/52/5561.pdf> Acesso em 19.06.2012.

Dessa evolução é importante destacar a noção de prolongamento natural, que foi colocado pela Proclamação Truman de 1945 (ver nota de rodapé n° 395) e recepcionado pela CIJ no caso Plataforma Continental do Mar do Norte (1967). Por prolongamento natural entende-se a extensão submarina do continente sobre o qual incide o domínio terrestre de determinado Estado.

A CIJ, no caso citado anteriormente, considerou que o fato que confere o título *ipso jure* ao Estado costeiro sobre a sua plataforma continental é o de que a área submarina é parte do território emerso[396].

De certa forma este conceito foi incorporado pela UNCLOS, quando em seu Art. 76, § 1º institui que a plataforma continental do Estado costeiro é o prolongamento natural do seu território terrestre que se estende além do seu mar territorial até a margem continental (constituída pelo leito, subsolo, talude e pela elevação continental da plataforma continental). Porém, neste mesmo excerto, a UNCLOS limitará o prolongamento natural até 200 milhas náuticas a partir da linha de base. Com isso, os critérios de prolongamento natural e da distância colocam-se como complementares, conforme já observou a CIJ (ver nota de rodapé n° 386) e MAROTTA RANGEL[397].

---

[395]PULVENIS leciona que as primeiras tentativas de transformar o conceito geográfico de plataforma continental num conceito jurídico, mesmo que não fosse independente, foram feitas nas décadas de 1910 e 1920 por juristas espanhóis, portugueses e argentinos, quando estes propuseram o reconhecimento da plataforma continental como mar territorial dos Estados costeiros (PULVENIS, *op. cit.*, pp. 322-323). Todavia, o grande momento do reconhecimento da plataforma continental como categoria jurídica foi dado por força de um ato unilateral dos Estados Unidos: a Proclamação Truman, de 28 de setembro de 1945. Na década de 1950 o conceito jurídico de plataforma continental foi recepcionado pela Convenção das Nações Unidas sobre a Plataforma Continental, de 29 de abril de 1958.
Nas palavras da CIJ, sobre a Proclamação Truman, no caso Delimitação da Fronteira Marítima no Golfo de Maine, entre Estados Unidos e Canadá (1984): "Por meio dessas proclamações, publicadas em 28 de setembro de 1945, os Estados Unidos asseguraram a sua jurisdição sobre os recursos naturais da plataforma continental sob o alto-mar contígua à sua costa, anunciando também a criação de zonas de conservação para proteção de cardumes em certas áreas do alto-mar contíguas aos Estados Unidos.", pp. 278-9, para. 60. Original: *By these proclamations, published on 28 September 1945, the United States asserted its jurisdiction over the natural resources of the continental shelf under the high seas contiguous to its coasts, and announced the establishment of conservation zones for the protection of fisheries in certain areas of the high seas contiguous to the United States.*
<http://www.icj-cij.org/docket/files/67/6369.pdf>Acesso em 19.06.2012.
[396]*Op. cit.*, p. 31, para. 43.
[397]MAROTTA RANGEL assevera que "Depois da convenção, a plataforma continental se estende até 200 milhas náuticas da linha de base a partir da qual se mede o mar territorial (...) A razão principal desta disposição consiste em no estabelecimento da unidade do regime jurídico aplicável seja aos fundos marinhos e ao seu subsolo, seja para a zona econômica exclusiva.", MORTTA RANGEL, Vicente. *Le plateau continental dans la Convention de 1982 sur le droit de la mer*. RCADI, Vol. 194, (1985-V), pp. 273-427, p. 346.
Original : D'après la convention, le plateau continental s'étend jusqu'à 200 milles lignes de base à partir desquelles est mesurée a la largure de la mer territoriale (...) Le raison principale de cette disposition consiste dans

Vejamos, agora, os modelos possíveis de plataforma continental consoante a UNCLOS: (i) a plataforma continental de 200 milhas náuticas[398]; (ii) a plataforma continental com mais de 200 milhas náuticas[399].

As plataformas continentais com mais de 200 milhas náuticas ocorrem apenas quando houver uma plataforma continental geográfica que de fato exceda tal distância, contudo, a incidência da categoria jurídica será limitada pela distância de 350 milhas náuticas da linha de base ou de 100 milhas náuticas da isóbata de 2.500 metros (linha que une profundidades de 2.500 metros)[400].

Sobre a plataforma continental a UNCLOS estabelece tanto direitos[401] quanto deveres[402] aos Estados costeiros; lembrando de que a sua natureza jurídica é distinta daquela do território, pois não está submetida à soberania territorial.

d.iii. Plataforma continental aplicável ao Oceano Ártico

Dadas as vicissitudes do Oceano Ártico já comentadas, a delimitação dos limites plataforma continental seja no aspecto de seu limite máximo, seja no aspecto de delimitação em relação a plataformas continentais adjacentes ou opostas, será um dos grandes temas.

Tais aspectos deverão ser analisados pela Comissão de Limites da Plataforma Continental, a ser estudada no item a seguir.

---

l'établissement d'une unité de régime juridique applicable soit aux fonds marins et à leur sous-sol soit à la zone économique exclusive.

[398]Art. 76, § 1º.

[399]A extensão superior a 200 milhas náuticas é dependente de um ato jurídico internacional de reconhecimento e atribuição por parte da Comissão de Limites da Plataforma Continental, conforme o Art. 76, § 8º da UNCLOS, cujo estabelecimento e procedimentos estão dispostos no Anexo II da UNCLOS.

Conforme o Art. 4º do Anexo II, os Estados costeiros cujas plataformas continentais excedam 200 milhas náuticas têm o prazo de até 10 anos, a partir da entrada em vigor da UNCLOS, para solicitar tal reconhecimento perante referida comissão.

[400]Art. 76, § 5º.

[401] Direitos soberanos, exclusivos e independentes de ocupação, para exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais (recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias), o que confere ao Estado costeiro a competência para autorizar perfurações na plataforma continental, conforme os Art. 77 e 81.

[402]Os Estados costeiros têm o dever de respeitar os direitos soberanos de terceiros Estados, especialmente em relação às liberdades conferidas às águas e ao espaço aéreo sobrejacentes à plataforma continental, bem como o direito de terceiros de instalar cabos e dutos submarinos na plataforma continental, conforme os Art. 78 e 79.

d.iv. A CLCS

A CLCS é um órgão convencional estabelecido pela UNCLOS, composto por 21 membros técnicos (geólogos, geofísicos e hidrólogos), que tem como função analisar os pedidos feitos pelos Estados Costeiros de extensão da plataforma continental superior a 200 milhas náuticas[403]. Os pedidos são feitos para uma subcomissão composta de 7 membros que apresenta a sua recomendação à Comissão que, por sua vez, deverá aprová-la por maioria de ⅔ dos membros presentes e votantes[404]. No caso de não acolhimento do pedido, o Estado solicitante é obrigado a submeter um novo pedido à CLPC[405].

Há dois debates doutrinários a respeito das recomendações: sobre a sua natureza jurídica (se constitutivas ou declaratórias) e sobre o alcance de seus efeitos jurídicos (se *inter partes* ou *erga omnes*).

PULVENIS[406] destaca que a redação da UNCLOS a respeito das competências da CLCS foi propositalmente dúbia, devido à resistência de algumas potências marítimas (e.g., URSS e EUA) quanto à atribuição de maiores competências, pois se por um lado se utilizou o termo "recomendações" por outro essas foram qualificadas como "finais e definitivas".

A Associação de Direito Internacional (*International Law Association* – ILA), no relatório elaborado em sua conferência em Berlin, em 2004, estabeleceu um comitê a respeito dos aspectos jurídicos dos limites exteriores da plataforma continental[407].

Este comitê fez as seguintes ponderações: (i) a atribuição do título sobre a plataforma continental é conferido por um fato jurídico (o domínio terrestre); (ii) o Estado costeiro é que detém a competência para traçar os limites exteriores de sua plataforma continental (Art. 76, § 5º); (iii) o Estado Costeiro, no entanto, é obrigado a submeter a sua delimitação ao exame da CLPC (Art. 76, § 8º); (iv) a CLCS é um órgão convencional técnico e não jurídico; (v) a interpretação sobre a recomendação compete aos Estados costeiros; (vi) em caso de um conflito entre o Estado costeiro e a CLCS será possível recorrer a outros mecanismos de solução pacífica

---

[403]Art. 1º ao 4º do Anexo II.
[404]Art. 6º do Anexo II.
[405]Art. 8º do Anexo II.
[406]PULVENIS, *op. cit.*, p. 360.
[407]<http://www.ila-hq.org/en/committees/index.cfm/cid/33> Acesso em 20.06.2012.

de controvérsia, estabelecidos na Parte XV da UNCLOS, mas que não poderão interferir no mérito técnico da recomendação da CLCS; (vii) os limites exteriores estabelecidos pelo Estado Costeiro em conformidade com as recomendações da CLCS são "finais e definitivas" no sentido de que (a) o Estado Costeiro não poderá modificá-las e (b) são fixadas de forma permanente em face dos Estados que não protestaram a respeito e que são parte da UNCLOS; e (viii) os limites exteriores não são vinculantes a Estados que não são parte da UNCLOS por força do princípio geral de direito internacional da *pacta tertiis*.

d.v. Os pedidos dos Estados Costeiros do Ártico feitos à CLCS

Dos cinco Estados Costeiros ao Ártico, três (Dinamarca, Noruega e Rússia)[408] submeteram pedidos à CLPC a respeito do reconhecimento de extensões de plataformas continentais superiores a 200 milhas náuticas. Porém, apenas os pedidos da Rússia[409] e da Noruega[410] dizem respeito ao Oceano Ártico.

A submissão do pedido russo gerou reações, por meio de notas verbais encaminhadas ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, dos seguintes Estados: Canadá[411],

---

[408] A Dinamarca, o fez em 29 de abril de 2009, a Noruega o fez em 4 de maio de 2009 e a Rússia o fez em 20 de dezembro de 2001.<http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/commission_submissions.htm> Acesso em 20.06.2012.

[409] A "audaciosa" reivindicação russa, conforme DE POOTER, tem no seu âmago a questão da definição jurídica dos dorsais, na medida em que a UNCLOS faz referência a dois tipos de dorsais (i.e., cadeias montanhosas submarinas de origem tectônica), as oceânicas (Art. 76, § 3º) e as submarinas (Art. 76, § 6º), na medida em que a reivindicação russa projeta-se sobre a Dorsal de Lomonosov, que se estende por 1.800 km entre a Ilha da Nova Sibéria e a Ilha de Ellesmere. Seguindo DE POOTER, o conceito jurídico de tais categorias geográficas deve ser encontrado nos trabalhos da Divisão de Assuntos Oceânicos e de Direito do Mar da ONU, nos quais se encontra no *Training Manual for Delineation of the Outer Limits of the Continental Shelf Beyond 200 Nautical Miles and for Preparation of Submissions to the Commission on the Limits of the Continental Shelf*, 2006, pelo qual as dorsais submarinas são aquelas que se encontram abaixo do talude continental (i.e., a linha que separa a margem continental dos grandes fundos marinhos), caso as dorsais se encontrem além do talude continental, elas devem ser consideradas como dorsais oceânicas. Mas, como coloca DE POOTER, caberá à CLCS a definição da natureza jurídica e geográfica da Dorsal de Lomonosov. DE POOTER, *op. cit.*, pp. 53-74.

[410] A questão da reivindicação norueguesa sobre o Oceano Ártico, concentra-se sobre a "Lacuna de Barents" (*Barents Hole* ou *Loophole*) e sobre a Bacia de Nansen. A primeira figura refere-se à área, no Mar de Barents, que está além de 200 milhas náuticas, mas abaixo do pé do talude continental, adjacente à Noruega e à Rússia, sobre a qual ambos os Estados adjacentes não estabeleceram limites consensuais.DE POOTER, *op. cit.*, p. 41.

[411] Feita em 26 de fevereiro de 2002, por meio da qual o Canadá diz que não tem elementos suficientes para se posicionar a respeito do pedido russo, porém, que isso não pode ser interpretado como aquiescência ou concordância com este e nem prejudicar eventual acordo entre Canadá e Rússia.
< http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/rus01/CLCS_01_2001_LOS__CANtext.pdf> Acesso em 20.06.2012.

Dinamarca[412], Estados Unidos[413], Japão[414] e Noruega[415]. Ao passo que a Rússia[416], a Dinamarca[417] e Islândia[418] não se opuseram ao exame do pedido norueguês pela CLCS, mas gerou uma interessante contestação por parte da e Espanha na medida em que é parte do Tratado do Svalbard[419].

e. Os Estreitos Usados para Navegação Internacional

Os estreitos usados para navegação internacional ou estreitos internacionais são aqueles estreitos utilizados para a navegação entre o alto-mar e zonas econômicas exclusivas ou vice-versa[420] e são regulados pela UNCLOS em sua Parte III[421].

---

[412]A Dinamarca o fez em 26 de fevereiro de 2002, com as mesmas considerações feitas pelo Canadá, com a ressalva de indicar que à época ainda não havia ratificado a UNCLOS e que sua preocupação maior é quanto a plataforma continental sob o Oceano Ártico.
<http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/rus01/CLCS_01_2001_LOS__DNKtext.pdf> Acesso em 20.06.2012.

[413]Feita em 18 de março de 2002, pela qual os Estados Unidos observam que o pedido russo possui grandes falhas e defeitos no que diz respeito à plataforma continental sob o Oceano Ártico. Os Estados Unidos indicou as falhas do pedido russo nos seguintes pontos: i) linha de base; ii) delimitações marítimas; iii) informação sobre o leito marinho; iv) crista oceânica; crista oceânica alfa-mendeleev; e v) crista oceânica Lomonosov.
<http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/rus01/CLCS_01_2001_LOS__USAtext.pdf> Acesso em 20.06.2012.

[414]Feita em 14 de março de 2002, as objeções do Japão concentraram-se nos pedidos sobre o Oceano Pacífico.
<http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/rus01/CLCS_01_2001_LOS__JPNtext.pdf> Acesso em 20.06.2012.

[415]Feita em 2 de abril de 2002 e se concentra na questão da delimitação da plataforma continental no Mar de Barents que à época não havia sido feita.
<http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/rus01/CLCS_01_2001_LOS__NORtext.pdf> Acesso em 20.06.2012.

[416]Feita em 21 de fevereiro de 2007
<http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/nor06/rus_07_00325.pdf > Acesso em 20.06.2012.

[417]Feita em 24 de janeiro de 2007, em conjunto com o Governo da Groelândia.
<http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/nor06/dnk07_00218.pdf> Acesso em 20.06.2012.

[418] Feita em 29 de janeiro de 2007
<http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/nor06/isl07_00223.pdf> Acesso em 20.06.2012.

[419]Feita em 3 de março de 2007
< http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/nor06/esp_0700348.pdf > Acesso em 20.06.2012.
Esta talvez seja a notificação mais interessante na medida em que a Espanha argumenta que, sendo uma das Partes Contratantes do Tratado de Svalbard (ou Tratado de Paris), a Espanha deteria os direitos soberanos e competências extraterritoriais sobre a área reivindicada à CLSC pela Noruega, no que tange o arquipélago de Svalbard.

[420]Art. 37.

[421]Dessa forma dois critérios apresentam-se para a identificação de um estreito: o geográfico (conexão entre alto-mar/ZEE) e o funcional (uso para navegação internacional). A respeito desses critérios antes mesmo da UNCLOS, a CIJ pronunciou-se da seguinte forma no caso entre Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Albânia, de 1947, em sua sentença sobre o mérito de 9 de abril de 1949: "Pode-se questionar se o teste deve ser encontrado no volume de tráfego de passagem por um Estreito ou em sua maior ou menor importância para a navegação internacional. Mas na opinião da Corte o critério decisivo é antes o da sua situação geográfica conectando duas ou mais partes do alto-mar e pelo fato de ser usado para navegação internacional.", p. 28.

Os navios e aeronaves de terceiros Estados têm o direito de passagem em trânsito pelos estreitos internacionais[422], porém lhes são imputados deveres gerais[423] e específicos[424].

Em relação aos Estados costeiros aos estreitos internacionais lhes são reconhecidas a competência extraterritorial para legislar a respeito do trânsito em passagens internacionais nos temas de[425]: (i) segurança de navegação e tráfego marítimo; (ii) prevenção, redução e controle de poluição; (iii) sobre atividade pesqueira; (iv) sobre a descarga de produto, moeda ou pessoa quando em contravenção ao direito interno em matéria tributária, aduaneira, migratória ou sanitária.

Entretanto, a UNCLOS também imputa aos Estados costeiros a estreitos internacionais o dever de dar publicidade adequada sobre qualquer perigo à navegação ou sobrevôo pelo ou sobre o estreito internacional do qual tenham conhecimento, não podendo haver suspensão da passagem em trânsito[426].

Por fim, é importante lembrar, conforme TANAKA[427], a existência de outros tipos de estreitos internacionais: aqueles não regulamentados pela Parte III da UNCLOS. Seriam três as situações jurídicas: (i) os estreitos usados para navegação internacional que contenham uma rota pelo alto-mar ou pela ZEE de conveniência similar quanto às suas características de navegação e hidrográficas[428]; (ii) estreitos internacionais que são regulados de forma específica por tratados de longa data[429]; (iii) as áreas que passaram a ser consideradas como águas interiores após o uso do método das linhas de base reta disposto no Art. 7º da UNCLOS[430].

Original: "*It may be asked whether the test is t o be found in the volume of traffic passing through the Strait or in its greater or lesser importance for international navigation. But in the opinion of the Court the decisive criterion is rather its geographical situation as connecting two parts of the high seas and the fact of its being used for international navigation*".

[422]Art. 38.

[423]Art. 39,§ 1°.

[424]Art. 39, §§ 2º e 3º.

[425]Art. 42.

[426]Art. 44.

[427]TANAKA, Yoshifumi. *The International Law of the Sea*. Cambridge: CUP, 2012, p. 101.

[428]Art. 36.

[429]Art. 35, "c".

[430]Art. 35, "a".

e.i. Estreitos Usados para Navegação Internacional aplicados ao Oceano Ártico

Mapa 2: Passagem Nordeste e Noroeste[431]

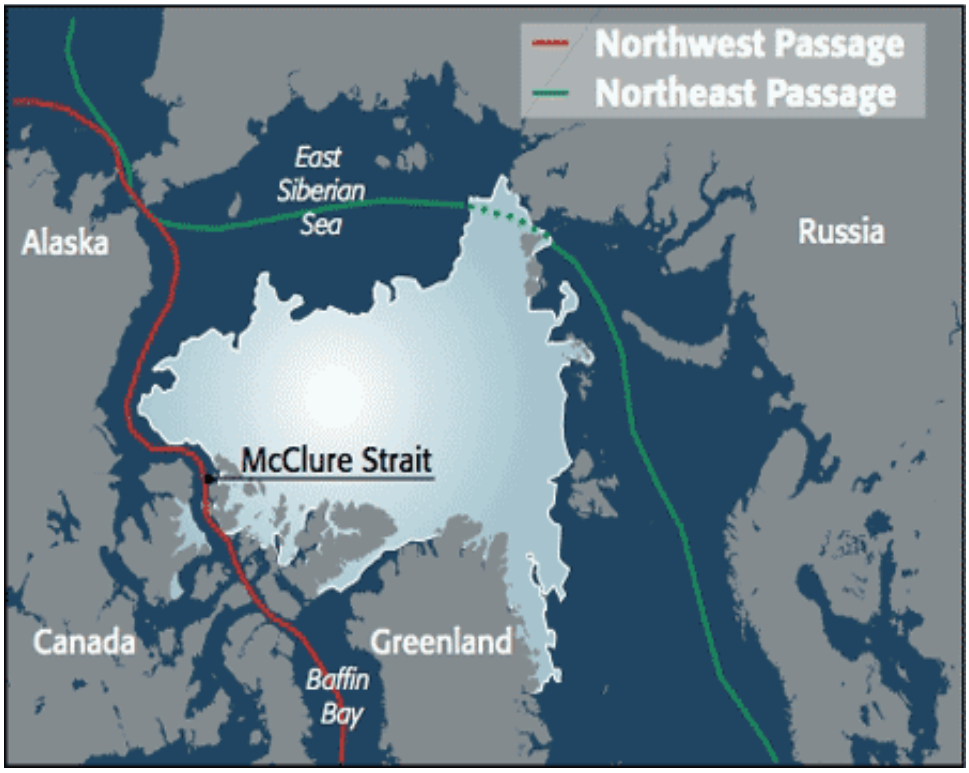

[431]Mapa reproduzido na matéria de Simon Wilson, "*The opening of the Northeast Passage*" da revista *Money Week*, em 25.09.2009.
Disponível em < http://www.moneyweek.com/news-and-charts/economics/global-trade-the-opening-of-the-northeast-passage-45402> Acesso em 30.05.2012.

Como já vimos anteriormente, a possibilidade de circunavegação ártica apresenta-se cada vez mais como uma realidade à medida que os efeitos deletérios do aquecimento global se intensificam.

Há duas possíveis passagens internacionais pelo Oceano Ártico[432]: a passagem noroeste[433] e a passagem nordeste[434].

Enquanto a primeira foi poucas vezes usada para a navegação internacional[435], a segunda desde 1930, como parte da então política soviética de desenvolvimento, vem sendo intensamente usada para a navegação internacional[436].

Analisaremos agora as suas respectivas naturezas jurídicas.

e.ii. Passagem Noroeste

Uma das grandes questões do direito do mar aplicável ao Oceano Ártico é justamente a respeito da natureza jurídica da passagem noroeste: as águas do arquipélago ártico canadense pela qual se dá a passagem noroeste seriam águas interiores ou um estreito internacional?

Esta questão foi suscitada quando em 1969 o petroleiro estadunidense *Manhattan*, pertencente à empresa *Exxon*, tentou realizar a circunavegação ártica pela passagem noroeste sem qualquer autorização prévia do Canadá. Conforme BYERS[437], PHARAND[438], TANAKA[439] e YOUNG[440], levando-se em consideração que o Canadá considerava as águas do arquipélago ártico canadense como sendo parte de suas águas interiores, logo, haveria a necessidade de solicitação e de autorização prévia para que a embarcação estrangeira fizesse uso da passagem; ao passo que para os Estados Unidos tais atos seriam desnecessários na medida em que a passagem noroeste é uma passagem internacional. O mesmo aconteceria mais tarde em 1985

[432]YOUNG, Oran. *Arctic Politics: conflict and cooperation in the Circumpolar North*. Londres: University Press of the New England, 1992, p. 159. Segundo este autor, o primeiro a circunavegar pela Passagem Nordeste fora Otto Nordenskjöld em sua viagem com o navio Vega, entre 1878 e 1879, ao passo que o primeiro a circunavegar pela Passagem Noroeste fora Hans Amundesen com o navio Gjoa, em 1906.
[433]Rota pela costa estadunidense e canadense ligando o Oceano Pacífico ao Oceano Atlântico.
[434]Rota pela costa da Rússia ligando o Mar do Norte ao Mar da Coréia.
[435]PHARAND, *op. cit.*, p. 202 e YOUNG, *op. cit.*, p. 159.
[436]YOUNG, *op. cit.*, p. 162.
[437]BYERS, *op. cit.*, pp. 45-46.
[438]PHARAND, *op. cit.*, p. 124.
[439]TANAKA, *op. cit.*, p. 99.
[440]YOUNG, Oran. *op. cit.*, p. 162.

com a embarcação estadunidense *Polar Sea*, um navio quebra-gelo da Guarda Costeira estadunidense, que transitou pela Passagem Noroeste sem autorização prévia do Canadá.

Sendo assim, em 11 de janeiro de 1988, os Estados Unidos e o Canadá celebraram o Acordo sobre Cooperação no Ártico, feito em Ottawa[441]. Este tratado não chega a ser um tratado do tipo "concordamos que discordamos" na medida em que os Estados Unidos obriga-se a solicitar o consentimento canadense sempre que os seus navios quebra-gelo passarem por águas consideradas como interiores pelo Canadá[442], por outro lado, o tratado não afeta as respectivas posições desses Estados sobre o direito do mar e sobre áreas marítimas[443].

Para PHARAND[444] haveria quatro fundamentos jurídicos distintos para a natureza jurídica da passagem noroeste: (i) teoria dos setores; (ii) águas históricas[445]; (iii) linhas de base retas; e (iv) estreito internacional.

Pelos três primeiros fundamentos jurídicos as águas do arquipélago ártico canadense seriam consideradas como tendo a natureza jurídica de águas interiores[446], ao passo que pela última a coluna d'água sobrejacente consideradas, ou mar territorial ou como alto-mar, a depender da sua localização[447].

Para PHARAND[448] a natureza jurídica das águas que compõem o estreito noroeste é a de águas interiores, contudo o fundamento jurídico transformou-se ao longo do tempo.

Antes da vigência internacional da UNCLOS e da adoção das linhas de base por parte do direito interno canadense em diversas ocasiões[449], as águas deste estreito seriam consideradas

---

[441]<http://www.lexum.com/ca_us/en/cts.1988.29.en.html> Acesso em 12.06.2012.
[442]Art. 3º, § 3°.
[443]Art. 4º.
[444]PHARAND, *op. cit.*
[445]Nesse sentido, a CIJ pronunciou-se no caso Pesca entre Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e Noruega, de 1949, quando em sua sentença de mérito, de 18 de setembro de 1951, "Por 'águas históricas' usualmente refere-se às águas que são tratadas como águas internas, mas que não teriam esta característica exceto por razão do título histórico...um tipo de *possessio longi temporis*.", p. 130
Original: "By "historic waters" are usually meant waters which are treated as internal waters but which would not have that character were it not for the existence of an historic title…a kind of *possessio longi temporis*."
<http://www.icj-cij.org/docket/files/5/1809.pdf> Acesso em 13.06.2012.
[446] *Idem*, p. 2, 92 e 133.
[447] *Idem*, p. 122.
[448]*Idem*, pp. 223-234.
[449]Diversos atos jurídicos de direito interno canadense foram adotados nesse sentido nos anos de 1963, 1967, 1970, 1973, 1977 e 1985 (*Idem*, p. 155).

como águas interiores por força da teoria funcional de força consuetudinária e reconhecida pela CIJ[450], ou seja, como a passagem noroeste foi poucas vezes usada para navegação internacional elas não poderiam ser consideradas como estreitos internacionais.

Após a vigência internacional da UNCLOS e com a adoção das linhas de base retas por parte do Canadá em seu arquipélago ártico, as águas continuariam a ser consideradas como águas interiores, por força do Art. 7º da UNCLOS; todavia, PHARAND reconhece a possibilidade da natureza jurídica convolar-se para a de mar territorial ou de alto-mar para as águas sobrejacentes à medida que a navegação por navios de bandeira estrangeira torne-se cada vez mais intensa tornando a passagem noroeste um estreito internacional[451].

e.iii. Passagem Nordeste

A passagem nordeste, ou como preferem os russos, a rota marítima setentrional[452], é há muito utilizada como um importante canal de comunicação entre as cidades russas ao longo da sua costa ártica, visto que a maior rede urbana no Ártico é a russa[453]. A rede de portos russa nos mares de Barents, Laptev e Kara, tem no porto da cidade de o seu ponto nevrálgico, constituindo-se em um dos maiores do Oceano Ártico[454] entre os 17 existentes ao longo da costa russa setentrional[455].

A Rússia, no entanto, não reivindica a natureza jurídica de águas interiores para em sua projeção marítima para o Oceano Ártico. Muito pelo contrário, a navegação internacional pela passagem nordeste é fomentada pela Rússia, a ponto de em 2011, ter-se celebrado um convênio entre o órgão público norueguês "Centro para a Logística do Alto-Norte" (*Center for High North*

---

[450]A CIJ em várias oportunidades reconheceu certos institutos jurídicos dispostos na UNCLOS como tendo força consuetudinária: (i) Caso Delimitação Marítima e Questões Territoriais entre Qatar e Bahrein (1991), sentença sobre mérito proferida em 16 de março de 2001, p. 91, para. 167; (ii)

[451] *Idem*, p. 230.

[452]< http://www.arctic-lio.com/nsr_generalareadescription> Acesso em 15.06.2012

[453] YOUNG, *op. cit.*, p. 164

[454] HALPERN *et al.* apresentaram um estudo a respeito do fluxo da navegação ao redor do mundo e constataram baixíssimos níveis no Oceano Ártico, contudo, ao analisarmos a representação gráfica da pesquisa elaborada percebemos que um dos maiores fluxos de navegação no Oceano Ártico vem justamente do porto de Murmansk. HALPERN *et al.A Global Map of Human Impact on Marine Ecosystems*. Revista Science, Vol. 319, fevereiro de 2008, pp. 948-952, p. 949.
<http://assets1.thelastocean.co.nz/assets/Global-map-of-human-impact.pdf> Acesso em 15.06.2012.

[455]Do sentido oeste-leste, *Murmansk, Kandalaksha, Vitino, Onega, Arkhangeslk, Mezen, Naryan Mar, Amderma, Sabetta, Dikson, Dudinka, Igarka, Khatanga, Tiksi, Pevek* e *Provideniya*.
<http://www.arctic-lio.com/arcticports> Acesso em 15.06.2012

Logistics) com o órgão público russo "Frota *Rosatom*", criando-se o Escritório de Informação Logística Ártica (*Arctic Logistic Information Office*)[456].

A Rússia, por força do Art. 234 da UNCLOS, em 1990 promulgou uma série de dispositivos de direito interno a fim de regular o trânsito em suas zonas marítimas além do mar territorial[457], todavia, como a navegação pela passagem nordeste muitas vezes só é possível por meio de assistência de navios quebra-gelo, os navios de bandeira estrangeira devem solicitar permissão prévia para este tipo de auxílio[458].

f. O Alto-mar

Conforme MOMTAZ[459], o alto-mar compreende o regime jurídico do princípio da liberdade, ou seja, é a área marítima sobre a qual incidem determinados direitos soberanos de liberdade para todos os Estados de forma isonômica: (i) liberdade de navegação; (ii) liberdade de sobrevôo; (iii) liberdade de pesca; (iv) liberdade de colocar cabos e dutos submarinos; (v) liberdade de conduzir pesquisas científicas; e (vi) liberdade de se construir ilhas artificiais e outras instalações[460]. Todas essas liberdades devem ser exercidas para fins pacíficos[461].

Para TANAKA[462], a liberdade do alto-mar significa a impossibilidade de apropriação estatal, na medida em que a UNCLOS veda a submissão do alto-mar à soberania territorial de qualquer Estado[463], o que não impede que os Estados exerçam determinadas competências extraterritoriais estabelecidas pela UNCLOS e por outras fontes de direito internacional.

Além dos direitos soberanos de liberdade, há determinados deveres *erga omnes* impostos aos Estados sobre o alto-mar, em especial, para os fins da presente dissertação, o dever de conservar os recursos vivos[464] e o de cooperar para tanto[465].

---

[456] < http://www.arctic-lio.com/> Acesso em 15.06.2012
[457]< http://www.arctic-lio.com/nsr_legislation> Acesso em 15.06.2012.
[458]< http://www.arctic-lio.com/nsr_howtogetpermit> Acesso em 15.06.2012.
[459] MOMTAZ, Djamchid. *The High Seas*, pp. 383-423, *in* DUPUY, René-Jean e VIGNES, Daniel (org.), *op. cit.*, pp. 390-391.
[460]Art. 87 e 166.
[461] Art. 88.
[462]TANAKA, *op, cit.*, p. 151.
[463] Art. 89.
[464] Art. 119.
[465] Art. 118.

O regime jurídico do alto-mar incide sobre as águas sobrejacentes à plataforma continental submetida à competência estatal e as águas sobrejacentes além de tal zona marítima, bem como as colunas de ar correspondentes. Com isso, as águas sobrejacentes ao mar territorial e às águas interiores, da ZEE e águas arquipelágicas não estão submetidas a determinado regime jurídico[466]. Como coloca PANCRACIO[467], o alto-mar se inicia no limite externo da ZEE do Estado costeiro. Porém, como nos lembra MOMTAZ, as liberdades conferidas às águas sobrejacentes à ZEE as tornam muito próximas do regime jurídico do alto-mar[468].

Para PANCRACIO o alto-mar constitui-se em um exemplo de espaço internacional[469].

f.i. O Alto-mar aplicado ao Oceano Ártico

Não obstante o Oceano Ártico seja o menor de todos os oceanos, há áreas sobre as quais incide o regime jurídico do alto mar e, portanto, encontram-se fora da soberania territorial dos Estados ou de qualquer competência extraterritorial exclusiva de determinado Estado costeiro.

g. A Área

A Área corresponde ao leito do mar, os fundos marinhos e o seu subsolo além dos limites das competências estatais[470] considerada, em conjunto com os seus recursos (i.e., recursos minerais sólidos, líquidos ou gasosos *in situ*, incluindo os nódulos polimetálicos), como patrimônio comum da humanidade[471] cujo uso deve ser exclusivamente para fins pacíficos[472].

Para a doutrina especializada como PANCRACIO[473], SOARES[474] e CASELLA[475] a Área é um dos exemplos de espaço internacional.

Conforme nos leciona SOARES[476] o regime jurídico d'Área a dispõe fora da incidência de soberania ou de direitos soberanos de qualquer Estado, na medida em que sua titularidade

[466] Art. 86.
[467]PANCRACIO, *op. cit.*, p. 173.
[468] MOMTAZ, *op. cit.*, p. 390.
[469] PANCRACIO, *op. cit.*, p. 173.
[470]Art. 1°, §1°.
[471]Art. 133 e 135.
[472] Art. 141.
[473]PANCRACIO, *op. cit.*, p. 201.
[474]SOARES, *op. cit.*, p. 326.
[475]CASELLA2009, *op. cit.*, p. 267.
[476] SOARES 2003, *op. cit.*, p. 328.

recai sobre a humanidade, porém, sob o controle e coordenação de uma organização internacional (i.e., a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos)[477] numa relação jurídica muito próxima do conceito jurídico de direito interno anglo-saxão conhecido como *trust* (i.e., uma relação jurídica de próxima a de fideicomisso).

A exploração para fins econômicos os recursos da Área devem sempre levar em consideração os interesses legítimos dos Estados costeiros[478], bem como o dever de proteção do meio ambiente marinho[479] e da vida humana[480] e o de cooperar para tanto.

g.i. A Área aplicável ao Oceano Ártico

A Área é o maior exemplo de que a potencial exploração, seja de recursos minerais, seja de petróleo e gás natural, por parte de qualquer Estado está submetida a um determinado regime jurídico convencionalmente estabelecido.

h. A situação jurídica dos icebergs

Consoante GARISSON[481], nas regiões polares os glaciares e os mantos de gelo tendem a gerar icebergs (enormes massas de gelo compostas primordialmente de água doce) que passam a flutuar à deriva pelos oceanos.

Ao submeter o conceito geográfico de iceberg ao direito internacional, TANAKA[482] nos lembra de que é impossível caracterizá-lo como uma ilha, pois esta é considerada como uma formação natural de terra, rodeada de água, acima do nível do mar e fixa[483].

Sendo assim, ESSEN[484] qualifica juridicamente os icebergs como equivalentes aos navios, porém, ao se encontrarem dentro do mar territorial ou da ZEE de um Estado costeiro podem ser apropriados como constituindo um recurso natural não-vivo[485].

---

[477] Art. 153.
[478] Art. 142
[479] Art. 145
[480]Art. 146
[481]GARRISON, *op. cit.*, p. 139.
[482]TANAKA, *op, cit.*, p. 63.
[483]Art. 121.
[484]ESSEN, *op. cit.*, p. 529.
[485] Art. 56, § 1º, “a”.

2.2.3. Os Estados Costeiros do Ártico e a UNCLOS: alcance e efeitos jurídicos

Quanto à adesão dos Estados Costeiros do Ártico à UNCLOS com exceção dos Estados Unidos, todos fazem parte do UNCLOS[486], contudo, todos efetuaram algum tipo de declaração ou reserva quando de suas respectivas adesões[487].

Quanto à adesão dos Estados Costeiros do Ártico ao Acordo para Implementação da Parte XI, com exceção dos Estados Unidos, todos os Estados Costeiros do Ártico o fizeram[488].

A questão do alcance e dos efeitos da UNCLOS e do Acordo da Parte XI, em face dos Estados Unidos, no entanto, é mais complexa do que a simples negação em vista da sua não adesão.

A CIJ em diversas ocasiões considerou os seguintes temas como tendo natureza consuetudinária: (i) o princípio do "acessório" às plataformas continentais[489]; (ii) a natureza consuetudinária das principais disposições da UNCLOS[490].

Entre os dias 27 e 29 de maio de 2008, todos os Estados Costeiros do Ártico realizaram, a convite da Dinamarca, uma conferência em Ililussat (Groelândia), na qual, por meio de uma declaração conjunta, reconheceram que o "direito do mar" como o regime jurídico internacional

---

[486]<http://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?&src=TREATY&mtdsg_no=XXI~6&chapter=21&Temp=mtdsg3&lang=en#EndDec> Acesso em 03.06.2012.

[487]Para efeitos do presente estudo, as declarações de interpretação e reservas concentram-se no tópico da rejeição da compulsoriedade dos meios pacíficos de solução de controvérsias, permitido dentros dos limites estabelecidos pelo Art. 298, e no tópico da escolha do meio pacífico de solução de controvérsia judicial ou quase-judicial, conforme o estabelecido pelo Art. 287. Para tanto, Canadá e Rússia fizeram uso do Art. 298, ao passo que a CIJ foi eleita exclusivamente pelaNoruega e Dinamarca. A Islândia escolheu a instauração de uma comissão. <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?&src=TREATY&mtdsg_no=XXI~6&chapter=21&Temp=mtdsg3&lang=en#EndDec> Acesso em 03.06.2012.

[488]<http://www.un.org/Depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifications.htm#Agreement_relating_to_the implementation of Part XI of the Convention>Acessoem 12.06.2012.

[489]Casos Plataforma Continental do Mar do Norte entre Alemanha e Dinamarca e entre Alemanha e Holanda, ambos de 1967, sentença sobre o mérito de 20 de fevereiro de 1969, p. 43, para. 47. <http://www.icj-cij.org/docket/files/51/5535.pdf> Acesso em 13.06.2012.

[490]Caso da Plataforma Continental entre Líbia e Malta, de 1982, sentença sobre o mérito de 3 de junho de 1985, p. 33, para. 33 e p. 55, para. 77. <http://www.icj-cij.org/docket/files/68/6415.pdf> Acesso em 13.06.2012.

aplicável ao Oceano Ártico não sendo necessário o desenvolvimento de outro regime jurídico internacional para esta região[491].

Duas ponderações são pertinentes: (i) a natureza jurídica dessa declaração; e (ii) o que se compreende por "direito do mar" na acepção trazida por esta declaração.

No que diz respeito à natureza jurídica, esta declaração conjunta é um ato unilateral de Estado[492] feito de forma concertada e, portanto, fonte de direito internacional público[493].

Não obstante a ausência de referência expressa à UNCLOS acreditamos que a referência ao "direito do mar" é uma clara menção a este importante tratado, como coloca KESKITALO *et al.*[494], bem como algumas indicações de prática de Estados nesse sentido[495].

---

[491]"Notavelmente, o **direito do mar** estabelece importantes direitos e obrigações sobre a delimitação dos limites dispostos além da plataforma continental, sobre a proteção do meio ambiente marinho, incluindo as áreas cobertas de gelo, liberdade de navegação, pesquisa científica e outros usos do mar. Nós nos mantemos comprometidos com **este referencial jurídico**e com a solução ordenada no caso de eventuais reivindicações sobrepostas (...) Nós, portanto, **não acreditamos ser necessário o desenvolvimento de um novo e amplo regime jurídico internacional aplicável ao Oceano Ártico.**" (grifos e tradução nossos) Declaração de Ililussat, de 28 de maio de 2008.
Original: "Notably, the law of the sea provides for important rights and obligations concerning the delineation of the outer limits of the continental shelf, the protection of the marine environment, including ice-covered areas, freedom of navigation, marine scientific research, and other uses of the sea. We remain committed to this legal framework and to the orderly settlement of any possible overlapping claims (…) We therefore see no need to develop a new comprehensive international legal regime to govern the Arctic Ocean. We will keep abreast of the developments in the Arctic Ocean and continue to implement appropriate measures."
< http://www.oceanlaw.org/downloads/arctic/Ilulissat_Declaration.pdf> Acesso em 12.06.2012.

[492]QUOC DINH *et al.*, *op. cit.*, p. 368; SHAW, *op. cit.*, p. 114; CASSESE, *op. cit.*, p. 184; TOMUSCHAT, *op. cit.*, p. 344, para. 56; e ZEMANEK, *op. cit.*, p. 193, para. 375 reconhecem o ato unilateral de Estado como uma das fontes de direito internacional público.

[493] ZEMANEK alerta-nos para o fato de que os atos unilaterais podem ter diversas formas, o que leva à necessidade de verificar se o ato unilateral *sub judice* tem o fito de produzir efeitos jurídicos ou se é uma mera declaração política (ZEMANEK, *op. cit.*, p. 193, para. 375). Para tanto, SHAW aponta a "notoriedade" e a "publicidade" como sólidos indicadores para a constatação da capacidade de produção de efeitos jurídicos do ato unilateral de Estado (SHAW, *op. cit*, p. 115). Ao tratar da relação entre costume e o ato unilateral de Estado ZEMANEK classifica os atos unilaterais como sendo constitutivos (i.e., quando os atos unilaterais de Estados compõem o conjunto de prática de Estados que compõem o elemento objetivo para a formação do costume) ou declaratórios (i.e., quando o ato unilateral de Estado é o meio pelo qual o Estado declarante reconhece a sua vinculação a determinado costume) (ZEMANEK, *op. cit.*, p. 195, para. 381), no caso em tela, uma das possibilidades é considerar a Declaração de Ililussat como um ato unilateral de Estado concertado de efeitos declaratórios.
Outra possibilidade é trazida por QUOC DINH *et al.* para quem os atos unilaterais, em sua relação com os atos convencionais, podem ser substitutos da adesão formal, porém, segundo esta doutrina dever haver previsão expressa no texto do tratado sobre a possibilidade deste tipo de adesão (QUOC DINH *et al.*, *op. cit.*, p. 372).

[494]KESKITALO, E. Carina H.; KOIVUROVA, Timo; BANKES, Nigel. *Climate Governance in the Arctic*. Nova Iorque: Springer, 2008, p. 23.

[495]Referimo-nos, em especial, ao depoimento do Anton Vasiliev, Oficial Ártico Sênior da Rússia, perante o Conselho Nórdico numa reunião feita em Copenhagen, em 26 de maio de 2010, para quem a Declaração de Ililussat coloca a UNCLOS como o principal referencial jurídico para as relações jurídicas entre os Estados Costeiros do Ártico.

Na medida em que a Declaração de Ililussat faz expressa referência a um dos artigos da Parte XI da UNCLOS (i.e., o Art. 234 sobre áreas cobertas de gelo) reconhecemos esta declaração como se estendendo à Parte XI.

Como quase todos os cinco Estados Costeiros do Ártico fazem parte da UNCLOS interpretamos a Declaração de Ililussat como tendo dois desdobramentos: (i) a constatação da ausência de ânimo político para a formação de um novo e específico tratado para o Oceano Ártico; (ii) a adesão dos Estados Unidos aos principais dispositivos da UNCLOS quanto às suas relações jurídicas com terceiros Estados no Oceano Ártico.

2.2.4. Os tratados bilaterais de delimitação de espaços marítimos entre os Estados Costeiros ao Oceano Ártico

Como já indicamos a respeito do conceito jurídico de fronteiras, as delimitações das zonas marítimas não têm o mesmo efeito jurídico das fronteiras nos domínios terrestres, com exceção do mar territorial, pois não se está discorrendo sobre soberania territorial, mas antes sobre a incidência de competências territoriais "mitigadas". A CIJ deixou essa diferença bem clara em várias oportunidades[496].

<http://www.norden.org/sv/nordiska-ministerraadet/samarbetsministrarna-mr-sam/arktis/kalender/arctic-2013-changing-realities/tal-och-presentationer/anton-vasiliev-is-the-ilulissat-declaration-adequate/> Acesso em 12.06.2012.

Já o Canadá, em seu sítio eletrônico do Ministério de Relações Exteriores, reconhece a UNCLOS como parte do "direito do mar" enunciado na Declaração de Ilulissat.

<http://www.international.gc.ca/polar-polaire/northstrat-ilulissat-stratnord.aspx?lang=eng&view=d> Acesso em 12.06.2012

[496] Caso sobre a Delimitação Marítima no Mar Negro entre Romênia e Ucrânia, 2004, na sentença prolatada em 3 de fevereiro de 2009, a Corte dispôs que "...a fronteira marítima delimitando a plataforma continental e a zona econômica exclusiva não é para ser assimilada como uma fronteira estatal separando o território de dois estados. A segunda define os limites da zona marítima pela qual o direito internacional reconhece aos estados costeiros certos direitos soberanos para assuntos específicos. A primeira define os limites territoriais do Estado soberano." (tradução nossa), p. 130, para. 217.

Original: *The Court observes that a maritime boundary delimiting the continental shelf and the exclusive economic zones is not to be assimilated to a State boundary separating territories of States. The former defines the limits of maritime zones where under international law coastal states have certain sovereign rights for defined purposes. The latter defines the territorial limits of State sovereignty.*

<http://www.icj-cij.org/docket/files/132/14987.pdf> Acesso em 20.06.2012.

A respeito da natureza jurídica específica da fronteira incidente sobre o mar territorial, o caso Delimitação Marítima e Questões Territoriais entre Qatar e Bahrein, 1991, a CIJ observou que "A fronteira que se espera que a Corte estabeleça, irá, portanto, delimitar exclusivamente os seus respectivos mares territoriais e, conseqüentemente, a área sobre a qual eles gozam de soberania territorial." (tradução nossa) p. 91, para. 169

Da leitura da UNCLOS[497] percebe-se que o princípio que rege o estabelecimento de fronteiras entre zonas marítimas opostas ou adjacentes é o do consentimento entre os Estados interessados que, para tanto, poderão valer-se dos métodos previstos pela convenção. A prática de Estados nesse sentido, conforme JAGOTA[498] e a própria CIJ[499], é a de se buscar o estabelecimento de uma única fronteira marítima.

Nesse sentido, identificamos os seguintes tratados bilaterais de delimitação marítima entre os Estados Costeiros do Ártico: (i) Tratado bilateral entre Dinamarca e Canadá a respeito da Delimitação da Plataforma Continental entre Canadá e Groelândia, de 17 de dezembro de 1973[500]; (ii) Tratado entre os Estados Unidos e a URSS (Federação Russa) sobre delimitações marítimas, de 1° de junho de 1990[501]; (iii) Tratado bilateral entre Dinamarca e Noruega a respeito da Delimitação da Plataforma Continental e das Zonas de Pesca entre Groelândia e a Ilha de Jan Mayen, de 18 de dezembro de 1995[502]; (iv) Tratado bilateral entre Dinamarca junto com o Governo Autônomo da Groelândia, de um lado, e Noruega do outro lado, a respeito da Delimitação da Plataforma Continental e das Zonas de Pesca entre Groelândia e a Ilha Svalbard, de 20 de fevereiro de 2006[503]; e (v) Tratado bilateral entre Noruega e Rússia a respeito da Delimitação Marítima no Mar de Barents e Cooperação no Oceano Ártico, de 15 de setembro de 2010[504].

Original: *Delimitation of territorial seas does not present comparable problems, since the righ1.s of the coastal State in the area concerned are not functional but territorial, and entail sovereignty over the sea-bed and the superjacent waters and air column.*
<http://www.icj-cij.org/docket/files/87/7027.pdf> Acesso em 20.06.2012.

[497] Em especial, Art. 15, Art. 83, § 4º e Art. 74, § 1º.

[498] JAGOTA, S. P. *Maritime Boundary*. RCADI, Vol. 171, (1981-II), pp. 165-191, p. 195, para. 249.

[499] Questões Territoriais entre Qatar e Bahrein, 1991, *op. cit.*, "A Corte observa que, o conceito de uma fronteira marítima única, não emana do direito convencional multilateral, mas da prática dos Estados encontrando sua compreensão na vontade dos Estados em estabelecer uma fronteira numa única linha ininterrupta delimitando as várias zonas – parcialmente coincidentes – de jurisdição marítima que lhes pertencem.", (tradução nossa) p. 93, para. 173.
Original: *The Court observes that the concept of a single maritime boundary does not stem from multilateral treaty law but from State practice, and that it finds its explanation in the wish of States to establish one uninterrupted boundary line delimiting the various - partially coincident - zones of maritime jurisdiction appertaining to them.*

[500] <http://www.ecolex.org/server2.php/libcat/docs/TRE/Bilateral/Other/bi-32381.pdf> Acesso em 20.06.2012.

[501] <http://www.state.gov/documents/organization/125431.pdf>Acesso em 20.06.2012.

[502] <http://faolex.fao.org/docs/pdf/bi-22365.pdf> Acesso em 20.06.2012.

[503] <http://www.ecolex.org/ecolex/ledge/view/RecordDetails;DIDPFDSIjsessionid=51F814A3BCF9D143FF667B07E49AEDCF?id=LEX-FAOC099742&index=documents> Acesso em 20.06.2012.

[504] <http://www.regjeringen.no/upload/ud/vedlegg/folkerett/avtale_engelsk.pdf> Acesso em 20.06.2012.

De todos os tratados supracitados, o mais completo é o tratado entre os Estados Unidos e a então URSS, na medida em que estabelece a delimitação de todas as zonas marítimas (mar territorial, zona contígua, ZEE e plataforma continental até o limite de 200 milhas náuticas)[505].

[505]Art. 2º e 3º.
O Art. 2º, § 1º, estabelece que a delimitação inicia-se do ponto 65º 30' N, 168º 58' 37'' O, estendendo-se nas zonas marítimas por este por meio do Estreito de Bering e do Mar de Chukchi até o Oceano Ártico no limite permitido pelo direito internacional.

Mapa 3: Tratados de delimitação aplicáveis ao Oceano Ártico[506]

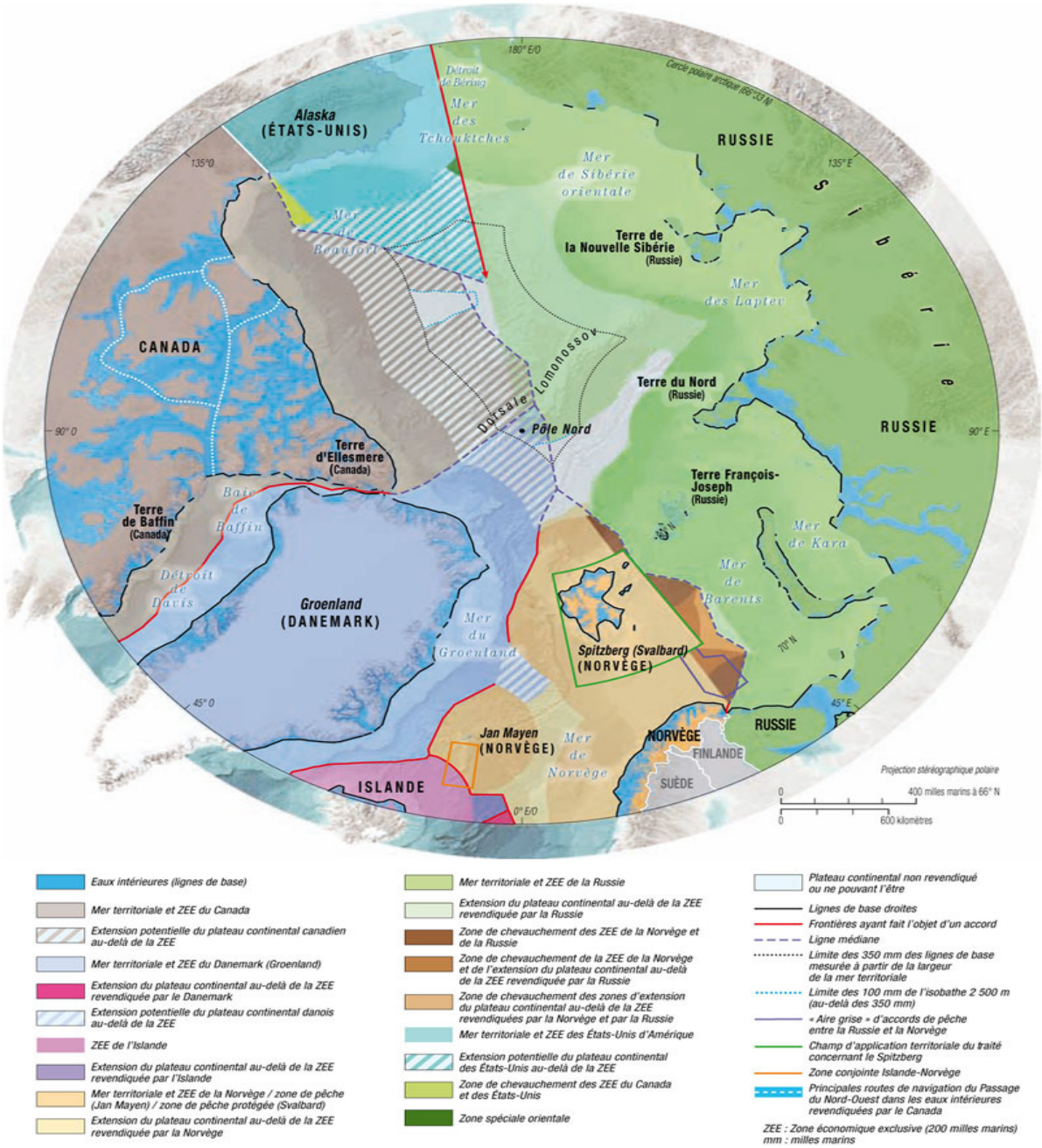

[506]O mapa original foi elaborado pela Unidade de Pesquisa em Fronteiras Marítimas da Universidade de Durham. Disponivel em < http://www.dur.ac.uk/ibru/resources/arctic/> Acessado em 20.05.2012.
Esta versão, contudo, é francesa, traduzida pela ONG francesa "*Le Cercle Polaire*".
Disponível em < http://www.lecerclepolaire.com/Cartes_archives/IBRU.html> Acesso em 20.05.2012.

2.2.5. A OMI e as Orientações para Navegação no Ártico

A OMI é uma organização internacional estabelecida pela Convenção sobre a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, celebrada em Genebra, em 6 de março de 1958[507], e atua como uma agência especializada da ONU[508]. A OMI tem como objetivo auxiliar os Estados membros na cooperação em assuntos técnicos relacionados à navegação, segurança marítima, prevenção e controle de poluição marítima, entre outros assuntos[509].

A competência da OMI é apenas consultiva[510] e nesse sentido todas as suas resoluções não têm efeito jurídico vinculante. Entre os temas de sua competência está a questão da navegação marítima, com especial foco na questão da segurança.

Sendo assim, em 23 de dezembro de 2002, os Comitês de Segurança Marítima e o Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, ambos órgãos convencionais partes da OMI, emitiram a Orientação para Navios Operando em Águas Árticas Cobertas de Gelo (*Guidelines for Ships Operating in Arctic Ice-Covered Waters*)[511].

Tal ato é uma resolução de organização internacional sem efeito vinculante, fundamental para o estabelecimento de normas técnicas básicas de segurança para a navegação no Oceano Ártico.

---

[507] <http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XII-1&chapter=12&lang=en> Acesso em 20.06.2012.
[508] <http://www.imo.org/About/Pages/Default.aspx> Acesso em 20.06.2012.
O nome desta organização internacional passou a ser OMI em 1982.
[509] Art. 1°.
[510] Art. 3°.
[511] <http://www.gc.noaa.gov/documents/gcil_1056-MEPC-Circ399.pdf> Acesso em 20.06.2012.

3. O ÁRTICO PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Mapa 4: As "ecoregiões" do Ártico[512]

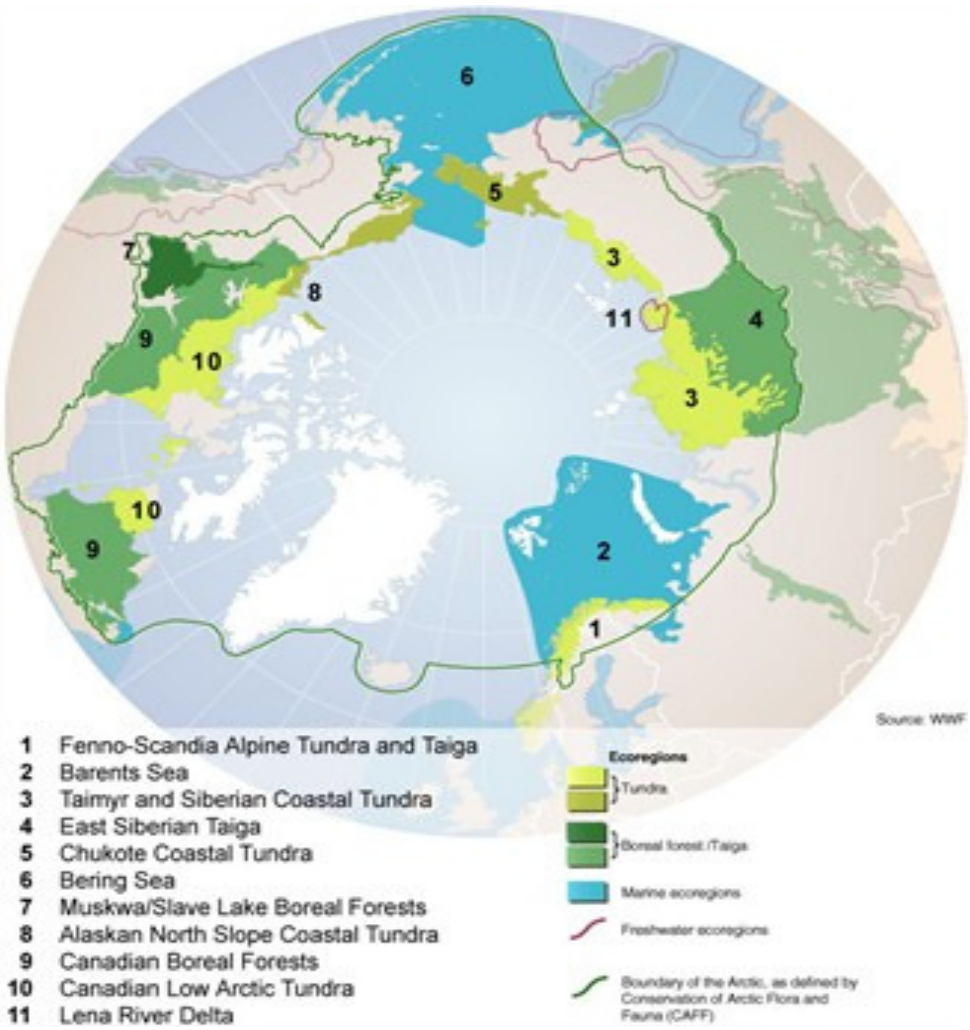

[512] Mapa elaborado pelo PNUMA em conjunto com a WWF sobre as "ecoregiões" (áreas caratcerizadas por possuírem topografia, clima e espécies de flaura e fauna específicas) do ártico.
Disponível em < http://www.grida.no/graphicslib/detail/ecoregions-prioritised-for-conservation-in-the-arctic-wwf-global-200_130e> Acesso em 30.05.2012.

3.1. A fragilidade ambiental do Ártico

O meio ambiente ártico, em seu domínio territorial e marinho, é um ecossistema cuja particularidade climática torna-o, por um lado, ambientalmente frágil e, por outro lado, limita a sua diversidade biológica, tornando-a muitas vezes endêmica[513 e514].

O Oceano Ártico, por exemplo, é altamente vulnerável à presença de poluentes na medida em que possui as mais tênues correntezas marítimas entre os oceanos[515]; ademais, a presença das diversas estruturas glaciais auxilia tanto na fixação de poluentes quanto impede o acesso para a sua retirada e controle[516].

Nesse sentido, o Relatório sobre o Status e a Conservação da Fauna e a Flora do Ártico desenvolvido pelo Programa para Conservação da Flora e da Fauna do Ártico (CAFF) pertencente ao Conselho do Ártico, identificou as seguintes ameaças ao Ártico[517]: (i) mudanças climáticas; (ii) deterioração da camada de ozônio; (iii) fragmentação de habitats naturais do Ártico; (iv) distúrbios químicos; (v) introdução de espécies exóticas; (vii) exploração excessiva dos recursos naturais; e (viii) turismo descontrolado.

3.2. A Escolha dos Regimes Jurídicos Internacionais de Proteção do Meio Ambiente Aplicáveis ao Ártico

A ausência de um regime jurídico internacional específico e amplo de proteção do meio ambiente ártico não significa a ausência de proteção ambiental sobre este ecossistema.

---

[513] Tais informações encontram-se no relatório sobre Tendências da Biodiversidade do Ártico 2010, produzido pelo Grupo de Trabalho sobre a Fauna e Flora do Ártico, coordenado pelo Conselho do Ártico. < http://www.arcticbiodiversity.is/images/stories/report/pdf/Arctic_Biodiversity_Trends_Report_2010.pdf > Acesso em 06.06.2012.

[514] Isto é, grupos taxonômicos que se desenvolvem numa região restrita. CAIXINHAS, Maria Lisete; **Endemismos**, *in* "Enciclopédia Verbo Luso-Brasileira da Cultura, Edição Século XXI", Volume X, Editorial Verbo, Braga, Junho de 1999.

515 GARRISON, Tom S. *Oceanography: An Invitation to Marine Science*. Belmont: Brooks/Cole, 2010, p. 172.

[516] *Arctic Climate Impact Assessment* < http://amap.no/acia/ > Acesso em 06.06.2012.
Snow, Water and Permafrost in the Arctic < http://www.arctic-council.org/index.php/en/environment-a-climate/159-swipa> Acesso em 06.06.2012.

[517] Relatório sobre o Status e a Conservação da Fauna e a Flora do Ártico, CAFF, 2004, p. 86. <http://arcticportal.org/uploads/eX/e6/eXe6XNMebXN263nFyvx_Rg/AFF-Status-and-Trends.pdf > Acesso em 09.06.2012.

Todavia, esta proteção, em seu âmbito internacional, é pulverizada e temática, cabendo a nós identificar quais são os regimes jurídicos internacionais mais sensíveis ao ecossistema ártico[518].

Para tantos seguimos um estudo feito por NOWLAN[519] que identificou dois modelos de regimes internacionais: (i) regionais, no âmbito do Conselho do Ártico e da Estratégia de Proteção Ambiental do Ártico; e (ii) universais.

Considerando-se que o âmbito regional será meticulosamente analisado no capítulo posterior, analisaremos neste capitulo os tratados multilaterais divididos pelas seguintes temáticas: (i) proteção do meio ambiente marinho; (ii) proteção do meio ambiente atmosférico; (iii) proteção da biodiversidade; (iv) extração de recursos naturais; (v) proteção de elementos específicos da fauna marinha e terrestre do Ártico.

Como se percebe a referência normativa de proteção internacional do meio ambiente, contudo, além de ser muito diversa em sua temática é também diversa em seus distintos modelos convencionais, especialmente no que toca os tratados multilaterais (convenções-quadro ou molduras, convenções-tipo, etc.)[520].

---

[518] Estabelecendo um diálogo com aquilo que foi analisado no Capítulo 3 sobre regimes jurídicos internacionais, muitos dos tratados multilaterais de proteção internacional do meio ambiente, especialmente aqueles conhecidos como tratados-quadros ou tratados-molduras, são um exemplo da noção plural que é a de regimes na medida em que, conforme SOARES, "o conjunto normativo que se forma dos dispositivos do tratado-quadro e das decisões das Conferências das Partes, COPS, devem formar um sistema harmônico, entre os mesmos Estados-Partes submetidos a todas elas..." (SOARES 2002, *op. cit.*, p. 63). Não obstante "a regra continue sendo de que cada tratado, independentemente de sua denominação, é um universo auto-contido, que deve ter uma interpretação dentro dele mesmo (bastando, para confirmar tal regra, verificar que nem sempre os Estados-Partes de um tratado o são do tratado sucessivo)" (SOARES 2002, *op. cit.*, p. 60), muitos desses tratados não permitem reservas e as Conferências das Partes existem justamente para que haja consenso entre todas as partes, aplicando-se assim o Art. 30 (3) a CVDT/69 sobre tratados sucessivos.

[519]NOWLAN, Linda. *Arctic Legal Regime for Environmental Protection*. IUCN Environmental Policy and Law Paper N. 44. 2001, pp. 1-85.

Este estudo foi realizado para o ICEL (*International Council of Environmental Law*), uma ONG estabelecida em 1969, em Nova Déli, que atua na área do direito ambiental e de políticas públicas ambientais. O ICEL é um membro da IUCN (*The World Conservation Union*) e auxilia esta outra ONG em seu programa de direito internacional do meio ambiente.

[520]Para SANDS, os tratados de direito internacional do meio ambiente, especialmente os multilaterais, em geral adotam o modelo jurídico da convenção-quadro ou convenção-moldura, i.e., um modelo de convenção que estabelece obrigações jurídicas de escopo genérico, criando arranjos institucionais e procedimentos específicos posteriores (via anexos, protocolos, conferências de Estados partes, órgãos governativos, etc.), a fim de se estabelecer *a posteriori* obrigações jurídicas mais específicas (SANDS, *op. cit.*, p. 106). Nesse sentido, para este mesmo autor, tais tratados são dotados de competência nomogenética, ou seja, são capazes de criar obrigações jurídicas posteriores (*law-making treaties*). Entre os quais, encontram-se: a Convenção Internacional para a

3.2.1. Proteção do Meio Ambiente Marítimo

A. A Parte XII da UNCLOS

A estrutura básica da UNCLOS já foi analisada no capítulo anterior e agora nos caberá apresentar as principais disposições deste regime jurídico internacional no que concerne à preservação do meio ambiente marinho, que está concentrado na Parte XII.

A Parte XII estabeleceu as seguintes obrigações jurídicas internacionais de caráter geral: (i) obrigação de proteger e de preservar o meio ambiente marinho (Art. 192); e (ii) dever de cooperação global ou regional (Art. 197).

Além dessas obrigações de caráter geral, também foram estabelecidas obrigações mais específicas voltadas principalmente para a questão de medidas a serem adotadas no caso de prevenção, redução e controle de poluição no meio ambiente marinho[521 e 522], conforme a condição jurídica e econômica do Estado em questão[523].

Regulação da Pesca de Baleia (1946); Convenção Internacional para Prevenção de Poluição Marítima por Alijamento de Resíduos e outras Matérias (1972); Convenção Internacional para a Prevenção de Poluição de Navios (1973/1978); Convenção de Viena sobre a Proteção da Camada de Ozônio (1985) e o Protocolo de Montreal (1987); Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica (1992); e Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (1992) (SANDS, *op. cit.*, p. 105).
Para SOARES há dois tipos especiais de tratados multilaterais: (a) os tratados guarda-chuva (*umbrella treaties*); e (b) os "tratados-quadro" ou "tratados-moldura". O primeiro é um "tratado amplo, de grandes linhas normativas, sob cuja sombra outros tratados se encontram e que, em princípio, ou foram elaborados em complementação aos dispositivos daquele, ou foram assinados em alguns Estados-membros daquele mais geral, com objetivos especiais por ele permitidos", como exemplos, o autor cita os protocolos sob os auspícios do Tratado da Antártida de 1959 e o Acordo de Marrakesh, de 1994. Já o tratado-moldura seria o tratado no qual "os Estados-partes traçam grandes molduras normativas, de direitos e deveres entre eles, de natureza vaga e que, por sua natureza, pedem uma regulamentação mais pormenorizada; para tanto instituem, ao mesmo tempo, reuniões periódicas e regulares, de um órgão composto de representantes dos Estados-partes, a Conferência das Partes, COP, com poderes delegados de complementar e expedir normas de especificação, órgão este auxiliado por outros órgãos subsidiários, técnicos e científicos, previstos no tratado-quadro, compostos de representantes de cientistas e técnicos de todos ou alguns Estados-partes." (SOARES 2002, *op. cit.*, pp. 62-63).

[521](i) dever de adotar medidas unilaterais ou conjuntas necessárias para a prevenção, redução e controle de poluição no meio ambiente marinho (Art. 194 (1)); (ii) dever de cada Estado de adotar medidas internas a fim de garantir que atividades que ocorram dentro das áreas sob sua competência não causem dano por meio de poluição a outros Estados (Art. 194 (2)); (iii) dever de, quanto à poluição, não transferir, direta ou indiretamente, danos ou riscos de uma área para outra e de não transformar um tipo de poluição em outro (Art. 195); (iv) o dever de não introduzir espécies novas ou alienígenas a uma determinada área do meio ambiente marinho quando estiverem tomando as medidas necessárias para prevenir, reduzir ou controlar a poluição (Art. 196(1)); (v) dever do Estado de, quando ciente de danos ocorridos ou de danos iminentes, notificar outro(s) Estado(s) que provavelmente sejam afetados, bem como as organizações internacionais competentes (Art. 198); e (vi) o dever de cooperação científica sobre questões que envolvam prevenção, redução e controle de poluição (Art. 200).

[522] Conforme jurisprudência do Tribunal Internacional do Mar: "O Tribunal toma o dever de cooperar como um princípio fundamental no regime de prevenção da poluição do meio ambiente marinho na Parte XII da Convenção e

Com isso, consoante TANAKA, a UNCLOS pela primeira vez na história estabeleceu no âmbito universal uma ampla referência normativa para a proteção do meio ambiente marinho[524], pois, como nos lecionam CHURCHILL e LOWE, até então poucas regras jurídicas internacionais consuetudinárias existiam neste tema[525].

Para a proteção do ambiente marinho a Parte XII toma duas abordagens dialógicas com outras dimensões normativas: (i) relação entre direito interno e direito internacional (Secção 5); e (ii) relação entre a UNCLOS e outras convenções internacionais (Secção 11).

A primeira faz-se necessária na medida em que as atividades poluidoras do meio ambiente marinho podem ocorrer dentro do território do Estado[526], conectando-se com o meio ambiente marinho especialmente por meio do domínio fluvial ou pelo mar territorial. Por essa razão a UNCLOS estabelece um dever para Estados no sentido de adotarem medidas legislativas e administrativas para a prevenção, redução e controle da poluição em aplicáveis aos seus espaços de competência territorial, bem como o dever de harmonizar tais iniciativas internas com as normas jurídicas internacionais, universais e regionais (Art. 207).

Já a segunda, coloca a UNCLOS como um regime jurídico internacional de caráter geral, como se os seus princípios gerais representassem o direito internacional público geral, que pode ser complementado por outros atos jurídicos internacionais específicos (Art. 237).

A.i. O Art. 234 e as Áreas Cobertas de Gelo

O Art. 234 estabelece que o Estado costeiro tem o direito de adotar e executar leis não-discriminatórias e regulamentos para a prevenção, redução e controle da poluição marinha causadas por navios em áreas cobertas de gelo dentro dos limites da zona econômica exclusiva,

---

no direito internacional geral" (tradução nossa). Original: "*The Tribunal identifies the duty to cooperate as a fundamental principle in the regime of the prevention of the pollution of the marine environment under Part XII of the Convention and general international law.*".
Declaração Conjunta dos juízes Caminos, Yamamoto, Park, Akl, Marist, Eiriksson e Jesus referente à Ordem de 3 de dezembro de 2001, do contencioso do caso *Mox Plant*, Irlanda vs. Reino Unido. <http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_10/joint.decl.E.orig.pdf> Acesso em 03.06.2012.

[523]Conforme as categorias de situação jurídica (Estado costeiro, Estado do porto e o Estado de bandeira) ou as categorias de situação econômica (Estados desenvolvidos e Estados em desenvolvimento).

[524]TANAKA, *op. cit.*, p. 265.

[525]CHURCHILL, R. R. e LOWE, A. V. *The Law of the Sea*. Oxford: OUP, 1988, p. 245.

[526]Conforme TANAKA, a UNCLOS é o único tratado no âmbito universal que estabelece obrigações gerais para a prevenção de poluição originária do domínio terrestre (TANAKA, *op. cit.*, p. 266).

nas quais as condições climáticas permitem a presença da cobertura glacial na maior parte do ano; o que torna tanto essas áreas mais perigosas à navegação, aumentando a possibilidade de acidentes, quanto mais vulneráveis à poluição marinha.

BYERS chama este artigo da "Exceção do Ártico", visto que é a única referência às zonas polares na UNCLOS[527]. Quanto à aplicação exclusiva sobre o Ártico BYERS é acompanhado por TANAKA[528] e ESSEN[529].

Todavia, a incidência do Art. 234 sobre a Antártida é afastada na medida em que não há nenhum Estado costeiro a partir do continente antártico ao qual sejam reconhecidos domínios marítimos. E mesmo os Estados cujas costas projetam-se para a Antártida não encontram em seus domínios marítimos as condições geográficas necessárias para a incidência do Art. 234.

O percurso até a redação e inclusão desse artigo deve ser estudado em conjunto com o item 3.2.4 sobre a disposição de direito interno canadense "Ato para Prevenção da Poluição das Águas do Ártico".

Tal artigo, conforme BYERS[530], é um expediente da diplomacia canadense em relação ao estatuto jurídico da Passagem Noroeste pelo arquipélago ártico canadense *vis-à-vis* os Estados Unidos[531]. Desta forma, o Art. 234 teria como efeito reconhecer convencionalmente a competência extraterritorial conferida ao Canadá pelo seu direito interno, tal qual formulado pelo Ato Canadense para Prevenção da Poluição Marítima no Ártico.

Já TANAKA[532] lembra-nos de que ao contrário do Art. 220 que estabelece as medidas de execução e garantia no que concerne a prevenção, redução e controle de poluição no meio ambiente marinho pelos Estados costeiros, o Art. 234 é silente sobre as medidas cabíveis para execução e garantia dos dispositivos de direito interno do Estado costeiro para proteção ambiental nas áreas marítimas cobertas de gelo.

---

[527] BYERS, *op. cit.*, p. 47.
[528]TANAKA, *op. cit.*, p. 265.
[529]ESSEN, *op. cit.*, p. 543.
[530]*Idem*, p. 48.
[531]BYERS chama a atenção para uma interessante informação, no mesmo ano após a entrada em vigor da UNCLOS no plano internacional, em 16 de novembro de 1994, o Canadá, em 10 de maio de 1994, refez a sua declaração de aceitação da jurisdição obrigatória da CIJ (BYERS, *op. cit.*, p.48).
[532] TANAKA, *op. cit.*, p. 305.

B. Convenção de Londres

A Convenção de Londres foi um dos primeiros tratados a respeito da proteção do meio ambiente marinho das atividades humanas, tendo entrado em vigor em 30 de agosto de 1975[533]. Em 07 de novembro de 1996, foi celebrado o Protocolo à Convenção de Londres, que entrou em vigor no plano internacional em 24 de março de 2006.

A Convenção de Londres visa à prevenção da poluição marinha causada pelo despejo deliberado no mar de resíduos e substâncias nocivas ao meio ambiente marinho por parte de embarcações, aeronaves, plataformas e outras construções no mar[534].

Sendo assim, a Convenção de Londres proíbe o despejo no ambiente marinho de quaisquer resíduos ou substâncias em qualquer forma ou condição, em especial aqueles contidos no Anexo I[535]. Porém, com a entrada em vigor do Protocolo de 1996, todo o despejo é proibido, com exceção daquelas substâncias permitidas em seu anexo[536].

Todos os Estados Árticos são parte da Convenção de Londres. Em relação ao Protocolo de 1996, a questão é mais complexa: Finlândia e os Estados Unidos apenas o assinaram; Canadá, Dinamarca (não aplicável à Groelândia), Islândia, Noruega Suécia já o ratificaram; e a Rússia ainda não o assinou[537].

C. A MARPOL

Este tratado multilateral feito sob os auspícios da OMI tem como objetivo prevenir a poluição causada por substâncias danosas[538] alijadas[539] por navios no domínio marítimo[540].

---

[533]<http://www.imo.org/About/Conventions/ListOfConventions/Pages/Convention-on-the-Prevention-of-Marine-Pollution-by-Dumping-of-Wastes-and-Other-Matter.aspx > Acesso em 01.06.2012.
[534]Art. 3º (1) (a).
[535]Art. 4º.
[536] Art. 4º.
[537]<http://www.imo.org/About/Conventions/StatusOfConventions/Documents/Status%20-%202012.pdf> Acesso em 01.06.2012.
[538]Por substâncias danosas a MARPOL entende por todas as substâncias que se introduzidas no mar sejam suscetíveis causar danos à saúde humana e aos recursos vivos marítimos, dessa forma prejudicando os usos legítimos dos mares, incluindo-se todas as substâncias controladas pela referida convenção (Art. 2º (2)).
[539]Por alijamento, a MARPOL não inclui: (i) despejo no sentido da Convenção de Londres; (ii) a liberação de substâncias danosas por virtude da exploração e outras atividades associadas à exploração de recursos minerais dos fundos marinhos; e (iii) a liberação controlada e moderada de substâncias danosas por virtude de atividades científicas legítimas (Art. 2º (3) (b)).

A MARPOL foi modificada pelo Protocolo de 1º de junho de 1978, pelo qual foram estabelecidas regras específicas para a questão de navios petroleiros. Ambos os instrumentos entraram em vigor no plano internacional em 2 de outubro de 1983. Em 1º de julho de 1997, um segundo Protocolo foi celebrado com ênfase na questão da poluição atmosférica causada por navios. Por fim, este bloco de tratados e protocolos é complementado por seis anexos[541].

Todos os Estados Árticos fazem parte da MARPOL[542].

3.2.2. Proteção do Meio Ambiente Atmosférico

A. A UNFCC[543]

A UNFCC tem como objetivo estabilizar a concentração de gases de efeito estufa em um nível que venha a prevenir a influência antrópica na mudança climática. Tal estabilização deve ser alcançada dentro de um prazo que permita a adaptação natural dos ecossistemas às mudanças climáticas, a fim de evitar que tais mudanças afetem a produção de alimentos e o desenvolvimento econômico[544]. Para tanto foram tomadas como base a emissão de gases de efeito estufa dos Estados-partes em 1990[545].

Os princípios que conduzem a UNFCC são os seguintes: i) princípio da justiça intergeracional; princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada; princípio da preocupação; princípio do desenvolvimento sustentável[546].

A UNFCC estabeleceu os seguintes mecanismos de revisão, normatização e organização: a Conferências das Partes[547]; Órgão Subsidiário para Assistência Tecnológica e Científica[548]; e o Secretariado[549].

---

[540] TANAKA nos lembra que este é um tratado ambicioso na medida em que, em seu preâmbulo, prevê a eliminação completa da poluição internacional que aflige o meio ambiente marinho derivada do petróleo e outras substâncias danosas, bem como a redução do alijamento de tais substâncias por navios (TANAKA, *op. cit.*, p.277).

[541] Anexo I (Regras para Prevenção Por Óleo); Anexo II (Regras para o Controle da Poluição por Substâncias Líquidas Nocivas a Granel); Anexo III (Regras para Prevenção de Poluição por Substâncias Danosas Conduzidas pelo Mar sob Forma de Embalagem);Anexo IV (Regras para a Prevenção da Poluição Causada por Esgoto de Navios);Anexo V (Regras para Prevenção Causada pelo Lixo de Navios); e Anexo VI (Regras para Prevenção da Poluição do Ar Causada por Navios).

[542] <http://www.imo.org/About/Conventions/StatusOfConventions/Documents/Status%20-%202012.pdf> Acesso em 01.06.2012.

[543] <http://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf> Acesso em 10.06.2012.

[544] Art. 2º.

[545] Art. 4º, § 2º, (b).

[546] Art. 3º.

À UNFCC foram adicionados os seguintes documentos: o Protocolo de Kyoto, de 11 de dezembro de 1997[550]; o Mapa do Caminho de Bali de 2007[551]; e os Acordos de Cancun[552].

B. A Convenção de Viena[553]

A Convenção de Viena é uma das mais importantes convenções-moldura do mundo (*sic*), uma vez que é o primeiro tratado a ter atingido, em 2009, a plena e universal ratificação/acessão por todos os Estados do mundo[554].

A Convenção de Viena tem como objetivo proteger o meio ambiente a saúde humana contra os efeitos deletérios causados pela modificação da camada atmosférica de ozônio[555]; para que este objetivo a convenção estabelece uma série de obrigações jurídicas de comportamento, *inter alia*: cooperação em pesquisa, avaliação e monitoramento do status da camada de ozônio, adoção de medidas internas harmônicas entre os Estados-partes no que diz respeito controle, limite e redução de quaisquer atividades antrópicas que venham a causar dano à camada de ozônio e cooperação com as organizações internacionais competentes a fim de tornar as medidas empreendidas mais eficazes[556].

---

[547]Art. 7º.
[548]Art. 9º.
[549]Art. 8º.
[550]O Protocolo de Kyoto foi fundamental na medida em que não apenas quantificou as emissões de gases causadores de efeito estufa a serem limitados ou reduzidos para os Estados presentes no seu Anexo I (redução de 5% a partir dos níveis contabilizados em 1990 entre os anos de 1998 e 2012), como comprometeu os Estados presentes no Anexo II de reduzirem voluntariamente as suas emissões (Art. 2º e 3º).
[551]O intitulado Caminho de Bali é um conjunto de decisões e medidas tomadas pela COP 13 que tem como objetivo garantir o processo de negociação sobre mudanças climáticas, contemplando o Plano de Ação de Bali, no qual o modelo do processo de negociação e os prazos estão estabelecidos.
<http://unfccc.int/key_documents/bali_road_map/items/6447.php> Acesso em 09.06.2012.
[552]Os Acordos de Cancun são um conjunto de decisões estabelecendo os seguintes tópicos a serem negociados para uma abordagem concreta das questões afetas à mudança climática: Fundo Verde do Clima, Mecanismos Tecnológicos, Financiamento para Iniciantes, Referências para Monitoramento de Florestas.
< http://unfccc.int/meetings/cancun_nov_2010/items/6005.php> Acesso em 09.06.2012.
[553]A Convenção de Viena entrou em vigor no plano internacional em 22 de setembro de 1988.
<http://ozone.unep.org/new_site/en/vienna_convention.php> Acesso em 09.06.2012.
[554]<http://ozone.unep.org/new_site/en/vienna_convention.php> Acesso em 09.06.2012.
[555]Art. 2º, § 1º.
[556]Art. 2º, § 2º.

A Convenção de Viena estabeleceu os seguintes mecanismos de revisão, normatização e organização: Conferência das Partes[557]; Comitê Coordenador sobre a Camada de Ozônio[558]; Secretariado[559].

À Convenção de Viena foi incorporado o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 16 de setembro de 1987.

C. A LRTAP[560]

Mesmo que a LRTAP seja uma das conseqüências, na esfera ambiental, da Conferência de Segurança e Cooperação na Europa, realizada por meio de várias sessões em Helsinki entre 1973 e 1975, e que tenha sido motivada pelos efeitos transfronteiriços da poluição causada pelas atividades industriais e nucleares dos Estados soviéticos, a LRTAP não é limitada à Europa na medida em que não dispõe de nenhuma cláusula convencional limitando a sua aplicação espacial.

A LRTAP tem como objetivo proteger o homem e o meio ambiente dos efeitos deletérios da poluição atmosférica por meio da prevenção, limitação e gradual redução de certos poluentes atmosféricos, especialmente quando têm a capacidade de se difundir além dos limites das competências estatais de um determinado Estado[561].

Para que tais objetivos sejam atingidos a LRTAP estabelece obrigações jurídicas de comportamento via consultas, troca de informação, assistência técnica e científica, monitoramento conjunto, a fim de que os Estados possam ter mecanismos de cooperação apropriados[562].

A LRTAP estabelece os seguintes mecanismos de revisão, normatização e organização: o Comitê Executivo[563] e o Secretariado[564].

---

[557]Art. 6º.
[558]Art. 6º, § 4º, "j".
[559]Art. 7º.
[560]A LRTAP entrou em vigor no plano internacional em 16 de março de 1983.
[561]Art. 1º e 2º.
[562]Art. 4º.
[563] Art. 10º.
[564]Art. 11. No caso desta convenção, a função de secretariado foi transferida para a então Secretaria Executiva Comissão Econômica Européia.

À LRTAP, ao longo dos anos, foram incorporados oito tratados[565], quais sejam: Protocolo sobre Financiamento de Longo Prazo ao Programa de Cooperação para Monitoramento e Avaliação da Transmissão de Longo Alcance de Poluentes Atmosféricos na Europa, Genebra, 18 de setembro de 1984[566]; Protocolo a respeito da Redução de Emissões de Sulfúreo ou de seu Fluxo Transfronteiriço em pelo menos 30%, Helsinki, 8 de julho de 1985[567]; Protocolo sobre o Controle de Óxido de Nitrogênio ou os seus Fluxos Transfronteiriços, Sofia, 31 de outubro de 1988[568]; Protocolo a respeito do Controle de Emissões de Componentes Orgânicos Voláteis ou de seus Fluxos Transfronteiriços, Genebra, 18 de novembro de 1991[569]; Protocolo sobre a Continuação da Redução da Emissão de Sulfúreo, Oslo, 14 de junho de 1994[570]; Protocolo Metais Pesados, Aarhus, 24 de junho de 1998[571]; Protocolo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, Aarhus, 24 de junho de 1998[572]; e o Protocolo contra a Acidificação, Eutroficação e Ozônio Troposférico, Gotemburgo, 30 de novembro de 1999[573].

Em relação aos Estados Árticos, todos ratificaram/acederam à LRTAP[574].

D. A Convenção de Basiléia[575].

A Convenção de Basiléia tem como intuito a proteção tanto da saúde humana quanto do meio ambiente contra os efeitos adversos dos resíduos perigosos[576]. Tais resíduos perigosos são

---

[565]<http://www.unece.org/env/lrtap/status/lrtap_s.html > Acesso em 09.06.2012.
[566]Entrou em vigor no plano internacional em 28 de janeiro de 1988.
< http://www.unece.org/env/lrtap/emep_h1.html> Acesso em 09.06.2012.
[567]Entrou em vigor no plano internacional em 2 de setembro de 1987.
<http://www.unece.org/env/lrtap/sulf_h1.html> Acesso em 09.06.2012.
[568]Entrou em vigor no plano internacional em 14 de fevereiro de 1991.
<http://www.unece.org/env/lrtap/sulf_h1.html> Acesso em 09.06.2012.
[569]Entrou em vigor no plano internacional em 29 de setembro de 1997.
< http://www.unece.org/env/lrtap/vola_h1.html> Acesso em 09.06.2012.
[570] Entrou em vigor no plano internacional em 5 de agosto de 1998.
< http://www.unece.org/env/lrtap/fsulf_h1.html> Acesso em 09.06.2012.
[571]Entrou em vigor no plano internacional em 29 de dezembro de 2003.
< http://www.unece.org/env/lrtap/hm_h1.html> Acesso em 09.06.2012.
[572]Entrou em vigor no plano internacional em 23 de outubro de 2003.
< http://www.unece.org/env/lrtap/pops_h1.html> Acesso em 09.06.2012.
[573]Entrou em vigor no plano internacional em 17 de maio de 2005.
< http://www.unece.org/env/lrtap/multi_h1.html> Acesso em 09.06.2012.

[574]< http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-1&chapter=27&lang=en> Acesso em 09.06.2012.
A Groelândia está inclusa.
[575]A Convenção da Basiléia entrou em vigor no plano internacional em 5 de maio de 1992.

divididos em cinco categorias pela convenção: (i) resíduos contidos no Anexo I[577]; (ii) resíduos contidos no Anexo II[578]; (iii) resíduos não encontrados nos Anexos, mas considerados como tais pelos direitos internos dos Estados-partes[579]; (iv) resíduos radioativos[580]; e (v) resíduos originários de atividades de navios[581]. Porém, a convenção não se aplica às duas últimas categorias na medida em que elas são reguladas por outros tratados.

Como uma das razões para a realização da Convenção da Basiléia foi a descoberta nos anos 1980 da transferência de resíduos perigosos de Estados desenvolvidos para Estados em desenvolvimento e subdesenvolvidos, em especial no continente africano[582], as obrigações jurídicas estabelecidas pela convenção concentram-se no controle, redução e proibição, de exportação e importação dos resíduos perigosos elencados na convenção, bem como a garantia de tratamento apropriado no momento do depósito de tais substâncias[583].

A Convenção da Basiléia estabeleceu os seguintes mecanismos de revisão, normatização e organização: a Conferências das Partes[584], o Secretariado[585], o Mecanismo de Promoção, Implementação e Cumprimento[586] e o Comitê para Administrar o Mecanismo de Promoção, Implementação e Cumprimento[587].

Atualmente a Convenção da Basiléia, além do tratado constitutivo, constituída por nove Anexos e pelo Protocolo sobre Responsabilidade e Compensação de Danos Causados pelo Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito, dotado de dois Anexos[588],

---

[576]Disposição preambular da convenção. Conforme o Art. 2º da convenção entende por resíduos perigosos "as substâncias ou os objetos que são eliminados ou se projeta eliminar, ou são objeto de pedido para serem eliminados, conforme a disposição da lei nacional.". <http://www.basel.int/Portals/4/Basel%20Convention/docs/text/BaselConventionText-e.pdf> Acesso em 07.06.2012.
[577]Art. 1º (a).
[578]Art. 1º (a).
[579]Art. 1º (b)
[580]Art. 1º, § 3º.
[581]Art. 1º, § 4º.
[582]<http://www.basel.int/Portals/4/Basel%20Convention/docs/text/BaselConventionText-e.pdf> Acesso em 07.06.2012.
[583]Art. 4º.
[584]Art. 15.
[585]Art. 16.
[586]Estabelecido pela COP 6 de Genebra, em 2002.
[587]Estabelecido pela COP 6 de Genebra, em 2002.
[588]Este Protocolo foi adotado em de 10 de dezembro de 1999, não tendo ainda entrado em vigor no plano internacional.

além da Emenda à Convenção da Basiléia de 1995[589]. Dessa forma, constitui-se num fundamental regime jurídico internacional de proteção do meio ambiente.

Em relação aos Estados Árticos, no que se refere à Convenção da Basiléia[590], apenas os Estados Unidos ainda não a ratificou/acedeu[591], sendo que há dúvida em relação à sua aplicação à Groelândia[592]. Já no que se refere ao Protocolo à Convenção da Basiléia[593], apenas a Finlândia o ratificou/acedeu, ao passo que Dinamarca (incluída a Groelândia) e Suécia o assinaram[594]. Por fim, no que toca a Emenda de Banimento, esta foi ratificada/acedida pela Dinamarca (incluída a Groelândia), Suécia, Noruega e Finlândia, os outros Estados Árticos não estão vinculados a ela.

E. A Convenção de Roterdã[595].

A Convenção de Roterdã tem como objetivo a promoção da responsabilidade comum e dos esforços de cooperação entre os Estados-partes no comércio internacional de certas substâncias químicas danosas a fim de proteger a saúde humana e o meio ambiente. Sendo o cerne esta cooperação a troca de informações sobre as características destas substâncias químicas a fim de subsidiar as decisões tomadas pelas autoridades competentes de cada Estado-parte[596].

Nesse sentido, a Convenção de Roterdã aplica-se às substâncias químicas banidas ou severamente restritas, bem como às formulações de agrotóxicos severamente perigosas[597].

---

[589]Tal emenda foi dotada pela COP 3 de Genebra, adotada em 22 de setembro de 1995 e é conhecida como a "Emenda de Banimento", na medida em que estabeleceu o Anexo VII com a lista de resíduos perigosos que devem ser banidos pelos Estados Partes.

[590]<http://www.basel.int/Countries/StatusofRatifications/PartiesSignatories/tabid/1290/Default.aspx#16> Acesso em 07.06.2012.

[591]Os Estados Unidos apenas a assinou em 22 de março de 1990.

[592]Essa dúvida ocorre visto que há duas declarações feitas pela Dinamarca, uma quando da assinatura pela qual a Groelândia fica excluída e outra quando da sua aprovação interna, pela qual a Groelândia fica incluída.

[593]<http://www.basel.int/Countries/StatusofRatifications/TheProtocol/tabid/1345/Default.aspx> Acesso em 07.06.2012.

[594]Respectivamente em 05.12.2000 e 01.12.2000.

[595]A Convenção de Roterdã entrou em vigor no plano internacional em 24 de fevereiro de 2004. <http://www.pic.int/TheConvention/Overview/TextoftheConvention/tabid/1048/language/en-US/Default.aspx> Acesso em 08.06.2012.

[596]Art. 1º.

[597]Art. 3º (1).

Quanto às substâncias que não são tratadas pela convenção, o art. 3º (2) dispõe as seguintes: a) Drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas; b) Materiais radioativos; c) Resíduos; d) Armas químicas; e) Produtos farmacêuticos, inclusive medicamentos para seres humanos e de uso veterinário; f) Substâncias químicas usadas como aditivos em alimentos; g) Alimentos; e h) Substâncias químicas em quantidades que provavelmente não afetem a saúde humana ou o meio ambiente, desde que importados: (i) Para fins de pesquisa ou análise; ou (ii) Por um indivíduo para seu uso pessoal em quantidades compatíveis com tal uso.

A Convenção de Roterdã estabeleceu os seguintes mecanismos de revisão, normatização e organização: a Conferências das Partes[598]; Comitê de Revisão Química[599]; e o Secretariado[600].

Em relação aos Estados Árticos, Canadá, Dinamarca, Finlândia, Noruega, Rússia e Suécia já a ratificaram/acederam, sendo que os Estados Unidos apenas a assinou e da Islândia ainda não faz parte[601].

F. A Convenção de Estocolmo[602]

A Convenção de Estocolmo é o único tratado multilateral de proteção internacional do meio ambiente que faz uma menção explícita sobre o Ártico ao dizer em seu preâmbulo que "Reconhecendo que o ecossistema do Ártico e as comunidades indígenas estão sob especial risco devido à biomagnificação dos poluentes orgânicos persistentes e que a contaminação de sua alimentação tradicional é um assunto de saúde pública" (tradução nossa)[603].

Esta convenção tem como objetivo a proteção do meio ambiente e da saúde humana dos poluentes orgânicos persistentes à luz do princípio da precaução estabelecido pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento[604].

Os poluentes orgânicos persistentes são divididos em três categorias: os poluentes a serem eliminados (presentes no Anexo A)[605]; os poluentes a serem restringidos (presentes no Anexo B)[606]; e os poluentes produzidos sem intenção de fontes antropogênicas (Anexo C)[607].

Para tanto a Convenção de Estocolmo compele os Estados-partes a proibir e/ou tomar medidas administrativas necessárias para eliminar a produção, o uso, a importação e a

---

[598]Art. 18.
[599]Art. 18, § 6º.
[600]Art. 19.
[601]<http://www.pic.int/Countries/Statusofratifications/tabid/1072/language/en-US/Default.aspx> Acesso em 08.06.2012.
[602]A Convenção de Estocolmo entrou em vigor no plano internacional em 17 de maio de 2004.
[603]Original: *Acknowledging that the Arctic ecosystem and indigenous communities are particularly at risk because of the biomagnification of persistent organic pollutants and that contamination of their traditional food is a matter of public health.*
< http://chm.pops.int/Convention/ConventionText/tabid/2232/Default.aspx> Acesso em 06.06.2012.
[604] Art. 1º.
[605]E.g.: Aldrina, Clordano, Toxafeno etc.
[606]DDT e Ácidos sulfônicos perfluorooctanos,
[607]HCB, PeCB, PCB e PCDD.

exportação dos químicos estabelecidos no Anexo A[608], bem como reduzir a produção e o uso dos químicos estabelecidos no Anexo B[609].

A Convenção de Estocolmo estabeleceu os seguintes mecanismos de revisão, normatização e organização: a Conferências das Partes, o Comitê de Revisão dos Poluentes Orgânicos Persistentes e o Secretariado.

Em relação aos Estados Árticos apenas os Estados Unidos ainda não a ratificou/acedeu, sendo que a adesão da Dinamarca, por força de declaração da mesma, não é extensível à Groelândia[610].

3.2.3. Proteção da Diversidade Biológica

A. A CBD[611]

A CBD tem como objetivo[612] conservar a diversidade biológica[613], promovendo o uso sustentável de seus recursos e a divisão equitativa dos benefícios obtidos com a utilização dos recursos genéticos, incluindo o acesso a estes e a transferência de tecnologia pertinente ao tema, considerando-se todos os direitos aos recursos e a tais tecnologias.

Pela CBD os Estados têm o direito soberano de explorar os seus próprios recursos, conforme as suas próprias políticas ambientais, bem como a responsabilidade de garantir que as atividades que ocorram dentro de sua esfera de competências ou controle não venham a causar danos ao meio ambiente de outros Estados ou áreas além dos limites de sua competência estatal[614].

Tendo em consideração as orientações acima, a CBD aplica-se[615]: (i) às áreas sob a competência estatal (diversidade biológica); e (ii) às áreas sob a competência estatal e também às

---

[608] Art. 3º, (1), (a), (i) e (ii).
[609] Art. 3º, (1), (a), (iii).
[610] <http://chm.pops.int/Countries/StatusofRatifications/tabid/252/Default.aspx> Acesso em 06.06.2012.
[611] A CBD foi uma das duas convenções resultantes da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo entrado em vigor plano internacional em 29 de dezembro de 1993.
[612] Art. 1°.
[613] Para a CBD diversidade biológica significa a variabilidade entre organismos vivos de todas as fontes, incluindo, entre outras, ecossistema terrestre, marinho e aquático, bem como o complexo ecológico do qual eles fazem parte, incluindo-se a diversidade dentro das próprias espécies, entre espécies e dos ecossistemas (Art. 2º).
[614] Art. 3°.
[615] Art. 4°

áreas fora dos limites da competência estatal (atividades e processos independentemente do local de seus efeitos).

Como coloca ONG[616] o foco recente do direito internacional do meio ambiente foi justamente o de abranger a proteção de ecossistemas, protegendo dessa forma todo o complexo de vida interdependente, ao contrário do que se fazia quando se concentrava na preservação de uma espécie específica da flora ou da fauna. Conforme o mesmo autor, a CBD foi o primeiro tratado multilateral a abordar de forma ampla todo o complexo de recursos vivos presentes em todos os ecossistemas ao redor do mundo[617].

A CBD estabelece os seguintes mecanismos de revisão, normatização e organização: Conferência das Partes[618]; Secretariado[619]; Órgão Subsidiário de Apoio Científico, Técnico e Tecnológico.

À CBD foram incorporados os seguintes tratados: Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, Montreal, 19 de janeiro de 2000[620]; Protocolo de Nagoya sobre Acesso Equitativo aos Recursos Genéticos e a Divisão Justa e Equitativa dos Benefícios Resultantes de sua Utilização, Nagoya, 29 de outubro de 2010[621].

Em relação à CBD, com exceção dos Estados Unidos, que apenas a assinou, todos os outros Estados Árticos a ratificaram/acederam[622]. Quanto ao Protocolo de Cartagena, Dinamarca, Finlândia, Noruega e Suécia o ratificaram/acederam, ao passo que Canadá e Islândia somente o assinaram; já Estados Unidos e Rússia ainda não o assinaram[623]. Quanto ao Protocolo de

---

[616] ONG, David M. *International Environmental Law Governing Threats to Biological Diversity*, pp. 519-541, *in Research Handbook on International Environmental Law*. FITZMAURICE, Malgosia; ONG, David M; e MERKOURIS, Panos (org.) Cheltenham: Edwar Elgar Publishers, 2010, p. 519.
[617] *Idem*, p. 533.
[618] Art. 23.
[619] Art. 24.
[620] Este protocolo tem como objetivo contribuir para a garantia de um nível adequado de proteção no campo da transferência, manuseio e uso seguros de organismos vivos geneticamente modificados resultantes da moderna biotecnologia que podem causar efeitos adversos sobre a conservação e uso sustentável da diversidade biológica, levando-se em consideração os riscos à saúde humana com foco nos movimentos transfronteiriços (Art. 1º).
[621] Este protocolo tem como objetivo acesso equitativo aos recursos genéticos e a divisão justa e equitativa dos benefícios resultantes de sua utilização para com isso contribuir para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável de seus componentes (Art. 1º).
[622] A adesão dinamarquesa é extensível à Groelândia.
<http://www.cbd.int/convention/parties/list/ >Acesso em 10.06.2012.
[623] A adesão dinamarquesa é extensível à Groelândia.
<http://www.cbd.int/convention/parties/list/#tab=1>Acesso em 10.06.2012.

Nagoya, nenhum Estado Ártico já o ratificou/acedeu, ao passo que Dinamarca, Finlândia, Noruega e Suécia o assinaram, enquanto os outros nem isso ainda fizeram[624].

B. A CITES[625]

A CITES tem como principal objetivo garantir que o comércio internacional de animais e plantas não afete a sua sobrevivência ao limitar ou proibir o comércio de determinadas espécies constantes em seus anexos. A regulamentação da importação, exportação ou reexportação, implica na necessidade de concessão prévia de licenças especiais que autorizem este tipo de comércio.

O Anexo I[626] refere-se às espécies ameaçadas de extinção, sendo assim o comércio internacional é permitido apenas de forma excepcional. Já o Anexo II[627] refere-se às espécies vulneráveis, i.e., aquelas cujo comércio internacional é permitido, mas deve ser controlado a fim de evitar que a sua comercialização fragilize ainda mais a sua situação. O Anexo III[628], por sua vez, inclui todas as espécies que os Estados-partes declararem, dentro dos limites de sua competência[629], como estando sob proteção.

A CITES estabeleceu os seguintes mecanismos de revisão, normatização e organização: a Conferências das Partes[630]; o Secretariado[631]; o Comitê de Animais[632]; e o Comitê de Plantas[633].

A CITES já foi objeto de duas emendas feitas por distintas COP: (i) a Emenda de 22 de Junho de 1979, feita na COP de Bonn[634]; e (ii) a Emenda de 30 de abril de 1983, feita na COP de Gaborone[635].

---

[624] A adesão dinamarquesa é extensível à Groelândia.
< http://www.cbd.int/convention/parties/list/#tab=2>Acesso em 10.06.2012.
[625] A CITES foi celebrada em Washington, em 3 de março de 1973, tendo entrado em vigor no plano internacional em 1º de julho de 1975.
<http://www.cites.org/eng/disc/what.php> Acesso em 12.06.2012.
[626] Art. 2º, § 1º.
[627] Art. 2º, § 2º.
Art. 2º, § 3º.
[629] A CITES não esclarece qual o modelo de competência a que se refere, mas a única possível neste caso é a competência territorial.
[630] Art. 11.
[631] Art. 12.
[632] Estabelecido pela Conferência das Partes de Ottawa em 1987.
[633] Estabelecido pela Conferência das Partes de Ottawa em 1987.
[634] <http://www.cites.org/eng/disc/bonn.php> Acesso em 12.06.2012.

Em relação ao Ártico identificamos as seguintes espécies de sua fauna e flora presentes nos anexos da CITES[636]: (i) Maçarico-Esquimó (*Numenius borealis*); (ii) Garça Siberiana (*Grus leucogeranus*); (iii) Baleia-Boreal (*Balaenoptera borealis*); (iv) Baleia da Groelândia (*Balaena mysticetus*); (v) Baleia-Anã (*Balaenoptera acutorostrata*); (vi) Baleia Cinzenta (*Orcaella brevirostris*); (vii) Cachalote (*Physeter catodon*); (viii) Orca (*Orcinus orca*); (ix) Morsa (*Odobenus rosmarus*); e a (x) Doninha Siberiana (*Mustela sibirica*).

Todos os Estados Árticos fazem parte da CITES[637], porém muitos são recorrentes na manifestação de reservas em relação à inclusão de certas espécies[638].

C. A CMS[639]

A CMS tem o objetivo de estabelecer mecanismos de cooperação, conservação e gestão entre os Estados-partes de espécies de animais selvagens cuja condição migratória os leva a deslocamentos regulares entre áreas sob distintas competências territoriais. Para tanto, a CMS faz a distinção entre espécies migratórias ameaçadas (contidas no Anexo I)[640] e espécies migratórias cujo estado de conservação é desfavorável (contidas no Anexo II)[641].

A CMS é orientada pelos seguintes princípios[642]: (i) dedicação especial às espécies migratórias cujo estado de conservação é desfavorável; (ii) evitar que espécies migratórias tornem-se em espécies ameaçadas; (iii) cooperação e apoio à pesquisa sobre espécies migratórias; (iv) compromisso em conceder de forma imediata medidas de proteção às espécies contidas no Anexo I; (v) compromisso em estabelecer acordos futuros sobre a conservação e gestão das espécies contidas no Anexo II.

---

[635] <http://www.cites.org/eng/disc/gaborone.php> Acesso em 12.06.2012.
[636] < http://www.cites.org/eng/app/appendices.php> Acesso em 12.06.2012.
[637] < http://www.cites.org/eng/disc/parties/alphabet.php> Acesso em 12.06.2012.
[638] Identificamos as seguintes reservas feitas pelos Estados Árticos: (i) Dinamarca (Doninha Siberiana); (ii) Islândia (Baleia Boreal, Baleia-Anã, Baleia da Groelândia, Orca e Cachalote); (iii) Noruega (Baleia Boreal, Baleia-Anã, Baleia da Groelândia e Cachalote); (iv) Suécia (Doninha Siberiana).
<http://www.cites.org/eng/app/reserve.php> Acesso em 12.06.2012.
[639] A CMS foi celebrada em Bonn, em 23 de junho de 1979, tendo entrado em vigor no plano internacional em 1º de novembro de 1983. <http://www.cms.int/about/intro.htm> Acesso em 12.06.2012.
[640] Art. 3º.
[641] Art. 4º.
[642] Art. 2º.

A CMS estabeleceu os seguintes mecanismos de revisão, normatização e organização: a Conferências das Partes[643]; o Secretariado[644]; e o Conselho Científico[645].

A CMS é uma convenção-moldura que estabelece a possibilidade de se fazer tanto tratados específicos sobre determinadas espécies migratórias quanto memorandos de entendimento sobre o mesmo assunto[646]. A diferença está no fato de que o último instrumento não pode ser considerado um tratado na acepção do Art. 2° da CVDT/69 e, portanto, não são vinculantes. Porém, os memorandos de entendimento podem ser celebrados por Estados que não fazem parte da CMS.

Em relação ao Ártico identificamos as seguintes espécies de sua fauna e flora presentes nos anexos da CMS[647]: (i) Maçarico-Esquimó (*Numenius borealis*); (ii) Baleia-Boreal (*Balaenoptera borealis*); (iii) Baleia da Groelândia (*Balaena mysticetus*); (iv) Baleia Cinzenta (*Orcaella brevirostris*); (vi) Baleia Franca do Atlântico Norte (*Eubalaena glacialis*); (vi) Beluga (*Delphinapterus leucas*); (vii) Êider de Steller (*Polysticta stelleri*); e (viii) Orca (*Orcinus orca*).

Em relação aos Estados Árticos apenas Dinamarca[648], Finlândia, Noruega e Suécia fazem parte da CMS[649].

Sobre os memorandos de entendimento[650], os Estados Unidos aderiram ao memorando de entendimento sobre tubarões, ao passo que a Rússia aderiu tanto ao memorando de entendimento sobre a Garça Siberiana e quanto àquele sobre tartarugas marinhas. Canadá e Islândia não aderiram a nenhum memorando de entendimento.

---

[643] Art. 7º.
[644] Art. 9º.
[645] Art. 8º.
[646] <http://www.cms.int/about/intro.htm> Acesso em 12.06.2012.
[647] <http://www.cms.int/documents/appendix/appendices_e.pdf> Acesso em 12.06.2012.
[648] A CMS não é aplicável à Groelândia por força de reserva feita pela Dinamarca. <http://www.cms.int/about/territories_reservations.pdf > Acesso em 12.06.2012.
[649] < http://www.cms.int/about/Partylist_eng.pdf > Acesso em 12.06.2012.
[650] <http://www.cms.int/about/all_countries_eng.pdf> Acesso em 12.06.2012.

D. A CIRAB[651]

A CIRAB foi celebrada com a finalidade de se preservar e regular a atividade baleeira por meio do estabelecimento de quotas de pesca (o "Planejamento") e mecanismos de preservação aplicáveis aos navios industriais, estações terrestres, e baleeiros quando executam a pesca da baleia em quaisquer domínios marítimos (Art. I (2)).

A CIRAB estabeleceu a Comissão Baleeira Internacional (Art. III, (1)) atribuindo-lhe as competências, *inter alia*, para coletar, analisar e publicar informações a respeito das baleias e da atividade baleeira, para estabelecer as espécies protegidas, abrir e fechar temporadas de pesca, criar áreas de preservação, limites de pesca, métodos, bem como para criar comitês para assisti-la em suas atividades[652]. Atualmente, além da Comissão Internacional Baleeira a CIRAB conta com três comitês: Comitê Técnico; o Comitê Científico; e o Comitê Financeiro

A CIRAB foi complementada pelo Protocolo de 1956[653] e o Regimento Interno da CRIAB e Regulamentos Financeiros[654].

Com isso se tem um regime jurídico internacional de proteção ambiental da população de cetáceos de escopo universal.

Em relação ao Oceano Ártico, há espécies endêmicas de cetáceos nesse ecossistema marítimo, entre as quais a Baleia da Groelândia (*Balaena mysticetus*), que se encontra entre as espécies protegidas por meio de limitações mais severas de pesca por parte da Comissão Internacional Baleeira[655].

Porém, o Oceano Ártico em si não é considerado uma área de proteção ou santuário.

---

[651] Convenção Internacional para a Regulação da Pesca de Baleias, celebrada em Washington em 2 de dezembro de 1946.
<http://iwcoffice.org/_documents/commission/convention.pdf> Acesso em 02.06.2012.
[652] Arts. IV e V.
[653] Protocolo celebrado em Washington, em 19 de novembro de 1956.
Este protocolo teve um papel fundamental ao imprimir a exegese da expressão baleeiros do Art. II (3) da CIRAB, pelo qual se deve compreender os navios, helicópteros ou outras embarcações aéreas com o propósito de caçar, pescar, matar, aprisionar, reter ou aferir baleias.
<http://iwcoffice.org/_documents/commission/convention.pdf> Acesso em 02.06.2012.
[654]<http://iwcoffice.org/_documents/commission/rules2011.pdf > Acesso em 02.06.2012.
[655]<http://www.iwcoffice.org/conservation/status.htm> Acesso em 02.06.2012

Quanto aos Estados Árticos, todos são membros da CIRAB com exceção do Canadá[656].

E. Tratado sobre Ursos Polares[657]

O Tratado sobre Ursos Polares é um tratado multilateral celebrado entre Canadá, Dinamarca, Noruega, Estados Unidos e Rússia[658] que tem como objetivo a proteção dos ursos polares por meio da proibição da sua captura, caça e matança[659]. Ademais, proíbe-se a importação, exportação e tráfico de ursos polares ou de suas partes[660].

O Tratado sobre Ursos Polares elenca as seguintes hipóteses de exclusão à proibição de captura, caça e matança: para o desenvolvimento de pesquisa científica com boa-fé; para propósito de conservação; para a prevenção de severos distúrbios ao equilíbrio ecológico; quando realizadas por povos locais, valendo-se de métodos tradicionais no exercício de seus direitos tradicionais conforme disposto pelo seu direito interno; e quando realizadas pelos nacionais dos Estados-partes com uso de métodos tradicionais[661].

Ademais, o Tratado sobre Ursos Polares coloca-se como um mínimo denominador de proteção na medida em que não proíbe que os Estados-partes tomem medidas internas de proteção e conservação mais severas do que aquelas estabelecidas pelo tratado[662], além de estabelecer a obrigação de consulta mútua para eventual complementação do tratado[663].

As reuniões consultivas entre as partes ocorreram nos seguintes anos: 1981[664], 2009[665] e 2011[666].

---

[656]O Canadá denunciou a CIRAB em 24 de junho de 1981.
< http://www.iwcoffice.org/_documents/commission/convention_status.pdf> Acesso em 02.06.2012
[657]<http://www.polarbearmeeting.org> Acesso em 11.06.2012.
[658]Sucessora da então URSS. Em 2009, a Groelândia é reconhecida sucessora da Dinamarca.
[659]Art. 1º.
Além disso, o uso de veículos aéreos e de grandes veículos motorizados para tais atividades é proibido, exceto se tal proibição for contrária a disposições de direito interno.
[660]Art. 5º.
[661]Art. 3º.
[662]Art. 6º, § 2º.
[663]Art. 9º.
[664]Em Oslo, entre os dias 20 e 22 de janeiro de 1981. Esta reunião de consulta contou com a participação de uma organização não-governamental: a IUCN (*International Union for the Conservation of Nature and Natural Resources*). Já em 1981 as partes reconheceram que os impactos no meio ambiente ártico afetavam diretamente a vida dos ursos polares (item 6).
[665]Em Tromsø, entre os dias 17 e 19 de março de 2009. A reunião consultiva conclui que as mudanças climáticas têm um alto impacto no ambiente ártico e que isso afeta severamente as condições de vida dos ursos polares.

No entanto, o Tratado sobre Ursos Polares, é um tratado multilateral fechado visto que não se encontra aberto à adesão por outros Estados exceto os signatários originais[667]. Por outro lado, os outros Estados Árticos que não fazem parte deste tratado não dispõem de áreas com presença de ursos polares.

3.2.4. O Caso do Ato para Prevenção da Poluição das Águas do Ártico (*Arctic Waters Pollution Prevention Act*)[668]

Em 1970 o parlamento canadense aprovou uma disposição de direito interno que tinha como intuito o estabelecimento de regras e medidas sobre a prevenção da poluição marinha no Oceano Ártico, proibindo a poluição marinha por parte de navios navegando dentro do limite de 100 milhas náuticas a partir da costa canadense e atribuindo competência às autoridades públicas deste país para executar e garantir o cumprimento deste ato jurídico de direito interno[669].

Como nos leciona BYERS tal ato jurídico teve como causa imediata a travessia do petroleiro *Manhattan* da empresa Exxon em 1969 ao longo da Passagem Noroeste[670]. Como vimos anteriormente há uma discussão entre Estados Unidos e Canadá a respeito da natureza jurídica dessa passagem.

Para BYERS o ato jurídico interno constituía-se num ilícito internacional, pois até então as competências estatais em domínios marítimos estariam reservadas ao mar territorial, que não comportava a extensão de 100 milhas náuticas. Tão logo o Canadá promulgou este ato jurídico

---

Ademais, o documento final do encontro faz referência aos problemas causados pelos poluentes presentes no ambiente Ártico na medida em que podem ser ingeridos pelos ursos polares e levá-los à morte.

[666]Iqaluit, de 24 a 26 de outubro 2011.

[667] Art. 10º, § 3º.

[668]< http://laws-lois.justice.gc.ca/PDF/A-12.pdf > Acesso em 03.06.2012.

[669]CHURCHILL e LOWE, *op. cit,*, p. 245.

[670] Conforme BYERS, para tal travessia em nenhum momento foi solicitada permissão prévia ao Canadá, sendo assim, uma vez cientes do fato, as autoridades canadenses emitiram uma permissão posterior e enviaram o navio quebra-gelo *John A. Macdonald* para assistir o *Manhattan*. Todavia, o petroleiro ficou preso em banquisas no Estreito de McClure, apenas se desvencilhando do gelo após a ajuda do navio quebra-gelo canadense. Sendo assim, o navio *Manhattan* teve de passar pelas águas interiores canadenses (estava dentro das 3 milhas náuticas do mar territorial), o que fez com forte presença da guarda costeira canadense. P ara BYERS isso alertou as autoridades de Ottawa para a hipótese de que num futuro próximos navios estrangeiros pudessem usar a Passagem Noroeste como uma rota internacional. Para abordar essa questão, um grupo de três juristas, Ivan Head (consultor sênior do então Primeiro-Ministro Trudeau), Alan Beesley (que presidiria o Comitê de Redação da III UNCLOS) e Allan Gotlieb, elaboraram a seguinte abordagem: tendo em vista a fragilidade do ecossistema marinho do Ártico e diante da tragédia causada pelo derramamento de óleo do petroleiro *Torrey Canion*, o Canadá deveria promulgar uma legislação específica de proteção do meio ambiente marinho do Ártico conferindo unilateralmente competência extraterritorial nesta matéria às autoridades canadenses (BYERS, *op. cit.*, pp. 45-46).

interno os Estados Unidos emitiu um protesto diplomático; conforme o mesmo autor tão logo o Canadá adotou esta legislação ele modificou a sua declaração de reconhecimento de jurisdição obrigatória da CIJ[671] para que este assunto não fosse levado à jurisdição da corte[672].

A inconsistência jurídica deste ato jurídico de direito interno só seria resolvida com a elaboração do Art. 234 da UNCLOS e a sua entrada em vigor no plano internacional.

[671] Art. 36, § 2º do Estatuto da CIJ.
[672] BYERS, *op. cit.*. pp. 45-47

4. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO ÁRTICO: ORGANIZAÇÕES E ESTRATÉGIAS PARA O ÁRTICO

4.1. Organizações Internacionais: histórico, conceito(s), elementos e personalidade jurídica

4.1.1. Histórico

A coexistência entre Estados e Organizações Internacionais (sentido moderno), nas relações jurídicas internacionais inicia-se concomitantemente ao início do multilateralismo, pela periodização proposta por OPPENHEIM[673], com a criação da Comissão Central para a Navegação do Rio Reno[674] e, em meados do século XIX, ganha reforço de outras importantes Organizações Internacionais, entre as quais, a Comissão Européia para o Controle do Danúbio[675] e União Internacional de Telecomunicação[676].

---

[673]Oppenheim vê no Congresso de Viena e, em especial, na sua Ata Final, de 9 de junho de 1815, o início do modelo moderno de formação do direito internacional, ou seja, a elaboração de tratados via conferências (o autor usa inclusive a expressão "multilateralismo" como sinônimo); tal modelo teria sido incorporado e aprimorado pelas Conferências de Paz realizadas em A Haia em 1899 e 1907 culminando na Sociedade das Nações, criadas pelo Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919. OPPENHEIM, Lassa. *The future of international law*. Londres: Clarendon Press, 1921 (versão *kindle*).

[674]Estabelecida como a Comissão Central, por força do art. 10º do Anexo 16 B, de 24 de março de 1815, anexo ao Ato Final do Congresso de Viena, de 9 de junho de 1815. Esta organização internacional existe até os dias de hoje.
Para o texto original do Anexo 16 B: < http://www.ccr-zkr.org/files/histoireCCNR/02_annexe-16-b-du-24-mars-1815.pdf> Acesso em 12.04.2012..

[675]Estabelecida pelo Tratado de Paris, de 30 de março de 1856 (o art. 15 estabelece o princípio da liberdade de navegação do rio Danúbio, e o art. 17 estabelece a Comissão) e regulamentada pelo Ato Público, celebrado em Galatz, em 2 de novembro de 1865. A Comissão Européia para o Controle do Danúbio foi extinta em 1940 por força de um ato unilateral do governo nazista; tendo sido restabelecida pela Convenção a respeito do Regime de Navegação do Rio Danúbio, celebrada em Belgrado, em 18 de agosto de 1948.
Para o texto original do Tratado de Paris de 1856, GOURDON, Édouard. *Histoire du Congrès de Paris*. Paris: Librarie Nouvelle, 1857, pp. 12-3.
Para o texto original da Convenção de Belgrado: < http://www.danubecommission.org/uploads/doc/convention-en.pdf> Acesso em 12.04.2012.
Inclusive, a competência funcional dessa Organização Internacional foi objeto de um parecer consultivo da CPJI (Parecer Consultivo n. 14 a respeito da Competência da Comissão Européia para o Danúbio entre Galatz e Braila). <http://www.icj-cij.org/pcij/serie_B/B_14/01_Commission_europeenne_du_Danube_Avis_consultatif.pdf> Acesso em 12.04.2012.

[676] A União Internacional das Telecomunicações foi estabelecida por força do art. 1º da Convenção Telegráfica Internacional de Paris, de 17 de maio de 1865.
Para o texto original da Convenção de Paris de 1865: <http://www.itu.int/dms_pub/itu-s/oth/02/01/S02010000014002PDFF.pdf>. Acesso em 12.04.2012.

4.1.2. Conceito(s)

Partindo de três propostas de positivação da definição de Organizações Internacionais, podemos conceituá-las como sendo: uma coletividade de Estados estabelecida por meio de um tratado, constituída de órgãos comuns, detentora de uma personalidade distinta daquela de seus Estados-membros e sendo sujeita de direito internacional com capacidade jurídica para celebrar tratados[677]; ou organizações intergovernamentais (compostas por Estados)[678] e estabelecidas por meio de tratados[679]; ou organizações compostas por Estados em conjunto com outras Organizações Internacionais estabelecidas por meio de tratados ou outro instrumento jurídico internacional hábil e detentora de personalidade jurídica de direito internacional[680].

Em relação à sistematização da tipologia das Organizações Internacionais trazida pelo *Yearbook of International Organizations* (YIO), as Organizações Internacionais são as associações estabelecidas por meio de tratados entre três ou mais Estados dotadas de uma secretaria permanente[681]. Esta definição é inclusive utilizada por ALVAREZ ao classificá-la como a definição de maior consenso para a doutrina[682].

Quanto à doutrina, não é contumaz encontrar uma definição do conceito de Organização Internacional, *e.g.*, doutrinadores como ROUSSEAU[683], REUTER[684], SHAW[685] e CASSESE[686]

---

[677]Art. 3º "b" do Projeto de Artigos sobre o Direito dos Tratados da Comissão de Direito Internacional (CDI), quando de sua condução pelo Relator Especial Sir Gerald Fitzmaurice (YILC, 1956 II, p. 108).
< http://untreaty.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1956_v2_e.pdf > Acesso em 12.04.2012.

[678] Art. 2º, § 2º, "i" da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais e entre Organizações Internacionais, de 21 de Março de 1986 (CVDTOI/86). É importante lembrar que esta convenção ainda não se encontra em vigor no plano jurídico internacional na medida em que não se configurou a condição imposta pelo art. 85 (30 dias após a data do trigésimo quinto depósito do instrumento de ratificação ou acessão por parte de Estados).
<http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXIII-3&chapter=23&lang=en#1>
Acesso em 12.04.2012.
Ao encontro dessa sucinta definição está o entendimento do Instituto de Direito Internacional (*Institut de Droit International*) pelo art. 6º de sua "Resolução sobre a Aplicação das Regras de Direito Internacional Geral dos Tratados aos Acordos Internacionais concluídos por Organizações Internacionais", de 14 de setembro de 1973, Sessão de Roma, cujo relator foi René-Jean Dupuy.
< http://www.idi-iil.org/idiF/resolutionsF/1973_rome_01_fr.pdf> Acesso em 15.04.2012.

[679] Art.5° da CVDTOI/86.

[680] Art. 2° do Projeto de Artigos sobre Responsabilidade das Organizações Internacionais elaborado pela Comissão de Direito Internacional (CDI) em sua versão adotada em na sexagésima terceira sessão da CDI em 2011, cujo relator especial foi Giorgio Gaja.
< http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/9_11_2011.pdf> Acesso em 12.04.2012.

[681]YIO, 1967, Vol. 6, pp. 402-406.

[682] ALVAREZ, *op. cit.*, p. 6.

[683]ROSSEAU 1958, *op. cit.*, pp. 453-484.

em nenhum momento propõem tal definição ao examinarem as Organizações Internacionais. Já QUOC DINH *et al.*[687] e TOMUSCHAT[688] elogiam o esforço intelectual de síntese de FITZMAURICE em seu trabalho como relator especial conforme exposto acima e na nota de rodapé n° 677.

BETTATI as define como sendo "... uma associação de Estados criadas por um tratado, dotada de uma constituição e de órgãos comuns e possuidora de uma personalidade jurídica distinta daquela dos Estados membros."[689]; como se percebe pouco difere da célebre definição de FITZMAURICE.

CAMPOS *et al.* trazem duas definições de Organização Internacional, entretanto, fortemente influenciada pelas propostas de positivação supracitadas: "associação entre Estados constituída por tratado, dotada de uma constituição e de órgãos comuns e possuidora de personalidade jurídica distinta da dos Estados-membros"[690] (definição clássica); ou "associação de sujeitos de direito internacional, constituída com caráter permanente por um adequado ato jurídico internacional, com vista à realização de objetivos comuns, prosseguidos por meio de órgãos próprios habilitados a exprimir, na conformidade das regras pertinentes do pacto constitutivo a vontade própria – e juridicamente distinta da dos seus membros – na medida em que é dotada de personalidade jurídica (interna e internacional) própria" (definição moderna)[691].

4.1.3. Elementos constitutivos e personalidade jurídica

Valendo-nos das propostas de positivação e da doutrina[692] os elementos constitutivos de uma Organização Internacional são: o ato jurídico constitutivo (tratado ou outro instrumento jurídico internacional hábil); a composição (necessária participação de Estados como membros);

---

[684]REUTER, *Principes de Droit International Public*. RCADI, Vol. 103 (1961-II), pp. 425-656, pp. 516-530.
[685] SHAW, *op. cit.*, pp. 241-246.
[686]CASSESE, *op. cit*., pp.135-140.
[687] QUOC DINH *et. al.*, *op. cit.*, p. 592.
[688]TOMUSCHAT, *op. cit.*, p. 125.
[689]Do original : « ...une association d'Etats crées par traité, dotée d'une constitution et d'organes communs et possédant un personnalité juridique distincte de celes des Etats membres ». BETTATI, Mario. *Création et Personnalité des Organisations Internationales* (Capítulo 1), pp. 31-59 *in* DUPUY, René-Jean (org.) *Manuel sur les Organisations Internationales/Handbook on International Organizations*. 2ª ed. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1998, p. 33
[690] MOTA CAMPOS, João de *et al.*. *Teoria Geral das Organizações Internacionais*. Lisboa: Gulbekian, 2008, p.45.
[691] *Idem*, p. 36.
[692] Especialmente de QUOC DINH *et. al.*, *op. cit.*, p. 593 e MOTA CAMPOS *et al.*, *op. cit.*, p. 37.

existência de órgãos próprios; e o reconhecimento ou atribuição da personalidade jurídica de direito internacional.

Dos elementos essenciais dois serão brevemente abordados, pois têm relevância direta na taxonomia apropriada do Conselho do Ártico: a natureza jurídica do ato constitutivo e a personalidade jurídica internacional.

A respeito do primeiro elemento, parte considerável da doutrina tende a reconhecer os tratados e outros instrumentos jurídicos regulados pela CVDT/69 como sendo os únicos capazes de constituir uma Organização Internacional[693].

Quanto à personalidade jurídica internacional[694], esta questão se revela mais complexa. Na ausência de uma referência convencional a respeito do direito das Organizações Internacionais, deve-se recorrer à teoria geral das Organizações Internacionais[695] cuja dogmática deve ser buscada na doutrina, na jurisprudência internacional, nos atos constitutivos de

---

[693]Nesse sentido, HIGGINS (HIGGINS, Rosalyn. *International Law and the avoidance, containment and resolution of disputes: general course on public international law*. RCADI, Vol. 230, (1991-V), pp. 11-341, p. 76), ZEMANEK (ZEMANEK, *op. cit.*, p. 44, para. 42), SØRENSEN (SØRENSEN, *op. cit.*, p. 139), REUTER (REUTER, Paul. *op. cit.*, p. 518) TRUYOL Y SERRA (TRUYOL Y SERRA , *op. cit.*, p. 373), VIRALLY (VIRALLY, *op. cit.*, p. 259), CAHIER (CAHIER, Philippe. *Changements et continuité du droit international : cours général de droit international public*. RCADI, Vol. 195 (1985-VI) , pp. 9-374, p. 132).

[694] Para definir personalidade jurídica/pessoa jurídica nos valemos da definição de EAGLETON: "Uma pessoa jurídica, creio eu, é uma entidade detentora de direitos e deveres sob um sistema jurídico, cujos direitos e deveres são conferidos a ela por tal sistema jurídico. É uma personalidade separada e independente daquela das pessoas que a criaram ou que sejam parte dela. A gama de direitos e deveres varia no caso de cada entidade e o meio pelo qual eles são reivindicados e executados está, outrossim, suscetível de variação." Do original: "*A legal person, I think, is an entity having rights and duties under a system of law, which rights and duties are conferred upon it by that law. It is a personality separated from and independent of those persons who created it or are part of it. The extent of these rights and duties may vary with each entity, and the procedure by which they are claimed or executed may likewise vary in each situation.*" (EAGLETON, Clyde. *International organization and the law of responsibility* RCADI, Volume 76 (1950-I) , pp. 319-425, p. 327)

[695]Para AKANDE tal teoria chega a ter natureza consuetudinária, sobre a qual ele comenta dizendo que "Tais princípios comuns dizem respeito a assuntos como personalidade jurídica de organizações internacionais, competências implícitas, interpretação de elementos constitutivos, relações de trabalho, imunidades e privilégios e a responsabilidade de organizações internacionais e de seus Estados membros. Tais princípios comuns aplicam-se na ausência de qualquer princípio em contrário disposto conforme o direito de determinada organização; quanto à responsabilidade, tais princípios podem-se aplicar mesmo que o direito de determinada organização internacional disponha o contrário." (tradução nossa). Original: "*These common principles concern matters such as the legal personality in international organizations, implied competences, interpretation of constituent instruments, employment relations, immunities and privileges and the liability and responsibility of the organization and its member States. These common principles apply in the absence of any contrary principle provided for in the law of the particular organization, and as regard liability and responsibility may even apply despite contrary provisions in the international law of the organization.*"
(AKANDE, Dapo. *International Organizations*, pp. 277-305, p. 280 *in* EVANS, Malcolm. (org) *International Law*. 2nd, Oxford/Nova Iorque: OUP, 2006)

Organizações Internacionais, nos tratados bilaterais de sede e nos tratados multilaterais de imunidades e privilégios[696].

A personalidade jurídica de Organizações Internacionais opera em duas dimensões, a interna e a internacional[697].

A personalidade jurídica de direito interno é reconhecida em relação aos Estados membros de determinada Organização, especialmente o Estado membro no qual a Organização Internacional tem a sua sede[698] ou outras instalações.

No caso da ONU o artigo 104[699] de sua carta constitutiva já fazia referência à necessidade dos Estados membros de reconhecerem capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções e propósitos; isto é, que os Estados membros a reconhecerão em seus direitos internos como um sujeito de direito detentor de personalidade jurídica. Conforme REALE[700], a capacidade jurídica só pode se manifestar caso exista personalidade jurídica, ou seja, ao se dizer que uma entidade goza de capacidade jurídica (plano jurídico interno e/ou internacional) implicitamente se está reconhecendo a personalidade jurídica.

Quanto aos tratados celebrados entre a ONU e seus Estados Membros, o "Acordo entre a Organização das Nações Unidas e os Estados Unidos da América sobre a Sede da Organização

---

[696] Conforme observado por um grupo de trabalho conduzido pela Unidade de Inspeção Conjunta da Assembléia Geral da ONU, cujo relatório "Exame dos Acordos de Sede Concluídos pelas Organizações Internacionais do Sistema ONU" (*Examen des Accords de Siège conclus par les Organisations du Système desNations Unies*) (JIU/REP/2004/2).

[697] AKANDE, Dapo. *International Organizations*.,pp. 277-307, p. 280 *in* EVANS, Malcom (org.), *op. cit*.

[698] Os tratados envolvendo assuntos como a instalação de sedes ou de outros estabelecimentos de Organizações Internacionais, bem como privilégios e imunidade de jurisdição dos funcionários e da própria Organização Internacional, tendem a reconhecer tal personalidade jurídica a fim de que o exercício das competências e funções da Organização Internacional possa ser juridicamente viabilizado. Nesse sentido,
Exemplos de acordos de sede: Art. 2º do Acordo de Sede entre os Estados Unidos da América e a Organização dos Estados Americanos, Washington, 14 de maio de 1992; Art. 3º do Acordo de Sede entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a República Oriental do Uruguai para o Funcionamento da Secretaria do Mercosul, Fortaleza, 16 de dezembro de 1996; Art. 2º do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, Brasília, 13 de dezembro de 2002.
Exemplos de convenções sobre imunidades e privilégios: Art. 1º da Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Nações Unidas, Nova Iorque, 13 fevereiro de 1946; Art. 4º do Acordo sobre o Status da Organização do Tratado do Atlântico Norte, Representantes Nacionais e Funcionários Internacionais, celebrado em Ottawa, 20 de setembro de 1951; Art. 4º do Acordo via Troca de Notas Diplomáticas entre a Suíça e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura sobre Privilégios e Imunidades, Berna e Paris, 25 e 30 de janeiro de 1969.

[699] Art. 104**: "**A Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, da capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções e à realização de seus propósitos" (redação do Decreto 1.984, de 22 de outubro, de 1945, pelo qual se promulgou a Carta das Nações Unidas).

[700] REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito.*, São Paulo: Saraiva, 25ª ed., 2000, p. 232.

das Nações Unidas", *Lake Success*, em 26 de junho de 1947, revisado em 28 de agosto de 1969[701], em nenhum momento reconhece expressamente a capacidade jurídica ou a personalidade jurídica da ONU, fazendo apenas referência ao art. 105 sobre o reconhecimento das imunidades e privilégios[702]. Porém, no art. 1º da "Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Nações Unidas", Nova Iorque, 13 de fevereiro de 1946[703], já há menção explícita ao reconhecimento de personalidade jurídica da ONU[704] *vis-à-vis* o direito interno de seus Estados membros; no mesmo diapasão, o art. 2º da "Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Agências Especializadas", Nova Iorque, 21 de novembro de 1947[705].

Já em relação à personalidade jurídica de direito internacional AKANDE[706] nos apresenta duas abordagens doutrinárias para inferi-la: a abordagem indutiva/subjetiva e a dedutiva/objetiva. A primeira viria pelo exame da vontade dos Estados que constituíram a Organização Internacional; seja pelo ato jurídico constitutivo, seja pela prática estabelecida ulterior. Ao passo que a segunda viria pelo preenchimento de certas condições objetivas previamente estabelecidas pelo direito internacional.

Para o doutrinador acima mencionado, uma vez constatada a personalidade jurídica de direito internacional, independentemente do método de aferição, verificar-se-ia a extensão de seu reconhecimento, se objetiva (em face de terceiros Estados, i.e., *erga omnes*) ou subjetiva (apenas para os Estados que a reconheceram, *i.e.*, *in personam*).

Os apontamentos de BETTATI[707] são complementares à visão disposta acima ao adicionar outras duas abordagens além das anteriormente citadas, quais sejam: a dos negadores voluntaristas e a da simples presunção. A primeira, expressão da minoria de doutrinadores e comum a vetusta doutrina soviética, negaria a possibilidade de existência de outro sujeito de

---

[701] <http://untreaty.un.org/cod/UNJuridicalYearbook/pdfs/english/ByVolume/1969/chpII.pdf#page=5> Acesso em 15.04.2012.
A primeira sede da ONU foi na cidade de *Lake Sucess* (1947-1951), enquanto a sede que seria definitiva, na cidade Nova Iorque, estava sendo construída.
[702] Preâmbulo da revisão de 1969.
[703]< http://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201/volume-1-I-4-English.pdf> Acesso em 15.04.2012.
[704] O mesmo artigo reconhece as seguintes capacidades jurídicas: celebrar contratos; de propriedade sobre bens móveis e imóveis; e capacidade jurídica processual.
[705]< http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=III-2&chapter=3&lang=en> Acesso em 15.04.2012.
As mesmas capacidades jurídicas de direito interno da ONU são reconhecidas às agências especializadas.
[706] AKANDE, *op. cit.*, p. 282
[707] BETTATI, *op. cit.*, pp. 50-51.

direito internacional público senão os Estados. Já para a segunda, que representaria a percepção majoritária da doutrina, haveria uma presunção da personalidade jurídica de direito internacional às Organizações Intergovernamentais, a ser confirmada pelo exame dos termos das respectivas cartas constitutivas.

Nesse tema SHAW[708] fala de dois modelos de personalidade jurídica, a objetiva (i.e., em face de terceiros) e a qualificada (em face dos membros); todavia, o autor não deixa claro se ambos os modelos referem-se apenas à personalidade jurídica de direito internacional.

Já para CASSESE[709] nem todas as Organizações Internacionais possuem personalidade jurídica de direito internacional, que para ser inferida dois critérios deveriam ser preenchidos: a vontade dos Estados membros em conferir tal atributo e a autonomia de fato gozada pela Organização Internacional em questão[710].

Porém, naquilo que têm em comum, a natureza *erga omnes* da personalidade jurídica de direito internacional de Organizações Internacionais, está se fazendo referência ao parecer consultivo da CIJ no caso "Reparação de danos sofridos ao serviço das Nações Unidas", de 11 de abril de 1949[711]. Este parecer estabeleceu que a ONU possui personalidade jurídica de direito internacional[712] e que entre as capacidades jurídicas internacionais decorrentes de tal personalidade encontrava-se a de adjudicação internacional[713] em face de um Estado não-membro. Para que tal raciocínio fosse possível a CIJ valeu-se do recurso teórico dos poderes implícitos conferidos à Organização Internacional a fim de que possa cumprir com as funções que lhe foram estabelecidas[714].

É importante frisar que este caso se resumiu à constatação da existência ou não de personalidade jurídica internacional e a sua extensão em face da ONU, não sendo levada a CIJ a

---

[708] SHAW, *op. cit.*, p. 242.
[709] CASSESE, *op. cit.*, p. 137.
[710] *Idem.*, p. 137.
[711] <http://www.icj-cij.org/docket/files/4/1835.pdf> Acesso em 15.04.2012.
[712] CIJ, "Reparação de danos sofridos ao serviço das Nações Unidas", 1949, p. 179 < http://www.icj-cij.org/docket/files/4/1835.pdf >. Acesso em 20.04.2012.
[713] *Idem.*, p. 184.
[714] *Idem.*, p. 180.

fazê-lo para todas as Organizações Internacionais[715]. Porém, estabeleceu critérios e clarificou posicionamentos fundamentais na teoria das Organizações Internacionais.

Dessa forma, podemos concluir, mesmo que de forma sintética e limitada para os propósitos dessa dissertação, que para se atribuir a natureza de Organização Internacional a um ente jurídico coletivo os seguintes critérios devem ser satisfeitos: i) ser composta por, no mínimo, dois Estados; ii) ser criada por meio de ato jurídico internacional (preferencialmente um tratado); iii) dispor de órgãos próprios para o seu funcionamento; e iv) possuir personalidade jurídica de direito internacional.

Ao lado desses critérios objetivos é fundamental analisar a intenção dos Estados membros, na medida em que, como nos lembra CASSESE, uma Organização Internacional deixa de existir no mesmo dia em que os Estados que a constituíram a abandonarem[716].

4.2. Cooperação Internacional no Ártico: sistema internacional em liquefação e possibilidades setentrionais

A década de 1980 é um dos grandes enigmas a ser revelado pelos analistas das relações internacionais, por meio dos mais diversos prismas das ciências humanas (história, direito, teoria das relações internacionais, etc.). Em especial por razão do aceleramento do tempo histórico causado por fatos desassociados a uma orquestração previamente concebida por um determinado grupo de interesse político, social ou econômico; ou seja, o sistema internacional, tal qual erguido nos anos posteriores ao fim da Segunda Guerra Mundial, erodiu-se em ações sucessivas dotadas de forte espontaneidade no final da década de 1980[717] e começo da década de 1990[718].

Porém, antes que a passagem para um novo modelo do sistema internacional irrompe-se[719] o Ártico se apresentou como uma região suscetível de se tornar um experimento de uma

[715] O art. 66 (2) do Estatuto da CIJ é bem claro em relação à necessidade da CIJ em reter-se ao que lhe é solicitado nas perguntas que provocam a sua jurisdição consultiva; nesse sentido as perguntas do caso fazem referência à ONU e tão-somente a ela.
[716] CASSESE, *op. cit.*, p. 135.
[717]Queda do Muro de Berlim, 9 de novembro de 1989, após o confuso pronunciamento do governo da República Democrática da Alemanha.
[718]Fim da URSS em 26 de dezembro de 1991 por meio da independência dos Estados que a compunham.
[719] Nunca é demais lembrar que os agentes históricos, por mais destacados que fossem nas estruturas sociais e políticas, nunca têm plena consciência do que estaria por vir; lembrando HEGEL "A coruja de Minerva voa apenas

nova cooperação entre a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e os outros Estados Árticos. Isso se deu especialmente com o discurso realizado em 1 de outubro de 1987[720] por Mikhail Gorbachev em Murmansk, cidade situada no litoral ártico da então URSS.

Tal iniciativa do líder soviético deve ser compreendida no contexto da nova política externa soviética[721] que visava revisitar as relações diplomáticas entre Moscou e os Estados da Europa Oriental, bem como com Washington, de forma a encontrar um tom mais consensual[722].

Quase um ano antes entre os dias de 11 e 12 de outubro de 1986, um encontro em Reykjavík, Islândia, quando o então presidente dos Estados Unidos Ronald Reagan mostrou simpatia em relação à proposta de Mikhail Gorbachev sobre a destruição de todas as armas nucleares num prazo de dez anos[723].

Curiosamente, SERVICE ao comentar esse momento de construção de alianças por Gorbachev, em tom jocoso, disse "Se ele tivesse ido ao Pólo Norte, sem dúvida ele teria encantado os ursos polares com o seu compromisso sobre a 'casa comum do Ártico'"[724]; foi exatamente o que ele fez em Murmansk.

Em Murmansk Gorbachev anuncia a possibilidade de uma "Zona de Paz do Ártico", ou seja, uma área juridicamente estabelecida como livre de armas nucleares e dotada de mecanismos próprios de resolução pacífica de controvérsias. Para o líder soviético o Ártico não se resumiria ao Oceano Ártico, mas compreendia a porção setentrional de três continentes, Ásia, América e Europa. Essa porção seria marcada por três dimensões: a ambiental, a militar e a científica. Na

---

quando as sombras da noite estão se formando", tradução livre de "*The owl of Minerva takes its flight only when the shades of the night are gathering.*" (HEGEL, Georg H. W. *Philosophy of Right*. Noa Iorque: Cosimo, 2008 (original de 1821), p. XXI (pref'ácio)).

[720]Para o discurso original: < http://www.barentsinfo.fi/docs/Gorbachev_speech.pdf> Acesso em 22.04.2012.

[721]Nesse sentido, é impossível não fazer referência às duas linhas mestres da política soviética: a *Glasnot* e a *Perestroika*.

[722]SERVICE, Robert. *A History of Modern Russia*. Cambridge: HUP, 2003, p. 464-5.

[723]Como conseqüência direta em 8 de dezembro de 1987, em Washington, com os mesmos líderes, Estados Unidos e URSS celebraram o "Tratado entre Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre a Eliminação dos Mísseis de Curto e Médio Alcance".
Para o texto do tratado, < http://www.state.gov/t/avc/trty/102360.htm#text> Acesso em 22.04.2012.

[724] Tradução livre do original "*If he had gone to the North Pole, he would no doubt have charmed the polar bears with his commitments to the 'common Arctic home'*", p. SERVICE, Robert., *op. cit.*, p. 465.

dimensão ambiental, fez-se referência aos esforços da ex-Primeira Ministra do Reino da Noruega Gro Harlem Brundtland diante Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e sugerindo o estabelecimento de um amplo programa de proteção do meio ambiente na região. Na dimensão militar comentou os perigos da militarização da área, em especial por parte dos Estados Unidos. Já na dimensão científica, incita os países da região a fomentarem a cooperação, convocando, inclusive, para o ano seguinte a realização de uma conferência sobre o tema e sugerindo a criação de Conselho de Pesquisa do Ártico[725].

KESKITALO nos revela a importância que esse discurso na forma pela qual ressoou a dois Estados que seriam fundamentais na construção da cooperação internacional no Ártico: Finlândia e Canadá.

Ambos os Estados citados têm em comum o fato de estarem fisicamente próximos das duas grandes superpotências à época (Finlândia/URSS e Canadá/EUA[726]), o que limitava a liberdade de formulação e de ação de suas políticas externas.

Com o discurso de Murmansk, abriu-se uma oportunidade de cooperação internacional; o Ártico se lhes apresentava como uma nova arena de ação internacional, e esta oportunidade não foi desperdiçada por tais Estados[727].

Vejamos adiante quais foram as propostas desses países e a natureza jurídica das mesmas.

---

[725] < http://www.barentsinfo.fi/docs/Gorbachev_speech.pdf> Acesso em 22.04.2012.

[726] Pierre Elliot Trudeau, que foi Primeiro Ministro do Canadá entre 1980 e 1984, dizia que estar ao lado dos Estados Unidos era como dormir com um elefante, "é como estar dormindo com um elefante: não importa o quão amigável e tranqüila seja a fera, qualquer contorção e grunhido seu é um incômodo.", do original "*is like sleeping with an elephant; no matter how friendly and even-tempered is the beast, one is affected by every twitch and grunt.*". <http://www.international.gc.ca/history-histoire/world-monde/1968-1984.aspx?lang=eng&view=d> Acesso em 22.04.2012.

[727] "….a cooperação no 'Ártico' foi o resultado de uma multiplicidade de fatores, que estavam em grande medida relacionados a uma janela para o desenvolvimento em política externa" do original "... 'Arctic' cooperation came together as a result of a multiplicity of factors, which were largely related to a window for development in foreign policy." KESKITALO, E. C. H., *op. cit.*, p. 53.

4.3. AEPS: criação e contexto político; estrutura, objetivos e mecanismos de cooperação; e natureza jurídica

4.3.1. Criação e Contexto Político

Os anos 1980 no norte da Europa foram marcados pela conscientização dos efeitos deletérios da poluição transfronteiriça seja pelo fenômeno da "chuva ácida" causada pelos efeitos dos complexos siderúrgicos da região, seja pela radiação causada por acidentes como Chernobyl.

Tais acontecimentos tiveram, inclusive, repercussões políticas diretas como a criação ou fortalecimento dos Partidos Verdes na região, inclusive na Finlândia[728].

Em 1988 por iniciativa finlandesa iniciaram-se reuniões de consulta entre os outros sete Estados Árticos a fim de se identificar possibilidades para ação comum, que foi conduzida pelo diplomata finlandês Esko Rajakoski[729] então ministro de relações exteriores. A orientação de Rajakoski para o governo finlandês foi muito clara: a temática ambiental e de pesquisa científica são as melhores agendas para cooperação num contexto de tensões ainda presentes (em especial na dimensão da segurança internacional)[730].

Em setembro de 1989 os representantes dos 8 Estados Árticos reuniram-se em Rovaniemi na Finlândia mecanismos de cooperação ambiental no Ártico. Esta reunião foi sucedida por outras (Yellowknife – Canadá; Kiruna – Suécia; Rovaniemi – Finlândia) entre os dois anos subsequentes[731].

---

[728]KESKITALO, E. C. H., *op. cit.*, p. 54 e YOUNG, Oran. *Creating Regimes: Arctic Accords and International Governance*. Nova Iorque: Cornell University Press, 1998, p. 35.
[729] *Idem*.,p. 55.
[730] Tanto KESKITALO quanto YOUNG relatam o fato da EPA ter sido influenciada pela Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça de Longo Alcance, celebrada em Genebra em 13 de Novembro de 1979 ("CPALA"); assim como o AMA ter sido fortemente influenciado pelo Programa de Cooperação para o Monitoramento e Avaliação da transmissão de longo alcance de poluentes aéreos na Europa ("PEME"), estabelecido pela CPALA (Art. 9º). KESKITALO, *op. cit.*, p. 56 e YOUNG, *op, cit.*, p. 3.
[731] *Arctic Environmental Protection Strategy* <http://library.arcticportal.org/1542/1/artic_environment.pdf> Acesso em 24.04.2012.

Em 14 de junho de 1991, mais uma vez em Rovaniemi, os oito Estados Árticos (Canadá, Dinamarca, Estados Unidos, Finlândia, Islândia, Noruega, Suécia e URSS)[732], em conjunto com os observadores (Conferência Inuíte Circumpolar, Conselho Nórdico Sami, Associação Soviética dos Povos Pequenos do Norte, República Federal Alemanha, Polônia, Grã-Bretanha, Comissão das Nações Unidas para a Europa e Comitê Internacional de Ciências Árticas) estabeleceram a EPA. Criava-se, então, um ambiente de cooperação internacional para todo o Ártico (domínio terrestre e marítimo)[733], não obstante em nenhum momento se procurasse definir espacial e conceitualmente tal região.

4.3.2. Estrutura, objetivos e mecanismos de cooperação

A AEPS estava baseada num encontro bi-anual entre os ministros de relações exteriores dos oito Estados Árticos, auxiliada por encontros preparatórios prévios por parte dos Oficiais Seniores do Ártico ("ASO"). Os ASO seriam funcionários públicos de alto nível, quase sempre diplomatas, que seriam responsáveis em seus respectivos países pela coordenação das atividades da AEPS. Todavia, é importante destacar que a AEPS e os ASO não dispunham de uma secretaria permanente, o que não impediria que alguns dos seus programas dispusessem de secretarias e instalações permanentes.

A AEPS estruturou-se em torno dos seguintes programas: Programa de Avaliação e Monitoramento do Ártico ("AMAP"); Proteção do Ambiente Marinho no Ártico ("PAME"); Prevenção, Preparação e Resposta de Emergência no Ártico ("EPPR"); Conservação da Flora e da Fauna do Ártico ("CAFF"). Mais tarde, na reunião realizada em Nuuk (Groelândia/Dinamarca), em 1993, foi criada a Força Tarefa sobre Utilização e Desenvolvimento Sustentável[734].

---

[732]YOUNG aponta para um dado interessante: a EPA reuniu tanto Estados pertencentes à Organização do Tratado do Atlântico Norte (Canadá, Dinamarca, Estados Unidos, Islândia e Noruega), quanto Pacto de Varsóvia (URSS) e Estados neutros (Finlândia e Suécia) (YOUNG, *op. cit.*, p. 36).

[733] YOUNG rotula essa iniciativa como "pan-Ártica", sendo o ponto em comum entre a EPA e o Conselho do Ártico. YOUNG, *op. cit.*, p. 36.

[734]KOIVUROVA, Timo e HASANAT, Waliul. *The Climate Policy of the Arctic* Council, pp. 51-74 *in* KOIVUROVA, Timo *et al.* (org). *Climate Governance in the Arctic*, Nova Iorque: Springer, 2009, p. 54.

O AMA tem como intuito monitorar e avaliar os níveis de poluição antrópica no ambiente Ártico em todas as suas dimensões espaciais, possuindo para tanto uma Força Tarefa própria e um secretariado permanente estabelecido em Oslo na Noruega[735].

Em relação à poluição antrópica no Ártico, o AMA documenta e analisa as suas fontes e transmissão, examina o impacto sobre a fauna e a flora, em especial aquelas utilizadas pelas comunidades autóctones, bem como assessora os governos dos Estados Árticos a respeito de medidas que devem ser tomadas neste tema[736].

Já o PAME tem como intuito enfrentar a questão da poluição marinha seja diretamente, seja por meio de cooperação com outras organizações internacionais[737].

O CAFF, por sua vez, é um mecanismo de cooperação sobre técnicas e regulamentação no que diz respeito à utilização e manuseio do ecossistema do Ártico[738].

Conforme nos explica YOUNG[739] todos esses programas tinham como escopo uma cooperação no âmbito ministerial, ou seja, eram programas técnicos a serem operados pelas diversas instâncias da administração pública direta ou indireta dos Estados Árticos (i.e., abordagem burocrática, segundo o autor). A finalidade política estaria subjacente, porém a preocupação maior era com a efetividade dos programas.

4.3.3. Natureza Jurídica

A AEPS não é uma organização internacional, seja pelo seu instrumento jurídico constitutivo (i.e., declaração unilateral conjunta de Estados), seja pela ausência de qualquer menção à intenção de fazê-la um sujeito de direito internacional público.

A AEPS é antes uma plataforma de mecanismos de cooperação internacional voltados para a aérea de proteção do meio ambiente em distintas esferas (manuseio e conservação de

[735] <http://library.arcticportal.org/1542/1/artic_environment.pdf> e <http://www.amap.no/>. Acesso em 24.04.2012.
[736] <http://www.amap.no/>. Acesso em 24.04.2012.
[737] <http://www.pame.is>. Acesso em 24.04.2012.
[738] <http://www.caff.is> Acesso em 24.04.2012.
[739] YOUNG, *op. cit.*, p. 21.

ecossistemas; proteção de flora e fauna; proteção do meio ambiente marítimo; fomento ao desenvolvimento sustentável; assessoria e monitoramente de poluição transfronteiriça; etc.).

Nesse sentido a AEPS é um acordo concertado não-convencional, ou seja, é um ato conjunto de sujeitos de direito internacional que não se constitui nem em um tratado nem em um ato unilateral de Estado. A forma como a AEPS foi escrita intencionalmente cria um espaço mais fluído e maleável, para a gestação de obrigações *lege ferenda* ou *soft law*, muitas delas são obrigações de meio e não obrigações de resultado[740]. Por esta razão ULFSTEIN tipificaria a AEPS como uma organização de *soft law*[741].

Nesse sentido a AEPS é um perfeito exemplo da abordagem inovadora do direito internacional do meio ambiente, na medida em que, conforme QUOC DINH *et al.*[742], a planificação estabelecida em "estratégias" (envolvendo tanto programas técnicos substanciais quanto de monitoramento) trazem a dimensão temporal projetada para o futuro que tanto distingue este ramo do direito internacional público. As obrigações *lege ferenda* contidas nesses programas "....implicam necessariamente que as normas do direito internacional do ambiente tenham um caráter evolutivo e 'fluído', à imagem das situações que elas têm vocação para reger...", como colocam QUOC DINH *et al.*[743].

---

[740]Em diversas passagens da EPA percebe-se a construção textual de obrigações jurídicas de meio: "Nós nos comprometemos a um Plano de Ação Comum para a Estratégia de Proteção do Meio Ambiente Ártico..." "Enfatizando a nossa responsabilidade em proteger e preservar o meio ambiente ártico" "Por meio deste, adotamos a Estratégia de Proteção do Meio Ambiente Ártico e nos comprometemos a caminhar em direção à sua realização e a considerar a sua evolução"
Respectivamente dos originais: *"We commit ourselves to a joint Action Plan for the Arctic Environmental Protection Strategy…" "Emphasizing our responsibility to protect and preserve the Arctic environment…" "Hereby adopt the Arctic Environmental Protection Strategy and commit ourselves to take step toward its implementation and consider its further elaboration"*.
< http://library.arcticportal.org/1542/1/artic_environment.pdf > Acesso em 26.04.2012.

[741] ULFSTEIN, Geir. *Institutions and competences.* pp. 45-80, *in* KLABBERS, Jan; PETERS, Anne; e ULFSTEIN, Geir. The Constitutionalization of International Lsw. 2009, Oxford: OUP, p. 51.
Nesse sentido, o autor faz uma observação muito pertinente: "...no caso de organizações de *soft law*, os Estados participantes determinaram conscientemente em não estabelecer estruturas constitutivas internacionais juridicamente vinculantes. Isto distingue organizações de *soft law* de outras organizações internacionais. A liberdade jurídica dos Estados participantes fora,portanto, preservada. Porém, por outro lado, organizações de *soft law* não receberam a capacidade de celebrar tratados ou de adotar decisões juridicamente vinculantes." (tradução nossa), Original: "*...in the case of soft law organizations, the participating states have consciously determined not to establish legally binding international constitutional structures. This distinguishes soft law organizations from formal international organizations. The legal freedom of the participating states has been thus preserved. But, on the other hand, soft law organizations are not empowered to enter into treaties or to adopt legally binding decisions.*" p. 52.

[742]QUOC DINH *et al., op. cit.*, pp. 1312-1313.

[743]QUOC DINH *et al., op. cit.*, p. 1313.

Para YOUNG, a respeito da atuação da AEPS entre a sua criação e incorporação pelo Conselho do Ártico, "...a impressão geral criada pelo desenvolvimento da Estratégia de Proteção do Ártico é de que está muito presente e de que o regime cumpriu com as expectativas criadas por aqueles que assinaram a Declaração sobre a Estratégia de Proteção do Ártico em Rovaniemi, em junho de 1991."[744].

A AEPS, por conseguinte, tornou-se uma experiência fundamental a ponto de ter todos os seus programas reincorporados pela nova estrutura de cooperação internacional a ser criada: o Conselho do Ártico.

4.4. O Conselho do Ártico: criação e contexto político; estrutura, objetivos e mecanismos de cooperação; e natureza jurídica.

4.4.1. Criação e Contexto Político

O Conselho do Ártico foi criado em 19 de setembro de 1996 por meio da Declaração de Ottawa[745], como fórum intergovernamental de alto nível com o fito de promover a cooperação, coordenação e interação entre os Estados Árticos (artigo 1º).

Mesmo tendo que a Declaração de Ottawa tenha enunciado a sua criação, o Conselho do Ártico apenas entrou em funcionamento quando o seu regimento interno (*Arctic Council Rules of Procedures*) foi elaborado por meio da Declaração de Iqaluit[746], em 18 de setembro de 1998, após a primeira reunião ministerial do Conselho do Ártico. Isso se deu em grande medida pelas dificuldades encontradas para superar algumas divergências a respeito dos objetivos do Conselho do Ártico e da participação de populações indígenas no mesmo, em especial por parte dos Estados Unidos, como veremos adiante.

A década de 1990 nas relações internacionais foi marcada, em grande medida, pelos paradigmas liberais das relações internacionais em seus mais variados matizes teóricos e

[744] Do original "*…the general impression created by these developments is that the Arctic Environmental Protection Strategy is very much alive and that the regime has done as well as could have been expected by those who signed the Declaration on the Protection of the Arctic Environment in Rovaniemi in June 1991*", YOUNG, *op. cit.*, p. 41.
[745] <http://www.arctic-council.org/index.php/en/about/documents/category/5-declarations> Acesso em 22.04.2012.
[746] <http://www.arctic-council.org/index.php/en/about/documents/category/5-declarations> Acesso em 22.04.2012.

adotados pelos Estados em intensidade variável, *vis-à-vis* o modelo escolhido e possível de inserção nas relações internacionais.

O Conselho do Ártico foi uma iniciativa da política externa canadense[747]; o que exigiu do serviço diplomático deste Estado Ártico um grande esforço de convencimento dos outros sete Estados Árticos para que concordassem com esta iniciativa.

Conforme NORD, entre os sete Estados Árticos os dois Estado chaves para este processo eram a Federação Russa e os Estados Unidos.

A Federação Russa não criou nenhum tipo de empecilho para o empreendimento diplomático buscado pelo Canadá, muito pelo contrário, a reinserção russa nas relações internacionais favorecia a abordagem cooperativa da proposta canadense[748].

---

[747]KESKITALO, *op. cit.*, p. 65; YOUNG, *op. cit.*, p. 158; e NORD, Douglas C., *Canada as a Northern Nation: finding a role for the Arctic Council.*, pp. 289-312. *in* JAMES, Patrick; MICHAUD, Nelson; O'REILLY, Marc J. (ed.) A Handbook of Canadian Foreign Policy. Oxford: Lexington Books, 2006, p. 300.
Nesse sentido KESKITALO analisa de forma ímpar o trajeto até o estabelecimento do Conselho do Ártico, revelando a influência do Instituto Canadense de Relações Internacionais (*Canadian Institute of International Affairs*), um centro de pesquisa financiado pelo Ministério de Relações Exteriores, que projetou inicialmente um Conselho dos Estados Costeiros do Ártico (*Arctic Basin Council*), no final dos anos 1970. Porém, após o já analisado discurso de Gorbachev e a possibilidade de aumento da articulação com outros Estados "periféricos" (Islândia, Finlândia e Suécia), em 1988 o mesmo instituto propõe a criação do Conselho do Ártico (composto pelos oito Estados Árticos). O governo do Primeiro Ministro canadense Brian Mulroney, visita a URSS em 1989 e apresenta tal proposta no Instituto sobre o Ártico e a Antártida em Leningrado. Em 1990, já com a participação efetiva da ONG canadense Conferência Circumpolar Inuíte, o Ministério de Relações Exteriores canadense incorpora oficialmente a proposta do Conselho do Ártico; porém, o Conselho do Ártico, ou, originalmente, o "Conselho Regional do Ártico" fora proposto como uma organização internacional a ser estabelecida por meio de um tratado cuja proposta fora elaborada pelo professor Donat Pharand. (KESKITALO, *op, cit.*, pp. 65-69)
Para a proposta original do tratado do Conselho Regional do Ártico: < http://www.carc.org/pubs/v19no2/5.htm > Acesso em 05.06.2012.
[748] NORD, *op. cit.*, p. 300
Inclusive, em 1º de fevereiro de 1992, foi emitida a "Declaração Conjunta de Amizade e Cooperação" pela Federação Russa, representada pelo então presidente Boris Yeltsin, e o Canadá, representado pelo então Primeiro Ministro Brian Mulroney, em seu item 7 coloca o seguinte: "A Federação Russa e o Canadá, como grandes Estados Árticos, afirmam o seu apoio à criação de um Conselho do Ártico internacional para proteger o Ártico, seus povos e os seus recursos, enquanto fomentando a prosperidade da região por meio de cooperação avançada entre os Estados circumpolares(...)" (tradução nossa). Original: "The Russian Federation and Canada, as major Arctic states, affirm their support for the creation of an international Arctic Council to protect the Arctic, its peoples and its resources, while fostering prosperity in the region through enhances cooperation among circumpolar states (…)"
< http://www.rusembassy.ca/node/111> Acesso em 04.06.2012.

A grande resistência não foi feita pela Finlândia por força de um possível ressentimento em relação à AEPS, mas dos Estados Unidos. Os três pontos de resistência dos Estados Unidos em relação à proposta canadense do Conselho do Ártico, consoante NORD, seriam: (i) a possibilidade do Conselho do Ártico constranger em alguma medida as estratégias militares dos Estados Unidos na região; (ii) os custos resultantes da criação uma instituição internacional; (iii) as competências a serem reconhecidas pelos atores não-estatais dentro da instituição[749]. Além desses temas, ULFSTEIN nos traz outro motivo de resistência dos Estados Unidos: a possibilidade do Conselho do Ártico de ser uma organização internacional propriamente dita[750].

Para que o Conselho do Ártico se tornasse uma realidade as preocupações estadunidenses deveriam ser abordadas; formava-se o atual Conselho do Ártico. A formatação do Conselho do Ártico como um fórum de coordenação privilegiado (e não uma organização internacional), focado em problemas específicos com ênfase na temática ambiental (e não uma agenda aberta de assuntos) fora em grande medida a prova de que Ottawa ouvira os apelos de Washington e os acatara[751].

4.4.2. Estrutura, objetivos e mecanismos de cooperação

O Conselho do Ártico é composto: (i) pelos oito Estados Árticos, na qualidade de Estados membros (dispositivo 2º)[752]; (ii) por três organizações não-governamentais representando distintos grupos humanos[753] na qualidade de participantes permanentes

[749] NORD, *op. cit.*, p. 301.
[750]ULFSTEIN, *op. cit.*, p. 52.
[751] NORD, *op, cit.*, p. 306.
[752] Canadá, Dinamarca, Estados Unidos, Finlândia, Islândia, Noruega, Rússia e Suécia.
[753] A Conferência Circumpolar Inuíte, o Conselho Sami e a Associação das Minorias Indígenas do Extremo Norte, da Sibéria e do Extremo Oriente Russo. As populações indígenas, portanto, participam por meio de organizações não-governamentais, que têm o status de "participantes permanentes", o que implica nos termos do regimento interno do CA, que eles deverão estar sempre presentes nas reuniões ministeriais por meio de delegações próprias, bem como deverão ser sempre consultadas a respeito das decisões a serem tomadas (dispositivo 4º), porém os estados membros sempre poderão realizar reuniões privativas quando assim acharem oportuno e conveniente (dispositivo 6º). Os estados membros cônscios da limitação da capacidade jurídica das organizações não-governamentais no direito internacional público e atentos para que o reconhecimento de "participantes permanentes" não incorresse em indicação de autonomia por meio do princípio de autodeterminação dos povos, os países membros, tanto ao final da Declaração de Ottawa, como em seu Comunicado Comum anexo a mesma, de forma

(dispositivo 3º); prevê-se, outrossim, a participação de observadores, entre os quais Estados "não-árticos", organizações internacionais, instituições de pesquisa e de fins acadêmicos e organizações não-governamentais (dispositivo 4º)[754 e 755].

O funcionamento do Conselho do Ártico é guiado pelo princípio de reuniões, de rotatividade em sua liderança e do consenso (dispositivos 4º, 5º e 7º). Há previsão de encontros bianuais de alto-nível intercalados por encontros mais freqüentes entre os Oficiais Seniores do Ártico (dispositivo 4º); já a sua "presidência" é rotativa, sendo atribuída a cada Estado Ártico pelo período de um ano, que ficarão então responsáveis pela organização das reuniões e encontros (dispositivo 5º)[756]. Todas as decisões do Conselho do Ártico devem ser tomadas por consenso (dispositivo 7º), com a ressalva de que todas as decisões são tomadas por meio de "declarações"[757], i.e., um típico instituto de *soft law*.

---

sutil dizem que "o uso do termo 'povos' nesta declaração não deve ser compreendido como tendo qualquer tipo de implicação quanto aos direitos que podem estar vinculados ao termo pelo direito internacional." (tradução nossa). Original: "*the use of the term 'peoples' in this declaration shall not be construed as having any implications as regard the rights which may be attached to the term in international law* ".

[754]Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA); o Conselho Nórdico; o Fórum do Norte; a Comissão das Nações Unidas para a Europa; e o Comitê Internacional de Ciências do Ártico. Entre os estados observadores encontram-se: a República Federal da Alemanha; o Reino da Holanda; a Polônia; e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

[755] Conforme o regimento interno do Conselho do Ártico (dispositivos 36-38), os "observadores" são: (i) Estados "não-Árticos"; ou (ii) organizações intergovernamentais ou interparlamentares, globais ou regionais; ou (iii) organizações não-governamentais.
Porém, para a sua admissão, que será decidida, em última análise, pelo consentimento de todos os Estados do Ártico, após consulta aos membros permanentes, os seguintes critérios devem ser preenchidos conforme revela a prática do Conselho do Ártico: (i) os candidatos devem ser considerados como capazes de contribuir para o Ártico; (ii) reconhecer a soberania, os direitos soberanos e as competências dos Estados do Ártico sobre a região; (iii) reconhecer a aplicação da UNCLOS sobre a região; (iv) respeitar os valores, tradições e a cultura das populações existentes no Ártico; (v) demonstrar vontade e capacidade financeira para contribuir com as atividades da instituição; (vi) demonstrar o seu interesse para região e experiência relevante para as atividades da instituição; e (vii) demonstrar capacidade de trabalhar em conjunto com os Estados do Ártico e os Membros Permanentes em outros órgãos multilaterais.
<http://www.arctic-council.org/index.php/en/about-us/partners-links> Acesso em 20.05.2012.

[756]O primeiro Estado anfitrião foi o Canadá.

[757] Até o presente momento (junho de 2012) foram feitas as seguintes declarações: Declaração de Ottawa (1996); Declaração de Iqaluit (1998); Declaração de Barrow (2000); Declaração de Inari (2002); Declaração de Reykjavik (2004); Declaração de Salekhard (2006); Declaração de Tromsø (2009); Declaração de Nuuk (2011).
<http://www.arctic-council.org/index.php/en/about/documents/category/5-declarations> Acesso em 22.04.2012.

Originalmente o Conselho do Ártico não dispunha de qualquer estrutura permanente, todavia, por força da Declaração de Nuuk, de 12 de maio de 2011[758], estabeleceu-se um Secretariado Permanente a ser instalado em Tromsø, Noruega, até 2013.

Quanto aos objetivos, a Declaração de Ottawa estabelece uma ampla agenda de trabalho, que se desloca entre os seguintes temas: desenvolvimento sustentável, meio ambiente, preservação do patrimônio cultural das populações indígenas, navegação, pesquisa e desenvolvimento (dispositivo 1º)[759].

Sobre os mecanismos de cooperação, é importante apontar que o Conselho do Ártico recepcionou todos os programas coordenados pela AEPS (dispositivo 1º (b)), além dos seguintes programas ou estabelecidos ou renomeados sob a égide do Conselho do Ártico: (i) Programa de Contenção dos Poluentes no Ártico; e (ii) o Grupo de Trabalho sobre Desenvolvimento Sustentável.

Além desses o Conselho do Ártico criou as forças-tarefas, que são indicadas pelas reuniões ministeriais para atuar em assuntos específicos e por prazo limitado, ao passo que os programas e grupos de trabalho atuam por tempo indeterminado com assuntos mais abrangentes. Há três forças-tarefas: (i) a Força-Tarefa para Assuntos Institucionais[760]; (ii) Força-Tarefa para Busca e Resgate[761]; e (iii) a Força-Tarefa para Preparação e Resposta a Derramamento de Óleo[762].

---

[758] <http://www.arctic-council.org/index.php/en/about/documents/category/5-declarations> Acesso em 22.04.2012.
[759] Ficam excluídos, contudo, os temas relacionados à segurança e defesa.
[760]Estabelecida pela Declaração de Nuuk, de 12 de maio de 2011, para auxiliar na instalação da Secretaria Permanente em Tromsø. Já houve três reuniões sendo a última realizada em fevereiro de 2012 em Tromsø. <http://www.arctic-council.org/index.php/en/about-us/task-forces/281-task-force-for-institutional-issues> Acesso em 22.04.2012.
[761] Foi criada pela Declaração de Tromsø de 29 de abril de 2009, tendo finalidade a elaboração de um tratado sobre cooperação aérea e marítima para resgate no Ártico, o que foi feito em 2011. Logo, esta força-tarefa já teve as suas atividades encerradas. <http://www.arctic-council.org/index.php/en/about-us/task-forces/282-task-force-on-search-and-rescue> Acesso em 22.04.2012.
[762] Foi criada pela Declaração de Nuuk e visa a elaboração de um tratado sobre preparação e resposta à poluição marinha por óleos até 2013. A última reunião aconteceu em São Petersburgo em dezembro de 2011. <http://www.arctic-council.org/index.php/en/about-us/task-forces/280-oil-spill-task-force>Acesso em 22.04.2012.

4.4.3. Natureza Jurídica

As mesmas observações feitas no item 4.3.3. aplicam-se ao Conselho do Ártico, ou seja, não é uma organização internacional; mas antes uma plataforma de mecanismos de cooperação internacional tendo sido constituída por um acordo concertado não-convencional (Declaração de Ottawa).

KLABBERS chama a atenção para uma ambivalência institucional premeditada das organizações de *soft law*[763], o que se revela exatamente o caso ao verificarmos as resistências dos Estados Unidos ao projeto canadense do Conselho do Ártico.

Porém, atitudes como a de se criar uma secretaria permanente podem indicar a direção para a convolação do Conselho do Ártico numa organização internacional propriamente dita; processo este já percorrido por muitas instituições internacionais correlatas[764].

4.5. Acordo sobre Cooperação Aérea e Marítima para Resgate no Ártico

Em 2011, os oito Estados Árticos sob os auspícios do Conselho do Ártico, especificamente de sua Força-Tarefa para Busca e Resgate, celebraram o primeiro ato jurídico internacional vinculante a respeito do Ártico: o Acordo sobre Cooperação Aérea e Marítima para Resgate no Ártico ("Acordo sobre Resgate")[765].

Este tratado tem como objetivo fomentar a cooperação e coordenação de operações de resgate aéreas e marítimas no Ártico (art. 1º). Para tanto, o tratado estabelece uma série de obrigações jurídicas de meio ou de comportamento (art. 9º).

---

[763] KLABBERS, Jan. *Institutional Ambivalence by Design: Soft Organizations in International Law.* (2001), 70, Nordic Journal of International Law, pp. 403-421.

[764]Como exemplos: (i) a transformação do Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas, de 30 de outubro de 1947, na Organização Mundial do Comércio, estabelecida pelo Acordo de Marraquexe de 15 de abril de 1994; (ii) e a transformação da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa, estabelecida pela Ata Final de Helsinki, de 1º de agosto de 1975, em Organização sobre Segurança e Cooperação na Europa, criada pela Carta de Paris, de 21 de novembro de 1990.

[765]< http://library.arcticportal.org/1474/1/Arctic_SAR_Agreement_EN_FINAL_for_signature_21-Apr-2011.pdf > Acesso em 05.05.2012.

No entanto, neste exíguo tratado (20 artigos no total), o que nos interessa para a presente dissertação é destacar dois pontos: (i) a forma como o tratado aborda a questão territorial; e (ii) a forma como o tratado se relaciona com outros atos internacionais.

No primeiro quesito é interessante notar a preocupação que as partes tiveram na redação do tratado no que toca a questão territorial e a definição do Ártico. Para os propósitos do tratado "território" é definido como sendo o domínio terrestre de um Estado, suas águas interiores e o seu mar territorial, incluindo o espaço aéreo sobrejacente a estas áreas (Art. 1º (2)). Curiosamente, não se estabeleceu consensualmente qualquer limite sobre o Ártico, deixando que as partes unilateralmente dispusessem no anexo do tratado as coordenadas das suas áreas de atuação no Ártico (Art. 3º (1) e Anexo); contudo, em nenhum momento tais áreas de atuação estão relacionadas ou têm o condão de prejudicar a delimitação de fronteiras ou qualquer outro limite entre Estados que implique em soberania, direitos soberanos ou competências (Art. 3º (2)).

No segundo quesito, o preâmbulo do tratado faz referência direta a três outros tratados (UNCLOS; Convenção Internacional sobre Busca e Resgate Marítimo; e Convenção sobre Aviação Civil Internacional de 1944), bem como a duas declarações do Conselho do Ártico (Declaração de Ottawa e de Tromsø).

Vemos assim a forma complexa, sutil e eficiente pela qual os mecanismos de *soft law* operam, pois são muitas vezes condutores de formação de normas jurídicas internacionais, sejam elas convencionais ou consuetudinárias.

CONCLUSÃO

Ao analisar o Ártico, KESKITALO[766] chama-o de "Ártico", pois as aspas têm a função de chamar a atenção sobre o fato de que aquilo que se define por Ártico é variável consoante a perspectiva (de interesses) da qual se parte. A imprecisão para a delimitação dos seus limites não seria decorrente apenas da multiplicidade de critérios geográficos, não necessariamente jurídicos, mas antes pelos interesses estatais para a adoção de um critério em detrimento de outro.

OSHERENKO e YOUNG[767] chamam o Ártico como "região ártica", pois, ao longo de sua obra, tais autores têm como objetivo justamente analisar como, politicamente, se constrói uma determinada região geográfica.

Todavia, tais observações se dão em outros campos das ciências sociais que não o direito, não obstante o conhecimento de tais interesses seja relevante ao direito, pois nos auxilia na percepção deste nos âmbitos do fundamento e da função.

Ao longo desta dissertação nos preocupamos em analisar o Ártico à luz do direito internacional público, em especial, por dois referenciais: o direito internacional dos espaços[768] e o direito internacional do meio ambiente[769].

O Ártico é uma região que possui duas dimensões geográficas: a terrestre e a marítima[770]. Tal percepção é fundamental na medida em que evita análises que se concentram em sua dimensão exclusivamente marítima[771], percebendo-a em sua completude.

A dimensão terrestre do Ártico está submetida à soberania territorial de Estados, com as exceções da exígua Ilha de Hans, uma *res sub judice*[772] e do Arquipélago de Svalbard[773]. Sendo assim, o principal regime jurídico aplicável será o direito interno dos respectivos Estados. Contudo, a soberania territorial não afasta o dever de cooperação internacional reforçada

[766]KESKITALO, *op. cit.*, p. 3.
[767]OSHERENKO e YOUNG, *op. cit.*, p. 4.
[768]Ver os capítulos 1 (item 1.3) e 2.
[769]Ver os capítulos 1(item 1.2) e 3.
[770] Ver o Capítulo 2.
[771]Como, por exemplo, PANCRACIO que considera o Ártico apenas como um espaço de alto-mar "particular". PANCRACIO, *op. cit.*, p. 173.
[772] Ver capítulo 2 (item 2.1.5).
[773] Ver capítulo 2 (item 2.1.4).

decorrente da situação jurídica de vizinhança[774], muito menos dos institutos jurídicos do direito internacional do meio ambiente que tenham sido incorporados ao direito internacional geral por força do costume, de princípios gerais do direito ou de normas imperativas (*jus cogens*).

Já à dimensão marítima, os regimes jurídicos aplicáveis são principalmente aqueles decorrentes do direito internacional público, especialmente a UNCLOS[775], mas também todos os outros tratados multilaterais que regulam a questão da proteção do meio ambiente marinho em complementação àquela[776].

No caso da UNCLOS, a sua aplicação a todos os Estados Costeiros do Ártico torna-se cada vez mais inquestionável, seja pela natureza consuetudinária de alguns de seus institutos jurídicos, seja pela Declaração de Ililussat[777], um ato unilateral de Estado, que reconheceu o direito do mar como o regime jurídico aplicável.

As noções de comunhão e de titularidade coletiva ou difusa a moldar a situação jurídica dessa região, acabam convergindo o direito internacional dos espaços e do meio ambiente.

O Ártico passa, então, a ser compreendido como uma área de interesse comum da humanidade[778] o que justifica o seu tratamento como um espaço ambiental internacional, um conceito de SOARES[779], cuja situação jurídica cambiável encontra-se entre dois extremos, o da soberania territorial (domínio terrestre e mar territorial) e o do espaço internacional propriamente dito (o alto-mar, a Área e a coluna de ar além do domínio terrestre e do mar territorial) com zonas intermediárias sobre as quais os Estados gozam de direitos (e deveres) soberanos e de competências extraterritoriais (Zona Contígua, ZEE, Plataforma Continental Jurídica etc.).

Este espaço ambiental internacional tem como principal mecanismo de cooperação internacional o Conselho do Ártico[780], um ente jurídico cuja fragilidade jurídico-

[774]Ver o Capítulo 1 (item 1.2.3).
[775]Ver o Capítulo 2 (item 2.2).
[776]Ver o Capítulo 3.
[777]Ver o Capítulo 5 (item 5.2.3).
[778]Ver o Capítulo 1 (item 1.2.5).
[779] Ver o Capítulo 1 (item 1.3.6).
[780]Ver o Capítulo 4.

institucional, por não se constituir numa organização internacional propriamente dita, não vem obstando a formação de outra esfera de normas aplicáveis, a da *soft law*[781].

Sendo assim, o Ártico não é uma área de *anomia*, não obstante não tenha alcançado o status de *eunomia*[782], mas antes, uma área sobre a qual incidem tanto regimes jurídicos consolidados, cuja jurisfação[783] é garantida por atos jurídicos reconhecidos como fontes de direito internacional público, quanto regimes jurídicos em formação, cuja jurisfação é incompleta (i.e., *soft law*). Este conjunto de normas de diferentes matizes de natureza jurídica é o que ROTHWELL chama de "regime jurídico do Ártico" (*Arctic legal regime*)[784]. A sua fragilidade ambiental e a sua relevância para a humanidade, conduzem-nos a caracterizações jurídicas mais flexíveis, como a de espaço internacional ambiental, que tenham no interesse comum da humanidade a sua pedra angular.

[781]Ver o Capítulo 1 (item 1.1.2).

[782] Os conceitos de "anomia" e de "eunomia" nos foram legados pela cultura helênica clássica, correspondendo o primeiro à "ausência do direito" e, o segundo, à "desordem que toda violação do direito gera na ordem social"; como nos leciona CASELLA, a eunomia, no direito internacional, seria "... o resultado e o efeito, na ordem humana, da construção de ordenamento legal internacional, que permita regular, de modo válido e reciprocamente aceitável, a convivência entre as unidades políticas presentes." CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 646.

[783]Como nos ensina LAFER, a "jurisfação" é a juridicidade progressiva do poder, LAFER, Celso. *Hannah Arendt: Pensamento, Persuasão e Poder*. 2ª. ed. (revista e ampliada), São Paulo: Paz e Terra, 2003.

[784]ROTHWELL, Donald. *The polar regions and the development of international law*. Cambridge: CUP, 1996, p. 155.

BIBLIOGRAFIA

ABI-SAAB, Georges. *Cours général de droit international public*. RCADI, Vol. 207 (1987-VII), pp. 9-463

AKANDE, Dapo. *International Organizations*, pp. 277-305, p. 280 *in* EVANS, Malcolm. (org) *International Law*. 2nd, Oxford/Nova Iorque: OUP, 2006

AKASHI, Kinji. *Cronelius van Bynkershoek: his role in the history of international law*.A Haia: Kluwer International Law, 1998

ARNOL, David. *The Age of Discovery*. Londres: Routledge, 2002

BASDEVANT, Jules. *Règles générales du droit de la paix*. RCADI, Vol. 58 (1936-IV)

_____. *Dictionnaire de terminologie du droit international*. Paris: Sirey, 1960

BERGEL, Jean-Louis *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2001

BETTATI, Mario. *Création et Personnalité des Organisations Internationales* (Capítulo 1), pp. 31-59 *in* DUPUY, René-Jean (org.) *Manuel sur les Organisations Internationales/Handbook on International Organizations*. 2ª ed. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1998

BIRNIE, Patricia; e BOYLE, Alan. *International Law and the Environment*. 2ª ed. Oxford: OUP, 2002

BISHOP, W.W.. *General course of public international law*, RCADI, Vol. 115 (1965-II), pp. 147-470

BLIX, Arnoldus Schytte. *Arctic Animals and their adaptation to life on the edge*.Trondheim: Tapir Academic Press, 2005

BURCH Jr., Ernest S. *The Eskimos*. 2a. ed. Londres e Sydney: MacDonald & Co., 1990

BORGERSON, Scott G. Arctic Meltdown: The Economic and Security Implications of Global Warming. *Foreign Affairs*, Março/Abril, Vol. 87, n° 2, p. 63-77, 2008

BOYLE, Alan. *Soft Law in international law-making,* pp. 141-158. EVAN, Malcolm (org), *International Law*, 2ª. ed. OUP: Oxford, 2006

BROWNLIE, *Ian*. *International Law* at the *Fiftieth Anniversary* of the *United Nations*:*General Course* on *Public International Law*, RCADI, Vol. 255 (1995), pp. 9-228

_____. *Principles of Public International Law*, 5ª. ed. Oxford: OUP, 1998

BYERS, Michael. *Who owns the Arctic?: understanding sovereignty disputes in the North*. Vancouver: Douglas&McIntyre , 2009

CAHIER, Philippe. *Changements et continuité du droit international : cours général de droit international public*. RCADI, Vol. 195 (1985-VI) , pp. 9-374

CAHIN, Gérard. *Rapport*., pp. 9-52 *in* SOCIETE FRANÇAISE POUR LE DROIT INTERNATIONAL. *Les competences de l'Etat en droit international*. Paris: Pedone, 2006

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *International Law for Humankind: towards a new jus gentium*. *General Course on International Public Law*. RCADI, I, Vol. 316 (2005), pp. 8-439

CAMINOS, Hugo. *Sources of the Law of the Sea*, pp. 29-115. *In* DUPUY, René-Jean e VIGNES, Daniel (org.), *A Handbook of the New law of the Sea*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1991

CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional dos Espaços*, São Paulo: Atlas, 2009

_____. *Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008

CASSESE, Antonio. *International Law,* 2ª. ed., Oxford: OUP, 2005, p. 491; SHAW, Malcolm. *International Law*, 5ª.ed., Cambridge: CUP, 2003

CHAUMONT, Charles. *Cours général de droit international public*. RCADI, Vol. 129 (1970-I), pp. 333-527

CHURCHILL, R. R. e LOWE, A. V. *The Law of the Sea*. Oxford: OUP, 1988

COMBACAU, JEAN e SUR, SERGE. *Droit International Public*. 6ª ed. Paris: Montchrestien, 2004

CONFORTI, Benedetto. *Cours général de droit international public*. RCADI, Vol. 212 (1988-V), pp. 9-210

CRAWFORD, James. *Multilateral Rights and Obligations in International Law*. RCADI, Vol. 319 (2006), pp. 325-482

DE POOTER, Hélène. *L'emprise des Etats côtiers sur l'Arctique*. Paris : Pedone, 2009

DE VISSCHER, Paul. *Cours général de droit international public*. RCADI, Vol. 136 (1972-II), pp. 1-202

DOMINICÉ, C. *Valeur et autorité des actes des organisations internationales*. *in* DUPUY, René-Jean (org.) *Manuel sur les Organisations Internationales/A Handbook on International Organizations*. 2ª. ed. Martinus Nijhoff: 1998

DUPUY, René-Jean. *La contribution de l'Académie au développement du droit international*. RCADI, Vol. 138 (1973-I), pp. 45-73

_____.*The portions of the Sea*, pp. 245-315.*In* DUPUY, René-Jean e VIGNES, Daniel (org.). *A Handbook of the New law of the Sea*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1991

EAGLETON, Clyde. *International organization and the law of responsibility* RCADI, Volume 76 (1950-I), pp. 319-425

ESSEN, Alfred van der. *The Arctic and Antarctic Regions*, pp. 525-560. *In* DUPUY, René-Jean e VIGNES, Daniel (org.). *A Handbook of the New law of the Sea*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1991

FAWCETT, J.E.S.. *General course on public international* law. RCADI, Vol. 132 (1971-I), pp. 363-558

FERGUSON, Niall. *Empire: how Britain made the modern world*. Londres: Penguin, 2004

FOURNIER, Mélanie. *Mers et Conflit*, pp. 132-150, p. 144 *in* TÉTART, Frank (org.). *Géographies des Conflits*.Paris: SEDES, 2011

FRANÇOIS, J.-P.-A.. *Règles générales du droit de la paix*. RCADI, Vol. 66 (1938-IV), pp. 1-294

FRIEDMANN, W.. *General course in public international law* RCADI, Vol. 127 (1969-II), pp. 39-246

FULTON, Thomas Wemyss. *The sovereignty of the Sea*. 3ª ed., Nova Jérsei: The Lawbook Exchange, 2005

GERACI, Robert. *Russia: Minorities and Empire* in GLEASON, Abott (org). A Companion to Russian History, Oxford: Blackwell, 2009

GRANT, Shelagh D. *Polar Imperative: a history of Arctic sovereignty in North America*. Quebec: Douglas&McIntyre, 2010

GROTIUS, Hugo. *Mare liberum*. Leiden: 1609, Versão para *kindle*

GOLITSYN, Vladmir. Continental Shelf Claim in the Arctic Ocean: a commentary, *The International Journal of Maritime and Coastal Law*, Dordrecht, Vol. 24, 2009, pp. 401-408.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 15ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2001

GOURDON, Édouard. *Histoire du Congrès de Paris*. Paris: Librarie Nouvelle, 1857

GREVE, Ralf e BLATTER, Hans. *Dynamics of the Ice Sheets and Glaciers*.Londres: Springer, 2009

GREWE, Wilhelm G. *The epochs of International Law*. 2ª ed. Berlim: Walter de Gruyter, 2000

GROCIO, Hugo. *Mare liberum sive de jure quod batavis competit ad indicana commercia dissertation*. Ludovici Elzevirij, 1609

HEIDAR, Tomas H. The Legal Regime of the Arctic Ocean. *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht*, Heidelberg, Vol. 69, pp. 635-640, 2009

HASENCLEVER, A.; MAYER, P.; RITTBERGER, V. *Theories of International Regimes*, Cambridge: CUP, 2003

HENDERSON, Conway W. *Understanding International Law*. Oxford: Wiley-Blackwell, 2010,

HENKIN, Louis. *International law : politics, values and functions : general course on public international law*. RCADI, vol 216, (1989-IV), pp. 10-416

HIGGINS, Rosalyn. *International Law and the avoidance, containment and resolution of disputes: general course on public international law*. RCADI, Vol. 230, (1991-V), pp. 11-341

HILGENBERG, Hartmut. *A Fresh Look at Soft Law*. European Journal of International Law. Vol.10, n. 3, 1999, pp. 499-515

HOBSBAWM, Eric J. *A Era dos Extremos: o breve século xx (1914-1991)*, São Paulo: Companhia das Letras, 1994

_____. *A Era dos Impérios*. São Paulo: Paz e Terra, 2009

JAGOTA, S. P. *Maritime Boundary*. RCADI, Vol. 171, (1981-II), pp. 165-191

JENNINGS, R.Y.. *General course on principles of international law*. RCADI, Vol. 121 (1967-II), pp. 323-605

KALUZA, P.; KÖLZSCH, A.; GASTNER, M.T. e BLASIUS, B. The complex network of global cargo ship movements. *J. R. Soc. Interface,* Vol. 7, pp. 1093-1103, 2010

KEOHANE, Robert. *International Institutions and State Power: Essays in International Relations Theory*. Boulder: Westview Press, 1989

KESKITALO, E. C. H., *Negotiating the Arctic: the construction of an international region*. Nova Iorque: Routledge, 2004

KESKITALO, E. Carina H.; KOIVUROVA, Timo; BANKES, Nigel. *Climate Governance in the Arctic*. Nova Iorque: Springer, 2008

KOIVUROVA, Timo e HASANAT, Waliul. *The Climate Policy of the Arctic Council*, pp. 51-74 *in* KOIVUROVA, Timo *et al.* (org). *Climate Governance in the Arctic*, Nova Iorque: Springer, 2009

KRASNER, Stephen D. *International Regimes*, Nova Iorque: Cornell University Press, 1983

LAFER, Celso. *Hannah Arendt: Pensamento, Persuasão e Poder*. 2ª. ed. (revista e ampliada), São Paulo: Paz e Terra, 2003.

LAUTERPACHT, H.. *Règles générales du droit de la paix*. RCADI, Vol. 62 (1937-IV), pp. 95-422

LEDONNE, John. *The Grand Strategy of the Russian Empire, 1650-1831*. Oxford: Oxford University Press, 2004

LE FUR, Louis. *Règles générales du droit de la paix*. RCADI, Vol. 54 (1935-IV), pp. 1-307

LOWE, Vaughan. *Jurisdiction*, pp. 335-360, p. 335 *in* EVANS, Malcolm D (org). *International Law* 2ª.ed. Oxford: OUP, 2006

MACDOUGALL, Doug. *Frozen Earth: the once and future history of Ices Ages.* Berkeley: UCP, 2006

MAJESKA, George. *Russia and the Byzantine Empire*. in GLEASON, Abott (org.), 2009

MAWER, Allen. *The Vikings*. Cambridge: CUP, 2011 (original 1913)

MARCOFF, Marco G. *Sources du droit international de l'espace*. RCADI, Vol. 168, (1980-III), pp. 10-126

MARTIN, André Roberto. *Fronteiras e Nações*. São Paulo: Contexto, 1992

MERRILLS, J. G. *International Dispute Settlement*. Cambridge: CUP, 2011

MORTTA RANGEL, Vicente. *Le plateau continental dans la Convention de 1982 sur le droit de la mer*. RCADI, Vol. 194, (1985-V), pp. 273-427

_____. *Natureza Jurídica e Delimitação do Mar Territorial*, São Paulo: RT, 1965

MONACO, Riccardo. *Cours général de droit international public*. RCADI, Vol, 125 (1968-III), pp. 93-336

MOUTON, M.W.. *The international regime of the Polar Regions*.RCADI, Vol. 107 (1962-III), pp. 169-286

NICHOLS JR., Irby C. *The Russian Ukase and the Monroe Doctrine: A Re-Evaluation*, Pacific Historical Review, Vol. 36, No. 1 (Fev., 1967)

NORD, Douglas C., *Canada as a Northern Nation: finding a role for the Arctic Council.*, pp. 289-312. *in* JAMES, Patrick; MICHAUD, Nelson; O'REILLY, Marc J. (ed.) A Handbook of Canadian Foreign Policy. Oxford: Lexington Books, 2006

NOWLAN, Linda. *Arctic Legal Regime for Environmental Protection*. IUCN Environmental Policy and Law Paper n° 44/2001

ODA, Shigeru. *International Law of the Resources of the Sea*, RCADI, Vol. 127, (1969-III), pp. 355-484

OPPENHEIM, Lassa. *The future of international law*. Londres: Clarendon Press, 1921 (versão *kindle*)

OSHERENKO,Gail e YOUNG, Oran R. *The Age of the Arctic: hot conflicts and cold realities*. 2ª.reimp. Cambridge: CUP, 2005

PANCRACIO, Jean-Paul, *Droit International des Espaces: air, mer, fleuves, terre, cosmos*, Paris : Armand Colin, 1997

_____. *Canada's Arctic Waters in International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008

PHARAND, Donat. *The legal status of the Arctic regions*. RCADI Vol. 163 (1979-II), pp. 49-116

PUREZA, José Manuel. *Ordem Jurídica, desordem mundial. Um contributo para o estudo do Direito Internacional*. Revista Crítica de Ciências Sociais, 64, Dezembro de 2002,Lisboa, pp. 3-40

QUADRI, R. *Cours général de droit international public*. RCADI, Vol. 113 (1964-III), pp. 237-483

QUOC DINH, Nguyen; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain *Direito Internacional Público*, 2ª. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2003

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito.*, São Paulo: Saraiva, 25ª ed., 2000

ROLIN, Henri. *Les principes de droit international public*. RCADI, Vol. 77 (1950-II), pp. 305-479

ROTHWELL, Donald. *The polar regions and the development of international law*. Cambridge: CUP, 1996

ROSENNE, Shabtai. *The perplextions of modern international law: general course on public international law*. RCADI, Vol. 291, (2002), pp. 9-480

SCELLE, Georges. *Règles générales du droit de la* paix. RCADI, Vol. 46 (1933-IV) , pp. 327-703

SCHOENBORN, W. *La Nature Juridique du Territoire*, RCADI, Vol. 30 (1929-V), pp. 80-189

SERVICE, Robert. *A History of Modern Russia*. Cambridge: HUP, 2003

SIMIELLI, Maria Elena. *Geoatlas*. São Paulo: Ática, 2008

SIMMA, Bruno. "*From bilateralism to community interest in international law: general course on international public law*", Vol. 250, (1994-VI), RCADI, pp. 217-384

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público.* Vol. I, São Paulo: Atlas, 2002

_____. Responsabilidade e Obrigações no Direito Internacional do Meio Ambiente. São Paulo: Atlas, 1998

SØRENSEN, Max. *Principes de droit international public: cours general*. RCADI, Vol. 101 (1960-III) , pp. 1-254

STRUPP, Karl. *Les règles générales du droit de la paix*. RCADI, Vol. 47 (1934-I) , pp. 259-595

TANAKA, Yoshifumi. *The International Law of the Sea*. Cambridge: CUP, 2012

TIMTCHENKO, Leonid. *The Russian Arctic Sectoral Concept: Past And Present in* The Arctic, vol. 50, n. 1 (março de 1997)

VISSCHER, Charles de. *Cours général de principes de droit international public*. RCADI, Vol. 86 (1954-II) , pp. 445-556

REUTER, Paul. *Principes de droit international public*. RCADI, Vol. 103 (1961-II) , pp. 425-656

ROUSSEAU, Charles. *Principes de droit international public*. RCADI, Vol. 93 (1958-I), pp. 369-550

_____. *Droit International Public*, 8ª ed. Paris: Dalloz, 1976

RUGGIE, John Gerard. *Constructing the World Polity: essays on international institutionalization.* 3ª reimp., Londres: Routledge, 2002

SALMON, J. *Dictionnaire de Droit International Public*. Bruxelas: AUF, 2001

SANDS, *Principles of International Environmental Law,* Vol. I., Nova Iorque: Manchester University Press, 1995

SCHWARZENBERGER, Georg. *The fundamental principles of international law*. Recueil des cours, Vol. 87 (1955-I), pp. 191-385

SELDEN, John. *Mare clausum seu de dominio maris*, Londres: 1635

TOMUSCHAT, Christian. *International Law: ensuring the survival of mankind on the eve of a new century. General course on public international law.* RCADI, Vol. 281 (1999), pp. 9-4438

TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Théorie du droit international public: cours général* RCADI, Vol. 173 (1981-IV), pp. 9-443

ULFSTEIN, Geir. *Institutions and competences.* pp. 45-80, *in* KLABBERS, Jan; PETERS, Anne; e ULFSTEIN, Geir. The Constitutionalization of International Lsw. 2009, Oxford: OUP

VIRALLY, Michel. *Panorama du droit international contemporain: cours général de droit international public*. RCADI, Vol. 183, (1983-V), pp. 9-382

VISSCHER, Charles de. *Cours général de principes de droit international public*. RCADI, Vol. 86 (1954-II), pp. 445-556

WALDOCK, Humphrey. *General course on public international law*. RCADI, Vol. 106 (1962-II) , pp. 1-251

WEIL, Prosper. *Le droit international en quete de son identité: cours général de droit international public*. RCADI, Vol. 237 (1992-VI)

WELWOD, William. *Maiesties Dominions of Great Britanne, Irland and the adiacent Isles thereof.*Londres: 1613

WOLFRUM, Rüdiger. The Arctic in the Context of International Law. *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht*, Heidelberg, Vol. 69, pp. 534-543, 2009

YOUNG, Oran. *Creating Regimes: Arctic Accords and International Governance*. Nova Iorque: Cornell University Press, 1998

ZEMANEK, Karl. *General Course on International Public Law: the legal foundations of the international system*. RCADI, Vol. 266, (1997), pp. 9-335